Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do

Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL

Consolidação das leis estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul

Atualizado até maio de 2021

MESA DIRETORA (2021-2023)

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**
1º Secretário

Deputado **HERCULANO BORGES**
2º Secretário

Deputado **EDUARDO ROCHA**
1º Vice-Presidente

Deputado **NENO RAZUK**
2º Vice-Presidente

Deputado **ANTÔNIO VAZ**
3º Vice-Presidente

Deputado **PEDRO KEMP**
3º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL - ALEMS

11ª LEGISLATURA (2019 -2023)

Deputado **AMARILDO CRUZ**
Deputado **ANTÔNIO VAZ**
Deputado **BARBOSINHA**
Deputado **CAPITÃO CONTAR**
Deputado **CORONEL DAVID**
Deputado **EDUARDO ROCHA**
Deputado **EVANDER VENDRAMINI**
Deputado **FELIPE ORRO**
Deputado **GERSON CLARO**
Deputado **HERCULANO BORGES**
Deputado **JAMILSON NAME**
Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Deputado **LÍDIO LOPES**
Deputado **LONDRES MACHADO**
Deputado **LUCAS DE LIMA**
Deputada **MARA CASEIRO**
Deputado **MARÇAL FILHO**
Deputado **MARCIO FERNANDES**
Deputado **NENO RAZUK**
Deputado **PAULO CORRÊA**
Deputado **PEDRO KEMP**
Deputado **PROFESSOR RINALDO**
Deputado **RENATO CÂMARA**
Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

DIREÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Adriano Porfirio Furtado
Secretário de Comunicação Institucional

Jericó Vieira de Matos
Secretário de Finanças e Orçamentação

Luiz Ferreira da Silva
Secretário de Infraestrutura

Marlene Figueira da Silva
Secretária de Recursos Humanos

COORDENAÇÃO

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos

ORGANIZADORES

Guilherme Santos Träsel
Assistente Jurídico

Leonardo Nakazato Nakao
Consultor de Processo Legislativo

Pedro Massao Favaro Nakashima
Economista

Rorn José Emanoel Pereira de Medeiros da Nóbrega Silva
Consultor de Processo Legislativo

Thiago Debesa de Abreu
Consultor de Processo Legislativo

APOIO TÉCNICO

Ana Claudia Gomes do Prado
Revisora/Redatora de Textos

Maria Cecília Pires Carvalho Faria
Revisora/Redatora de Textos

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho representa mais uma obra integrante da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Desta vez, apresentamos a Consolidação das Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Esta consolidação alberga todas as leis ordinárias e complementares inerentes à legislação dos servidores públicos do TJ/MS e sua estrutura administrativa, compreendendo a organização, as atribuições e a distribuição de competências no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Sendo assim, a partir desta consolidação, o público, os desembargadores, os juízes, os promotores, os advogados, os procuradores, os jurisdicionados, os servidores públicos e os demais cidadãos interessados poderão se valer de um único documento digital para acessar, de forma sistematizada, todas as leis que regem o Poder Judiciário no que diz respeito à legislação de pessoal e à sua estrutura administrativa.

Campo Grande (MS), junho de 2021.

Deputado **PAULO CORRÊA**
Presidente da ALEMS.

NOTA DO COORDENADOR

De modo semelhante ao que vimos nas demais publicações da coletânea de consolidações desenvolvidas pela Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Salj/Alems), deparamo-nos mais uma vez com um importante desafio: lançar nova versão que agrupasse a Consolidação das Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A Constituição Federal confere aos presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. Já a Constituição Estadual prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração do número de seus membros; a criação ou extinção de tribunais de segundo grau; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares; e, a alteração da organização e divisão judiciárias.

Nesse contexto, vasta produção normativa efetivada pela Assembleia Legislativa, dirigida a elaborar Leis Estaduais de Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A partir dessa consolidação, o público, os parlamentares, os assessores, os membros e os servidores dos demais Poderes, bem como os demais interessados, poderão se valer de um único documento com todas as leis estaduais da Estrutura Administrativa e de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Por fim, agradeço a todos os servidores públicos da Salj que colaboraram, mais uma vez, com a confecção deste relevante trabalho em prol da organização e da sistematização das leis estaduais, em coletânea digital, que poderá ser acessada por todo o público geral, em especial, pela sociedade sul-mato-grossense.

Parque dos Poderes, inverno de 2021.

Luiz Henrique Volpe Camargo
Secretário da SALJ/ALEMS

SUMÁRIO

1. LEI Nº 5.644, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - Dispõe sobre a reorganização das serventias notariais e de registros na sede das Comarcas de Batayporã, Bela Vista, Deodápolis, Mundo Novo e Nioaque. 24

2. LEI Nº 5.509, DE 20 DE MAIO DE 2020 - Dispõe sobre a reorganização das serventias notariais e de registros nas Comarcas de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Pedro Gomes, Rio Negro e Sonora. 24

3. LEI Nº 5.443, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019 - Extingue Distritos Judiciários e respectivos Serviços Notariais e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso do Sul..... 25

4. LEI Nº 5.318, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros na sede da Comarca de Rio Brilhante-MS. 26

5. LEI Nº 5.311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Transforma cargos da estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário Estadual; altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994; e dá outras providências. 26

6. LEI Nº 5.278, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018 - Eleva a comarca de Terenos à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994..... 28

7. LEI Nº 5.277, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018 - Eleva a comarca de Anastácio à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994..... 30

8. LEI Nº 5.260, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 - Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros na sede da Comarca de Anastácio-MS. 32

9. LEI Nº 5.257, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018 - Eleva a comarca de Rio Verde de Mato Grosso à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994..... 32

10. LEI Nº 5.158, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018 - Cria o Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Dourados e altera Anexo da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias. 34

11. LEI Nº 4.906, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 - Cria cargos de desembargador para compor a estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e modifica dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994. 35

12. LEI Nº 4.905, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 - Cria Vara Judicial na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e promove alterações na Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994..... 36

13. LEI Nº 4.860, DE 12 DE MAIO DE 2016 - Extingue funções e cria cargos na estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. 37

14. LEI Nº 4.833, DE 12 DE ABRIL DE 2016 - Atualiza os valores constantes do Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. 37

15. LEI Nº 4.800, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Altera Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. 38

16. LEI Nº 4.799, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Autoriza o pagamento da indenização de que trata o art. 84 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, a pessoas que mantenham relação institucional ou de trabalho com o Poder Judiciário Estadual. 39

17. LEI Nº 4.716, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015 - Eleva as comarcas de Corumbá e de Três Lagoas à categoria de Entrância Especial, e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994. 39

18. LEI Nº 4.706, DE 29 DE JULHO DE 2015 - Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e altera dispositivos das Leis nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e nº 3.687, de 9 de junho de 2009. 41

19. LEI Nº 4.705, DE 29 DE JULHO DE 2015 - Altera dispositivos das Leis nºs 3.219, de 25 de maio de 2006; 3.310, de 14 de dezembro de 2006; 3.687, de 9 de junho de 2009; 1.511, de 5 de julho de 1994, e cria funções de confiança na estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça. 42

20. LEI Nº 4.656, DE 22 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. 45

21. LEI Nº 4.655, DE 1 DE ABRIL DE 2015 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual. 46

22. LEI Nº 4.648, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 - Modifica Anexos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, para vincular o Município de Figueirão à competência territorial da comarca de Camapuã. 47

23. LEI Nº 4.567, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014 - Cria cargo de desembargador a compor a estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e modifica dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994... 48

24. LEI Nº 4.527, DE 8 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros e estabelece regras de acumulação e desacumulação. 49

25. LEI Nº 4.358, DE 6 DE JUNHO DE 2013 - Cria cargos e funções na estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e altera dispositivos da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009..... 50

26. LEI Nº 4.329, DE 27 DE MARÇO DE 2013 - Cria a Coordenadoria do Arquivo Judicial Centralizado para recepcionar os processos findos das comarcas do interior do Estado. 51

27. LEI Nº 4.328, DE 26 DE MARÇO DE 2013 -Cria cargos de Analista Judiciário para atender à estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. 51

28. LEI Nº 4.230, DE 26 DE JULHO DE 2012 - Dispõe sobre a Justiça de Paz. 52

29. LEI Nº 4.228, DE 20 DE JULHO DE 2012 - Cria a Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul..... 57

30. LEI Nº 4.201, DE 31 DE MAIO DE 2012 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual..... 58

31. LEI Nº 4.211, DE 21 DE JUNHO DE 2012 - Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul. 59

32. LEI Nº 4.158, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 - Cria a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 60

33. LEI Nº 4.011, DE 14 DE ABRIL DE 2011 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual..... 61

34. LEI Nº 3.876, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Concede reajuste geral de vencimento aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual. 62

35. LEI Nº 3.732, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Poderes Judiciário e Executivo da instalação de salas especiais para os advogados, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, com uso assegurado à OAB, no Estado de Mato Grosso do Sul..... 62

36. LEI Nº 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. 63

37. LEI Nº 3.658, DE 30 DE ABRIL DE 2009 - Cria dois cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, oito cargos em comissão de assessor de desembargador, um cargo em comissão de assessor jurídico-administrativo, dezoito cargos em comissão de assessor jurídico de juiz, dispõe sobre o estágio de estudantes, movimentação de magistrados na carreira, licença-maternidade e sua prorrogação para magistradas e servidoras, licença paternidade, turmas Recursais Mistas dos Juizados Especiais e dá outras providências. 76

38. LEI Nº 3.570, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008 - Cria cargos em comissão de assessor de desembargador e dá outras providências. 82

39. LEI Nº 3.509, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual e estabelece a data-base para a revisão salarial. 83

40. LEI Nº 3.507, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Cria quatro cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, modifica dispositivos da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências. 84

41. LEI Nº 3.462, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 - Cria cargos de escrevente judicial e de agente de apoio operacional na estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 85

42. LEI Nº 3.451, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007 - Cria cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 86

43. LEI Nº 3.400, DE 19 DE JULHO DE 2007 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual..... 87

44. LEI Nº 3.310, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. 87

45. LEI Nº 3.285, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006 - Altera o Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, para vincular o Município de Figueirão à Comarca de Costa Rica..... 151

46. LEI Nº 3.284, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006 - Transforma cargos para a estrutura de pessoal do Gabinete dos Desembargadores do Tribunal de Justiça..... 151

47. LEI Nº 3.242, DE 5 DE JULHO DE 2006 - Dispõe sobre a criação da comarca de Dois Irmãos do Buriti, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências..... 152

48. LEI Nº 3.236, DE 4 DE JULHO DE 2006 - Dispõe sobre a criação da comarca de Nova Alvorada do Sul, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências..... 154

49. LEI Nº 3.224, DE 8 DE JUNHO DE 2006 - Fixa o subsídio da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul. 155

50. LEI Nº 3.219, DE 25 DE MAIO DE 2006 - Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte aos policiais e aos bombeiros militares cedidos para zelar pela segurança, no âmbito do Poder Judiciário. 156

51. LEI Nº 3.216, DE 15 DE MAIO DE 2006 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores e empregados públicos do Poder Judiciário Estadual. 157

52. LEI Nº 3.215, DE 15 DE MAIO DE 2006 - Eleva a comarca de Bataguassu, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.157

53. LEI Nº 3.149, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a criação da comarca de SONORA, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências. 159

54. LEI Nº 3.116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 - Eleva a comarca de Chapadão do Sul, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências. 160

55. LEI Nº 2.354, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 - Cria e transforma cargos para a estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça, estabelece vantagem ao pessoal destacado para atuar no cerimonial do Gabinete da Presidência, na Escola do Servidor Público e na comissão de licitação e dá outras providências. 162

56. LEI Nº 2.352, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 -Cria cargo para a estrutura funcional das Comarcas de Campo Grande e Dourados, e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994. 164

57. LEI Nº 1.974, DE 29 DE JUNHO DE 1999 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Empregados Públicos do Poder Judiciário. 165

58. LEI Nº 1.842, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências. 167

59. LEI Nº 1.511, DE 5 DE JULHO DE 1994 - Institui o Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. 167

60. LEI Nº 1.422, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a privatização dos serviços notariais e de registro, o provimento dos ofícios de foro extrajudicial, e dá outras providências. 274

61. LEI Nº 1.332, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - Institui gratificação aos conciliadores, árbitros e juízes não togados, convocados para o desempenho de funções nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 278

62. LEI Nº 1.273, DE 9 DE JUNHO DE 1992 - Institui o pagamento aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais das diligências favorecias pela Justiça Gratuita, pela Justiça Pública, pela isenção, ou pela dispensa de antecipação de custas, e dá outras providências. 279

63. LEI Nº 1.212, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1991 - Altera e supre lacunas no plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Judiciário, reestruturado pela Lei nº 2.093, de 23 de setembro de 1990, e dá outras providências. 280

64. LEI Nº 1.209, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991 - Altera a redação da Seção XVIII e do Anexo VI, da Lei nº 39 , de 28 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, e dá outras providências. 281

65. LEI Nº 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais 283

66. LEI Nº 1.068, DE 5 DE JULHO DE 1990 - Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências. 313

67. LEI Nº 1.040, DE 11 DE MAIO DE 1990 - Fixa a nova Tabela de Retribuição do Pessoal, definindo novos valores de vencimentos, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário, e dá outras providências. 314

68. LEI Nº 1.008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo da Assistência Judiciária, e da outras providências. 315

69. LEI Nº 999, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Fixa os novos valores das Tabelas de Remuneração do pessoal do Poder Judiciário, e dá outras providências..... 316

70. LEI Nº 977, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre o índice substitutivo da revisão estipendiária do pessoal do Poder Judiciário prevista no artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989, e dá outras providências. 316

71. LEI Nº 925, DE 17 DE MAIO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático dos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre maio, junho e julho de 1989, e dá outras providências**.** 317

72. LEI Nº 903, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 - Concede anistia aos tabeliães, serventuários e empregados da justiça e da outras providências. 318

73. LEI Nº 863, DE 18 DE AGOSTO DE 1988. - Reajusta os vencimentos salários, proventos e vantagens dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 319

74. LEI Nº 817, DE 22 DE MARÇO DE 1988- Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de justiça, e dá outras providências. 320

75. LEI Nº 759, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987 - Concede abono aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 320

76. LEI Nº 722, DE 16 DE JUNHO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências. 321

77. LEI Nº 704, DE 30 DE MARÇO DE 1987 - Dispõe sobre os reajustes dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. 322

78. LEI Nº 695, DE 5 DE JANEIRO DE 1987 - Reajusta os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências..... 323

79. LEI Nº 673, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1986 - Cria o Sistema Estadual para Assuntos Fundiários, e da outras providências. 324

80. LEI Nº 663, DE 18 DE SETEMBRO DE 1986 - Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências: 325

81. LEI Nº 637, DE 29 DE MAIO DE 1986 - Reajusta os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências. 328

82. LEI Nº 583, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985 - Reajusta os valores de vencimentos e proventos e reestrutura o Plano de Retribuição Salarial dos Servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, e da outras providências..... 328

83. LEI Nº 603, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985 - Fixa o piso salarial do integrante do Grupo Magistério, e dá outras providências. 329

84. LEI Nº 548, DE 20 DE JUNHO DE 1985 - Altera a estrutura básica da administração Direta do Poder Executivo através da extinção do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Social e criação do Sistema Estadual do Trabalho e do Sistema Estadual de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto e dá outras providências. 330

85. LEI Nº 564, DE 16 DE JULHO DE 1985 - Cria cargos no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, altera dispositivos da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 227, de 20 de maio de 1.981; 296, de 07 de dezembro de 1.981 e 339, de 28 de maio de 1982, que o reestruturou, e dá outras providências. 335

86. LEI Nº 484, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984 - Reajusta os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências. 336

87. LEI Nº 462, DE 28 DE AGOSTO DE 1984 - Dispõe sobre a alteração da última parcela do percentual do aumento concedido pela Lei nº 431, de 27 de dezembro de 1.983, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça. 337

88. LEI Nº 431 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983 - Reajusta os valores dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça..... 338

89. LEI Nº 366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982 -Reajusta os valores dos vencimento e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça..... 338

90. LEI Nº 264, DE 8 DE SETEMBRO DE 1981 - Dispõe sobre a oficialização das serventias da justiça do foro judicial e extra judicial..... 339

91. LEI Nº 227, DE 20 DE MAIO DE 1981 - Cria cargos no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado..... 340

92. LEI Nº 223, DE 15 DE MAIO DE 1981 - Fixa novos vencimentos para o Quadro Permanente do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. 342

93. LEI Nº 58 DE 27 DE MARÇO DE 1980 - Dispõe sobre a restruturação do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado e da outras providências. 343

94. LEI Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento aos servidores do Quadro Permanente da Justiça de Entrância, e fixa vencimentos de cargos da Auditoria da Justiça Militar do Estado.347

1. LEI Nº 5.644, DE 15 DE ABRIL DE 2021 - Dispõe sobre a reorganização das serventias notariais e de registros na sede das Comarcas de Batayporã, Bela Vista, Deodápolis, Mundo Novo e Nioaque.

Publicada no Diário Oficial nº 10.476, de 16 de abril de 2021, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizadas as unidades extrajudiciais das comarcas de Batayporã, Bela Vista, Deodápolis, Mundo Novo e Nioaque, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo desta Lei, mediante desacumulação e acumulação.

Art. 2º A transmissão do acervo dos serviços desacumulados e acumulados será regulamentada pelo Provimento/CGJ nº 108, de 4 de junho de 2014.

Art. 3º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, na forma disposta no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

2. LEI Nº 5.509, DE 20 DE MAIO DE 2020 - Dispõe sobre a reorganização das serventias notariais e de registros nas Comarcas de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Pedro Gomes, Rio Negro e Sonora.

Publicada no Diário Oficial nº 10.177, de 21 de maio de 2020, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizadas as unidades extrajudiciais das comarcas de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Pedro Gomes, Rio Negro e Sonora, todas do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante desacumulação e acumulação de serviços,

alterando-se parte do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º A transmissão do acervo dos serviços desacumulados e acumulados será regulamentada pelo Provimento/CGJ nº 108, de 4 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

3. LEI Nº 5.443, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019 - Extingue Distritos Judiciários e respectivos Serviços Notariais e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 10.037, de 27 de novembro de 2019, páginas 2 a 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os Distritos Judiciários de Taunay e Camisão, da Comarca de Aquidauana; Albuquerque, da Comarca de Corumbá; São João do Aporé, da Comarca de Paranaíba; Areado, da Comarca de São Gabriel do Oeste; e de Vista Alegre, da comarca de Maracaju, bem como seus respectivos Serviços Notarias e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Em face do disposto no art. 1º, ficam modificados os quadros I, II, III e IV do Anexo I e parte do Anexo III, todos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar conforme o Anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

4. LEI Nº 5.318, DE 4 DE JANEIRO DE 2019 - Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros na sede da Comarca de Rio Brilhante-MS.

Publicada no Diário Oficial nº 9.814, de 7 de janeiro de 2019, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizadas as unidades extrajudiciais da Comarca de Rio Brilhante, mediante acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços, passando a parte correspondente do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º A transmissão do acervo dos serviços desacumulados e acumulados será regulamentada pelo Provimento/CGJ nº 108, de 4 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de janeiro de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

5. LEI Nº 5.311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 - Transforma cargos da estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário Estadual; altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994; e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 9.807, de 26 de dezembro de 2018, página 20.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados, por alteração de denominação, sem aumento de despesa, três cargos de juiz de direito de entrância especial da comarca de Campo Grande, símbolo PJ-24, que se encontram vagos na estrutura de pessoal da magistratura, em três cargos de juiz de direito substituto em segundo grau, símbolo PJ-24.

Art. 2º Os cargos de juiz de direito substituto em segundo grau passam a integrar a estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário Estadual, na classificação de entrância especial, para, dentre outras funções específicas, exclusivamente jurisdicional, atuar na substituição de Desembargador, a qualquer título, e no auxílio aos órgãos de segundo grau.

§ 1º O preenchimento dos cargos de que trata este artigo dar-se-á mediante concurso de remoção, dentre juízes de entrância especial integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância especial, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, observado o critério alternado de merecimento, antiguidade e merecimento, nessa ordem.

§ 2º O juiz de direito substituto em segundo grau substituirá e auxiliará os desembargadores nos órgãos julgadores, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo igual competência atribuída ao substituído, exceto quanto a matéria administrativa.

§ 3º Acaso haja necessidade de substituições além do quantitativo de cargos dispostos neste artigo, deverão ser convocados juízes de direito, na forma regimental.

§ 4º Na hipótese de o desembargador, no exercício de cargo de direção do Tribunal de Justiça, vier a ser substituído por um juiz de direito substituto em segundo grau receberá, quando de seu retorno, o acervo daquele que o substituiu.

Art. 3º Fica extinta uma Câmara Cível, passando o Tribunal de Justiça a contar com quatro Câmaras Cíveis, compostas, cada uma, por cinco ou mais desembargadores.

§ 1º A extinção de que trata o caput deste artigo recairá sobre a Câmara Cível integrada pelo maior número de Desembargadores mais modernos em exercício no Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Justiça, por ato do Órgão Especial, expedirá normas complementares para o efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º A Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos de dispositivos:

"Art. 20. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

.....

VI - os Juízes de Direito auxiliares de Entrância Especial;

VII - os juízes de direito substitutos em segundo grau;

VIII - os juízes substitutos;

IX - os Juizados Especiais;

X - os Conselhos da Justiça Militar;

XI - os juízes de paz." (NR)

"Art. 21. .....

§ 1º .....:

.....

II - na comarca de Campo Grande, oitenta e sete juízes de direito, sendo quatorze titulares dos Juizados Especiais, oito juízes de direito auxiliares de entrância especial e três juízes de direito substituto sem segundo grau;

.....

§ 5º Os juízes de direito substitutos em segundo grau, de que trata o inciso II deste artigo, atuarão em substituição a Desembargador, no auxílio aos órgãos de segundo grau e em outras funções específicas, exclusivamente em matéria jurisdicional, cujo o provimento do cargo dar-se-á por meio de concurso de remoção, pelo critério alternado de merecimento e antiguidade, nessa ordem, na forma da legislação vigente." (NR)

"Art. 26. São Órgãos do Tribunal de Justiça:

.....

VII - quatro Câmaras Cíveis compostas, cada uma, por cinco ou mais desembargadores;

VIII - três Câmaras Criminais compostas, cada uma, por quatro ou mais desembargadores.

....." (NR)

"Seção XVI

Dos Juízes de Direito Substituto sem Segundo Grau" (NR)

"Art. 94-A. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares necessárias para a efetiva atuação dos juízes de direito substitutos em segundo grau." (NR)

"Art. 244. .....:

.....

II - .....:

.....

g) os juízes de direito substitutos em segundo grau receberão a diferença de remuneração referente ao cargo de desembargador.

....." (NR)

Art. 5º Os Desembargadores afastados para o desempenho de cargo de direção do Tribunal de Justiça em curso na data da publicação desta Lei, ao reingressar na atividade jurisdicional, comporá suas respectivas Câmaras e Seções de origem ou equivalente, recebendo por distribuição igual número de processos quando de seu afastamento, na forma das regras estabelecidas em Regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

6. LEI Nº 5.278, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018

- Eleva a comarca de Terenos à categoria de

Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.795, de 6 de dezembro de 2018, páginas 1 e 2.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º da art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º A comarca de Terenos, de Primeira Entrância, fica elevada à categoria de Segunda Entrância.

Art. 2º Em razão da elevação da comarca de Terenos, promovida na forma das disposições desta Lei, ficam alteradas as redações dos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 13. .....

.....

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Terenos;

III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Vicentina.

....."(NR)

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º A comarca de Terenos constante do item 54 do Quadro III - Comarcas de Primeira Entrância, passa a compor o Quadro II - Comarcas de Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º A inserção da comarca de que trata o *caput* deste artigo ao Quadro II - Comarca de Segunda Entrância dar-se-á, em ordem alfabética, com o seu Município e Distrito, mediante a devida renumeração dos itens.

§ 2º A exclusão da comarca de que trata o *caput* deste artigo do Quadro III - Comarca de Primeira Entrância implicará renumeração de seus itens.

Art. 4º A comarca de Terenos fica acrescida ao Item II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância e, consequentemente, excluída do Item III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância, ambos do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 5º Fica criada a segunda Vara e dois cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância para atender a comarca de Terenos.

Art. 6º Em face da elevação de categoria de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes cargos e função de confiança na estrutura de pessoal:

I - dois cargos de Assessor Jurídico de Juiz de 2ª entrância, símbolo PJAS-8;

II - uma função de confiança de chefe de cartório, símbolo PJFC-6;

III - quatro cargos de Analistas Judiciário, símbolo PJJU-1.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

7. LEI Nº 5.277, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018
- Eleva a comarca de Anastácio à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.795, de 6 de dezembro de 2018, página 1.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º da art. 70 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º A comarca de Anastácio, de Primeira Entrância, fica elevada à categoria de Segunda Entrância.

Art. 2º Em razão da elevação da comarca de Anastácio, promovida na forma das disposições desta Lei, ficam alteradas as redações dos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 13. .....:

.....

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia;

III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos e Vicentina.

....." (NR)

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º A comarca de Anastácio constante do item 35 do Quadro III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA, passa a compor o Quadro II - COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º A inserção da comarca de que trata o *caput* deste artigo ao Quadro II - COMARCA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA dar-se-á em ordem alfabética, com o seu Município, mediante a devida renumeração dos itens.

§ 2º A exclusão da comarca de que trata o *caput* deste artigo do Quadro III - COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA implicará renumeração de seus itens.

Art. 4º A comarca de Anastácio fica acrescida ao Item II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância e, consequentemente, excluída do Item III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância, ambos do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 5º Fica criada a segunda Vara e dois cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância para atender a comarca de Anastácio.

Art. 6º Em face da elevação de categoria de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes cargos e função de confiança na estrutura de pessoal:

I - dois cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz de 2ª entrância, símbolo PJAS-8;

II - uma função de confiança de chefe de cartório, símbolo PJFC-6.

II - quatro cargos efetivos de Analistas Judiciário, símbolo PJJU-1.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

8. LEI Nº 5.260, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018
- Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros na sede da Comarca de Anastácio-MS.

Publicada no Diário Oficial nº 9.762, de 16 outubro de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizadas as unidades extrajudiciais vagas da comarca de Anastácio, mediante acumulação, desacumulação, anexação e desanexação de serviços, passando a parte correspondente do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º A transmissão do acervo dos serviços desacumulados, acumulados, desanexados e anexados obedecerá ao disposto no Provimento/CGJ nº 108, de 4 de junho de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de outubro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

9. LEI Nº 5.257, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018
- Eleva a comarca de Rio Verde de Mato Grosso à categoria de Segunda Entrância e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.746, de 21 de setembro de 2018, página 2.
OBS: Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo, nos termos do §7º da art. 70 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º A comarca de Rio Verde de Mato Grosso, de Primeira Entrância, fica elevada à categoria de Segunda Entrância.

Art. 2º Em razão da elevação da comarca de Rio Verde de Mato Grosso, promovida na forma das disposições desta Lei, ficam alteradas as redações dos incisos II e III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 13. .....

.....

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia;

III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos e Vicentina.

....."(NR)

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º A comarca de Rio Verde de Mato Grosso constante do item 51 do Quadro III - PRIMEIRA ENTRÂNCIA, passa a compor o Quadro II - SEGUNDA ENTRÂNCIA do Anexo I da Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º A inserção da comarca de que trata o caput deste artigo ao Quadro II - COMARCA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA, dar-se-á, em ordem alfabética, com o seu Município e Distrito, mediante a devida renumeração dos itens.

§ 2º A exclusão da comarca de que trata o caput deste artigo do Quadro III - COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA, implicará na renumeração de seus itens.

Art. 4º A comarca de Rio Verde de Mato Grosso fica acrescida ao Item II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância e, consequentemente, excluída do Item III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância, ambos do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 5º Fica criada a segunda Vara e dois cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância para atender a comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

Art. 6º Em face da elevação de categoria de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes cargos e função de confiança na estrutura de pessoal:

I - dois cargos de Assessor Jurídico de Juiz de 2ª entrância, símbolo PJAS-8;

II - uma função de confiança de chefe de cartório, símbolo PJFC-6.

III - quatro cargos de Analistas Judiciário, símbolo PJJU-1.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de setembro de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

---

10. LEI Nº 5.158, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2018 - Cria o Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Dourados e altera Anexo da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 - Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Publicada no Diário Oficial nº 9.595, de 15 de fevereiro de 2018, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na Comarca de Dourados, um Ofício de Registro de Imóveis, mediante desdobramento do serviço registral atualmente existente, cuja base territorial será dividida, formando o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e o Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição.

Parágrafo único. Em decorrência da criação da unidade extrajudicial de que trata o caput deste artigo, fica alterado o Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º Com o desdobramento do Serviço de Registro de Imóveis será concedido direito de opção ao delegatário afetado.

§ 1º O 1º Serviço de Notas da Comarca de Dourados permanecerá acumulado ao serviço registral selecionado nos termos do caput deste artigo, até que sobrevenha vacância, na forma prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º O provimento inicial do Serviço Registral remanescente do direito de opção dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de fevereiro de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

11. LEI Nº 4.906, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 - Cria cargos de desembargador para compor a estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e modifica dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.236, de 25 de agosto de 2016, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 3 (três) cargos de desembargador na estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, elevando o quantitativo para 35 (trinta e cinco) membros, para compor o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da Magistratura estabelecido no Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com o quantitativo atualizado na forma desta lei.

Art. 2º Ficam alteradas as redações do caput do art. 23, dos incisos I e VII do art. 26 e do caput do art. 27, todos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e cinco Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado." (NR)

"Art. 26. .....,.....:

I - um Tribunal Pleno, composto pelos seus trinta e cinco Desembargadores;

.....

VII - três Câmaras Criminais, composta, cada uma, por quatro Desembargadores.

....." (NR)

"Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e cinco Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluídos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam criados 15 (quinze) cargos em comissão de assessor de desembargador, símbolo PJAS-1, para atender à nova estrutura de Gabinetes que comportarão os cargos de Desembargador, criados na forma desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

12. LEI Nº 4.905, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 - Cria Vara Judicial na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e promove alterações na Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.236, de 25 de agosto de 2016, página 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma vara judicial na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, para atendimento da comarca de Naviraí.

Parágrafo único. A instalação da vara criada na forma deste artigo dar-se-á na forma do regulamento vigente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, fica criado um cargo de juiz de direito de segunda entrância, símbolo PJ-23, passando o Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. .....

§ 1º .....

.....

VII - na comarca de Naviraí e Nova Andradina, quatro juízes de direito;

VIII - nas comarcas de Amambai, Aquidauana, Coxim, Jardim, Maracaju, Rio Brilhante, Sidrolândia e Paranaíba, três juízes de direito.

....." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

13. LEI Nº 4.860, DE 12 DE MAIO DE 2016 - Extingue funções e cria cargos na estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.166, de 17 de maio de 2016, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintas 32 (trinta e duas) funções de confiança de Assistente Executivo, símbolo PJFC-5, da estrutura de pessoal dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1, para atender à estrutura de pessoal dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de maio de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

14. LEI Nº 4.833, DE 12 DE ABRIL DE 2016 - Atualiza os valores constantes do Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.145, de 14 de abril de 2016, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, constantes do Anexo à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, ficam atualizados a partir de 1º de janeiro do ano de 2016, integrando-se à remuneração dos cargos a verba de que trata a Lei nº 4.656, de 22 de abril de 2015, passando a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

15. LEI Nº 4.800, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Altera Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 9.071, de 22 de dezembro de 2015, página 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V, constante da Tabela de Retribuição Pecuniária da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, poderá ser suplementada, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

16. LEI Nº 4.799, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015 - Autoriza o pagamento da indenização de que trata o art. 84 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, a pessoas que mantenham relação institucional ou de trabalho com o Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 9.071, de 22 de dezembro de 2015, página 6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A indenização de que trata o art. 84 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser paga a pessoas que mantenham relação institucional ou de trabalho com o Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do sul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

17. LEI Nº 4.716, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015 - Eleva as comarcas de Corumbá e de Três Lagoas à categoria de Entrância Especial, e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 9.004, de 15 de setembro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As comarcas de Corumbá e de Três Lagoas, ambas de Segunda Entrância, ficam elevadas à categoria de Entrância Especial.

Art. 2º Em razão da elevação das comarcas de Corumbá e de Três Lagoas, promovidas na forma das disposições desta Lei, ficam alteradas as redações dos incisos I e II do art. 13 e do § 3º do art. 99, ambos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 13. .....:

I - comarca de entrância especial: Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas;

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia;

....." (NR)

"Art. 99. .....

.....

§ 3º Nas comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e de Três Lagoas a secretaria da direção do foro será exercida pelo Diretor de Administração Geral.

....." (NR)

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 3º As comarcas de Corumbá e de Três Lagoas constantes, respectivamente, dos itens 13 e 29 do Quadro II - SEGUNDA ENTRÂNCIA, passam a compor o Quadro I - ENTRÂNCIA ESPECIAL, ambos do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º A inserção das comarcas de que trata o caput deste artigo ao Quadro I - ENTRÂNCIA ESPECIAL dar-se-á, em ordem alfabética, com seus respectivos Municípios e Distritos, mediante a devida renumeração dos itens.

§ 2º A exclusão das comarcas de que trata o caput deste artigo do Quadro II - SEGUNDA ENTRÂNCIA implicará a renumeração de seus itens.

Art. 4º As comarcas de Corumbá e de Três Lagoas ficam acrescidas ao Item I - Ofícios de Justiça de Entrância Especial e, consequentemente, excluídas do Item II - Ofícios de Justiça de Segunda Entrância, ambos do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 5º Para atender à elevação das comarcas de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes cargos e funções de confiança na estrutura de pessoal:

I - da Comarca de Três Lagoas:

a) dezoito cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz, símbolo PJAS-6;

b) uma função de confiança de Diretor de Departamento, símbolo PJFC-1;

II - da Comarca de Corumbá:

a) quatorze cargos em comissão de assessor jurídico de juiz, símbolo PJAS-6;

b) uma função de confiança de diretor de departamento, símbolo PJFC-1.

Art. 6º Em razão da criação dos cargos e funções de confiança dispostos no art. 5º desta Lei, os atuais cargos em comissão e funções de estrutura de comarca de

Segunda Entrância das comarcas ora elevadas à Entrância Especial, passam a compor o Banco de Cargos e Empregos (BACEP), no seguinte quantitativo:

I - 2 (duas) funções de confiança de Secretário da Direção do Foro, símbolo PJCI-5; e

II - 16 (dezesseis) cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz de Segunda Entrância, PJAS-8.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

18. LEI Nº 4.706, DE 29 DE JULHO DE 2015 - Cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e altera dispositivos das Leis nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Publicada no Diário Oficial nº 8.973, de 30 de julho de 2015, páginas 3 e 4.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo, sendo:

a) dez cargos de analista judiciário, símbolo PJJU-1, na estrutura de pessoal;

b) duzentos e cinquenta cargos de analista judiciário, símbolo PJJU-1, para compor o Banco de Cargos e Empregos Públicos (BACEP);

II - trinta cargos de assessor jurídico de juiz, símbolo PJAS-6, de provimento em comissão das comarcas de entrância especial, para compor o Banco de Cargos e Empregos Públicos (BACEP).

Parágrafo único. Os cargos criados na forma da alínea "b" do inciso I, e do inciso II deste artigo serão providos, gradativamente, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 105, da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....:

.....

IV - ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou agente de serviços gerais, designados para desempenhar, cumulativamente:

a) atividade de motorista, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo;

b) atividade de operador de sonorização do plenário do Tribunal de Justiça;

c) atividade de apoio à Direção do Foro e a Cartórios Judiciais.

....." (NR)

Art. 3º Em decorrência da disposição contida no art. 2º desta Lei, o Anexo V - Da Tabela de Adicional - Adicional de Atividade, constante do Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de julho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

19. LEI Nº 4.705, DE 29 DE JULHO DE 2015 - Altera dispositivos das Leis nºs 3.219, de 25 de maio de 2006; 3.310, de 14 de dezembro de 2006; 3.687, de 9 de junho de 2009; 1.511, de 5 de julho de 1994, e cria funções de confiança na estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Publicada no Diário Oficial nº 8.973, de 30 de julho de 2015, páginas 2 e 3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e os dispositivos da Lei nº 3.219, de 25 de maio de 2006, abaixo especificados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte aos policiais e aos bombeiros militares cedidos para zelar pela segurança, no âmbito do Poder Judiciário." (NR)

"Art. 1º O pessoal da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, cedido para prestar segurança e policiamento preventivo e ostensivo nos serviços e no patrimônio do Poder Judiciário, terá direito ao recebimento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte.

Parágrafo único. Os auxílios de que trata o caput deste artigo não serão devidos ao policial ou ao bombeiro militar que venha a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul." (NR)

"Art. 2º O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte corresponderão, respectivamente, a 1,33 e a 0,67 UFERMS, por dia de trabalho realizado em sistema de plantão, e serão pagos, a título de indenização, pelas despesas com alimentação e deslocamento em decorrência da forma e das condições do exercício das respectivas atribuições, juntamente com a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, no mês subsequente ao da prestação de serviço, mediante a comprovação de frequência pela Assessoria Militar do Tribunal de Justiça-MS." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos II e III do art. 105 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....:

.....

II - ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para desempenhar atividade de apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação nas comarcas;

III - ao servidor ocupante de cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou de agente de serviços gerais, designado para desempenhar a atividade de motorista nos Juizados de Trânsito ou na Justiça Itinerante, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e do horário especial do serviço;

....." (NR)

Art. 3º O Anexo V - Da Tabela de Adicional - Adicional de Atividade, constante do Anexo da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 4º Fica alterada a redação da alínea "e" do inciso I do art. 244, e acrescentado o art. 244-A à Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 244. .....:

I - .....:

.....

e) um sessenta avos, por dia de efetivo exercício no Órgão Especial, nas Câmaras ou nas Sessões, no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, na licença ou no afastamento;

....." (NR)

"Art. 244-A. Sem prejuízo do disposto no art. 244 desta Lei, poderá ser concedido o pagamento de indenização por substituição, correspondente a:

I - um sessenta avos, calculada sobre a entrância substituída, por dia de efetivo exercício, no caso de substituição plena, quando decorrente de vacância;

II - um noventa avos, calculada sobre o subsídio equivalente ao do magistrado substituído, por dia de efetivo exercício, no caso de férias individuais, licença ou de afastamento do juiz titular.

Parágrafo único. Nos casos de o magistrado ter exercido mais de uma substituição, em período concomitante, deverá este optar pela indenização de uma delas, sendo vedada a acumulação das demais." (NR)

Art. 5º Fica transformada, por alteração de denominação, sem aumento de despesa, uma função de confiança de Ajudante de Ordem, símbolo PJFC-8, que se encontra em vaga no Banco de Cargos e Empregos, em duas funções de confiança de Assistente Administrativo Militar, símbolo PJFC-10, para atender à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nove funções de confiança, sendo:

I - seis de Pregoeiro, símbolo PJFC-7, para atender à Secretaria de Bens e Serviços; e

II - três de Assistente de TI-Gabinete, símbolo PJFC-8, para atender à Secretaria de Tecnologia da Informação, em atividade de apoio aos Gabinetes dos Desembargadores.

Parágrafo único. Somente poderá ser designado para a função de pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer esta atribuição, e tenha perfil adequado a ser aferido pelo Diretor-Geral, para posterior aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º As funções de confiança de Assistente Administrativo Militar, de Pregoeiro e de Auxiliar de TI-Gabinete passam a compor o Grupo I do Quadro II do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009 - Tabela de Retribuição Pecuniária dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, correspondendo símbolo e retribuição pecuniária conforme previsão constante do Anexo desta Lei, devendo as respectivas atribuições serem estabelecidas em regulamento específico ou no Manual de Atribuições Funcionais.

Art. 8º Em razão das disposições contidas nos art. 5º e 6º desta Lei, ficam acrescentados os incisos XV, XVI e XVII ao art. 19 e modificado o caput do art. 20, todos da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....:

.....

XV - assistente administrativo militar;

XVI - pregoeiro;

XVII - assistente de TI-Gabinete." (NR)

"Art. 20. A Assessoria Militar integrada, privativamente, por oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é composta por um cargo em comissão de assessor militar, símbolo PJAM-1; e pelas funções de confiança de ajudante de ordem, símbolo PJFC-8, de adjunto da assessoria militar, símbolo PJFC-9, e de assistente administrativo militar, PJFC-10.

....." (NR)

Art. 9º Fica alterada a redação do art. 108 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 108. Ao servidor público do Poder Judiciário, designado para compor Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio, será concedida uma gratificação por encargos especiais, correspondente a cinco por cento da remuneração inicial do analista judiciário para o presidente, e a quatro por cento para os demais membros, por processo concluído, devendo ser paga na folha de pagamento do mês subsequente ao da realização da licitação.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo ao servidor ocupante da função de confiança de pregoeiro, quando atuar como presidente ou membro de Comissão de Licitação ou de Equipe de Apoio." (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, poderá ser suplementada, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 e maio de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o inciso III do art. 244 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e o art. 5º da Lei nº 2.354, de 17 de dezembro de 2001.

Campo Grande, 29 de julho de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

20. LEI Nº 4.656, DE 22 DE ABRIL DE 2015 - Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.905, de 23 de abril de 2015, página 1.
Obs: Ver Lei nº 4.833, de 12 de abril de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono salarial no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 e término em 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas, com direito à paridade.

Art. 2º O abono salarial de que trata esta Lei não será computado ou acumulado para efeitos de cálculo de gratificações, de adicionais ou quaisquer outros acréscimos pecuniários, exceto para abono de férias e para gratificação natalina.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015.

Campo Grande, 22 de abril de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

21. LEI Nº 4.655, DE 1 DE ABRIL DE 2015 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 8.894, de 6 de abril de 2015, páginas 1 e 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ficam atualizados com base na Política de Revisão Geral Salarial estabelecida na forma do art. 37-A, da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, considerados os índices aplicados nos exercícios de 2013 e 2014.

Art. 2º Ficam estabelecidos para o ano de 2015 os percentuais de 6,23% para efeitos de revisão geral dos valores salariais e de 0,77% de implementação de ganho real, na tabela de vencimento-base dos cargos efetivos da estrutura do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo serão aplicados sobre a atualização de valores que dispõe o art. 1º desta Lei, devendo os valores constantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul vigorar, na forma do Anexo desta Lei, a partir de 1º de março de 2015.

§ 2º O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade, na forma da lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015.

Campo Grande, 1º de abril de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

---

22. LEI Nº 4.648, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015 - Modifica Anexos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, para vincular o Município de Figueirão à competência territorial da comarca de Camapuã.

Publicada no Diário Oficial nº 8.862, de 13 de fevereiro de 2015, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Figueirão, criado na forma da Lei nº 2.680, de 29 de setembro de 2003, atualmente sob a jurisdição da comarca de Costa Rica, fica transferido para a competência territorial da comarca de Camapuã.

Art. 2º Os itens da coluna dos Municípios e dos Distritos do Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, ficam renumerados para acomodar a modificação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica inserida a letra "c" à comarca de Camapuã, constante do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"ANEXO III
QUADRO PERMANENTE DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL:
.....
***Comarca de Camapuã**:*
.....
c) Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Figueirão." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a letra "c" da Comarca de Costa Rica, constante do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

23. LEI Nº 4.567, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014 - Cria cargo de desembargador a compor a estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e modifica dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 8.751, de 5 de setembro de 2014, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo de Desembargador na estrutura de pessoal da magistratura do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, elevando o quantitativo para trinta e dois membros, a compor o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da Magistratura estabelecido no Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com o quantitativo atualizado na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam alteradas as redações do caput do art. 23; dos incisos I e VII do art. 26; e do caput do art. 27; todos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, que passam a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e dois Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado." (NR)

"Art. 26. .....:

I - um Tribunal Pleno, composto pelos seus trinta e dois Desembargadores;

.....

VII - três Câmaras Criminais, composta, cada uma, por três Desembargadores.

....." (NR)

"Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e dois Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei." (NR)

Art. 3º Ficam criados 4 (quatro) cargos em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1; e 1 (uma) função de confiança de Assistente Executivo, símbolo PJFC-5; que passam a integrar o Anexo I da Tabela de Remuneração dos cargos em comissão e função de confiança da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de setembro de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

24. LEI Nº 4.527, DE 8 DE MAIO DE 2014 - Dispõe sobre a reorganização das unidades notariais e de registros e estabelece regras de acumulação e desacumulação.

Publicada no Diário Oficial nº 8.671, de 9 de maio de 2014, páginas 2 a 4.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reorganizadas as unidades extrajudiciais do Estado de Mato Grosso do Sul na forma do Anexo I desta Lei, mediante acumulação e desacumulação de serviços.

Art. 2º As unidades extrajudiciais que acumulam o serviço de notas com serviço de registro de imóveis, após declarada a vacância, terão o serviço de notas desacumulado, mediante prévio estudo socioeconômico realizado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os serviços notariais, em sendo possível, serão acumulados, preferencialmente, com outros de notas ou de tabelionato de protesto de títulos, enquanto que os de registro serão acumulados com outras unidades registrais da comarca correspondente.

Art. 3º A transmissão do acervo dos serviços desacumulados e acumulados entras as unidades extrajudiciais será regulamentada por ato da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, na forma disposta no Anexo II desta Lei.

Art. 5º O art. 104 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. Os serviços notariais e de registro, quando extinta a delegação do respectivo titular, poderão ser reunidos ou desacumulados, mediante Lei." (NR)

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 3.584, de 27 de novembro de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de maio de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

25. LEI Nº 4.358, DE 6 DE JUNHO DE 2013 - Cria cargos e funções na estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul e altera dispositivos da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Publicada no Diário Oficial nº 8.448, de 7 de junho de 2013, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, dois cargos em comissão, sendo um de Assessor de Cerimonial, símbolo PJAS-4; e um de Assessor de Inteligência, símbolo PJSI-1; e três funções de confiança, sendo uma de Ajudante de Ordem, símbolo PJFC-8; uma de Adjunto da Assessoria Militar, símbolo PJFC-9; e uma de Assistente de Inteligência, símbolo PJFC-8, que passam a integrar a estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O cargo de Assessor de Cerimonial passa a compor o Grupo II do Quadro I do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009 - Tabela de Retribuição Pecuniária dos Servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, correspondendo-lhe retribuição pecuniária em valor idêntico ao estabelecido para cargo de mesmo símbolo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo de que trata este artigo serão estabelecidas em Regulamento específico ou no Manual de Atribuições Funcionais.

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 17 da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com a seguinte redação:

"Art.17. .....

.....

XIII - assessor de cerimonial." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observado o limite prudencial estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de junho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

26. LEI Nº 4.329, DE 27 DE MARÇO DE 2013 - Cria a Coordenadoria do Arquivo Judicial Centralizado para recepcionar os processos findos das comarcas do interior do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 8.402, de 1º de abril de 2013.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria do Arquivo Judicial Centralizado, vinculada à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de exercer o gerenciamento dos processos físicos da justiça comum do 1º Grau de Jurisdição das comarcas do interior do Estado, arquivados definitivamente há mais de cinco anos.

Art. 2º Ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul disporá sobre as atribuições da referida Coordenadoria, bem assim, sobre as regras procedimentais para a remessa dos processos físicos da justiça comum do interior do Estado para o Arquivo Judicial Centralizado.

Art. 3º Fica criada uma função de confiança de Coordenador, símbolo PJFC-6, na estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para gerir a referida Coordenadoria.

Parágrafo único. O ocupante da função de Coordenador perceberá retribuição pecuniária conforme valor constante na tabela relativa ao Grupo I do Quadro II do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, poderá ser suplementada, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 27 de março de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

27. LEI Nº 4.328, DE 26 DE MARÇO DE 2013 - Cria cargos de Analista Judiciário para atender à estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.401, de 27 de março de 2013, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados cento e cinquenta e oito cargos de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, de provimento efetivo, para atender à estrutura de pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os cargos criados nos termos desta Lei serão providos à medida da ocorrência de nomeações ou de designações, nos seguintes casos:

I - cargo de assessor de juiz de 1ª e 2ª entrâncias;

II - função de confiança de chefe de cartório, quando da vacância do cargo de escrivão, em razão da exoneração ou da aposentadoria de seu titular.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria que, se necessário, poderá ser suplementada, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

28. LEI Nº 4.230, DE 26 DE JULHO DE 2012 -
Dispõe sobre a Justiça de Paz.

Publicada no Diário Oficial nº 8.241, de 27 de julho de 2012, páginas 1 e 2.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 1º A Justiça de Paz, prevista no inciso II do art. 98 da Constituição Federal, é exercida pelo Juiz de Paz.

§ 1º Haverá em cada distrito judiciário um Juiz de Paz e dois suplentes para cada Serventia de Registro Civil existente.

§ 2º Consideram-se distritos judiciários, para fins desta Lei, as sedes dos municípios e os distritos em que estes estejam divididos, até um ano antes da eleição, e que possuam Serventia de Registro Civil.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

Art. 2º As eleições para Juiz de Paz e suplentes, para mandato de quatro anos, serão normatizadas e realizadas pelo Tribunal de Justiça, que poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral para sua consecução.

§ 1º Os eleitores, pelo voto direto, universal e secreto, escolherão o candidato dentre os que concorrem ao distrito judiciário em que possuem residência e domicílio eleitoral.

§ 2º As eleições não poderão ser simultâneas às municipais, sendo vedada a militância, filiação ou qualquer outra vinculação partidária dos candidatos durante o pleito ou a investidura.

§ 3º O Juiz de Paz e os suplentes serão eleitos segundo o princípio majoritário de votação, sendo permitidas reeleições.

Art. 3º Será considerado eleito Juiz de Paz aquele que obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato a Juiz de Paz mais idoso e, persistindo o empate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - bacharelado em faculdade de Direito;

II - se todos bacharéis em direito, o mais antigo;

III - graduação superior;

Art. 4º Não é permitido o registro de um candidato para mais de um distrito judiciário.

Parágrafo único. O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com dois suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

Art. 5º Para concorrer às eleições, o candidato e suplentes comprovarão, no ato de sua inscrição, satisfazerem as seguintes condições:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos civis e políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral no distrito judiciário onde houver a vaga, há pelo menos um ano antes da data da realização da eleição;

V - idade mínima de 21 anos na posse;

VI - ensino médio completo;

VII - certidão negativa das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ainda que, nestes últimos, tenham feito transação penal, bem assim como certidão negativa de condenação por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa, economia popular, fé pública e o patrimônio público.

§ 1º A inscrição para a eleição será mediante requerimento pessoal do candidato e de seus suplentes, em formulário próprio, no qual declararão dispor de tempo para atender às exigências para o exercício da função.

§ 2º Os candidatos e seus suplentes solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de candidatura até às dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 6º Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados em até cinco dias, contados da publicação do edital, em pedido fundamentado, excluído o dia inicial e incluído o do final.

Parágrafo único. São aptos a apresentarem impugnação os demais candidatos e o Ministério Público.

Art. 7º O Juiz de Paz tomará posse 30 dias após a diplomação, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertencer o distrito judiciário.

Art. 8º Caberá ao Juiz Eleitoral a diplomação do Juiz de Paz, bem como de seus suplentes.

Parágrafo único. Havendo mais de um juiz eleitoral no distrito judiciário, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele que fará a diplomação.

Art. 9º Havendo mais de uma Serventia de Registro Civil no distrito judiciário, caberá, na sequência dos candidatos mais votados, a escolha da circunscrição à que ficarão adstritos.

CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA VACÂNCIA DO CARGO

Art. 10. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º A formalização da renúncia se dará mediante declaração escrita de vontade do renunciante ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 3º A perda do mandato do Juiz de Paz ocorrerá em razão de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por trinta dias consecutivos ou noventa dias interpolados, no período de um ano;

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas;

III - procedimento incompatível com a função exercida;

IV - sentença judicial criminal transitada em julgado.

V - condenação em quaisquer das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 ou por ato de improbidade administrativa, por Órgão Judicial Colegiado.

Art. 11. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumir a função na ordem crescente de inscrição de suplência.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de dois anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição para o término do mandato, a qual ocorrerá no prazo máximo de noventa dias contados da decretação de vacância.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se faltar menos de dois anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará Juiz de Paz "ad hoc" dentre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência ou impossibilidade destes,

por designação, a título precário, dentre cidadãos domiciliados no distrito judiciário e que preencham os requisitos de elegibilidade do cargo.

Art. 12. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observada a ordem crescente de inscrição de suplência.

§ 1º Não havendo suplente para a substituição, o Juiz de Direito Diretor do Foro fará designação, a título precário, dentre cidadãos domiciliados no distrito, observadas as condições de elegibilidade.

§ 2º O Juiz de Direito Diretor do Foro, também em caráter precário, poderá assumir as atribuições do Juiz de Paz, no caso de ausência de suplentes.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Das atribuições do Juiz de Paz

Art. 13. São atribuições do Juiz de Paz:

I - presidir a celebração do casamento civil, observadas as formalidades legais;

II - intervir de ofício ou em face de impugnação apresentada no processo de habilitação para o casamento, a fim de verificar a sua regularidade;

III - opor impedimento à celebração do casamento, nos termos do art. 1.521 de Código Civil;

IV - exercer as atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação concluída;

V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de menor em situação irregular;

VI - expedir atestados de residência ou de miserabilidade de moradores do distrito judiciário onde atuar, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VII - atuar perante as Varas de Família e nas atividades conciliatórias, cuja regulamentação será feita pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Seção II
Do Casamento

Art. 14. A taxa, por celebração de casamento, será fixada pela tabela de emolumentos.

Art. 15. O Juiz de Paz competente para presidir a celebração do casamento é o do distrito judiciário onde se processou a habilitação.

Art. 16. Caberá ao Juiz de Direito decidir sobre:

I - impugnação deduzida no processo de habilitação para o casamento;

II - arguição de impedimentos à sua realização;

III - pedido de dispensa de proclamas;

IV - suprimento ou denegação de consentimento para o casamento;

V - justificação e fato necessários à habilitação para o casamento.

Parágrafo único. O processo que se formar será instruído com a manifestação dos interessados.

Art. 17. No caso de moléstia grave ou de iminente risco de morte de um dos nubentes, a autoridade competente para celebrar o casamento será o Juiz de Paz do distrito judiciário onde se encontra o nubente enfermo ou em perigo de morte.

Parágrafo único. O Juiz de Paz celebrará o casamento no local onde se encontre o nubente enfermo ou em iminente risco de morte e, em casos de urgência, a qualquer hora, observadas as formalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A remuneração do Juiz de Paz constituir-se-á da somatória das taxas previstas no art. 14.

§ 1º Caso a somatória das taxas previstas no art. 14 não alcance o valor previsto de remuneração no Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, o Tribunal de Justiça complementará o valor.

§ 2º Nas faltas, impedimentos ou ausências do titular, o suplente receberá o equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do Juiz de Paz por dia que exercer efetivamente o cargo, com prejuízo daquele.

Art. 19. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz poderá optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função ou pela remuneração do cargo de Juiz de Paz.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA

Art. 20. É assegurada a aposentadoria ao Juiz de Paz, nos termos do Regime Geral da Previdência.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente, e no que couber, as normas previstas na legislação relativa ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Art. 22. O Juiz de Paz, ao presidir atos de seu ofício, usará, obrigatoriamente, paletó e gravata.

Art. 23. O orçamento do Poder Judiciário do Estado, a partir do exercício de 2013, consignará dotação orçamentária própria para atender às despesas com subsídios dos Juízes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz nos distritos judiciários.

Parágrafo único. Os repasses referentes à dotação orçamentária aludida no caput não integrarão o valor repassado a título de duodécimo.

Art. 24. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma do disposto nesta Lei, será realizada no segundo semestre do ano de 2013, em data a ser fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 25. Até a posse dos titulares eleitos, serão mantidos os Juízes de Paz em exercício na data de publicação desta lei, com as competências nela previstas e com a remuneração constante na tabela da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

Art. 26. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça regulamentará a presente lei, suprindo os casos omissos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

29. LEI Nº 4.228, DE 20 DE JULHO DE 2012 -
Cria a Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.237, de 23 de julho de 2012, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criada a Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), vinculada à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de exercer o controle e fiscalização do sistema carcerário, sistematizar a regionalização das Varas de Execução Penal e amenizar o problema da superlotação carcerária.~~

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do sistema carcerário, sistematizar a regionalização das Varas de Execução Penal e amenizar o problema da superlotação carcerária. (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

~~Art. 2º Compete à Coordenadoria das Varas de Execução Penal o gerenciamento global das transferências temporárias ou definitivas de presos entre unidades penitenciárias, o que se dará por provocação da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) ou, ainda, por provocação do Juiz da comarca onde se encontrar o preso que deve ser temporária ou definitivamente transferido~~.

Art. 2º À Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP), órgão do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), competirá o gerenciamento global das transferências temporárias ou definitivas de presos entre

unidades penitenciárias, que se dará por provocação da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPEN) ou, ainda, por provocação do Juiz da comarca onde se encontrar o preso que deve ser temporária ou definitivamente transferido. (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

~~Art. 3º Ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul disporá sobre a composição e as atribuições da Coordenadoria das Varas de Execução Penal, cuja atuação observará, quanto ao sistema prisional, a legislação aplicável à espécie.~~

Art. 3º Ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul disporá sobre a estrutura, a vinculação, a composição, as atribuições e as demais ações necessárias ao pleno funcionamento da Coordenadoria de que trata o art. 1º desta Lei, cuja atuação observará, quanto ao sistema prisional, a legislação aplicável à espécie. (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

Art. 4º Para atender aos fins desta Lei ficam criados um cargo em comissão de Assessor Jurídico de Juiz, símbolo PJAS-6 e uma Função de Confiança de Assessor Técnico Especializado, símbolo PJFC-3, na estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados, nos termos deste artigo, perceberão retribuição pecuniária conforme os valores constantes das tabelas relativas ao Grupo I do Quadro III e ao Grupo I do Quadro II, do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, respectivamente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de julho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

30. LEI Nº 4.201, DE 31 DE MAIO DE 2012 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 8.204, de 1º de junho de 2012, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nos Anexos da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, e os adicionais que compõem a remuneração dos servidores, ficam reajustados em 6% (seis por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de maio de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

31. LEI Nº 4.211, DE 21 DE JUNHO DE 2012 - Dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 22 de junho de 2012, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono salarial no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2012, e término em 31 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas, com direito à paridade, na forma da lei.

Art. 2º O abono salarial de que trata esta Lei não será computado ou acumulado para efeitos de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários, exceto para abono de férias e para gratificação natalina.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de junho de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

32. LEI Nº 4.158, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011 - Cria a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 8.097, de 27 de dezembro de 2011, página 1.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de dar suporte operacional à execução dos trabalhos afetos à Comissão Permanente de Segurança Institucional.

§ 1º A Coordenadoria de que trata este artigo será dirigida pelo desembargador Presidente da Comissão Permanente de Segurança Institucional, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais.

§ 2º A Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional possui sob sua vinculação funcional e subordinação hierárquica a Assessoria Militar e a Assessoria de Inteligência.

Art. 2º Fica criado, para atender a Assessoria de Inteligência, um cargo de Assessor de Inteligência, símbolo PJSI-1 e um cargo de Assistente de Inteligência, símbolo PJSI-2, que integrarão o quadro de servidores da Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Os ocupantes dos cargos criados nos termos deste artigo perceberão, a título de retribuição pecuniária pelo desempenho das funções, a representação de gabinete de que trata o parágrafo único do art. 20, combinado com o parágrafo único do art. 34, conforme os valores constantes no Anexo desta Lei, que passam a integrar o Grupo II do Quadro I do Anexo I da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009.

§ 2º As atribuições e a escolaridade dos cargos criados neste artigo serão fixados em regulamento específico ou no manual de atribuições funcionais.

Art. 3º Fica modificada a redação do parágrafo único do art. 15, acrescidos os incisos VIII e IX ao art. 17 e acrescido o artigo 20-A à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, nos seguintes termos:

"Art. 15. .....

.....

Parágrafo único. Integram a estrutura hierárquica a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional e a Justiça de Paz." (NR)

"Art. 17. .....

.....

VIII - assessor de inteligência;

IX - assistente de inteligência." (NR)

"Art. 20-A. A Assessoria de Inteligência, formada por cargos de provimento em comissão, privativos de servidor público ou militar, compreende os seguintes cargos:

I - assessor de inteligência;

II - assistente de inteligência.

Parágrafo único. Os cargos especificados nos incisos deste artigo fazem jus à gratificação de representação de gabinete estabelecida no Anexo I, Quadro I, Grupo II da Tabela de Retribuição de Pessoal." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de dezembro de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

33. LEI Nº 4.011, DE 14 DE ABRIL DE 2011 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 7.930, de 15 de abril de 2011.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6% (seis por cento) os valores vigentes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos servidores do Poder Judiciário, estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com efeitos a partir de 1º de março de 2011.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de abril de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

34. LEI Nº 3.876, DE 31 DE MARÇO DE 2010 - Concede reajuste geral de vencimento aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 7.676, de 1º de abril de 2010.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nos Anexos da Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

35. LEI Nº 3.732, DE 8 DE SETEMBRO DE 2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Poderes Judiciário e Executivo da instalação de salas especiais para os advogados, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, com uso assegurado à OAB, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial n. 7.538, de 9 de setembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Poderes Judiciário e Executivo criarão salas especiais para os advogados, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, com o uso assegurado à OAB, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º As salas especiais para os advogados serão destinadas ao desenvolvimento dos trabalhos processuais, ponto de apoio para prestação jurisdicional e atendimento aos seus clientes.

Art. 3º O Poder Executivo criará local especial para atendimento em presídios no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º Deverá ser assegurado o atendimento pessoal e reservado, conforme dispõe o artigo 7º, III do Estatuto da OAB.

§ 2º Advogado e cliente detento não terão contato físico, em qualquer hipótese.

§ 3º Advogado e cliente detento manterão contato visual através de vidro fixo e contato auditivo através de interfone.

Art. 4º As salas especiais para os advogados poderão ser implantadas após a celebração de convênios entre o Estado, a OAB/MS (Ordem dos Advogados do Estado de Mato Grosso do Sul) e o Poder Judiciário.

Art. 5º O convênio poderá ser precedido de averiguação que assegure a incorrência de prejuízo à atividade essencial da repartição cedente com a cessão do ambiente.

Art. 6º Os móveis, equipamentos de informática e outros bens necessários ao funcionamento dos serviços, asseguradas as titularidades patrimoniais da origem, serão cedidos:

I - pela repartição onde estiver situada a sala, se disponíveis;

II - pela entidade que celebrar o convênio;

III - por qualquer pessoa jurídica ou física.

Art. 7º A criação das salas especiais para os advogados dar-se-á de forma gradativa, iniciando-se pelo órgão de maior demanda.

Parágrafo único. Enquanto não disponibilizadas as salas especiais para os advogados, os órgãos competentes deverão providenciar a cessão eventual de espaço para que se realize atividade de assistência e atendimento jurídico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 8 de setembro de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

36. LEI Nº 3.687, DE 9 DE JUNHO DE 2009 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 7.477, de 10 de junho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de regulamentar a carreira dos servidores efetivos e de organizar a disposição dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura hierárquica.

Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária vigente fica acrescida do reajuste linear de seis por cento, ressalvadas as readequações específicas estabelecidas nesta Lei, cujos valores passam a vigorar conforme seus Anexos.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O ingresso do servidor no cargo efetivo dar-se-á por concurso público, a partir da referência inicial estabelecida para cada categoria funcional.

Art. 3º O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, respeitado o requisito de escolaridade.

~~§ 1º Fica reservado o percentual, mínimo, de vinte por cento das vagas, por categoria funcional, para servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.~~

§ 1º Fica reservado o percentual mínimo de cinquenta por cento dos cargos em comissão, para servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. (Alterado pela Lei n. 3.995, de 16 de dezembro de 2010)

§ 1º Fica reservado o percentual mínimo de pelo menos vinte por cento dos cargos em comissão da área de apoio direto à atividade judicante e cinquenta por cento da área de apoio indireto à atividade judicante, para servidor efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de janeiro de 2021)

§ 2º Na aplicação do percentual de que trata o § 1º, será utilizado somente o número inteiro resultante, e desprezado o fracionamento.

~~Art. 4º A função de confiança é privativa de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.~~

~~Art. 4º As funções de confiança são privativas de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário ou de servidores públicos ou militares do Estado de Mato Grosso do Sul, cedidos ao Judiciário Estadual. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)~~

Art. 4º As funções de confiança são privativas: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - de servidor público ou militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cedido ao Poder Judiciário Estadual, com designação e lotação na Coordenadoria de Segurança Institucional, exclusivamente. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário compreende dois regimes:

I - regime de trabalho parcial, caracterizado pela jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais, que corresponde aos turnos de 7h às 13h, ou de 12h às 18h, ou de 16h às 22h;

II - regime de trabalho integral, caracterizado pela jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais, que corresponde aos períodos, matutino das 8h às 11h e vespertino das 13h às 18h.

§ 1º O servidor designado para o regime de trabalho integral faz jus ao adicional de tempo integral de que tratam os artigos 108-B a 108-D do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

§ 2º O turno de trabalho ou o período de seu cumprimento não poderá ser alternado ou modificado, salvo se devidamente autorizado por sua chefia imediata; o que deve ser comunicado à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça, para o controle do ponto.

§ 3º Para atender o expediente forense ininterrupto, das 8h às 18h, cada unidade administrativa deverá manter, pelo menos, um servidor durante o horário de almoço.

§ 4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, o escrivão e o servidor que percebe adicional de atividade cumprem a jornada de oito horas diárias e quarenta horas semanais de trabalho.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica às funções de confiança do Grupo II do Quadro IV do Anexo I da Tabela de Retribuição Pecuniária.

CAPÍTULO III
DO QUADRO PERMANENTE E DO QUADRO PROVISÓSRIO DE PESSOAL

Art. 6º Os cargos efetivos abaixo relacionados, de provimento mediante concurso público, integram o quadro permanente e o quadro provisório:

I - compõem o quadro permanente:

a) técnico de nível superior;

b) analista judiciário;

c) auxiliar judiciário I;

d) auxiliar judiciário II;

II - compõem o quadro provisório, em vias de extinção nos termos desta Lei:

a) escrivão;

b) assistente técnico de informática;

c) agente de serviços gerais;

d) artífice de serviços diversos.

~~Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico contábil, analista técnico jurídico, analista técnico administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo.~~

Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social, psicólogo e estatístico. (redação dada pela Lei nº 5.157, de 14 de fevereiro de 2018)

Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos.

Art. 9º O cargo efetivo de auxiliar judiciário II, provido por servidor de nível médio e habilitação técnica específica, desempenha as atribuições de apoio técnico em artes gráficas, em auxiliar de enfermagem e em auxiliar odontológico.

Art. 10. O cargo efetivo de auxiliar judiciário I, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de apoio logístico e operacional, que assegure o suporte necessário ao funcionamento dos serviços do Poder Judiciário.

Art. 11. O cargo efetivo de escrivão, do quadro provisório, provido por servidor de nível superior ou de nível médio, conforme a exigência verificada no provimento originário desempenha as atribuições de direção das serventias oficializadas.

Art. 12. O cargo efetivo de assistente técnico de informática, do quadro provisório, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de assistência em informática.

Art. 13. O cargo efetivo de agente de serviços gerais, do quadro provisório, provido por servidor com formação de nível elementar ou médio, conforme a exigência verificada no provimento originário desempenha as atribuições de copeiragem e de limpeza, nas comarcas onde não está terceirizado o serviço; caso contrário, serão aproveitados em atribuições compatíveis com a qualificação técnica e com a escolaridade.

Art. 14. O cargo efetivo de artífice de serviços diversos, do quadro provisório, provido por servidor de nível médio, desempenha as atribuições de eletricidade, de hidráulica, de carpintaria, de refrigeração, de jardinagem, de reprografia e de mecânica.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA

Art. 15. A estrutura hierárquica do Poder Judiciário, contendo os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da Secretaria do Tribunal de Justiça e das comarcas, compõe-se dos seguintes grupos:

I - Grupo de Direção Superior;

II - Grupo de Assessoramento Superior;

~~III - Grupo de Assistência Direta~~; (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

IV - Grupo de Função de Confiança.

~~Parágrafo único. Integram a estrutura hierárquica a Assessoria Militar e a Justiça de Paz.~~

Parágrafo único. Integram a estrutura hierárquica a Coordenadoria-Geral de Segurança Institucional e a Justiça de Paz. (redação dada pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)

Art. 16. O Grupo de Direção Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça, formado por cargos de provimento em comissão, de nível superior, compreende os seguintes cargos:

I - diretor-geral;

II - diretor de secretaria;

III - diretor jurídico;

IV - diretor do controle interno;

V - diretor-executivo; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

VI - diretor de planejamento. (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

Art. 17. O Grupo de Assessoramento Superior, formado por cargos de provimento em comissão, de nível superior, compreende os seguintes cargos:

I - assessor jurídico-administrativo;

II - assessor de desembargador;

~~III - chefe de gabinete~~; (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

IV - assessor jurídico de juiz;

V - assessor militar;

VI - ajudante de ordem; (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

VII - adjunto da assessoria militar; (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

VIII - assessor de inteligência; (acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)

~~IX - assistente de inteligência~~. (~~acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)~~ (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

X - assessor de projetos especiais; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XI - assessor jurídico de juiz de segunda entrância; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XII - assessor jurídico de juiz de primeira entrância.;(acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XIII - assessor de cerimonial. (acrescentado pela Lei nº 4.358, de 6 de junho de 2013)

XIV - assessor da direção do foro de entrância especial. (acrescentado pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~Art. 18. O Grupo de Assistência Direta, formado por cargo de provimento em comissão, de nível superior ou com conhecimento notório, compreende o cargo de secretário executivo. (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)~~

~~Art. 19. O Grupo de Função de Confiança, de natureza gerencial e assessoramento, privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, compreende as seguintes funções:~~

Art. 19. O Grupo de Função de Confiança, de natureza gerencial e intermediária, privativo de servidor ocupante de cargo efetivo, na forma disposta no art. 4º, compreende as seguintes funções: (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

I - diretor de departamento;

II - assessor técnico especializado;

III - assessor técnico de diretoria;

IV - coordenador;

V - chefe de cartório;

~~VI - controlador de mandados de Campo Grande;~~

VI - controlador de mandados entrância especial; (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

VII - controlador de mandados;

VIII - distribuidor, contador e partidor;

IX - secretário da direção do foro;

~~X - chefe de seção~~; (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)

XI - assistente executivo;

XII - ajudante de ordem; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XIII - adjunto da assessoria militar; (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XIV - assistente de inteligência. (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

XV - assistente administrativo militar; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

XVI - pregoeiro; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

XVII - assistente de TI-Gabinete; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

XVIII - Assistente de Tecnologia da Informação I; (acrescentado pela Lei nº 5.298, de 19 de dezembro de 2018)

XIX - Assistente de Tecnologia da Informação II. (acrescentado pela Lei nº 5.298, de 19 de dezembro de 2018)

~~Art. 20. A Assessoria Militar, formada por cargos de provimento em comissão, privativo de oficial da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, compreende os seguintes cargos:~~

~~I - assessor militar;~~

~~II - ajudante de ordem;~~

~~III - adjunto da assessoria militar.~~

~~Parágrafo único. Os cargos especificados nos incisos deste artigo fazem jus à gratificação de representação de gabinete estabelecida no Anexo I da Tabela de Retribuição de Pessoal.~~

~~Art. 20-A. A Assessoria de Inteligência, formada por cargos de provimento em comissão, privativos de servidor público ou militar, compreende os seguintes cargos: (acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)~~

~~I - assessor de inteligência; (acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)~~

~~II - assistente de inteligência. (acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. Os cargos especificados nos incisos deste artigo fazem jus à gratificação de representação de gabinete estabelecida no Anexo I, Quadro I, Grupo II da Tabela de Retribuição de Pessoal. (acrescentado pela Lei nº 4.158, de 26 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 20. A Assessoria Militar integrada, privativamente, por oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é composta por um cargo em comissão de Assessor Militar, símbolo PJAM-1, e pelas funções de confiança de Ajudante de Ordem, símbolo PJFC-8 e de Adjunto da Assessoria Militar, símbolo PJFC-9. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)~~

Art. 20. A Assessoria Militar integrada, privativamente, por oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é composta por um cargo em comissão de assessor militar, símbolo PJAM-1; e pelas funções de confiança de ajudante de ordem, símbolo PJFC-8, de adjunto da assessoria militar, símbolo PJFC-9, e de assistente administrativo militar, PJFC-10. (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 8º)

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo em comissão e das funções de confiança de que trata o caput fazem jus à representação de gabinete e à gratificação de função estabelecidas no Anexo I, Quadro I, Grupo II e no Quadro II, Grupo I, respectivamente, da Tabela de Retribuição de Pessoal. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

Art. 20-A. A Assessoria de Inteligência, integrada privativamente por servidor público ou militar do Estado de Mato Grosso do Sul, é composta por um cargo em comissão de Assessor de Inteligência, símbolo PJSI-1 e por uma função de confiança de Assistente de Inteligência, símbolo PJFC-8. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo em comissão e da função de confiança de que trata o caput fazem jus à representação de gabinete e à gratificação de função estabelecidas no Anexo I, Quadro I, Grupo II e no Quadro II, Grupo I, respectivamente, da Tabela de Retribuição de Pessoal. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

Art. 21. A Justiça de Paz, provida na forma da legislação em vigor, terá a retribuição pecuniária estabelecida no Anexo I da Tabela de Retribuição de Pessoal.

CAPÍTULO V
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA E DA RETRIBUIÇÃO

Art. 22. A movimentação do servidor efetivo na carreira do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul dar-se-á por meio do instituto da progressão funcional.

~~Art. 23. A progressão funcional consiste na elevação do servidor da referência que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois anos de tempo de efetivo serviço na categoria funcional a que pertence, e será concedida, automaticamente, a partir do mês subsequente ao da data do cumprimento do referido interstício.~~

Art. 23. A progressão funcional consiste na elevação do servidor da referência que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois anos de tempo de efetivo serviço na categoria funcional a que pertence, e será concedida, automaticamente, a partir da data do cumprimento do referido interstício. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

§ 1º O servidor reenquadrado de acordo com o § 2º do artigo 2º da Lei nº 2.662, de 3 de setembro de 2003, não fará jus à progressão funcional até completar o tempo de serviço compatível com a respectiva referência.

§ 2º O tempo de efetivo exercício relacionado no artigo 155 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, é considerado para efeito de progressão funcional.

§ 3º O afastamento com ou sem remuneração, exceto na hipótese do art. 155 da Lei nº 3.310, de 2006, não será computado para efeito de progressão, ainda que para prestar serviço em outro órgão público.

Art. 24. A Tabela de Referência, de que trata o Anexo III desta Lei, contendo os valores das referências de cada categoria funcional, para efeito de progressão, fica constituída de forma escalonada entre uma referência e outra, com o acréscimo de 2,5%, do primeiro ao quinto biênio; de 3,0%, do sexto ao décimo biênio e de 3,5%, a partir do décimo primeiro biênio até o final da carreira.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 25. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, no cargo efetivo de analista judiciário, de nível superior, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

I - técnico judiciário;

II - escrevente;

III - oficial de justiça e avaliador;

IV - assistente materno infantil.

~~§ 1º Os cargos de analista judiciário, decorrentes da presente transformação, possuem atribuições de área fim e de área meio, sendo que a área fim desdobra-se em serviços interno e externo, com as habilitações específicas, conforme o esquema abaixo:~~

§ 1º O ocupante do cargo de Analista Judiciário exerce atribuição de área fim, desdobrada em serviço interno e externo; e de área meio, observada a habilitação específica exigida, nos termos da lei. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

§ 2º Considera-se área fim a unidade administrativa em que predominam as atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito, e área meio, as demais unidades cujas atividades podem ser titularizadas por servidores de nível superior de qualquer formação profissional.

§ 3º Considera-se serviço interno a atribuição desempenhada dentro dos cartórios e demais unidades do Poder Judiciário, e serviço externo a atribuição relacionada ao cumprimento de mandado judicial.

§ 4º Considera-se unidade administrativa, para efeito desta Lei, toda área que encerra em si mesma um serviço, tais como uma secretaria, um gabinete ou um ofício de justiça.

§ 5º Nas comarcas de primeira entrância, para atuar na área fim, poderá ser aceito servidor com escolaridade de nível superior diversa da formação em direito.

§ 6º O analista judiciário da área fim nomeado para prestar serviço externo poderá ser designado para prestar serviço interno, por opção do servidor ou quando não atender os critérios de eficiência ou produtividade a serem regulamentados por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 6º-A. O Analista Judiciário da área fim nomeado para prestar serviço interno poderá ser designado para prestar serviço externo, observados os critérios e as condições constantes do regulamento a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

~~§ 7º Fica assegurado ao atual titular de cargo de oficial de justiça e avaliador a permanência na atividade de cumprimento de mandados.~~

§ 7º Fica assegurada ao atual titular do cargo de oficial de justiça e avaliador a permanência na atividade de serviços externos, desde que atendidos critérios a serem aferidos em avaliação periódica de desempenho, na forma do regulamento a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.907, de 24 de agosto de 2016)

§ 8º Os titulares dos cargos ora transformados que não possuem a escolaridade exigida serão reenquadrados na nova categoria funcional, observada a função desempenhada na vigência desta Lei.

Art. 26. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, respectivamente, à medida que vagarem:

I - escrivão, em função de confiança de chefe de cartório;

II - assistente técnico de informática, em analista judiciário;

III - agente de serviços gerais, em auxiliar judiciário II;

IV - artífice de serviços diversos, em auxiliar judiciário II.

Parágrafo único. Os cargos decorrentes da transformação nos incisos II, III e IV deste artigo, destinam-se ao Banco de Cargos.

Art. 27. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal, a partir da vigência desta Lei:

I - técnico em artes gráficas, auxiliar de enfermagem e atendente odontológico, em auxiliar judiciário II, com habilitação em artes gráficas, auxiliar de enfermagem e auxiliar odontológico;

~~II - operador judiciário, operador em informática e agente de apoio operacional, em auxiliar judiciário I, na função de apoio logístico e operacional com as habilitações específicas.~~

II - operador em informática e agente de apoio operacional, em auxiliar judiciário I, na função de apoio logístico e operacional com as habilitações específicas.

(redação dada pela Lei nº 4.356, de 3 de junho de 2013, promulgada pela Assembleia Legislativa)

Art. 28. Ficam criados:

I - três cargos efetivos de auxiliar judiciário II, na especialidade de auxiliar odontológico, para atender ao Gabinete Odontológico;

II - vinte e quatro cargos de técnico de nível superior, sendo doze com formação em psicologia e doze em assistência social, a serem lotados nas comarcas-sedes das circunscrições.

Art. 29. A função de confiança de chefe de departamento passa a vigorar com a denominação alterada para diretor de departamento.

Art. 30. Ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, dezesseis funções de confiança de agente de gabinete; catorze cargos em comissão de agente de segurança; quatro cargos em comissão de oficial de gabinete, em trinta e seis funções de confiança de assistente executivo, de nível médio, sendo um para cada gabinete dos desembargadores do Tribunal de Justiça, e cinco para a presidência.

Parágrafo único. Fica mantida a nomeação do titular do cargo em comissão de agente de segurança de desembargador e do cargo oficial de gabinete da presidência, até a vacância.

Art. 31. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, a função de confiança de analista judiciário, criada pelo artigo 16 da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006; as funções de confiança de agente técnico de informática I e II, criadas pelo artigo 4º da Portaria nº 23, de 25 de julho de 2007; e a função de confiança de membro de comissão, transformada pelo art. 31, da Portaria nº 141, de 4 de fevereiro de 2009.

~~Art. 32. Ficam extintas, a partir da vacância, a função de confiança de chefe de seção, com a carga horária de seis horas diárias de trabalho, e a função de confiança de assistente de diretoria. (revogado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012, art. 10)~~

Art. 32-A. Ficam transformadas as funções de confiança de Chefe de Seção em funções de confiança de Coordenador, símbolo PJFC-6, providas por servidores detentores de cargo efetivo. (acrescentado pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A atribuição e a escolaridade dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança da estrutura de pessoal do Poder Judiciário constarão no Regimento da Secretaria ou no Manual de Atribuição Funcional, a ser editado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, observados, quanto ao analista judiciário, a natureza da função, se área fim ou se área meio e o desdobramento em serviço interno ou em serviço externo.

~~Art. 34. A remuneração do servidor é a contraprestação pelo serviço prestado e será calculada em uma das formas a seguir:~~

~~I – servidor efetivo: perceberá o vencimento base constante na tabela de referência (Anexo II), correspondente à categoria funcional a que pertence e o tempo de serviço na respectiva categoria funcional, acrescido do adicional por tempo de serviço e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei e devidamente regulamentadas;~~

~~II - servidor exclusivamente em comissão: perceberá a remuneração estabelecida na tabela de retribuição pecuniária para cada categoria funcional (Anexo I);~~

~~III - servidor efetivo e titular de cargo em comissão: perceberá a remuneração do cargo efetivo (vencimento base mais adicional por tempo de serviço, mais vantagens pecuniárias) acrescido da gratificação de representação de gabinete, que corresponde a um percentual da remuneração do cargo em comissão estabelecida na Tabela de Retribuição Pecuniária (Anexo I);~~

~~IV - servidor efetivo e titular de função de confiança: perceberá a remuneração do cargo efetivo (vencimento-base mais adicional por tempo de serviço, mais vantagens pecuniárias) acrescido do adicional de função cujo valor fixo consta na Tabela de Retribuição Pecuniária (Anexo I).~~

~~Parágrafo único. A Tabela de Retribuição Pecuniária disporá sobre o vencimento base dos cargos efetivos, sobre o vencimento dos cargos em comissão, sobre a gratificação de representação de gabinete dos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão, e sobre o adicional de função das funções de confiança, conforme valores constantes nos anexos que integram a presente Lei.~~

Art. 34. A remuneração do servidor corresponde à contraprestação pelo efetivo desempenho das funções do cargo, composta da seguinte forma: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - servidor efetivo: perceberá o vencimento-base constante da tabela de referência - Anexo II -, computado o tempo de serviço na categoria funcional a que pertence, acrescido dos adicionais a que faz jus e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - servidor ocupante de cargo em comissão: perceberá a remuneração estabelecida na tabela de retribuição pecuniária - Anexo I; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

III - servidor efetivo e titular de cargo em comissão: perceberá o vencimento-base do cargo efetivo, acrescido dos adicionais a que faz jus e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, bem como da representação de gabinete em valor estabelecido na Tabela de Retribuição Pecuniária - Anexo I; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

IV - servidor efetivo titular de função de confiança: perceberá o vencimento-base do cargo efetivo, os adicionais a que faz jus e as demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, acrescidos da gratificação de função em valor estabelecido na Tabela de Retribuição Pecuniária - Anexo I. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. Os valores do vencimento-base dos cargos efetivos, a remuneração dos cargos em comissão, a representação de gabinete dos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão e a gratificação de função serão aqueles constantes dos anexos da Tabela de Retribuição Pecuniária que integra a presente Lei. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 35. A nomeação para o cargo em comissão e a designação para a função de confiança, em vigor na data da publicação desta Lei, de servidor que não possui o requisito necessário para o respectivo provimento, em decorrência das mudanças

advindas com o presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, permanecerá inalterada.

Art. 36. A vantagem incorporada à remuneração do servidor do Poder Judiciário, com base no artigo 77 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, concedida por ato da presidência do Tribunal de Justiça e homologada pelo Tribunal de Contas, constitui direito adquirido e será calculada conforme dispõe o artigo 34, incisos III e IV, desta Lei, considerando-se as transformações de cargos e de funções e os valores previstos nesta Lei, respeitado o limite estabelecido pelo teto remuneratório.

Parágrafo único. O servidor efetivo que tiver vantagens incorporadas na forma deste artigo, nomeado para outro cargo em comissão ou designado para outra função de confiança, perceberá, além da sua remuneração, a representação de gabinete ou a função de confiança pelo exercício desse novo cargo ou função, da qual será deduzida a parcela incorporada.

Art. 36-A. O servidor ocupante de cargo efetivo que, em 15 de julho de 1997, exercia cargo em comissão ou função de confiança tem o direito à incorporação bem como a sua revisão, nas mesmas bases e forma de cálculo estabelecidas no artigo anterior, desde que tenha permanecido nessa condição, sem interrupção, até 14 de julho de 2002. (acrescentado pela Lei nº 4.006, de 29 de dezembro de 2010)

Art. 36-B. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, que exercer cargo em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira, com direito à integração da vantagem pessoal correspondente à sua remuneração, inclusive para fins de incidência da contribuição previdenciária. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

~~§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, a contar de 1º de janeiro de 2016, limitado a 100% (cem por cento). (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)~~

§ 1º A composição da vantagem de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma automática, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou à gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, limitado a 100% (cem por cento). (redação dada pela Lei nº 5.204, de 4 de junho de 2018)

~~§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, a fração anual da vantagem será calculada, proporcionalmente, sobre os cargos ou as funções de confiança exercidos mês a mês, tomando se, por base, no mês, o cargo ou a função exercidos por mais tempo. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)~~

§ 2º O servidor que tiver exercido, no período de 1 (um) ano, mais de um cargo em comissão ou função de confiança, terá a fração anual da vantagem de que trata o caput deste artigo calculada sobre o cargo ou função de maior valor. (redação dada pela Lei nº 5.204, de 4 de junho de 2018)

§ 3° O servidor que, após conquistar 100% (cem por cento), vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de valor superior aos já adicionados

gradativamente, poderá optar pela atualização, mediante substituição dos percentuais anteriormente conquistados, ano a ano, pelos novos cálculos, na mesma proporção. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

§ 4º O servidor que tiver vantagem incorporada com base nos arts. 77 da Lei nº 1.102, de 1990, e 36-A da Lei nº 3.687, de 2009, e exerça ou venha a exercer outro cargo em comissão ou função de confiança de retribuição superior, terá deduzida a parcela incorporada da representação de gabinete ou da gratificação de função para fins de incidência do percentual de que trata o §1º deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

§ 5º Não serão considerados como de efetivo exercício o tempo ocupado em cargo comissionado ou em função de confiança por razão de substituição do titular ou de qualquer outra forma de exercício eventual ou transitório, ainda que por período superior a 1 (um) ano. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

~~Art. 37. Nenhum servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul poderá perceber remuneração superior à fixada para o cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as de caráter indenizatório.~~

Art. 37. Nenhum servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul poderá perceber remuneração superior à fixada para o cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, ressalvadas as vantagens pessoais e as verbas de caráter indenizatório. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a somatória da remuneração indicada na tabela de retribuição pecuniária com as vantagens de caráter pessoal não poderá ultrapassar o percentual de 70% (setenta por cento) do subsídio dos Desembargadores. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013) (revogado pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)~~

Art. 37-A. Fica estabelecido o mês de março de cada ano como data-base para a revisão salarial geral anual da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, em conformidade com a Política Salarial instituída por lei, observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as seguintes disposições: (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - revisão geral anual dos valores integrantes da Tabela de Retribuição Pecuniária dos Cargos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul - Anexo à Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, com base no índice oficial de inflação anual; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - implementação de ganho real na Tabela de Vencimento-Base dos cargos efetivos, em percentual resultante da média apurada entre a variação da "receita corrente líquida - outros Poderes" realizada no exercício anterior e a variação da "receita corrente líquida - outros Poderes" prevista para o exercício vigente, em relação à "receita corrente líquida - outros Poderes" realizada do exercício anterior, deduzido do percentual obtido o índice oficial de inflação anual aplicado. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da revisão salarial de que trata esta Lei, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE) ou

outro que futuramente venha a substituí-lo. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 38. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados do Poder Judiciário, no que couber, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 39. Os casos omissos serão objeto de regulamentação por ato do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação dos termos desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006, e o artigo 30 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Campo Grande, 9 de junho de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

37. LEI Nº 3.658, DE 30 DE ABRIL DE 2009 - Cria dois cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, oito cargos em comissão de assessor de desembargador, um cargo em comissão de assessor jurídico-administrativo, dezoito cargos em comissão de assessor jurídico de juiz, dispõe sobre o estágio de estudantes, movimentação de magistrados na carreira, licença-maternidade e sua prorrogação para magistradas e servidoras, licença paternidade, turmas Recursais Mistas dos Juizados Especiais e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.450, de 4 de maio de 2009.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da Magistratura estabelecido no Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de mais dois desembargadores.

Art. 2º Os artigos, 22, 23, 26, 27, 33, 202-A, 204, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 238, 256, 275 e 312 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido o artigo 275-A:

"Art. 22. .....

.....

§ 2º O Tribunal de Justiça pode aceitar como estagiário aluno regularmente matriculado em curso de nível superior, para atender o desenvolvimento profissional do estudante e para auxiliar na realização de atividades ligadas às funções do Poder Judiciário.

....." (NR)

"Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e um Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado." (NR)

"Art. 26. .....

I - o Tribunal Pleno, composto pelos trinta e um Desembargadores;

.....

VII - duas Turmas Criminais, composta, cada uma, por quatro Desembargadores.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Seções e Turmas serão regulados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que disporá sobre a substituição de seus membros para os casos de falta, impedimento ou suspeição, bem assim como sobre o quorum para os seus julgamentos e, em relação à Seção Criminal, a renovação de seus membros a cada período de um ano, observada a ordem decrescente de antiguidade." (NR)

"Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e um Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei." (NR)

"Art. 33. .....

I - .....:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros da Defensoria Pública, os Procuradores do Estado e os Prefeitos Municipais;

....." (NR)

~~"Art. 202-A. A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância~~. (Declarado inconstitucional por meio da ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Pendente de trânsito em julgado)

~~§ 1º A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento.~~

~~§ 2º Na Comarca de Campo Grande, além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a remoção também precederá à promoção por antiguidade.~~

~~§ 3º A vaga, decorrente do concurso de remoção de que trata os parágrafos anteriores, será preenchida por concurso de promoção pelo critério de antiguidade ou merecimento, segundo a alternância vigente na comarca." (NR)~~

"Art. 204. .....

.....

b) a promoção, por merecimento ou por antiguidade, pressupõe dois anos de efetivo serviço na entrância, sendo que para ser promovido por merecimento deve ainda o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância;

c) se nenhum dos integrantes da primeira quinta parte manifestar interesse, deve ser formada a segunda quinta parte considerando o universo dos magistrados integrantes da mesma entrância, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente;

d) a indicação para promoção por merecimento será organizada pelo Órgão Especial em lista tríplice, quando praticável, considerados os critérios da presteza e da segurança no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

e) na promoção por antiguidade, o Órgão Especial pode recusar o juiz mais antigo somente pelo voto de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio previsto no Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

.....

§ 2º Não pode concorrer à promoção o juiz que estiver em disponibilidade ou afastamento de caráter punitivo ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial para perda do cargo.

....." (NR)

"Art. 208. A remoção antecede a promoção, nos termos do artigo 202-A e seus parágrafos, e ambas serão abertas em edital único, com prazo de cinco dias para inscrição.

Parágrafo único. A remoção será apreciada pelo critério de merecimento, aplicando-se, no que couber, as disposições das alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 209. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da vara, da comarca ou da entrância a ser provida.

....." (NR)

"Art. 210. O magistrado será removido somente:

....." (NR)

"Art. 211. O juiz de direito poderá pleitear remoção se contar com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na entrância e, ainda, com um ano de efetivo exercício na comarca.

Parágrafo único. É dispensável o interstício de que trata este artigo quando:

I - a remoção for requerida por juiz auxiliar da Capital;

II - decorrer de pedido de permuta;

III - não houver candidato inscrito para concurso de promoção;

IV - quando, havendo candidatos para a promoção, os inscritos não cumprirem os requisitos para essa modalidade de movimentação na carreira." (NR)

"Art. 212. Os requerimentos de inscrição em concursos de remoção e promoção serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça de o candidato não ter sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado e, em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade, e com certidões dos cartórios da comarca de que não retém processos além dos prazos legais para despacho ou sentença.

§ 1º Além dos documentos mencionados no caput, podem os candidatos anexar a seu pedido cópias de sentenças, confirmadas ou não pela instância superior, que reputem de valor intelectual e jurídico, e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.

§ 2º É vedada a remoção de magistrado que estiver em disponibilidade." (NR)

"Art. 213. O pedido de remoção pode ser formulado por meio de fac-símile ou e-mail, devendo o original e os documentos exigidos serem encaminhados, sob registro, no prazo de vinte e quatro horas." (NR)

"Art. 214. Inexistindo requerimento de remoção, pode ser designado, para preencher a vaga, juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um nesta situação, aquele que o Tribunal de Justiça indicar." (NR)

"Art. 216. .....

§ 1º É vedada a permuta entre juízes de primeiro grau se um dos permutantes estiver em via de aposentação ou se integrar o quinto promovível.

§ 2º Os juízes removidos por permuta não poderão concorrer à promoção durante seis meses, a contar da data de publicação do ato de remoção." (NR)

"Art. 238. .....

.....

II - licença para tratamento de saúde ou licença-maternidade e sua prorrogação;

.....

VI - licença-paternidade, de quinze dias;

....." (NR)

"Art. 256. .....

.....

V - licença-maternidade e sua prorrogação;

....." (NR)

"Art. 275. Será concedida licença-maternidade à magistrada gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º À magistrada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção ser-lhe-á concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade." (NR)

"Art. 275-A. A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de até sessenta dias, mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança(s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção, na seguinte proporção:

I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 2º É vedada a prorrogação da licença-maternidade se a criança for mantida em creche ou organização similar, ou, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, em instituição de ensino ou organização similar.

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a magistrada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência estadual." (NR)

"Art. 312. .....

.....

VI - do indeferimento de licença para tratamento de saúde, de licença-maternidade e sua prorrogação, trato de interesse particular ou por motivo de doença em pessoa da família." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o inciso VII do art. 39, o § 1º do art. 110, o inciso III do art. 117, o art. 128 e o inciso V do art. 155 da Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, e acrescentado o artigo 127-A, cujos dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. .....

.....

VII - licença-maternidade e sua prorrogação;

....." (NR)

"Art. 110. .....

.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença-maternidade e sua prorrogação, licença-prêmio, licença para desempenho de mandato classista, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final.

....." (NR)

"Art. 117. .....

.....

III - maternidade;

....." (NR)

"Art. 128. O servidor terá direito à licença paternidade de quinze dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho ou da data da adoção ou guarda para adoção." (NR)

"Art. 155. .....

.....

V - licença-maternidade e sua prorrogação;

....." (NR)

"Art. 127-A. A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de até sessenta dias, mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança(s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção, na seguinte proporção:

I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

§ 2º É vedada a prorrogação da licença-maternidade se a criança for mantida em creche ou organização similar, ou, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, em instituição de ensino ou organização similar.

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência estadual." (NR)

Art. 4º A "Seção IV - Da Licença à Gestante e Pela Adoção de Criança" do Capítulo IV do Título IV Lei nº 3.310, de 14 de dezembro de 2006, fica renomeada para: "Seção IV - Da Licença-Maternidade".

Art. 5º Ficam criados, em decorrência do aumento do número de desembargadores e para atendimento às Turmas Recursais, os seguintes cargos:

I - oito cargos em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1, de provimento em comissão, para atender o Gabinete dos Desembargadores;

II - dezoito cargos em comissão de Assessor Jurídico de Juiz, símbolo PJAS-6, para atender aos serviços das Turmas Recursais em assessoramento ao juiz de direito designado para atuar na Segunda Instância dos Juizados Especiais;

III - um cargo em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo, símbolo PJAS-1, de provimento em comissão, para atender o Conselho de Supervisão dos Juizados.

Parágrafo único. Os cargos ora criados passam a integrar a Tabela de Retribuição Pecuniária constante no Anexo I da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º A "Seção V - Da Reclassificação, da Classificação e da Remoção", do Capítulo I, do Título II, do Livro II, da Lei nº 1.511, de 1994, passa a denominar-se "Seção V - Da Remoção".

Art. 7º Fica renomeado o Capítulo VI, para constar: "Das Turmas Recursais Mistas", o artigo 99 da Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, passa a vigorar com nova redação e ficam acrescidos os artigos 99-A e 99-B a seguir:

"Art. 99. Os recursos previstos nesta Lei serão julgados pela Turma Recursal Mista, com competência para julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 1º Cada Turma Recursal Mista será composta de três juízes togados escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura, dentre aqueles em exercício no primeiro grau de jurisdição, comarca da Capital, preferencialmente dos Juizados Especiais, e

designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 2º A Turma Recursal Mista contará com juízes suplentes que poderão ser os titulares de outras Turmas Recursais Mistas ou juízes especialmente designados para essa função, os quais atuarão sem prejuízo das funções.

§ 3º O suplente deverá assumir, quando convocado pelo Presidente da Turma Recursal Mista, nos casos de afastamento, ausência, impedimentos e suspeições de algum dos membros.

§ 4º No caso de desligamento definitivo de qualquer dos juízes titulares, será designado para ocupar a vaga, o mais antigo entre os juízes suplentes que não sejam titulares de outras Turmas Recursais Mistas, se houver.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter extraordinário, poderá designar juiz de direito para funcionar na Turma Recursal Mista, para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento.

§ 6º A relação dos membros da Turma Recursal Mista e a produtividade individual de cada magistrado serão publicadas, mensalmente, no Diário da Justiça, para fins estatísticos." (NR)

"Art. 99-A. Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a criação e a extinção de Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais, de acordo com a demanda de recursos pendentes de julgamento." (NR)

"Art. 99-B. A competência e o funcionamento da Turma Recursal Mista, bem como o processamento dos recursos, serão disciplinados no Regimento Interno da Turma Recursal Mista." (NR)

Art. 8º Ficam revogados o art. 202-B e o § 3º do art. 212, ambos da Lei nº 1.511, de 1994.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de abril de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

38. LEI Nº 3.570, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008
- Cria cargos em comissão de assessor de desembargador e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.326, de 28 de outubro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados doze cargos de assessor de desembargador, símbolo PJAS-1, de provimento em comissão, para assessorar os desembargadores membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os cargos criados nos termos desta Lei serão providos no gabinete do desembargador integrante do Órgão Especial, enquanto perdurar essa condição de membro titular naquele órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de outubro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

39. LEI Nº 3.509, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual e estabelece a data-base para a revisão salarial.

Publicada no Diário Oficial nº 7.208, de 8 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nos Anexos da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006, ficam reajustados em 8% (oito por cento), com efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

~~Art. 2º Fica instituído o mês de maio de cada ano, como data base, com a finalidade de proceder à revisão salarial dos funcionários do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul~~. (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Campo Grande, 7 de maio de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

40. LEI Nº 3.507, DE 7 DE MAIO DE 2008 - Cria quatro cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, modifica dispositivos da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.208, de 8 de maio de 2008.
Republicada no Diário Oficial nº 7.211, de 13 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados quatro cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, elevando seu número para vinte e nove membros, em conseqüência do que dispõe os artigos 23; 25, § 2º; 26 e 27, todos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de vinte e nove Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 2º O cargo de Ouvidor Judiciário será ocupado por um desembargador nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça pelo mesmo biênio da Diretoria Administrativa correspondente, e será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, tendo suas atribuições conferidas por Resolução do Tribunal de Justiça. O Ouvidor Judiciário exercerá as funções jurisdicionais como membro do Tribunal Pleno, da Turma ou das Seções, atuando ainda nos processo administrativos de qualquer espécie, sujeitos à competência do Tribunal Pleno." (NR)

"Art. 26. São órgãos do Tribunal de Justiça:

a) um Tribunal Pleno, composto pelos seus vinte e nove Desembargadores;

b) quatro Seções Cíveis, composta, cada uma, por cinco Desembargadores;

c) uma Seção Criminal, composta pelos membros das Turmas Criminais;

d) uma Especial Cível de Uniformização de Jurisprudência, integrada pelos três Desembargadores mais antigos, componentes das respectivas Turmas Cíveis.

e) cinco Turmas Cíveis, composta, cada uma, por quatro Desembargadores;

f) duas Turmas Criminais, composta, cada uma, por três Desembargadores.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Seções e Turma será regulado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que disporá sobre a substituição

de seus membros para os casos de falta, impedimento ou suspeição, bem assim como sobre o quorum para os seus julgamentos." (NR)

"Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por vinte e nove Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, dezessete, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei.

Parágrafo único. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros pode o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, devendo nestes julgamentos funcionar com, no mínimo, dezenove Desembargadores." (NR)

Art. 2º O quadro de pessoal da Magistratura estabelecido no Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de mais 4 (quatro) Desembargadores.

Art. 3º Ficam criados doze cargos de Assessor de Desembargador, símbolo PJAS-1, de provimento em comissão; quatro cargos de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo PJAS-6, de provimento em comissão e quatro cargos de Agente de Apoio Operacional, símbolo PJSG-1, os quais passam a integrar a Tabela de Retribuição Pecuniária, Anexo I da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

41. LEI Nº 3.462, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 - Cria cargos de escrevente judicial e de agente de apoio operacional na estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 7.114, de 17 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e armazenados no BACEP - Banco de Cargos e Empregos Públicos, sessenta e cinco cargos de escrevente judicial, símbolo PJJC-1, de nível superior, de provimento efetivo, para atender às comarcas do Estado e vinte e cinco

cargos de agente de apoio operacional, símbolo PJSG-1, de nível médio, de provimento efetivo, para atender ambas as instâncias.

Parágrafo único. Os cargos, ora criados, serão transferidos do Banco de Cargos e Empregos Públicos para a estrutura funcional das Comarcas ou da Secretaria do Tribunal de Justiça, conforme o caso, quando necessário, por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

42. LEI Nº 3.451, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007
- Cria cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 7.105, de 4 de dezembro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados dez cargos de operador em informática, símbolo PJSA-6, de nível médio, de provimento efetivo, para atender a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos criados neste artigo serão estabelecidos no manual de atribuições funcionais.

Art. 2º Ficam criados quatro cargos de técnico de nível superior, símbolo PJNS-1, referência inicial TNSU-01, com formação em Serviço Social, e quatro cargos de agente de apoio operacional, símbolo PJSG-1, todos de provimento efetivo, para complementar a estrutura de pessoal vigente e para atender as comarcas de Bela Vista, Mundo Novo, Sidrolândia e Bataguassu.

Art. 3º A designação ou a dispensa do servidor da função gratificada é ato do Presidente do Tribunal de Justiça e observará o disposto no artigo 5º da Lei nº 3.309/2006.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

43. LEI Nº 3.400, DE 19 DE JULHO DE 2007 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 7.013, de 20 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nos Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei nº 3.309, de 14 de dezembro de 2006, que se encontram em vigor, ficam reajustados em 5% (cinco por cento), com efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 19 de julho de 2007.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

---

44. LEI Nº 3.310, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicada no Diário Oficial nº 6.869, de 15 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico estatutário dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O regime jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Poder Judiciário e seus servidores.

Art. 3º A carreira do quadro permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e das comarcas do Poder Judiciário é organizada em grupos, escalonada de acordo com a hierarquia, a natureza, a complexidade do serviço e o nível de escolaridade exigido em regulamento.

Art. 4º Os cargos públicos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, podendo ainda constituir carreira isolada, e providos mediante concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão envolvem atribuições de direção, assessoramento e assistência superior e são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º Função de confiança, de natureza gerencial ou intermediária, é exercida por servidor ocupante de cargo efetivo e se destina, obrigatoriamente, às atribuições de chefia de serviços das áreas administrativas do Poder Judiciário.

§ 1º As funções de confiança são criadas por ato da Presidência, observados os recursos orçamentários para esse fim.

~~§ 2º O exercício de função de confiança é privativo de titular de cargo efetivo do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Judiciário, observado a linha de acesso constante no Plano de Cargos e de Carreira.~~

§ 2º As funções de confiança são privativas: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - de servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - de servidor público ou militar do Estado de Mato Grosso do Sul cedido ao Poder Judiciário Estadual, com designação e lotação na Coordenadoria de Segurança Institucional, exclusivamente. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º O servidor designado para exercer função de confiança deverá comprovar, antes de iniciar o exercício das funções correspondentes, o atendimento dos requisitos concernentes à probidade administrativa estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º A classificação dos cargos se dará em conformidade com o plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7º É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das que integram o respectivo cargo.

Art. 8º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação do seu titular, e se dará pela nomeação, pela posse e pelo exercício.

Art. 10. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou a estrangeira, na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militar e eleitoral;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental;

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 11. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12. O provimento dos cargos públicos far-se-á por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 14. A nomeação é o ato de provimento do cargo público que consiste no chamamento de alguém para a posse e para o exercício.

Art. 15. O ato de nomeação, de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, deverá indicar a existência de vaga e se fará para cargo de provimento efetivo e para cargo de provimento em comissão.

~~Art. 16. A nomeação para cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e somente ocorrerá de acordo com a ordem de classificação, durante o prazo de validade do concurso público. A nomeação para cargo de provimento em comissão é livre, observado os requisitos mencionados no art. 10.~~

~~Parágrafo único. Tratando-se de servidor comissionado do Poder Judiciário, no caso da nomeação de que trata este artigo, proceder-se-á a adequação quanto ao regime previdenciário, recomeçando, a partir da nomeação, novo período aquisitivo para efeito de carreira, de férias e de gratificação natalina, em decorrência do novo vínculo permanente.~~

Art. 16. A nomeação para cargo público de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e somente ocorrerá de acordo com a ordem de classificação, observado o prazo de validade do concurso público. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 1º O provimento de cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos do art. 10 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 2º O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, nomeado para cargo efetivo, terá o vínculo anterior formalmente extinto, recomeçando novo período aquisitivo, permitida nova nomeação em cargo em comissão, se for o caso. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º O servidor efetivo que assumir novo cargo de mesmo provimento terá formalmente encerrado seu vínculo anterior e cumprirá integralmente os requisitos formais para o ingresso no cargo objeto da última aprovação, considerando-se novo início de exercício, para todos os efeitos legais. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Seção III
Do Concurso

Art. 17. O concurso é o meio técnico colocado à disposição da Administração Pública para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço e para propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da Lei.

Art. 18. O concurso público, que será de provas ou de provas e títulos, terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O edital de abertura do concurso público, contendo todas as regras que regem o seu funcionamento, será publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e amplamente divulgado através dos meios de comunicações disponíveis.

Seção IV
Da Posse

Art. 19. Posse decorre da nomeação e se constitui no ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação da nomeação, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado e a juízo da administração.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação da nomeação, prorrogável por mais quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da Administração. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Somente haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos.

§ 5º O candidato que, quando da publicação da nomeação estiver prestando serviço civil de natureza obrigatória ou incorporado às Forças Armadas para prestação de Serviço Militar obrigatório, terá o prazo para tomar posse contado da data de seu desligamento.

§ 6º O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo nas esferas de governo municipal, estadual ou federal, quando da publicação da nomeação, terá o prazo de posse contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

§ 7º No ato da posse o servidor apresentará a declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, a declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e a declaração da existência de vínculo de parentesco em situação de nepotismo com membros do Poder Judiciário ou de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento.

§ 8º O servidor deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoal, antes de tomar posse, todos os documentos e os elementos necessários à abertura do assentamento funcional.

§ 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

~~Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pela junta oficial ou por um médico do trabalho, hipótese em que a inspeção deverá ser submetida posteriormente a apreciação da junta.~~

Art. 20. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica realizada por Junta Médica Oficial do Estado ou por médico do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

~~§ 2º A posse de servidor efetivo, que for nomeado para outro cargo, independerá de nova inspeção médica, desde que se encontre em exercício, salvo quando para a nova função houver exigência específica para o exercício do cargo.~~

§ 2º Excetua-se da regra estabelecida no caput *o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, que se encontre em efetivo exercício, salvo quando a nova função exigir avaliação específica para o exercício do cargo.* (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 21. Fica vedada a posse a quem não satisfizer as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo.

Parágrafo único. A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas todas os requisitos legais para o ingresso no serviço público;

II - se no ato de nomeação consta a existência da vaga;

III - em caso de acumulação de cargos, a legalidade e a compatibilidade de horários.

Art. 22. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 23. São competentes para dar posse:

I - O Presidente ou o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, aos ocupantes dos cargos de caráter efetivo e cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II - O Juiz de Direito diretor do foro, aos ocupantes dos cargos de primeira instância.

Seção V
Do Exercício

Art. 24. O exercício decorre da posse e marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente as atribuições de seu cargo e adquire direito à retribuição pecuniária correspondente.

§ 1º O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O início do exercício e as alterações de lotação serão comunicados à Secretaria de Gestão de Pessoal do Tribunal de Justiça, pelo chefe imediato no âmbito da Secretaria, ou pelo Juiz de Direito diretor do foro da comarca em que estiver lotado o servidor.

§ 3º Para o início do exercício no cargo, o empossado apresentar-se-á às autoridades aludidas no artigo 23. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 25. Constitui atribuição da Secretaria de Gestão de Pessoal dar exercício ao servidor, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, e ao Juiz de Direito Diretor do Foro, nas comarcas do Estado.

Art. 26. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, remoção e recondução.

~~§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar posse.~~

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, para dar posse. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

§ 2º O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

~~§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.~~

§ 3º No caso de remoção, de redistribuição e de designação, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão, recondução e redistribuição, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.~~

~~*§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, dependerá da prévia satisfação dos requisitos legais e da capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.*~~ (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 4º O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento, reversão e de recondução, dependerá da prévia satisfação dos requisitos legais e da capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial, por meio de laudo definitivo ou após esgotados os prazos para os recursos decorrentes das conclusões periciais, se houver. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

§ 5º No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º O servidor, que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

§ 7º A posse e o exercício poderão ser reunidos em um só ato.

Art. 27. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo ou por inassiduidade habitual.

~~Art. 28. O servidor deverá ter exercício na unidade judiciária em cuja lotação exista vaga~~.

Art. 28. O servidor entrará em exercício na unidade judiciária para a qual prestou concurso. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 29. Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou unidade judiciária diferente daquela em que estiver lotado, salvo mediante autorização fundamentada do Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Art. 30. Os servidores do Poder Judiciário estão sujeitos jornada de quarenta horas semanais de trabalho.~~ (revogado pela Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, art. 41)

~~§ 1º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça poderá adotar normas de turnos de expediente de trinta horas semanais.~~ (revogado pela Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, art. 41)

~~§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~ (revogado pela Lei nº 3.687, de 9 de junho de 2009, art. 41)

Seção VI
Da Freqüência e do Horário

Art. 31. O registro da assiduidade e da pontualidade dos servidores do Poder Judiciário será realizado mediante controle de freqüência com o objetivo de apurar e comprovar o comparecimento ao serviço, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os servidores são obrigados ao registro diário do ponto, na entrada e na saída do expediente, preferencialmente por meio de equipamento de leitura biométrica digital ou, na impossibilidade de uso deste método, o relógio e cartão de ponto e, em situações excepcionais, a folha individual de freqüência.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

Art. 32. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente, e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, poderão deixar de funcionar os serviços do Judiciário ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Seção VII
Do Estágio Probatório

Art. 33. O estágio probatório é o período de exercício em que o servidor efetivo ficará sob observação e a Administração apurará a conveniência ou não de sua permanência no serviço público.

Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e sua capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - aptidão;

IV - eficiência;

V - dedicação.

~~§ 1º Findo o prazo de trinta meses e no prazo máximo de cento e oitenta dias, a comissão de avaliação do estágio probatório, designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficará obrigada a pronunciar se sobre o atendimento, pelo servidor, dos requisitos fixados para o estágio~~. (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 35. A apuração dos requisitos indicados no artigo anterior far-se-á mediante a expedição do Boletim Semestral de Desempenho, em que será registrado o seu comportamento no decorrer de cada semestre.

§ 1º O modelo do Boletim Semestral de Desempenho e as regras específicas para seu preenchimento serão definidos em resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º O Boletim Semestral de Desempenho será preenchido nos dez dias iniciais do primeiro mês do semestre seguinte e, após ciência do interessado, encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoal.

Art. 35. A apuração dos requisitos indicados no artigo anterior far-se-á mediante a expedição do Boletim de Avaliação do Estágio Probatório, em que será registrado o seu desempenho no decorrer do 6º, 12º, 18º, 24º, 30º mês, contados a partir do início do exercício no cargo. (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

§ 1º O modelo do Boletim de Avaliação, as regras específicas para seu preenchimento e a regulamentação do estágio probatório dar-se-ão por meio de resolução do Órgão Especial. (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

§ 2º A estabilidade no serviço público será declarada após a avaliação do servidor durante o período de três anos, consecutivos ou não. (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

~~§ 3º O servidor, ao tomar ciência do Boletim Semestral de Desempenho, caso não concorde com as notas que lhe foram atribuídas, deverá recorrer ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, desde que demonstre, de forma objetiva, que, no julgamento do seu desempenho ou do seu comportamento, deixaram de ser observadas normas de avaliação estabelecidas nesta Seção.~~

~~§ 4º Em relação ao requisito assiduidade, a cada falta injustificada ao serviço, durante o período de avaliação, corresponderá uma dedução na pontuação, nos termos da resolução referida no § 1º.~~

~~§ 5º Na apuração do requisito pontualidade, será deduzida pontuação do servidor a cada entrada atrasada, ausência durante o horário de trabalho e/ou saída antecipada, sem a devida autorização.~~

~~§ 6º Na apuração do requisito disciplina, será apreciado o respeito às normas legais e regimentais e à hierarquia funcional.~~

~~§ 7º Na apuração da aptidão serão avaliados a habilidade ou a capacidade de conhecimento adquirido.~~

~~§ 8º Na avaliação do requisito eficiência, será apreciada não só a produtividade do servidor, representada pela média de produção dos ocupantes de cargos idênticos em situação normal de atividade, mas também o comportamento, o interesse e o zelo demonstrados no cumprimento de suas atribuições.~~

~~§ 9º Na apuração do requisito dedicação, será aduzida pontuação ao servidor que, mediante autorização do superior imediato ou por determinação legal, prestar serviço fora do horário de sua jornada normal ou além de suas atribuições.~~

~~§ 10. No último semestre do estágio probatório, o Boletim Semestral de Desempenho será expedido durante os primeiros cinco dias do respectivo quarto mês e remetido à Secretaria de Gestão de Pessoal nos cinco dias seguintes.~~

~~Art. 36. Até o vigésimo dia do quarto mês do último semestre do estágio probatório, a Secretaria de Gestão de Pessoal remeterá os Boletins Semestrais de Desempenho à comissão para avaliação especial de desempenho, que avaliará o servidor e opinará sobre a aquisição da estabilidade.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~§ 1º A comissão poderá efetuar as diligências que julgar necessárias para emitir o parecer.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~§ 2º Se da análise resultar apurado que o servidor não obteve, no conjunto dos seis semestres, em média, o mínimo de cinqüenta por cento do máximo dos pontos atribuíveis, a comissão proporá imediatamente sua exoneração.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~§ 3º A comissão encaminhará o parecer à Secretaria de Gestão de Pessoal até o quinto dia do quinto mês do último semestre do estágio probatório.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~Art. 37. Se a comissão opinar pela exoneração, o servidor será notificado em cinco dias para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente, querendo, defesa escrita.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~Art. 38. O ato de exoneração do servidor será da competência do Presidente do Tribunal de Justiça.~~ (revogado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010, art. 2º)

~~Art. 39. O estágio probatório será cumprido, obrigatoriamente, no exercício das atribuições próprias do cargo para que tenha sido nomeado o servidor, vedado, nesse período, todo afastamento, por qualquer razão, ressalvados apenas os casos de:~~

~~I - um dia, por doação de sangue comprovada, até o máximo de quatro por ano;~~

~~II - férias;~~

~~III - casamento;~~

~~IV - luto;~~

~~V - licença para tratamento da própria saúde;~~

~~VI - licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~VII - licença para repouso à gestante;~~

~~*VII - licença-maternidade e sua prorrogação;*~~

~~VIII - licença por paternidade;~~

~~IX - compensação pela prestação de serviço à justiça eleitoral;~~

~~X - licença para prestar serviço militar obrigatório;~~

~~XI - para exercício de cargo em comissão.~~

~~§ 1º Quando a soma dos afastamentos previstos neste artigo for superior a noventa dias e até cento e trinta e cinco dias dentro do semestre, será repetido o Boletim Semestral de Desempenho do semestre imediatamente anterior.~~

~~§ 2º Se os afastamentos ocorrerem, na forma do parágrafo antecedente, durante o primeiro semestre do estágio probatório ou, em qualquer época, abrangerem mais de cento e trinta e cinco dias do semestre, não será expedido o Boletim Semestral de Desempenho.~~

~~§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a média a que se refere o § 2º do art. 36 será computada apenas em relação aos semestres em que houve avaliação do desempenho. Se, entretanto, no final do estágio probatório, o número de semestres em que houve avaliação do desempenho for menor que três, o servidor será exonerado.~~

~~§ 4º O servidor no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão terá neste seu desempenho avaliado.~~

~~*Art. 39. O estágio probatório será cumprido, obrigatoriamente, no exercício das atribuições próprias do cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor.* (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)~~ (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 40. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Seção, para expedição, remessa e análise dos Boletins Semestrais de Desempenho, bem como para o encaminhamento da proposta de exoneração do servidor, quando cabível, será falta grave e sujeitará o seu responsável às penalidades legais.~~

~~*Art. 40. No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou para função de confiança, de ausência ou de afastamento do servidor em estágio probatório por período superior a sessenta dias, a contagem para fins de avaliação será suspensa, recomeçando nova contagem a partir do retorno do servidor às suas atividades inerentes ao cargo efetivo.* (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)~~

Art. 40. As ausências ou os afastamentos do servidor, em cumprimento de estágio probatório, por período superior a sessenta dias implicarão a suspensão da contagem do tempo para fins de avaliação periódica, que será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício de suas funções. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não será considerado afastamento o período de férias regulares. (acrescentado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

Seção VIII
Da Estabilidade

Art. 41. A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público concedida exclusivamente ao servidor investido em cargo público de provimento através de concurso público.

Art. 42. O servidor que satisfazer certas condições para o exercício do cargo para o qual fora nomeado, conforme avaliação durante o período do estágio probatório, será considerado estável no serviço público.

Art. 43. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na conformidade de regulamento, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

Seção IX
Da Readaptação

Art. 44. A readaptação é a investidura de servidor efetivo em função compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial, sem mudança de cargo.

Parágrafo único. A readaptação será realizada em funções de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 45. A readaptação, que será processada por solicitação da Junta Médica Oficial e oficializada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ocorrerá provisoriamente, por período não superior a seis meses, podendo haver prorrogação no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional.

Parágrafo único. Quando o servidor não puder ser readaptado em outra função que tenha correspondência salarial com o cargo ocupado, será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social.

Art. 46. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Seção X
Da Reversão

Art. 47. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, pela Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, ou, no interesse da Administração, na hipótese de aposentadoria voluntária.

§ 1º A reversão far-se-á *ex officio* ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos noventa dias.

§ 3º O eventual ocupante do cargo previsto no § 1º deste artigo, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

§ 4º Será tornada sem efeito a reversão *ex offício* e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 48. A reversão no interesse da Administração, dependerá de solicitação do servidor inativo, de vaga e que a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

Seção XI
Do Aproveitamento

Art. 49. Aproveitamento é o reingresso no serviço do servidor em disponibilidade.

Art. 50. O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do Judiciário.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao que ocupava, terá o servidor direito à diferença salarial correspondente.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º O aproveitamento será tornado sem efeito e a disponibilidade será cassada do servidor que, aproveitado, não entrar em exercício dentro do prazo previsto, salvo impedimento legal.

§ 6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Seção XII
Da Reintegração

Art. 51. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes desta seção, lei regulará o processo de reintegração.

Art. 52. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º Se o cargo estiver preenchido, o ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de contribuição.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção XIII
Da Recondução

Art. 53. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 50.

Seção XIV
Da Disponibilidade

Art. 54. O servidor poderá ser posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de contribuição para aposentadoria, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração mensal, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, aplicada a redução do tempo de contribuição nas aposentadorias especiais;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo;

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, os seguintes critérios, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade:

a) menor pontuação na avaliação de desempenho, no ano anterior;

b) maior número de dias de ausência ao serviço, contando, inclusive as faltas abonadas, nos seis meses anteriores;

c) menor idade;

d) maior remuneração.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime próprio de previdência estadual e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração a pedido ou de ofício;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando ficar extinta a punibilidade nos casos de demissão por abandono de cargo;

III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56. A exoneração de cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 57. A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração, demissão ou readaptação;

II - do falecimento do ocupante do cargo.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

~~Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor, de uma comarca para outra, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, vedado o seu processamento quando não existir vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta, observadas as seguintes regras:~~

Art. 58. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou ex oficio, *com o preenchimento de vaga existente no quadro de pessoal correspondente, observadas as seguintes condições:* (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - a remoção por permuta dar-se-á a requerimento de ambos os interessados da mesma categoria funcional, e com a anuência dos respectivos Juízes Diretores do foro, condicionado o seu deferimento ao interesse da Administração;

II - a remoção por motivo de saúde do servidor, seu cônjuge, companheiro ou dependente fica condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação;

III - a remoção ex oficio *dar-se-á, sempre, no interesse da Administração.* (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Parágrafo único. O servidor faz jus a dez dias de trânsito e a ajuda de custo, conforme dispõe o art. 80, na hipótese de remoção de ofício.~~

§ 1º Na hipótese de remoção ex oficio, *o servidor faz jus a dez dias de trânsito, bem como à ajuda de custo respectiva, conforme dispõe o art. 80 desta Lei.* (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 2º No caso de abertura de vaga originada de vacância, a remoção, no interesse da administração e do servidor, dar-se-á na forma do regulamento. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º O servidor interessado na remoção deverá contar com três anos de exercício na lotação de origem, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 59. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou no interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização e de extinção ou de criação de varas ou comarcas.

§ 2º Nos casos de extinção de varas ou comarcas, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no art. 50 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior, na hipótese de redistribuição no interesse e conveniência da Administração.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão ou de função de confiança.

~~Parágrafo único. As categorias funcionais do quadro provisório ou do suplementar, que exercem chefia, poderão ser substituídos conforme dispõe este capítulo.~~ (revogado pela Lei nº 3.510 de 7 de maio de 2008).

Art. 61. O substituto, na hipótese de vacância ou de afastamento do titular do cargo em comissão, de função de confiança e dos cargos efetivos que exercem chefia, perceberá sua remuneração, pelo tempo que durar a substituição, calculada como se fosse titular do cargo em comissão ou da função de confiança correspondente.

§ 1º As substituições em cargos comissionados e em funções de confiança devem ser confiadas, exclusivamente, a servidores efetivos do Poder Judiciário.

§ 2º A designação do substituto dar-se-á exclusivamente por prazo determinado, em período não superior a cento e vinte dias, podendo a substituição ser renovada mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º No caso de renovação da substituição acima do período do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça designará o servidor, provisoriamente, para o exercício do cargo ou da função de confiança, com a percepção da remuneração, calculada como se fosse titular do cargo ou função, inclusive para efeitos de férias e de gratificação natalina.

Art. 62. A substituição depende de ato da administração, devendo recair sempre em servidor efetivo do Judiciário.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

~~Art. 63. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor na carreira do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário, da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois de tempo de serviço como efetivo na categoria funcional a que pertence e será concedida automaticamente a partir do mês subseqüente ao do cumprimento do interstício.~~

~~§ 1º a mudança de referência processar-se-á independentemente de requerimento a partir do mês subseqüente ao cômputo do correspondente biênio de tempo de serviço.~~

Art. 63. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor efetivo na carreira do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário, da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, a cada dois anos de tempo de serviço na categoria funcional a que pertence e será concedida, automaticamente, a partir da data do cumprimento do interstício. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

§ 1º A mudança de referência processar-se-á independentemente de requerimento a partir do cômputo do correspondente biênio de tempo de serviço. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

§ 2º o tempo de serviço para verificação do interstício de que trata este artigo, liquidado na forma da lei, será apurado em número de dias, considerando-se 365 dias como um ano.

Art. 64. Para todos os efeitos, será considerada a progressão funcional que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 66. Remuneração ou vencimentos é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 67. O servidor efetivo e o servidor comissionado perceberão suas remunerações consoante a tabela de retribuição pecuniária do Plano de Cargos e de Carreira do Poder Judiciário e as vantagens financeiras estabelecidas em lei.

~~Art. 68. O servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado para exercer um cargo em comissão, perceberá a remuneração do seu cargo efetivo, acrescido da diferença entre o valor do cargo em comissão para o qual fora nomeado e o valor da referência inicial da categoria funcional a que pertence, se houver.~~ (revogado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

~~Parágrafo único. Quando a nomeação recair sobre o servidor que tenha incorporado função de confiança, o cálculo da diferença pelo exercício do cargo em comissão mencionado neste artigo deduzirá a função incorporada calculada, para este fim, sobre o valor da referência inicial do cargo efetivo.~~ (revogado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

~~Art. 69. As vantagens incorporadas à remuneração do servidor do Poder Judiciário, concedidas por ato da Administração e homologadas pelo Tribunal de Contas, serão calculadas conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 2.662, de 3 de setembro de 2003, consideradas as transformações de cargos e de funções e os valores previstos nesta Lei, respeitado o limite estabelecido pelo teto remuneratório.~~ (revogado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

~~Parágrafo único. Fica mantida ao servidor a diferença salarial que exceder o teto remuneratório, percebida de acordo com os valores vigentes na data da publicação desta Lei, em cumprimento ao princípio da irredutibilidade de vencimento, a qual será considerada vantagem pessoal invariável.~~ (revogado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

Art. 70. Nenhum servidor do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul poderá perceber remuneração superior à fixada para o cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça e nem inferior a um salário mínimo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as de caráter indenizatório, tais como o salário-família, a ajuda de custo por transferência, as diárias, o abono de férias, a gratificação natalina, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens de caráter transitório.

Art. 71. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 148 e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - 50 % (cinqüenta por cento) por dia de remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido em multa, quando houver conveniência para o serviço.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 72. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 73. As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados, utilizando-se, para esse fim, o INPC, mais 0,5% de juro ao mês.

§ 1º A parcela mensal da reposição e da indenização não poderá ser inferiores a 10% nem superior a 25% da remuneração ou do provento.

§ 2º A reposição será feita integralmente quando se verificar erro na elaboração da folha de pagamento.

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 4º O servidor é obrigado a comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoal, imediatamente, qualquer parcela financeira percebida indevidamente na folha de pagamento, para efeito de reposição ao Erário.

Art. 74. O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 75. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
Seção I
Disposições Preliminares

~~Art. 76. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:~~

Art. 76. Ficam asseguradas ao servidor, além do vencimento, as seguintes vantagens: (redação dada pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

~~III - gratificações e adicionais;~~

~~IV - diferença salarial pelo exercício de cargo em comissão;~~

III - gratificações; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

IV - adicionais; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

V - representação de gabinete; (acrescentada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

VI - estabilidade financeira. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

§ 1º As vantagens previstas nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º As verbas previstas nos incisos III e V deste artigo, bem como nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso II, do artigo 88 desta Lei, integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor optante, nos termos do § 1º do artigo 19, da Lei Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005. (acrescentada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 4º A vantagem prevista no inciso VI deste artigo garante ao servidor o direito de computar na composição de sua remuneração no cargo efetivo, em rubrica separada, como verba de caráter pessoal, o valor de retribuição decorrente do exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na forma disposta no artigo 108-F desta Lei. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

Seção II
Das Indenizações

~~Art. 77. Constituem indenizações para ressarcimento de despesas com deslocamentos:~~

~~a) ajuda de custo;~~

~~b) diárias;~~

~~c) indenização transporte.~~

Art. 77. Constituem indenizações: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - a ajuda de custo; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - as diárias; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

III - as indenizações de transporte; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

IV - a indenização por plantão judiciário. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 78. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor, que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta do Poder Judiciário as despesas com transporte do servidor e sua família, passagem, bagagem e os bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

§ 3º É vedado o duplo pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 79. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 80. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a seu triplo.

Art. 81. Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 82. O servidor ficará obrigado a restituir integralmente a ajuda de custo recebida, no prazo de dez dias, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo trinta dias, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Art. 83. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado, do País ou do exterior, fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 4º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Art. 83-A. O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus à indenização, na forma do Regulamento, em valor que não ultrapasse o equivalente a uma diária por dia de trabalho. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 84. Ao servidor público do Poder Judiciário destacado para atuar no serviço de cerimonial será concedida uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para compensar as despesas gerais, inclusive de transporte, efetuadas no desempenho das funções de cerimonial, no valor de dez UFERMS para cada evento, conforme dispuser o regulamento.~~

~~*Art. 84. Ao servidor público do Poder Judiciário destacado para atuar no serviço de cerimonial será concedida uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para compensar as*~~

~~*despesas gerais, inclusive de transporte, efetuadas no desempenho das funções de cerimonial, conforme dispuser o regulamento.* (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).~~

Art. 84. Ao servidor público do Poder Judiciário destacado para atuar em solenidades e eventos oficiais do Poder Judiciário, será concedida indenização para compensar despesas gerais realizadas para o efetivo desempenho de suas funções, na forma do regulamento. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

OBS: Ver Lei nº 4.799, de 21 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A disposição contida neste artigo aplica-se, igualmente, na hipótese de eventos promovidos pela Escola Judicial de Mato Grosso do Sul (EJUD) ou pelo serviço de cerimonial, desde que previamente autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Seção III
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 85. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-transporte;

III - auxílio-funeral; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

IV - auxílio-educação infantil. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 86. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 87. O auxílio-transporte será devido ao servidor em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.

Art. 87-A. O auxílio-funeral será pago à pessoa da família, em decorrência do falecimento do servidor ativo ou inativo, no valor equivalente à remuneração inicial do cargo efetivo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, mediante requerimento formalizado no prazo máximo de trinta dias a contar da data do óbito, devidamente acompanhado da respectiva certidão. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. Na eventualidade de tais despesas serem suportadas por terceiro, exigir-se-á, além da apresentação do documento mencionado no caput, *a comprovação dos gastos com o funeral.* (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 87-B. O auxílio-educação infantil é destinado ao servidor em exercício, com filhos matriculados em creche ou em pré-escola, com idade entre 6 meses e 5 anos e 11 meses, desde que o cônjuge não receba benefício de igual natureza, na forma de Regulamento a ser editado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

~~Art. 88. Além do vencimento, das indenizações e dos auxílios pecuniários, poderão ser atribuídas ao servidor as seguintes gratificações e adicionais:~~

~~I - gratificação natalina;~~

~~II - adicional por tempo de serviço;~~

~~III - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou penosas;~~

~~*III - adicional pelo exercício das atividades em situações de penosidade, insalubridade ou periculosidade;* (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008)~~

~~IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;~~

~~V - adicional de férias;~~

~~VI - adicional de função;~~

~~VII - adicional de qualificação;~~

~~VIII - adicional de atividade;~~

~~IX - adicional de plantão de serviço;~~

~~X - adicional de incentivo ao instrutor;~~

~~XI - gratificação pelo exercício de encargos especiais;~~

~~*XII - gratificação de representação de gabinete;* (acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

~~*XIII - adicional de tempo integral.* (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

Art. 88. Além do vencimento, da representação de gabinete, das indenizações e dos auxílios pecuniários, poderão ser pagos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - gratificações: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

a) gratificação de função; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

b) gratificação natalina; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

c) gratificação por encargos especiais; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

d) gratificação de desempenho; (acrescentada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

II - adicionais: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

a) adicional por tempo de serviço; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

b) adicional de insalubridade; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

c) adicional de risco de vida; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

d) adicional de qualificação; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

e) adicional de atividade; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

f) adicional por tempo integral; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

g) adicional de serviço extraordinário; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

h) adicional de férias; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

i) adicional de incentivo ao instrutor. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 89. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte, a que o servidor ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. O servidor efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, designado para exercer função de confiança ou para atuar em atividade específica que lhe confira direito ao recebimento dos adicionais previstos nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso II do artigo 88 desta Lei, perceberá a gratificação natalina proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no cargo, na função ou na atividade, calculada sobre o valor das parcelas remuneratórias correspondentes. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 90. A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

Art. 91. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

~~Parágrafo único. Poderá ser autorizado ao servidor financiar a gratificação natalina em instituição bancária, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao servidor os custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida.~~

Parágrafo único. Poderá ser autorizado ao servidor financiar a gratificação natalina, assim como verba de exercícios anteriores reconhecida judicialmente ou cujo valor tenha sido homologado pelo Tribunal Pleno, em instituição bancária, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao servidor os custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida. (redação dada pela Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013, art. 3º)

~~Art. 92. O servidor exonerado, demitido, aposentado ou licenciado sem remuneração por mais de noventa dias receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, da demissão, da aposentado ou da licença.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor comissionado ou ao detentor de função de confiança exonerado para assumir outro cargo em comissão ou função.~~

~~*Art. 92. O servidor que se desligar do Poder Judiciário Estadual ou se aposentar receberá a gratificação natalina na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do seu desligamento ou aposentadoria.* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

~~*Parágrafo único: Aplica-se o disposto no* caput *deste artigo ao servidor licenciado sem remuneração pelo prazo superior a noventa dias e, para fins de pagamento da nova gratificação natalina, a contagem do tempo reiniciará a partir do seu retorno ao exercício.* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

Art. 92. O servidor exonerado, demitido, aposentado ou cedido sem ônus pelo Poder Judiciário, perceberá, quando de seu desligamento dos quadros do Poder Judiciário, a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a última remuneração. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor em comissão que, em razão da mudança para cargo de mesmo regime ou de aprovação em concurso, assumir cargo efetivo. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 2º Aplica-se também o disposto no caput *deste artigo ao servidor licenciado, sem remuneração, por prazo superior a noventa dias, reiniciando-se a contagem do tempo a partir do seu retorno ao exercício de suas funções.* (renumerado de parágrafo único para § 2º pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º A regra estabelecida no caput *deste artigo será, igualmente, aplicada nos casos de falecimento do servidor, cujo valor será pago aos legalmente habilitados, na forma da legislação civil.* (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 93. O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes, fará jus à gratificação natalina calculada sobre a diferença salarial percebida pelo exercício do cargo em comissão ou sobre o adicional de função correspondente à função que titularizava, proporcional ao tempo de serviço no cargo ou na função durante o correspondente exercício.~~

~~*Art. 93. O servidor efetivo, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes e permanecer nos quadros do Poder Judiciário Estadual, seja como titular de cargo efetivo ou de outro cargo em comissão ou função de confiança, receberá sua gratificação natalina por ocasião do pagamento aos demais servidores do Poder, em valor proporcional ao período em que esteve no exercício dos respectivos cargos ou funções.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

Art. 93. O servidor efetivo titular de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade específica, quando exonerado ou dispensado e permanecendo no Quadro do Poder perceberá gratificação natalina calculada sobre as parcelas correspondentes ao cargo, à função ou à atividade, proporcionalmente, ao período do exercício correspondente. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 1º O disposto no caput *deste artigo também se aplica ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e ao servidor titular de cargo em comissão que for nomeado para outro cargo da mesma natureza.* (acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 2º Para fins de cálculo da proporcionalidade de que trata o caput *deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 90 desta Lei.* (acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 3º Aplica-se também a regra estabelecida no caput *deste artigo quando:* (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - da transposição de um cargo em comissão para outro; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - da transposição de cargo em comissão para função de confiança ou vice-versa; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

III - exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de confiança; (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

IV - mudança de titularidade e exercício de função de confiança. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 94. A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 95. O adicional por tempo de serviço é devido por qüinqüênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O adicional correspondente ao primeiro qüinqüênio é de dez por cento e dos demais cinco por cento cada um, até o limite de quarenta por cento.

§ 2º O servidor contará, para esse efeito, o tempo de serviço público estadual, quer na condição de contratado, concursado ou comissionado.

~~§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês subseqüente ao dia em que o servidor completar o qüinqüênio.~~

§ 3º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia em que o servidor completar o quinquênio. (redação dada pela Lei nº 4.209, de 18 de junho de 2012)

§ 4º O servidor investido em cargo em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço na forma do *caput*.

§ 5º Quando ocorrer aproveitamento ou reversão serão considerados os qüinqüênios anteriormente atingidos, bem como a fração do qüinqüênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 6º O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

Subseção III
Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 96. O serviço extraordinário é todo trabalho realizado fora da jornada diária do servidor efetivo, do servidor em comissão ou de servidor titular de função de confiança, possui caráter eventual, e somente será admitido em situações excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos de urgência ou quando não houver tempo hábil para a solicitação da prévia autorização de que trata este artigo, o serviço extraordinário poderá ser realizado mediante autorização do diretor-geral, na secretaria do Tribunal de Justiça, ou do juiz de direito diretor do foro, nas comarcas do Estado, ainda que a formalização do pedido seja posterior a realização do serviço.

§ 2º O superior hierárquico do servidor que determinar ou permitir o serviço extraordinário sem a devida autorização ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

Art. 97. O serviço extraordinário, devidamente autorizado, será remunerado com o acréscimo de cinqüenta por cento em relação ao valor da hora de trabalho normal nos dias úteis, e de cem por cento nos dias não úteis.

§ 1º Em caso de trabalho noturno o adicional será acrescido de vinte por cento sobre o seu valor.

§ 2º O serviço extraordinário realizado sem autorização da autoridade competente não será remunerado e nem objeto de compensação de horário.

Art. 98. O pedido de autorização para a realização do serviço extraordinário deverá conter a justificativa para o trabalho fora do horário de expediente, a descrição da tarefa a ser executada, bem como a quantidade de servidor e de hora extra prevista para a sua conclusão.

Art. 99. A hora extra realizada será comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoal, por meio de relatório específico, juntamente com o relatório mensal de freqüência dos servidores, para ser incluída na folha de pagamento do mês subseqüente ao da realização do serviço extraordinário.

Art. 100. O serviço extraordinário poderá, excepcionalmente, ser objeto de compensação de horário, na proporção de uma hora e meia para cada hora de trabalho realizada.

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 101. Independentemente de pedido, será pago ao servidor, ao entrar em férias, um adicional de um terço a mais sobre a respectiva remuneração, de acordo com os valores vigentes no mês em que as férias se iniciaram.

~~Parágrafo único. No caso de parcelamento de férias, o adicional será pago proporcionalmente a cada período das férias parceladas.~~

~~*Parágrafo único. No caso de parcelamento de férias, o adicional será pago integralmente na primeira parcela.* (redação dada pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

§ 1º No caso de parcelamento de férias, o adicional será pago integralmente na primeira parcela. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 2º O servidor efetivo que, nomeado para cargo em comissão, designado para exercer função de confiança ou passe a titularizar situação funcional contemplada com os adicionais previstos nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso II, do artigo 88 desta Lei, terá o adicional de férias correspondente à parcela relativa ao cargo, à função ou ao adicional a que faça jus calculado, proporcionalmente, ao respectivo período de exercício, por ocasião do gozo das férias. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º Em caso de cancelamento das férias após o recebimento do respectivo adicional, o valor será debitado integralmente na folha do mês subsequente. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 102. Será pago o adicional de férias, calculado sobre o valor da respectiva indenização de férias, se houver, nos casos de exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor efetivo ou do comissionado.~~

Art. 102. O adicional de férias será pago quando da exoneração, da demissão ou da aposentadoria do servidor efetivo ou comissionado, calculado sobre o valor da respectiva indenização de férias. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Parágrafo único. O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes, fará jus ao adicional de férias de que trata este artigo. Não fará jus o servidor comissionado ou ao detentor de função de confiança exonerado para assumir outro cargo em comissão ou função.~~

~~*§ 1º O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes e permanecer nos quadros do Poder Judiciário Estadual, seja como titular de cargo efetivo ou de outro cargo em comissão ou função de confiança terá o adicional de férias calculado, por ocasião do gozo das férias, integral, se houver férias vencidas, e ou proporcionalmente ao período aquisitivo em que esteve no exercício dos respectivos cargos ou funções.*~~ ~~(acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~ (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ou função de confiança e ao servidor titular de cargo em comissão que for nomeado para outro cargo da mesma natureza, exceto nos casos de substituições. (acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

§ 2º O servidor efetivo titular de cargo em comissão, de função de confiança ou de atividade específica, quando exonerado ou dispensado e permanecendo no Quadro do Poder terá o adicional de férias calculado com base na vantagem relativa ao cargo, à função ou à atividade a que faça jus, proporcionalmente ao período do exercício correspondente. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º A regra estabelecida no caput deste artigo será aplicada nos casos de falecimento do servidor, cujo valor será pago a herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Subseção V~~

~~Do Adicional de Função~~

Subseção V

Da Gratificação de Função

(redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 103. É devido o adicional de função pelo exercício das funções de confiança da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, em percentual estabelecido no Plano de Cargos e de Carreira, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com a referência que se encontra o servidor.~~

~~*Art. 103. É devido o adicional de função pelo exercício das funções de confiança da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, conforme os valores estabelecidos no Plano de Cargos e de Carreira para cada função.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

Art. 103. É devida a gratificação de função pelo exercício de função de confiança da estrutura hierárquica do Poder Judiciário, conforme valores constantes da Tabela de Retribuição Pecuniária do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Subseção V-A

Da Gratificação de Desempenho

(acrescentada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

Art. 103-A. É devida a gratificação de desempenho ao analista judiciário - atividade fim - serviço externo, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base nos

índices, pontos e conceitos extraídos dos dados registrados nos autos judiciais efetivados, na forma do regulamento a ser editado pelo Órgão Especial. (acrescentado pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

Subseção V-B

Da Gratificação de Produtividade

(acrescentada pela Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018)

Art. 103-B. Será concedida gratificação de produtividade ao servidor que desempenhe suas atribuições na Central de Processamento Eletrônico - CPE, calculada pelo sistema informatizado de avaliação individual, com base no número de documentos e movimentos efetuados pelo servidor, bem como no índice da respectiva coordenadoria, ponderados com os pontos e conceitos extraídos do sistema de estatística, na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura, observada a disponibilidade financeira. (acrescentado pela Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018)

§ 1º A gratificação de produtividade de que trata este artigo não será computada para efeito de vantagem de natureza pessoal e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor. (acrescentado pela Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018)

§ 2º Fica vedada a acumulação da gratificação estabelecida neste artigo com os adicionais de tempo integral ou de atividade. (acrescentado pela Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018)

§ 3º Não farão jus à gratificação o servidor comissionado e o servidor efetivo detentor de cargo em comissão ou de função de confiança, bem como aquele que, apesar de lotado na Central de Processamento Eletrônico - CPE, esteja impedido nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo. (acrescentado pela Lei nº 5.286, de 13 de dezembro de 2018)

Subseção VI
Do Adicional de Qualificação

~~Art. 104. Fica concedido o adicional de qualificação ao servidor efetivo do quadro do Poder Judiciário, de caráter permanente, percebido em razão da qualificação pessoal, de até dez por cento do vencimento base do servidor, para cada habilitação, tais como pela conclusão de cursos regulares de formação, de graduação e de pós-graduação, conforme dispuser o regulamento.~~

~~*Art. 104. O adicional de qualificação será concedido ao servidor na forma disposta em regulamento, editado por resolução do Órgão Especial, observado o limite máximo de 20% do vencimento-base do servidor.* (redação dada pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

Art. 104. O adicional de qualificação, de caráter permanente será concedido ao servidor efetivo do quadro de pessoal, que se encontre em atividade, na forma do Regulamento, observado o limite máximo de 20% do vencimento-base do servidor. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Parágrafo único. O adicional de qualificação fica limitado a duas qualificações por servidor.~~ (revogado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Subseção VII
Do Adicional de Atividade

~~Art. 105. A lei definirá o adicional de atividade para retribuir o desempenho de atribuições específicas do cargo, em razão da unidade de lotação ou da atividade desenvolvida, na hipótese de cargo com conteúdo amplo.~~

~~*Art. 105. O adicional de atividade, com a finalidade de retribuir o desempenho de atribuições específicas do cargo em razão da unidade de lotação ou da atividade desenvolvida, será concedido por ato do presidente do Tribunal de Justiça, observadas as especificidades das atribuições e a disponibilidade financeira, conforme valores abaixo:*~~ (~~redação dada pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009~~)

~~*I – R$ 1.226,48, ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para desempenhar as atividades de assistência ao gabinete dos juízes e para aquelas atividades específicas a serem definidas no regimento da Secretaria do Tribunal de Justiça;*~~ (~~acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009~~)

~~*II – R$ 1.081,83, ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para desempenhar as atividades de apoio à Secretaria de Tecnologia de Informação, nas comarcas;*~~ (~~acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009~~)

~~*III – R$ 310,00, ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, designado para desempenhar a atividade de motorista no juizado de trânsito, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e do horário especial do serviço;*~~ (~~acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009~~)

~~*IV – R$ 310,00, ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I ou de artífice de serviços diversos, designado para desempenhar, cumulativamente, a atividade de motorista, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo ou para desempenhar a atividade de operador da sonorização do plenário do Tribunal de Justiça;*~~ (~~acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009~~)

Art. 105. O adicional de atividade, com a finalidade de retribuir o desempenho de atribuições específicas em razão da unidade de lotação ou da atividade desenvolvida, será concedido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as especificidades das atribuições, a disponibilidade financeira, os valores estabelecidos na Tabela de Retribuição Pecuniária do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário nas seguintes situações: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

I - ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para desempenhar as atividades de assistência ao gabinete dos juízes e para aquelas atividades específicas a serem definidas no regimento da Secretaria do Tribunal de Justiça; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~*II - ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para desempenhar as atividades de apoio à Secretaria de Tecnologia de Informação nas comarcas do Estado;*~~ (~~redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013~~)

~~*II – ao servidor ocupante de cargo efetivo designado para desempenhar atividades de apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação nas comarcas; e de até dois servidores que estiverem prestando auxílio direto aos Gabinetes dos Desembargadores no que se refere à virtualização dos processos judiciais, que exercerem a jornada de 40 horas semanais;*~~ (~~redação dada pela Lei nº 4.447, de 13 de dezembro de 2013~~)

~~*II – ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para desempenhar atividade de apoio à Secretaria de Tecnologia da Informação nas comarcas;*~~ (~~redação dada pela Lei nº~~

~~4.705, de 29 de julho de 2015, art. 2º)~~ (revogado pela Lei nº 5.298, de 19 de dezembro de 2018)

~~*III - ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, designado para desempenhar a atividade de motorista no juizado de trânsito, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e do horário especial do serviço;* (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)~~

III - ao servidor ocupante de cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou de agente de serviços gerais, designado para desempenhar a atividade de motorista nos Juizados de Trânsito ou na Justiça Itinerante, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo e do horário especial do serviço; (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 2º)

~~*IV - ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou agente de serviços gerais, designados para desempenhar, cumulativamente, a atividade de motorista, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo ou para desempenhar a atividade de operador da sonorização do plenário do Tribunal de Justiça.* (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)~~

IV - ao servidor ocupante do cargo de auxiliar judiciário I, artífice de serviços diversos ou agente de serviços gerais, designados para desempenhar, cumulativamente: (redação dada pela Lei nº 4.706, de 29 de julho de 2015, art. 2º)

a) atividade de motorista, em razão da prática de serviços externos na condução de veículo; (acrescentada pela Lei nº 4.706, de 29 de julho de 2015, art. 2º)

b) atividade de operador de sonorização do plenário do Tribunal de Justiça; (acrescentada pela Lei nº 4.706, de 29 de julho de 2015, art. 2º)

c) atividade de apoio à Direção do Foro e a Cartórios Judiciais. (acrescentada pela Lei nº 4.706, de 29 de julho de 2015, art. 2º)

~~*V - R$ 165,00, ao servidor ocupante do cargo de agente de serviços gerais, designado para prestar serviço no Centro de Recreação e Educação Infantil.* (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 1º O adicional de atividade de que trata este artigo, de caráter temporário, não será computado para efeito de vantagem de natureza pessoal e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 2º Fica vedada a acumulação de mais um adicional de atividade estabelecido neste artigo. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 3º Não farão jus ao adicional de atividade o servidor comissionado, o servidor efetivo detentor de cargo em comissão ou de função de confiança, o técnico de nível superior e o servidor incorporado. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 4º Na licença superior a noventa dias, inclusive o período de prorrogação, exceto licença-gestante e sua prorrogação e licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, será revogado o ato de concessão do adicional de atividade. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 5º Não cabe designação de substituto. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 6º O servidor designado para desempenhar as atividades de assistência ao gabinete dos juízes ou as atividades de natureza jurídica, de que trata o inciso I deste artigo, deverá

preencher, preferencialmente, o requisito de escolaridade de Bacharel em Direito. (acrescentado pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

~~Subseção VIII~~

~~Do Adicional de Plantão de Serviço~~

(revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~Art. 106. O servidor escalado para auxiliar o plantão realizado fora do horário do expediente forense fará jus ao adicional de plantão de serviço, a ser regulamentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cujo valor não poderá ultrapassar o valor equivalente a uma diária, por dia de plantão.~~ (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Subseção IX
Da Gratificação de Incentivo ao Instrutor

Art. 107. Será concedida ao servidor que atuar como instrutor da Escola do Servidor Público do Poder Judiciário, pelo exercício das funções de monitoramento, treinamento e capacitação de servidor, a gratificação de incentivo ao instrutor, que será paga uma UFERMS e meia por hora de trabalho em sala de aula, até o limite de quarenta horas mensais para cada servidor.

Subseção X
Da Gratificação por Encargos Especiais

~~Art. 108. Ao servidor público do Poder Judiciário, designado para compor a comissão de licitação, será concedida uma gratificação por encargos especiais que corresponde a cinco por cento da remuneração inicial do assistente judiciário para o presidente da comissão de licitação e a quatro por cento para os demais membros, por processo concluído, e será paga na folha de pagamento do mês subseqüente ao da realização da licitação.~~

~~*Art. 108. Ao servidor público do Poder Judiciário, designado para compor a comissão de licitação, será concedida uma gratificação por encargos especiais que corresponde a cinco por cento da remuneração inicial do técnico judiciário para o presidente da comissão de licitação e a quatro por cento para os demais membros, por processo concluído, e será paga na folha de pagamento do mês subseqüente ao da realização da licitação.*~~ (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

Art. 108. Ao servidor público do Poder Judiciário, designado para compor Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio, será concedida uma gratificação por encargos especiais, correspondente a cinco por cento da remuneração inicial do analista judiciário para o presidente, e a quatro por cento para os demais membros, por processo concluído, devendo ser paga na folha de pagamento do mês subsequente ao da realização da licitação. (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 9º)

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo ao servidor ocupante da função de confiança de pregoeiro, quando atuar como presidente ou membro de Comissão de Licitação ou de Equipe de Apoio. (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 9º)

Subseção XI
Da Gratificação de Representação de Gabinete
(acrescentada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

Art. 108-A. É devida ao servidor comissionado a remuneração estabelecida no Plano de Cargos e de Carreira e ao servidor efetivo que exerce o cargo em comissão, a remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação de gabinete, cujo percentual, estabelecido na tabela de retribuição pecuniária (Anexo I desta Lei) incidirá sobre o vencimento do cargo em comissão. (acrescentado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007).

Parágrafo único. Para os servidores titulares dos cargos de escrivão e de técnico de nível superior, se nomeados para exercer cargo em comissão ou função de confiança, perceberão a remuneração do cargo efetivo, acrescido do adicional de função com valor pré-determinado ou, se for o caso, da gratificação de representação de gabinete, cujo percentual, estabelecido na tabela de retribuição pecuniária, incidirá sobre o vencimento do cargo em comissão, conforme dispõe o Anexo VII da Lei nº 3.309/2006. (acrescentado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

Subseção XII
Do Adicional de Tempo Integral
(acrescentada pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Art. 108-B. Será concedido o adicional de tempo integral, que corresponde a 20% do vencimento-base, com a finalidade de retribuir o servidor efetivo que for designado para prestar serviço no regime de trabalho integral, com jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 1º A concessão do adicional de tempo integral dar-se-á aos servidores, paulatinamente, à razão de cinco cargos efetivos preenchidos para cada cargo vago ou que venha a vagar, em relação à mesma categoria funcional, de preferência na mesma unidade administrativa ou na mesma comarca. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 2º O adicional de que trata este artigo, de caráter temporário, não será computado para efeito de vantagem de natureza pessoal e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor, exceto por determinação legal. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

§ 3º O percentual de que trata o caput *deste artigo poderá ser revisto por resolução do Órgão Especial, mediante proposta do presidente do Tribunal de Justiça, observadas a conveniência e oportunidade e a disponibilidade financeira.* (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Art. 108-C. O servidor efetivo será designado para cumprir o regime de trabalho integral por ato do presidente do Tribunal de Justiça, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Parágrafo único. O servidor poderá recusar a designação, hipótese em que será mantido no regime de trabalho parcial, não fazendo jus à vantagem de que trata o art. 108-B. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Art. 108-D. Não fará jus ao adicional de tempo integral: (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

I - o servidor comissionado, o servidor efetivo detentor de cargo em comissão ou de função de confiança, bem como o servidor incorporado e o escrivão; (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

II - o servidor designado que percebe o adicional de atividade. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

~~*Subseção XIII*~~
~~*Do Adicional de Periculosidade*~~
~~(acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

Subseção XIII
Do Adicional de Risco de Vida
(redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~*Art. 108-E. Fica concedido o adicional de periculosidade de que trata o inciso III do art. 88 desta Lei, ao analista judiciário da área fim, que presta serviços externos, pelo desempenho de atividades de risco pessoal inerente à atribuição de cumprimento de mandado judicial e avaliação, calculado em R$ 508,00.* (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

Art. 108-E. Ao analista judiciário - área fim que preste serviço externo, no efetivo cumprimento de mandados judiciais, será concedido o adicional de risco de vida de que trata a alínea "c" do inciso II do art. 88 desta Lei, conforme valor estabelecido na Tabela de Retribuição Pecuniária do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, de caráter temporário, não será computado para efeito de vantagem de natureza pessoal, exceto para o adicional por tempo de serviço baseado no art. 111 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, e não se incorpora, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos do servidor. (acrescentado pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)

Seção V
Da Estabilidade Financeira
(acrescentada pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

~~*Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 5% (cinco por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).* (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)~~

Art. 108-F. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que exercer, ininterruptamente ou não, cargo de provimento em comissão ou função de confiança, terá assegurada a estabilidade financeira gradativa, à razão de 10% (dez por cento) do valor correspondente à representação de gabinete ou gratificação de função, para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento). (redação dada pela Lei nº 5.204, de 4 de junho de 2018)

Parágrafo único. O cálculo e a composição da vantagem à remuneração no cargo efetivo de que trata o caput deste artigo observarão o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 4.842, de 14 de abril de 2016)

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 109. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias, que podem ser cumuladas, somente, até dois períodos, por comprovada necessidade de serviço, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço por mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º A escala de férias dos servidores será organizada pela Secretaria de Gestão de Pessoal, com relação aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, aos das comarcas.

§ 2º As férias anuais, excepcionalmente e no interesse da Administração, poderão ser parceladas em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 110. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de trinta dias;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, embora descontínuos;

III - afastar-se por motivo de licença não remunerada. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, licença prêmio, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final.~~

~~*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, licença prêmio, licença para desempenho de mandato classista, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença-maternidade e sua prorrogação, licença-prêmio, licença para desempenho de mandato classista,

suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

§ 2º iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 111. Por motivo de investidura em outro cargo, o servidor em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou comarca.

Art. 112. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou ainda por necessidade do serviço declarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Art. 113. Na hipótese de exoneração, aposentadoria ou demissão será devida ao servidor a indenização de férias não gozadas, integrais ou proporcionais, a que faz jus no ato do desligamento, calculada com base na remuneração do mês do pagamento.~~

~~Parágrafo único. O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes, fará jus à indenização de férias não gozadas, integrais ou proporcionais, calculada sobre a diferença salarial percebida pelo exercício do cargo em comissão ou sobre o adicional de função correspondente à função que titularizava. Não fará jus o servidor comissionado ou ao detentor de função de confiança exonerado para assumir outro cargo em comissão ou função.~~

~~*Art. 113. Na hipótese de exoneração, aposentadoria ou demissão será devida ao servidor a indenização de férias não gozadas, integrais ou proporcionais, a que faz jus no ato do desligamento do Poder Judiciário Estadual ou da aposentação, calculada com base na remuneração do mês do pagamento.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

~~*Parágrafo único. O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes e permanecer nos quadros do Poder Judiciário Estadual, seja como titular de cargo efetivo ou de outro cargo em comissão ou função de confiança não terá interrompida a contagem do período aquisitivo das férias, as quais serão gozadas em época oportuna, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 102 desta Lei, quanto ao pagamento do adicional.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

~~*Art. 113. Será devida ao servidor, nos casos de exoneração, de aposentadoria ou de demissão, a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração.*~~ ~~(redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)~~

Art. 113. Nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão ou imediata e inafastável necessidade de serviço, será devida ao servidor a indenização das férias não gozadas, calculadas com base na sua última remuneração. (redação dada pela Lei nº 5.590, de 10 de dezembro de 2020)

§ 1º O servidor efetivo do quadro permanente, titular de cargo em comissão ou de função de confiança, quando exonerado ou dispensado destes e permanecer nos quadros do Poder Judiciário Estadual, seja como titular de cargo efetivo ou de outro cargo em comissão ou função de confiança, não terá interrompida a contagem do período aquisitivo das férias observando-se o

disposto no § 2º do artigo 102 desta Lei, quanto ao pagamento do adicional. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 2º A regra estabelecida no caput *deste artigo será igualmente aplicada nos casos de falecimento do servidor, cujo valor será pago a herdeiros e a sucessores, na forma da legislação civil.* (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

§ 3º A indenização por necessidade de serviço, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça e condicionada, impreterivelmente, à anuência do servidor, somente poderá se dar por meio de decisão fundamentada e apenas quando a ausência do servidor puder comprometer a prestação jurisdicional ou o bom andamento dos serviços administrativos, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira. (acrescentado pela Lei nº 5.590, de 10 de dezembro de 2020)

~~Art. 114. É dever da Administração a concessão de férias ao servidor no prazo estabelecido no art. 110, salvo nos casos de estrita necessidade de serviço devidamente comprovada.~~

Art. 114. É dever da Administração conceder férias ao servidor no prazo estabelecido no art. 109, salvo nos casos de estrita necessidade de serviço, devidamente comprovada. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 115. A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

~~Art. 116. As férias indenizadas são devidas com o adicional de férias de que trata o art. 103.~~

Art. 116. As férias indenizadas são devidas com o adicional de férias de que trata o art. 102.(alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 117. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

~~III - à gestante ou à adotante;~~

III - maternidade; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

IV - paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII - para o trato de interesse particular;

VIII - para atividade política;

IX - para estudo ou missão oficial;

X - afastamento para servir em outro órgão ou entidade;

XI - para o exercício de mandato classista;

XII - compulsoriamente, como medida profilática;

XIII - licença-prêmio por assiduidade. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

§ 3º O servidor em licença ou afastamento sem remuneração, e ao cedido para outro órgão, deverá contribuir para o sistema de previdência social do Estado, com base na última remuneração-de-contribuição, em valor correspondente à sua parcela, acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

§ 4º O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 118. O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessário, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 119. O servidor licenciado, nos termos dos incisos I e II do art. 117, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa da sua família.

Parágrafo único. O servidor poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 120. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117.

Art. 121. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas, os dias a descoberto.

Art. 122. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 123. O servidor afastado por motivo de saúde, cuja capacidade física não permitir seu retorno ao exercício do cargo ou função, poderá ser readaptado, nos termos desta Lei, ou aposentado, conforme resultado do exame médico pericial realizado pela Junta Médica Oficial.

Art. 124. O período de licença-prêmio não gozado, adquirido até 15 de julho de 1997, serão convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor em atividade, a título de indenização, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 1.756, de 15 de julho de 1997, ou, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessário para efeito de aposentadoria, em decorrência das modificações no sistema de previdência social

advindas com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de novembro de 1998, mediante requerimento do interessado e disponibilidade financeira da Administração, independentemente de desaverbação.

Seção II
Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 125. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica Oficial, ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição, nos termos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 125-A. Em razão de acidente em serviço ou de doença profissional, conforme definição dos §§ 2º a 4º do art. 35 da Lei Estadual nº 3.150, de 14 de dezembro de 2005, correrão à conta do Poder Judiciário as despesas com medicação, tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento público de assistência médica. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Parágrafo único. A forma de preenchimento da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e do pedido de licença para tratamento de saúde por motivo de doença profissional ou por acidente em serviço deverá obedecer aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a perícia médica oficial do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 126. Poderá ser concedida a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento pela junta médica oficial e a impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.~~

Art. 126. Poderá ser concedida a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou do dependente que conste do seu assentamento funcional, os quais vivam às suas expensas e mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento pela junta médica oficial e a impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel. (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social. (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 2° A licença será concedida com a remuneração por até cento e oitenta dias e, após esse prazo, por mais seis meses, com dois terços desse vencimento e sem vencimento, a partir de doze meses de afastamento. (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 3º Em cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 2 (dois) anos de licença, seguidos ou intercalados. (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

~~Seção IV~~
~~Da Licença à Gestante e Pela Adoção de Criança~~
Seção IV
Da Licença Maternidade
(renomeada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 4º)

Art. 127. Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, à servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

~~§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, comprovado mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.~~

~~*§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, devidamente comprovado, ser lhe á concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelos seguintes períodos:* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~

§ 5º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção, devidamente comprovado, ser-lhe-á concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~*I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~ (revogado dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~*II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~ (revogado dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~*III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.* (redação dada pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)~~ (revogado dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

~~§ 6º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.~~ (revogado pela Lei nº 3.398, de 19 de julho de 2007)

§ 7º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 8º A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com o seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

Art. 127-A. A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de até sessenta dias, mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

~~*§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança(s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção, na seguinte proporção:* (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)~~

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança (s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção. (redação dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

§ 2º É vedada a prorrogação da licença-maternidade se a criança for mantida em creche ou organização similar, ou, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, em instituição de ensino ou organização similar. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência estadual. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

Seção V
Da Licença Paternidade

~~Art. 128. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento ou da adoção.~~

~~*Art. 128. O servidor terá direito à licença paternidade de quinze dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho ou da data da adoção ou guarda para adoção.* (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)~~

Art. 128. O servidor terá direito à licença-paternidade de vinte dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento do filho ou da data da adoção ou da guarda para adoção. (redação dada pela Lei nº 5.022, de 14 de julho de 2017, art. 2º)

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 129. Ao servidor, convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente à trinta dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para a apresentação será de sessenta dias.

Art. 130. Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 131. Poderá ser concedida licença, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ou servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, for deslocado, de ofício, para outro ponto do território do Estado, do País ou para o exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal.

§ 1º Caso exista, no novo local de residência do cônjuge ou companheiro, repartição ou órgão do Poder Judiciário Estadual, o servidor nele terá exercício, se houver claro na lotação e em caráter temporário, desde que em atividade compatível com o seu cargo, caso contrário, será licenciado sem remuneração.

§ 2º A licença prevista nesta Seção será pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

Art. 132. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 133. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no § 2º do art. 131.

Seção VIII
Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 134. A critério da administração do Poder Judiciário, ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de assunto de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, parte final, o servidor deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono do cargo.

§ 3º O servidor em licença para o trato de interesse particular deverá contribuir para o sistema de previdência social do Estado, com base na última remuneração-de-

contribuição, em valor correspondente à sua parcela, acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, sob pena de desconto dos períodos de omissão na apuração dos requisitos para sua aposentadoria ou concessão de pensão aos seus dependentes.

§ 4º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 135. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção IX
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 136. O servidor candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 137. O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Seção X
Da Licença para Estudo ou Missão Oficial

Art. 138. O servidor poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

§ 1º É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante do cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Poder Judiciário.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 139. O servidor licenciado na forma do artigo anterior será obrigado a restituir os custos da remuneração recebida e as despesas que o Poder Judiciário arcar com o seu estudo, se nos dois anos subseqüentes ao término dessa licença ocorrer sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesse particular.

§ 1° As importâncias a serem devolvidas pelo servidor serão corrigidas monetariamente na forma prevista no art. 74.

§ 2º A exoneração a pedido, ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Poder Judiciário.

§ 3º Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 140. A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido o prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses, a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido esse prazo.

Art. 141. A licença de servidor para, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da entidade patrocinadora à Administração do Poder Judiciário.

§ 1º A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Sempre que atender ao interesse da Administração Pública, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto dos servidores interessados.

Art. 142. O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento referido no artigo anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentado.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.

Art. 143. O cônjuge do servidor licenciado, nos termos dessa Seção, que seja servidor do judiciário e queira acompanhá-lo, também será autorizado a licenciar-se, sem ônus para o Poder Judiciário, nos termos da licença prevista no art. 131.

Art. 144. O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos.

Art. 145. Ao servidor no desempenho de missão oficial no exterior, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na forma da legislação aplicável.

Seção XI
Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 146. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para o órgão de origem;

II - em casos previstos em leis específicas.

Seção XII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 147. É assegurado o direito à licença para desempenho de mandato eletivo em sindicato organizados e reconhecidos na forma da legislação trabalhista, na proporção de um servidor a cada quinhentos filiados.

§ 1º A licença será deferida ao(s) servidor(es) eleito(s), com direito ao vencimento e demais vantagens permanentes, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do mandato.

§ 2º Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VI deste Título, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

Seção XIII
Da Licença-Prêmio por Assiduidade
(acrescentada pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Art. 147-A. Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio por assiduidade de três meses, por período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

§ 1º Cumprido o período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, o servidor poderá apresentar requerimento com a opção pelo gozo, conversão parcial ou total em pecúnia. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

§ 2º A licença-prêmio por assiduidade, na hipótese de indeferimento do pedido em razão da necessidade do serviço público, será contada em dobro para fins de conversão em pecúnia, quando da passagem do servidor para a inatividade. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Art. 147-B. Suspendem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio: (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

~~*I - licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;* (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)~~ (revogado dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

III - licença para estudo ou missão oficial; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

IV - afastamento para atividade política; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

V - afastamento para servir em outro órgão ou entidade. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a suspensão temporária do cômputo do tempo de serviço a partir da data do ato administrativo correspondente implica a retomada de sua contagem quando do retorno do servidor ao exercício de suas funções. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Art. 147-C. Interrompem a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio: (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

~~*I - licença para tratamento da própria saúde, acima de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;* (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)~~ (revogado dada pela Lei nº 5.256, de 20 de setembro de 2018)

II - licença por motivo de doença em pessoa da família, acima de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

III - licença para trato de interesse particular; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

IV - falta injustificada, acima de 30 (trinta) dias no quinquênio; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

V - sofrer as penalidades previstas nos incisos II a V do art. 178 desta Lei; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

VI - condenação por contravenção penal ou crime, após o trânsito em julgado. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

§ 1º Para os fins deste artigo, a interrupção da continuidade da contagem do tempo de serviço é considerada a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30 (trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Art. 147-D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 148. O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

~~I - por um dia, para doação de sangue;~~

I - por um dia: (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

a) para doação de sangue; (acrescentada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

b) para prestação de prova em concurso público; (acrescentada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

II - até dois dias:

a) para se alistar como eleitor;

b) por falecimento de avós, netos, sogros, genros ou noras;

III - até oito dias:

a) para casamento;

b) por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos e menor sob guarda ou tutela;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

~~V - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;~~ (revogado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

VI - utilização de horas de crédito a seu favor, desde que haja prévia concordância dos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Para os fins dos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, considerar-se-á, na contagem, o dia da ausência. (acrescentado pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

Art. 149. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho, enteados ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 150. Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do Estado, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta do Judiciário, e inclusive para uma pessoa de sua família.

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 151. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta a cinco dias por ano.

Art. 152. O tempo de serviço averbado no assentamento funcional do servidor, considerado pela legislação anterior para fins de aposentadoria e disponibilidade, será contado como tempo de contribuição para quem, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estivesse exercendo cargo ou emprego público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 153. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação que comprove a freqüência.

Art. 154. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de contribuição e de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de freqüência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 155. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 148, será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - gozo de direito de licença-prêmio adquirido até 15 de julho de 1997, consoante dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 1.756, de 15 de julho de 1997;

IV - pelo dobro de dias de votação, aos eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou as Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

~~V - licença gestante e à adotante;~~

V - licença-maternidade e sua prorrogação; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 3º)

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração do Poder Judiciário e não ultrapasse vinte e quatro meses;

XI - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XII - recolhimento à prisão, se absolvido no final;

XIII - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XIV - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XV - trânsito para ter exercício em outra comarca;

XVI - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XVII - candidatura a cargo eletivo;

XVIII - desempenho de mandato classista;

XIX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior;

XX - licença-prêmio por assiduidade. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 2º)

Art. 156. As contagens de tempo de serviço para fins de aposentadoria serão definidas na legislação que dispuser sobre o regime de previdência oficial do servidor público do Poder Judiciário.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 157. É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como, o de requerer, representar, recorrer e pedir reconsideração, observado o disposto neste estatuto.

§ 1º O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração para a autoridade que houver expedido o ato ou lavrado a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

§ 4º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de dez dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão, pelo interessado, e decididos em trinta dias.

§ 5º O recurso poderá ser recebido com o efeito suspensivo, a juízo do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 158. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 159. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 161. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 162. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 163. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração do Poder Judiciário.

Art. 164. Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 165. A Administração do Poder Judiciário deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 166. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

Título V
Da Previdência e da Assistência

Capítulo Único
Disposições Gerais

Art. 167. O Estado de Mato Grosso do Sul manterá regime próprio de previdência social, no qual se inclui o Poder Judiciário, visando assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, coberturas aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteger a maternidade e a família.

Art. 168. O Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, consolidado e atualizado pela Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, assegurará aos servidores do Poder Judiciário e aos seus dependentes todos os direitos e os deveres previdenciários.

~~Art. 169. Quando o servidor filiar-se a Plano de Saúde organizado para a categoria, mediante contribuição, o Poder Judiciário participará com uma contribuição paritária, limitada a três por cento da remuneração que servir de base de cálculo da contribuição para a previdência social.~~

~~*Art. 169. Quando o servidor filiar-se a Plano de Saúde organizado para a categoria ou aderir o contrato de prestação de serviços de saúde celebrado em convênio com o órgão, mediante contribuição, o Poder Judiciário participará com uma contribuição paritária, limitada a três por cento da remuneração bruta do servidor.* (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).~~

Art. 169. Quando o servidor ativo, inativo ou pensionista filiar-se à Plano de Saúde organizado para a categoria ou aderir a contrato de prestação de serviços de saúde, celebrado em convênio com o órgão, mediante contribuição, o Poder Judiciário participará com uma contribuição paritária, limitada a 3% ou outro percentual fixado em Lei, da remuneração bruta do servidor, provento ou pensão, respectivamente. (redação dada pela Lei nº 4.760, de 20 de novembro de 2015)

~~§ 1º A participação do Poder Judiciário no Plano de Saúde tem por objetivo manter a capacidade laborativa dos servidores e prevenir ocorrências que afaste o servidor do trabalho por motivo de saúde.~~

~~§ 2º O Plano de Saúde poderá ser organizado pelos próprios servidores e administrado por um Conselho, ou contratado a terceiros mediante processo licitatório aberto a empresas do ramo.~~

Parágrafo único. A verba de contribuição de que trata esse artigo, paga pelo Poder Judiciário, possui caráter indenizatório. (redação dada pela Lei nº 3.893, de 11 de maio de 2010)

~~*Art. 169-A. Além da contribuição patronal disposta no* caput *do art. 169 desta Lei, o servidor inativo ou pensionista, receberá mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, o valor correspondente a 10% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial.* (acrescentado pela Lei nº 4.760, de 20 de novembro de 2015)~~

Art. 169-A. Além da contribuição patronal disposta no caput *do art. 169 desta Lei, o servidor inativo ou pensionista, receberá mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, o valor correspondente a 11,05% do vencimento do cargo de analista*

judiciário, referência inicial. (redação dada pela Lei nº 4.993, de 24 de abril de 2017, art. 2º)

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo poderá ser atualizado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça quando identificada a defasagem do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira, limitado ao valor vigente do auxílio-alimentação concedido aos servidores. (acrescentado pela Lei nº 5.275, de 4 de dezembro de 2018)

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
Seção I
Dos Deveres

Art. 170. São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual;

II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões, ou providências;

V - representar aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades, as ilegalidades, as omissões e os abusos de poder de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;

VI - tratar com urbanidade as pessoas;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, a sua declaração de família;

VIII - zelar pela economia do material de expediente e pela conservação do patrimônio público;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Estado, em juízo;

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, portarias, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder na vida pública e na privada de forma que dignifique o cargo ou a função que exerce;

XIV - cumprir, nos prazos determinados, os atos que lhe são afetos ou forem determinados pela autoridade judiciária a que estiver subordinado;

XV - comunicar, imediatamente, a Secretaria de Gestão de Pessoal e restituir os valores percebidos indevidamente na folha de pagamento;

XVI - exercer pessoalmente suas atribuições.

Seção II
Das Proibições

Art. 171. Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob os aspectos jurídico, doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, processo ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VII - exercer o comércio entre os companheiros de serviço e promover ou subscrever listas de donativo dentro da repartição;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

XII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV - receber propinas, presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII - residir fora do local onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos disciplinados em regulamento;

XIX - ter domicílio eleitoral fora do Estado de Mato Grosso do Sul;

XX - manter sob suas ordens imediatas o cônjuge, o companheiro e ou o parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau civil, mesmo quando detentor de cargo ou emprego permanente;

XXI - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XXII - recusar fé a documentos públicos;

XXIII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e de processo ou à execução de serviço;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXVI - proceder de forma desidiosa;

XXVII - o exercício da advocacia profissional.

Parágrafo único. A proibição de que tratam os incisos X e XI não compreende a prestação de serviços como autônomo, de firma individual ou através de sociedade civil.

Seção III
Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 172. Ressalvados os casos previstos na Constituição vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções, em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada fixada em razão do horário de funcionamento do órgão a que o servidor pertencer.

Art. 173. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis na atividade;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;

III - remuneração pela prestação de serviços como autônomo ou por meio de sociedades civis, desde que haja compatibilidade horária.

Art. 174. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 175. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança.

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 176. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo ao Erário ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao servidor, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º Nos casos de indenização ao Erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do servidor, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Erário, caberá ação regressiva contra o servidor responsável pelo dano.

§ 5º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 74, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

§ 6º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

§ 7º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177. As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor acusado da respectiva autoria.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 178. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 179. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor infrator.

Art. 180. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 181. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

~~II - reincidência em falta já punida com repreensão;~~

II - reincidência em falta já punida com advertência; (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

III - desrespeito a proibição, que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão.

§ 1º O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência da administração, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 182. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de três e de cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, contados da data da decisão final da pena aplicada, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento depende de requerimento do interessado e de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 183. A pena de demissão acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, no âmbito do Poder Judiciário, pelo prazo de dez anos.

Art. 184. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;

III - incontinência pública ou escandalosa;

IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;

V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particulares, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo da Administração, de particulares ou das partes litigantes;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;

XIV - residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da lei.

Art. 185. Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

~~Art. 186. A pena de demissão prevista no inciso I do art. 182 será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.~~

Art. 186. A pena de demissão prevista no inciso I do art. 184 será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

Art. 187. Será cassada a aposentadoria do servidor inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, e a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 188. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Art. 189. São competentes para aplicar penas disciplinares:

I - o Conselho Superior da Magistratura, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos casos de advertência e suspensão;

III - o Juiz Diretor do Foro, no âmbito das comarcas, nos casos de advertência ou de suspensão;

Parágrafo único. Caberá recurso ao Tribunal Pleno, da decisão do Conselho Superior da Magistratura, e ao Conselho Superior da Magistratura, da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Juiz Diretor do Foro, no prazo de dez dias contados da decisão que aplicar a pena.

Art. 190. Prescreverá a punibilidade:

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em dois anos, quanto a suspensão ou multa;

~~III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.~~

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

§ 1º O prazo de prescrição, de medida disciplinar, começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

~~§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional até a decisão final proferida por autoridade competente.~~

~~§ 4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão~~.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se: (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008)

I - com a abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar; (acrescentado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008)

II - com a decisão final proferida por autoridade competente. (acrescentado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008)

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191. O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo público do Poder Judiciário e, subsidiariamente, aos cargos cedidos de outros órgãos e aos empregos públicos.

Art. 192. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 193. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 194. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, cassação de disponibilidade, de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 195. Se, de imediato ou no caso de processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público Estadual.

Art. 196. As unidades administrativas do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 197. A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da administração.

Art. 198. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial direto ou indireto não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 199. Caberá ao Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, e ao Juiz Diretor do foro, no das comarcas, ordenar, fundamentadamente e por escrito, o afastamento preventivo do servidor infrator.

Art. 200. O afastamento preventivo de até trinta dias será ordenado pelas autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do servidor seja necessário à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento preventivo previsto neste artigo poderá ser determinado, conforme o caso, pelas autoridades mencionadas nos incisos II e III do art. 189, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º O afastamento preventivo do servidor será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.

Art. 201. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, sem prejuízo do vencimento e vantagens, do período de afastamento preventivo, quando reconhecida à inocência do servidor, ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

§ 1º Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor restituirá, na proporção do que houver recebido, o vencimento e as vantagens percebidas.

Capítulo III
Da Apuração Sumária de Irregularidade

Art. 202. A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por uma comissão, presidida por um juiz de direito auxiliar da Presidência, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, e por um juiz de direito designado pelo diretor do foro, no âmbito das comarcas, e composta de até dois servidores efetivos, em condição hierárquica igual ou superior a do sindicado, cabendo-lhe a condução da sindicância.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por Portaria do Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou do Juiz Diretor do foro no âmbito das comarcas, que prescinde de publicação.

Art. 203. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar;

~~III - quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão ou de suspensão.~~

III - quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência ou de suspensão. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

Art. 204. O servidor ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.

Art. 205. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o servidor ou comissão apresentará, conforme o caso, relatório circunstanciado no qual constem articuladamente os fatos apurados e a eventual responsabilidade constatada, encaminhando, com o processo, à autoridade competente para a decisão.

Art. 206. Da sindicância poderá resultar:

I - o arquivamento do processo;

II - a aplicação da pena de advertência ou da pena de suspensão;

III - a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão garantidos ao sindicado a ampla defesa e o contraditório antes da aplicação da pena.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Seção I
Da Instauração

Art. 207. É da competência do Presidente do Tribunal, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, e do Juiz Diretor do foro, no âmbito das comarcas, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º A comissão processante será presidida por um juiz de direito auxiliar da Presidência, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça, e por um juiz de direito designado pelo diretor do foro, no âmbito das comarcas, e composta de até dois servidores efetivos, em condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar.

§ 2º Os membros da comissão poderão ficar afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

§ 3º A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar prescinde de publicação.

Art. 208. Não poderá ser designado para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, amigo íntimo ou inimigo, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

Parágrafo único. O servidor designado declinará, desde logo, o impedimento que existir, ao presidente da comissão, que remeterá o expediente à autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo, para análise e substituição, se for o caso.

Seção II
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 209. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de constituição e os concluirá no prazo de noventa dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º O ato de instauração indicará o nome, o cargo ou a função, a lotação do servidor acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe foram imputadas.

Art. 210. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 211. A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar, com antecedência mínima de dois dias da data do interrogatório.

§ 1º Do mandado de citação constará designação do dia, hora e local para audiência de interrogatório.

§ 2º No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 3º Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação para o interrogatório far-se-á por edital, publicado três vezes no Diário da Justiça, com prazo mínimo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 4º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente da comissão processante solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

§ 5º Aos chefes diretos de servidores citados, intimados ou notificados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos respectivos termos.

§ 6º Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando.

§ 7º Feita a citação sem que compareça o acusado, ou verificando que o servidor está usando de artifício para deixar de comparecer à audiência, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Art. 212. Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

§ 1º A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

§ 2º O acusado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado.

Art. 213. No dia aprazado, será interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecem.

§ 2º No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º Durante a instrução, à exceção da inquirição do eventual denunciante e de suas testemunhas, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 5º Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de cinco dias contados do despacho que determinou tal providência.

Art. 214. A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas, for com o denunciante, ficam proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2º Ao servidor público que se recusar a depor, sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 3º Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 5º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.

§ 6º Não são obrigadas a depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 215. Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 216. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

~~Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, à autoridade competente os requisitará, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos no art. 206.~~

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, à autoridade competente os requisitará, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos no art. 208. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

Art. 217. No curso do processo administrativo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

Seção III
Da Defesa

Art. 218. Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá ao princípio do contraditório e da ampla defesa, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pelo presidente da comissão.

§ 1º O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, o presidente da comissão designará um servidor efetivo do Judiciário, bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor *ad hoc* para a audiência previamente designada.

Art. 219. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 220. Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as alegações finais de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 221. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a ele, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado e prosseguindo o processo em relação ao demais acusados, se houver.

Art. 222. Se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental, e, requerido o exame médico do acusado, o presidente da comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 223. A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado dos fatos apurados, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste último caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá, também, a comissão, em relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 224. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, o julgamento caberá ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 5º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

§ 6º Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 225. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma nesta Lei.

Art. 226. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do servidor acusado.

Art. 227. O servidor, que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 228. Quando a infração estiver capitulada como crime, copia do processo administrativo disciplinar será remitida ao Ministério Público Estadual, para instauração da competente ação penal.

Art. 229. Aplicar-se-ão aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO E POR INASSIDUIDADE

Art. 230. Nos casos de abandono de cargo ou função e de inassiduidade habitual, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para

determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, na forma prevista no Capítulo IV deste Título.

§ 1º Comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

~~§ 2º Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no Diário da Justiça, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no art. 216.~~

§ 2º Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no Diário da Justiça, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no art. 218. (alterado pela Lei nº 3.510, de 7 de maio de 2008).

Art. 231. Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão processante deverá:

I - requisitar o histórico funcional, freqüência e endereço do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da repartição a que pertencer o servidor;

IV - solicitar ao Departamento Médico do Tribunal de Justiça os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;

V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 232. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 233. Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais;

II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO

Art. 234. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;

II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do servidor que tenha sofrido pena de demissão ou cassação da aposentadoria ou da

disponibilidade, o processo será submetido ao Conselho Superior da Magistratura, na forma da legislação vigente.

§ 2º No exame do pedido revisional, a comissão constituída poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder à produção de prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 4º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 5º Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

§ 6º Após a deliberação da comissão, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 235. A revisão será processada por comissão constituída na forma da Seção I do Capítulo IV Título VII.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 236. A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 237. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 238. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 239. Concluída a instrução do processo revisional, será aberta vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão, dentro do prazo de quinze dias, ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 240. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241. Julgada procedente a revisão, a Administração do Poder Judiciário determinará a reintegração do servidor, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 242. Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 243. Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor, a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício, em caráter permanente.

Art. 244. É assegurado ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 245. O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 246. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 247. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

45. LEI Nº 3.285, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006
- Altera o Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, para vincular o Município de Figueirão à Comarca de Costa Rica.

Publicada no Diário Oficial nº 6.845, de 10 de novembro de 2006.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar incluindo o Município de Figueirão como pertencente à Comarca de Costa Rica, na coluna dos municípios, em ordem alfabética, retirando-o da coluna dos distritos, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 2.680, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Os itens das colunas dos municípios e dos distritos do Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, ficam renumerados para acomodar a alteração de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

46. LEI Nº 3.284, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006
- Transforma cargos para a estrutura de

pessoal do Gabinete dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Publicada no Diário Oficial nº 6.845, de 10 de novembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados, para dar atendimento ao disposto no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, vinte e cinco cargos de oficial de gabinete de desembargador, símbolo PJAD-2, de provimento em comissão, em vinte e cinco cargos de assessor jurídico de desembargador, símbolo PJAS-6, de provimento em comissão, privativos de bacharel em direito, para atender à estrutura de pessoal dos gabinetes dos desembargadores.

Art. 2º Os cargos criados por esta Lei integram a estrutura de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e terão suas atribuições estabelecidas por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de doação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de novembro de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

47. LEI Nº 3.242, DE 5 DE JULHO DE 2006 - Dispõe sobre a criação da comarca de Dois Irmãos do Buriti, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial nº 6.761, de 6 de julho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a comarca de Dois Irmãos do Buriti, primeira entrância, que será instalada em audiência solene, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 2º Para atender à criação da comarca de Dois Irmãos do Buriti, ficam criados:

I - um cargo de juiz de direito de primeira entrância, símbolo PJ-21;

II - um cargo de diretor de cartório, símbolo PJDI-2; um cargo de secretário da direção do Foro, símbolo PJAI-3, ambos de provimento em comissão e privativos de servidor concursado; seis cargos públicos de escrevente judicial, símbolo PJAJ-02; dois

cargos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4; um cargo público de distribuidor/contador/partidor, símbolo PJAJ-3; dois cargos públicos de operador judiciário, símbolo PJAJ-7, e dois cargos de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, de provimento efetivo.

Art. 3º O Anexo IV - Quadro de Pessoal da Magistratura da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com a alteração constante no inciso do artigo anterior.

Art. 4º O inciso V do art. 9º e o inciso III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

V - a quinta, de Aquidauana, que compreende esta comarca e as de Miranda e de Dois Irmãos do Buriti;

....." (NR)

"Art. 13.....

.....

III - Comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anaurilândia, Angélica, Bandeirantes, Bataiporã, Brasilândia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Sonora e Terenos." (NR)

Art. 5º O Quadro III - Primeira Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Dois Irmãos do Buriti.

§ 1º A inserção de Dois Irmãos do Buriti na coluna das comarcas dar-se-á em ordem alfabética, com a renumeração dos demais itens. Os itens da coluna dos municípios e da coluna dos distritos seguem a inserção no item das comarcas.

§ 2º O Município de Dois Irmãos do Buriti fica desmembrado da comarca de Aquidauana, renumerando a coluna dos municípios e dos distritos do quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 6º O item nº 7 do inciso III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Dois Irmãos do Buriti, em ordem alfabética.

Art. 7º Haverá na comarca de Dois Irmãos do Buriti, o 1º Ofício de Notas e Registro Civil e o 2º Ofício de Registro de Imóveis, Protesto de Títulos Cambiais, Registro de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas Jurídicas, nos termos do inciso III do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º O provimento na atividade notarial e de registro de que trata este artigo dependerá de concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os serviços de notas e de registro civil e os relativos ao registro de imóveis, ao protesto de títulos cambiais, ao registro de títulos e documentos e ao registro das pessoas jurídicas ficam mantidos na Comarca de Aquidauana até o provimento da vaga.

Art. 8º Retifica-se por incorreção, parte do inciso II do art. 2º da Lei nº 3.149, de 22 de dezembro de 2005, para, onde se lê: "...seis empregos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4...", fazer constar: "..., seis empregos públicos de

escrevente judicial, símbolo PJAJ-02, dois empregos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de julho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

48. LEI Nº 3.236, DE 4 DE JULHO DE 2006 - Dispõe sobre a criação da comarca de Nova Alvorada do Sul, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.760, de 5 de julho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica crida a comarca de Nova Alvorada do Sul, primeira entrância, que será instalada em audiência solene, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 2º Para atender à criação da comarca de Nova Alvorada do Sul, ficam criados:

I - um cargo de juiz de direito de primeira entrância, símbolo PJ-21;

II - um cargo de diretor de cartório, símbolo PJDI-2, de provimento em comissão; um cargo de secretário da direção do Foro, símbolo PJAI-3, ambos de provimento em comissão e privativos de servidor concursado; seis cargos públicos de escrevente judicial, símbolo PJAJ-02; dois cargos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4; um cargo público de distribuidor, contador e partidor, símbolo PJAJ-3; dois cargos públicos de operador judiciário, símbolo PJAJ-7, e dois cargos de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, de provimento efetivo.

Art. 3º O "Anexo IV - Quadro de Pessoal da Magistratura" da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com a alteração constante no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º O inciso XII do art. 9º e o inciso III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

XII - a décima segunda, de Maracaju, que compreende esta comarca e as de Nova Alvorada do Sul e de Rio Brilhante." (NR)

"Art. 13. .....

.....

III - Comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anaurilândia, Angélica, Bandeirantes, Bataiporã, Brasilândia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nova Alvorada do Sul, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Sonora e Terenos." (NR)

Art. 5º O Quadro III - Primeira Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Nova Alvorada do Sul.

§ 1º Os itens da coluna dos municípios e da coluna dos distritos seguem a inserção no item das comarcas.

§ 2º O Município de Nova Alvorada do Sul fica desmembrado da comarca de Rio Brilhante, renumerando a coluna dos municípios e dos distritos do Quadro II - Segunda Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 6º O item nº 7 do inciso III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância, do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Nova Alvorada do Sul, em ordem alfabética.

Art. 7º Haverá na comarca de Nova Alvorada do Sul, além do 1º Ofício de Notas e Registro Civil existente, o 2º Ofício de Registro de Imóveis, Protesto de Títulos Cambiais, Registro de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas Jurídicas, nos termos do inciso III do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º O provimento na atividade notarial e de registro do 2º Ofício ora criado dependerá de concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os atos relativos ao registro de imóveis, ao protesto de títulos cambiais, ao registro de títulos e documentos e ao registro das pessoas jurídicas ficam mantidos na Comarca de Rio Brilhante, até o provimento da vaga.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de julho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

49. LEI Nº 3.224, DE 8 DE JUNHO DE 2006 - Fixa o subsídio da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicado no Diário Oficial nº 6.746, de 9 de junho de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul será de R$ 22.111,25, que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o valor fixado pela Lei Federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, aplicando-se

em relação ao juiz de direito e ao juiz substituto o disposto no art. 242, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Campo Grande, 8 de junho de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

50. LEI Nº 3.219, DE 25 DE MAIO DE 2006 - Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte aos policiais e aos bombeiros militares cedidos para zelar pela segurança, no âmbito do Poder Judiciário.

Publicado no Diário Oficial nº 6.736, de 26 de maio de 2006, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art 1º O pessoal da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado cedido para prestar segurança e policiamento preventivo e ostensivo nos serviços e patrimônio do Poder Judiciário, terá direito ao recebimento de auxílio-alimentação.~~

Art. 1º O pessoal da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, cedido para prestar segurança e policiamento preventivo e ostensivo nos serviços e no patrimônio do Poder Judiciário, terá direito ao recebimento de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte. (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015)

~~Parágrafo único. O auxílio alimentação não será devido ao policial ou bombeiro militar que venha a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário MS.~~

Parágrafo único. Os auxílios de que trata o caput deste artigo não serão devidos ao policial ou ao bombeiro militar que venha a exercer cargo comissionado no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015)

~~Art. 2º O auxílio alimentação corresponde a 1,33 UFERMS, por dia de trabalho realizado em sistema de plantão, e será pago, a título de indenização, pelas despesas com alimentação em decorrência da forma e das condições do exercício das respectivas atribuições, juntamente com a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário,~~

~~no mês subseqüente ao da prestação de serviço, mediante a comprovação de freqüência pela Assessoria Militar do Tribunal de Justiça-MS.~~

Art. 2º O auxílio-alimentação e o auxílio-transporte corresponderão, respectivamente, a 1,33 e a 0,67 UFERMS, por dia de trabalho realizado em sistema de plantão, e serão pagos, a título de indenização, pelas despesas com alimentação e deslocamento em decorrência da forma e das condições do exercício das respectivas atribuições, juntamente com a folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário, no mês subsequente ao da prestação de serviço, mediante a comprovação de frequência pela Assessoria Militar do Tribunal de Justiça-MS. (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Campo Grande, 25 de maio de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

51. LEI Nº 3.216, DE 15 DE MAIO DE 2006 - Concede reajuste geral de vencimentos aos servidores e empregados públicos do Poder Judiciário Estadual.

Publicada no Diário Oficial nº 6.728, de 16 de maio de 2006.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores constantes nas Tabelas I, II e III da Lei nº 2.662, de 3 de setembro de 2003, que se encontram em vigor, ficam reajustados em 15% (quinze por cento), com efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos inativos e aos pensionistas que adquiriram o direito à paridade com os servidores da ativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande, 15 de maio de 2006.
JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

52. LEI Nº 3.215, DE 15 DE MAIO DE 2006 - Eleva a comarca de Bataguassu, altera

dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.728, de 16 de maio de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comarca de Bataguassu, primeira entrância, fica elevada para a categoria de segunda entrância.

Art. 2º A comarca de Bataguassu constante no item "III - Primeira Entrância" do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa para o item "II - Segunda Entrância". A inserção dar-se-á em ordem alfabética e mediante a renumeração dos itens a partir do nº 6.

Art. 3º O item nº 6 do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Bataguassu. O item nº 7, do mesmo anexo, passa a vigorar sem a referida comarca.

Art. 4º Em razão da elevação da comarca de Bataguassu, os incisos II e III do art. 13 e o inciso VIII do § 1º do art. 21 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....

.....

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Três Lagoas;

III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anaurilândia, Angélica, Bandeirantes, Bataiporã, Brasilândia, Deodápólis, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Sonora e Terenos." (NR)

"Art. 21. .....

§ 1º .....

.....

VIII - nas comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Miranda, Mundo Novo, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia, dois Juízes de Direito;

....." (NR)

Art. 5º Para atender à elevação da comarca de Bataguassu, fica criado um cargo de juiz de direito de segunda entrância, símbolo PJ-23, que passa a integrar o quadro de pessoal da magistratura, constante no Anexo IV da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 6º Fica criado, para atender à estrutura de pessoal da comarca de Bataguassu, um cargo de diretor de cartório, símbolo PJDI-2, de provimento em comissão, privativo de servidor concursado, cinco empregos públicos de escrevente judicial, símbolo PJAJ-02, e um emprego de assistente social, símbolo PJNS-1, de provimento por meio de concurso público.

Parágrafo único. O cargo e os empregos criados por este artigo permanecerão no Banco de Cargos e Empregos Públicos até a instalação da 2ª Vara na comarca de Bataguassu.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de maio de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

---

53. LEI Nº 3.149, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Dispõe sobre a criação da comarca de SONORA, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 6.633, de 22 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a comarca de Sonora, primeira entrância, que será instalada em audiência solene, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 2º Para atender à criação da comarca de Sonora, ficam criados:

I - um cargo de juiz de direito de primeira entrância, símbolo PJ-21.

II - um cargo de diretor de cartório, símbolo PJ-2, de provimento em comissão, privativo de servidor concursado, ~~seis empregos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4~~, seis empregos públicos de escrevente judicial, símbolo PJAJ-02, dois empregos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4 e dois empregos de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, de provimento por meio de concurso público. (Retificado pelo art. 8º da Lei nº 3.242, de 5 de julho de 2006)

Art. 3º O anexo IV - Quadro de Pessoal da Magistratura da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com a alteração constante no inciso I do artigo anterior.

Art. 4º O inciso IX do art. 9º e o inciso III do art. 13 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

IX - a nona, de Coxim, que compreende esta comarca e as de Camapuã, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e São Gabriel do Oeste, Sonora;

....." (NR)

"Art. 13. .....

III - Comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anaurilândia, Angélica, Bandeirantes, Bataguassu, Bataiporã, Brasilândia, Chapadão do Sul, Deodápolis, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, RioVerde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sete Quedas, Sonora e Terenos."

Art. 5º O Quadro III - Primeira Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Sonora.

§ 1º A inserção de Sonora na coluna das comarcas dar-se-á na ordem alfabética, com renumeração dos demais itens. Os itens da coluna dos municípios e da coluna dos distritos seguem a inserção no item das comarcas.

§ 2º O Município de Sonora fica desmembrado da comarca de Pedro Gomes, renumerando-se a coluna dos municípios e dos distritos.

Art. 6º O item nº 7 do inciso III - Ofícios de Justiça de Primeira Entrância do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido da comarca de Sonora, em ordem alfabética.

Art. 7º Haverá na comarca de Sonora o 1º Ofício de Notas e Registro Civil e o 2º Ofício de Registro de Imóveis, Protestos de Títulos Cambiais, Registro de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas Jurídicas, nos termos do inciso III do Anexo III da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

§ 1º O provimento na atividade notarial e de registro de que trata este artigo dependerá de concurso público de provas e títulos.

§ 2º Os serviços de notas e de registro civil e os relativos ao registro de imóveis, ao protesto de títulos cambiais, ao registro de títulos e documentos e ao registro das pessoas jurídicas ficam mantidos na Comarca de Pedro Gomes até o provimento originário, estabelecido no art. 105, § 1º, da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

---

54. LEI Nº 3.116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005 - Eleva a comarca de Chapadão do Sul, altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, e dá outras providências.

Publicado no Diároi Oficial nº 6.615, de 29 de novembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Comarca de Chapadão do Sul, primeira entrância, fica elevada para a categoria de segunda entrância.

Art. 2º A Comarca de Chapadão do Sul constante no item III - Primeira Entrância do Anexo I da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa para o item II -

Segunda Entrância. A inserção dar-se-á em ordem alfabética e mediante renumeração dos itens a partir do nº 10.

Art. 3º O item nº 6 do Anexo II - Quadro Permanente dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido da Comarca de Chapadão do Sul, o item nº 7, do mesmo Anexo, passa a vigorar sem a referida comarca.

Art. 4° Em razão da elevação da Comarca de Chapadão do Sul os incisos II e III do artigo 13 e o inciso VIII do § 1º do artigo 21 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....

.....

II - Comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Jardim, Ivinhema, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Três Lagoas;

III - Comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anaurilândia, Angélica, Bandeirante, Bataguassu, Bataiporã, Brasilândia, Deodápolis, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas e Terenos.(NR)

"Art. 21 .....

§ 1º .....

.....

VIII - nas Comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Miranda, Mundo Novo, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia, dois Juízes de Direito;

..... (NR)

Art. 5º Para atender à elevação da Comarca de Chapadão do Sul ficam criados dois cargos de juiz de direito de segunda entrância, símbolo PJ-23 e, por conseqüência, fica extinto um cargo de juiz de direito de primeira entrância, símbolo PJ-21.

Parágrafo único. O Anexo IV - Quadro de Pessoal da Magistratura da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passa a vigorar com as alterações constantes neste artigo.

Art. 6° Fica criado, para atender à estrutura de pessoal da Comarca de Chapadão do Sul, um cargo de diretor de cartório, símbolo PJDI-2, de provimento em comissão, privativo de servidor concursado; seis empregos públicos de escrevente judicial, símbolo PJAJ-02; dois empregos públicos de oficial de justiça e avaliador, símbolo PJAJ-4; um emprego de agente de apoio operacional, símbolo, PJSG-1; um emprego de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, e um emprego de assistente social, símbolo PJNS-1, de provimento por meio de concurso público.

Parágrafo único. O cargo e os empregos criados neste artigo permanecerão no Banco de Cargos e Empregos Público até a instalação da 2ª Vara na Comarca de Chapadão do Sul.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

55. LEI Nº 2.354, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 - Cria e transforma cargos para a estrutura funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça, estabelece vantagem ao pessoal destacado para atuar no cerimonial do Gabinete da Presidência, na Escola do Servidor Público e na comissão de licitação e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 5.655, de 18 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados um cargo de assessor militar, símbolo PJAM-1, para coordenar a Assessoria Militar da Secretaria do Tribunal de Justiça, um cargo de ajudante de ordem, símbolo PJAM-2, para atender à Presidência do Tribunal de Justiça, e um cargo de assistente da assessoria militar, símbolo PJAM-3, para atender ao Gabinete dos Desembargadores, todos de provimento em comissão e privativos de servidor militar estadual.

§ 1º Os cargos criados neste artigo perceberão, a título de retribuição pecuniária pelo desempenho das funções do seu cargo, a gratificação de representação de cargo em comissão de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, de acordo com os valores constantes do anexo desta Lei.

§ 2º Os cargos de ajudante de ordem e de assistente da assessoria militar ficarão hierarquicamente vinculados à Assessoria Militar da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 3º As categorias funcionais criadas neste artigo passam a fazer parte integrante da Tabela I da Portaria nº 15, de 14 de abril de 2000, e terão suas atribuições fixadas no manual de atribuições funcionais.

Art. 2º Ficam transformados quatro atendentes odontológicos, símbolo PJSA-4, da estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça, em quatro auxiliares de enfermagem, símbolo PJSA-5, de provimento por concurso público, para atender ao Departamento Médico e Odontológico da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1º Os servidores titulares de cargo ou de emprego público de atendente odontológico serão reclassificados para a nova categoria funcional mediante a comprovação da habilitação exigida para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem.

§ 2º As categorias funcionais transformadas neste artigo passam a fazer parte integrante da Tabela I da Portaria nº 15, de 14 de abril de 2000, e terão suas atribuições fixadas no manual de atribuições funcionais.

Art. 3º Ao servidor público do Poder Judiciário destacado para atuar no serviço de cerimonial do Gabinete da Presidência será concedida uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para compensar as despesas gerais, inclusive de transporte, efetuadas no desempenho das funções de cerimonial, no valor de dez UFERMS para cada evento.

§ 1º Quando houver mais de um evento em um só dia ou quando o evento possuir mais de um dia, a ajuda de custo será paga por dia de participação no cerimonial.

§ 2º A ajuda de custo de que trata este artigo será concedida antecipadamente, mediante requerimento do Chefe de Gabinete da Presidência e autorização do Presidente do Tribunal de Justiça ou de seu substituto legal.

§ 3º O requerimento para a concessão da ajuda de custo conterá, obrigatoriamente, o nome e o cargo ou a função do servidor, a data do evento e o valor do benefício.

§ 4º O requerimento para pagamento da ajuda de custo será processado pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores de outros órgãos cedidos ou colocados à disposição do Poder Judiciário.

Art. 4º Será concedida ao servidor que atuar como instrutor da Escola do Servidor Público do Poder Judiciário, pelo exercício das funções de monitoramento, treinamento e capacitação de servidor, a gratificação de incentivo ao instrutor, que será paga por hora de trabalho em sala de aula até o limite de quarenta horas mensais para cada servidor.

§ 1º O valor da hora de trabalho do instrutor corresponde a uma UFERMS e meia.

§ 2º Para efeito do pagamento da gratificação de incentivo ao instrutor, a Escola do Servidor Público encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Gestão de Pessoal, a relação dos servidores ativos ou inativos que atuaram como instrutor, o respectivo cargo ou função, a data e a especificação do curso, bem como o valor do benefício.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo, devidamente autorizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, será paga na folha da pagamento do mês subseqüente ao da realização da aula.

Art. 5º Ao servidor público do Poder Judiciário, designado para compor a comissão de licitação, será concedida uma gratificação pelo exercício de encargos especiais. (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

§ 1º A gratificação pelo exercício de encargos especiais corresponde a 5% da remuneração inicial do técnico judiciário para o presidente da comissão de licitação e a 4% para os demais membros, por processo concluído, e será paga na folha de pagamento do mês subseqüente ao da realização da licitação. (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

§ 2º A Secretaria de Gestão de Patrimônio e Obras encaminhará, mensalmente, à Secretaria de Gestão de Pessoal, a relação dos servidores que atuaram no processo

licitatório, para efeito do respectivo pagamento. (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

Art. 6º O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, regulamentar as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos legais da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

56. LEI Nº 2.352, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 -Cria cargo para a estrutura funcional das Comarcas de Campo Grande e Dourados, e altera dispositivos da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

Publicada no Diário Oficial nº 5.655, de 18 de dezembro de 2001, e
Republicada no Diário Oficial nº 5.657, de 20 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e depositados no BACEP - Banco de Cargos e Empregos Públicos, onze cargos de assessor jurídico, símbolo PJAJ-6, de provimento em comissão, privativos de bacharel em direito, para assessorar os Juízes de Direito de Entrância Especial.

Parágrafo único. Os cargos de assessor jurídico armazenados no BACEP - Banco de Cargos e Empregos Públicos, serão transferidos automaticamente para a estrutura funcional das Comarcas de Campo Grande e Dourados a partir da nomeação do respectivo Juiz de Direito e do Juiz de Direito Auxiliar.

Art. 2º O § 1º do art. 211 e as alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 244 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. .....

§ 1º É dispensável qualquer interstício quando a remoção for requerida por permuta entre juízes da mesma Comarca ou quando, a critério do Tribunal, aberto concurso de remoção e, simultaneamente, para promoção, não houver candidato inscrito para esta última.

....." (NR)

"Art. 244. .....
I - .....
b) o Vice-Presidente, trinta por cento;
c) o Corregedor-Geral de Justiça, trinta por cento;
....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, observados os termos legais da Lei Complementa nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

---

57. LEI Nº 1.974, DE 29 DE JUNHO DE 1999 - Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Empregados Públicos do Poder Judiciário.

Publicada no Diário Oficial nº 5.049, de 30 de julho de 1999, e
Republicada no Diário Oficial nº 5.052, de 5 de julho de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o regime da legislação trabalhista aos empregados públicos do Poder Judiciário.

Art. 2º Para efeito desta Lei, empregado público é a pessoa investida em emprego público.

Art. 3º Emprego público é o conjunto de funções previstas na estrutura organizacional que devem ser atribuídas a um empregado público.

Parágrafo único. Os empregos públicos, que possuem a mesma denominação dos cargos públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário, serão criados:

I - por lei; ou

II - por resolução do Tribunal de Justiça, mediante transformação por alteração de denominação, desmembramento ou fusão dos cargos ou empregos públicos, desde que não acarrete aumento de despesa.

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em emprego público:

I - a nacionalidade brasileira ou a estrangeira, na forma da lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade ou requisitos específicos para o exercício da função;

V - a idade mínima de 18 e máxima de 45 anos;

VI - aptidão física e mental;

VII - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º A admissão, que constitui a única forma de provimento de emprego público, far-se-á por contrato individual de trabalho, nos termos do título IV do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observada a ordem de classificação verificada por meio de concurso público.

§ 1º O contrato individual de trabalho conterá, expressamente, as funções específicas atribuídas ao empregado público, o subsídio mensal, a carga horária de trabalho, o prazo de duração do contrato, bem como a dotação orçamentária correspondente.

§ 2º O subsídio mensal a ser pago ao empregado público será correspondente à remuneração inicial do cargo público equivalente.

Art. 6º O concurso público para a admissão de que trata o artigo anterior será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, conforme dispuser o regulamento elaborado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

Art. 7º A investidura em emprego público ocorrerá com o exercício na função, ou seja, com o efetivo desempenho das atribuições do emprego.

Art. 8º Aplicam-se aos empregados públicos as normas constitucionais referentes a requisitos para a investidura, acumulação de cargos, vencimentos dentre outras previstas no capítulo VII do título III da Constituição Federal, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que couber.

Art. 9º Os cargos públicos do atual quadro de pessoal do Poder Judiciário, à medida que forem vagando, serão transformados em empregos públicos, até sua total extinção.

Art. 10. O Serviço de Saúde do Tribunal de Justiça poderá realizar as atividades médico-periciais, para efeito de licença, readaptação ou aposentadoria por invalidez dos servidores do Poder Judiciário Estadual, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Aplica-se no âmbito do Poder Judiciário o disposto no artigo 92, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.112/90. (Veto rejeitado pela Assembléia Legislativa. Publicada no Diário Oficial nº 5.116, de 6 de outubro de 1999)

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 29 de junho de 1999.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

58. LEI Nº 1.842, DE 6 DE ABRIL DE 1998 - Concede abono salarial aos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 4.748, de 7 de abril de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber quer a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido abono salarial no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais), aos servidores públicos dos Órgãos Auxiliares da Justiça Estadual.

§ 1º O abono de que trata este artigo não se estende aos magistrados.

§ 2º O valor referido neste artigo não se incorpora ao vencimento ou provento para fins de concessão de quaisquer vantagens financeiras.

§ 3º O valor mencionado neste artigo estende-se aos inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 6 de abril 1998.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

59. LEI Nº 1.511, DE 5 DE JULHO DE 1994 - Institui o Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.824, de 6 de julho de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
Da Organização e Divisão Judiciárias

Título I
Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Objeto

Art. 1º Este Código estabelece a organização e divisão judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e, respeitada a legislação federal, compreende:

I - a constituição, estrutura, atribuição e competência do Tribunal de Justiça;

II - a constituição, classificação, atribuições e competência dos órgãos da justiça de primeira instância;

III - a organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - a organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça do foro judicial e extrajudicial.

Art. 2º A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência.

Art. 3º Na guarda e aplicação da Constituição da República, da Constituição do Estado e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie e por provocação da parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Art. 4º O Tribunal de Justiça e os juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

Art. 5º Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões, podem o Tribunal ou os juízes requisitar do Poder Público os meios necessários àquele fim, vedada a apreciação do mérito da decisão ou do fato a ser executado ou cumprido.

Capítulo II
Da Divisão Judiciária

Art. 6º O território do Estado, para os fins de administração da Justiça, divide-se em circunscrições, comarcas e distritos judiciários, formando, porém, uma só unidade para os atos de competência do Tribunal de Justiça.

Art. 7º A circunscrição constitui-se de uma ou mais comarcas, formando área contínua.

Art. 8º A sede da circunscrição é a da comarca que lhe empresta o nome.

~~Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul:~~

~~I - a primeira, de Campo Grande, que compreende esta Comarca e as de Bandeirantes, Ribas do Rio Pardo, Terenos e Sidrolândia; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

~~II - a segunda, de Dourados, que compreende esta comarca e as de Caarapó, Itaporã, Fátima do Sul, Glória de Dourados e Deodápolis;~~

~~III - a terceira, de Corumbá, que compreende esta comarca;~~

~~IV - a quarta, de Três Lagoas, que compreende esta Comarca e as de Água Clara, Brasilândia e Bataguaçu; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

~~V - a quinta, de Aquidauana, que compreende essa comarca e a de Anastácio, a de Dois Irmãos do Buriti e a de Miranda; (alterado pelo art. 4° da Lei nº 3.268, de 21 de setembro de 2006)~~

~~VI - a sexta, de Ponta Porã, que compreende esta comarca e a de Amambai;~~

~~VII - a sétima, de Nova Andradina, que compreende esta comarca e as de Anaurilândia, Angélica, Bataiporã e Ivinhema;~~

~~VIII - a oitava, de Naviraí, que compreende esta Comarca e as de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Mundo Novo e Sete Quedas; (alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.373, de 20 de dezembro de 2001)~~

~~IX - a nona, de Coxim, que compreende esta comarca e as de Camapuã, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso e São Gabriel do Oeste, Sonora; (alterado pelo art. 4º da Lei nº 3.149, de 22 de dezembro de 2005)~~

~~X - a décima, de Paranaíba, que compreende esta comarca e as de Aparecida do Tabuado, Cassilândia, Costa Rica, Chapadão do Sul e Inocência;~~

~~XI - a décima primeira, de Jardim, que compreende esta comarca e as de Bela Vista, Bonito, Nioaque e Porto Murtinho;~~

~~XII - a décima segunda, de Maracaju, que compreende esta comarca e as de Nova Alvorada do Sul e de Rio Brilhante. (alterado pelo art. 4° da Lei nº 3.236, de 4 de julho de 2006)~~

Art. 9º São as seguintes as circunscrições judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul: (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

I - a primeira, de Campo Grande, que compreende esta Comarca e as de Bandeirantes, Ribas do Rio Pardo, Terenos, Sidrolândia, Rochedo e de Jaraguari; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

II - a segunda, de Dourados, que compreende esta comarca e as de Caarapó, Itaporã, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Deodápolis, Douradina, Laguna Carapã, Jateí e de Vicentina; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

III - a terceira, de Corumbá, que compreende esta comarca e a de Ladário; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

IV - a quarta, de Três Lagoas, que compreende esta Comarca, e as de Água Clara, Brasilândia, Bataguassu, Santa Rita do Pardo e de Selvíria; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

V - a quinta, de Aquidauana, que compreende essa comarca e a de Anastácio, a de Dois Irmãos do Buriti, Miranda e de Bodoquena; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

VI - a sexta, de Ponta Porã, que compreende esta comarca e as de Amambai, Coronel Sapucaia, Antônio João e de Aral Moreira; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

VII - a sétima, de Nova Andradina, que compreende esta comarca e as de Anaurilândia, Angélica, Batayporã, Ivinhema, Novo Horizonte do Sul e de Taquarussu; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

VIII - a oitava, de Naviraí, que compreende esta Comarca e as de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Mundo Novo, Sete Quedas, Japorã, Juti, Paranhos e de Tacuru; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

IX - a nona, de Coxim, que compreende esta comarca e as de Camapuã, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sonora, Alcinópolis, Corguinho e de Figueirão; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

X - a décima, de Paranaíba, que compreende esta comarca e as de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Costa Rica, Chapadão do Sul, Inocência e de Paraíso das Águas; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

XI - a décima primeira, de Jardim, que compreende esta comarca e as de Bela Vista, Bonito, Nioaque, Porto Murtinho, Caracol e de Guia Lopes da Laguna; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

XII - a décima segunda, de Maracaju, que compreende esta comarca e as de Nova Alvorada do Sul e de Rio Brilhante. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~Art. 10. A comarca constitui-se de um ou mais municípios formando área contínua.~~

Art. 10. Todos os Municípios serão sede de comarca, a ser constituída por um ou mais distritos judiciários. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~Art. 11. A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, preferentemente a daquele de maior população e de mais fácil acesso.~~

Art. 11. A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

Art. 12. Cada comarca tem tantos distritos judiciários quantos são os distritos administrativos fixados em lei, salvo resolução em contrário do Tribunal de Justiça.

~~Art. 13. As comarcas são classificadas, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância, em:~~

Art. 13. As comarcas são classificadas, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, rendas públicas, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância, em: (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~I - comarca de entrância especial: Campo Grande e Dourados;~~

I - comarca de entrância especial: Campo Grande, Dourados, Corumbá e Três Lagoas; (redação dada pela Lei nº 4.716, de 14 de setembro de 2015)

~~II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Três Lagoas; (alterado pelo art. 4º da Lei nº 3.215, de 15 de maio de 2006)~~

~~II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia; (redação dada pela Lei nº 4.716, de 14 de setembro de 2015)~~

~~II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema,~~

~~Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)~~

~~II – comarcas de segunda entrância: Amambai, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia; (redação dada pela Lei nº 5.257, de 20 de setembro de 2018)~~

~~II – comarcas de segunda entrância: Amambai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia; (redação dada pela Lei nº 9.795, de 6 de dezembro de 2018)~~

II - comarcas de segunda entrância: Amambai, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Coxim, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Jardim, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Terenos; (redação dada pela Lei nº 5.278, de 5 de dezembro de 2018)

~~III – comarcas de primeira entrância: Água Clara, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Bandeirantes, Bataiporã, Brasilândia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Eldorado, Glória de Dourados, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Nova Alvorada do Sul, Nioaque, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Sonora e Terenos. (alterado pelo art. 4° da Lei nº 3.268, de 21 de setembro de 2006)~~

~~III – comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos e Vicentina. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)~~

~~III – comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto~~

~~Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos e Vicentina. (redação dada pela Lei nº 5.257, de 20 de setembro de 2018)~~

~~III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos e Vicentina. (redação dada pela Lei nº 9.795, de 6 de dezembro de 2018)~~

III - comarcas de primeira entrância: Água Clara, Alcinópolis, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aral Moreira, Bandeirantes, Batayporã, Bodoquena, Brasilândia, Caracol, Corguinho, Coronel Sapucaia, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Eldorado, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Inocência, Itaquiraí, Japorã, Jaraguari, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranhos, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rochedo, Santa Rita do Pardo, Selvíria, Sete Quedas, Sonora, Tacuru, Taquarussu e Vicentina. (redação dada pela Lei nº 5.278, de 5 de dezembro de 2018)

§ 1º As comarcas de primeira entrância ainda não efetivamente instaladas continuarão sendo atendidas, ordinariamente, pela respectiva comarca regional, na forma da disposição contida no Quadro IV do Anexo I desta Lei, e, extraordinariamente, pela Vara da Justiça Itinerante do Estado de Mato Grosso do Sul. (acrescentado pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

§ 2º A comarca disposta no Quadro IV do Anexo I desta Lei fica desvinculada da respectiva comarca regional no momento de sua instalação, passando a compor automaticamente o Quadro III do referido Anexo, em ordem alfabética, mediante a devida renumeração dos itens. (acrescentado pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

Capítulo III
Da Criação, Elevação, Rebaixamento e Extinção de Comarca

Art. 14. São requisitos necessários para a criação de uma nova comarca:

I - movimento forense superior a duzentos feitos anuais, comprovado pelo relatório do juiz de direito diretor do foro da comarca a que pertence o município ou os municípios que integrarão a comarca; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

II - população superior a dez mil habitantes no município ou nos municípios que integrarão a comarca;

III - cinco mil eleitores, no mínimo, no município ou nos municípios que integrarão a comarca, comprovados por informação do Tribunal Regional Eleitoral;

IV - cadeia pública e alojamento do destacamento policial, comprovados por informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública;

V - previsão de edificação ou de local para funcionamento do fórum;

VI - prévia correição e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça, sobre a conveniência e oportunidade da medida;

VII - conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único. Os requisitos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo poderão ser dispensados quando o interesse público justificar, observado o critério de conveniência e de oportunidade da administração e a disponibilidade financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 15. São requisitos necessários para a elevação de uma comarca à categoria de segunda entrância: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

I - movimento forense superior a quatrocentos feitos anuais, verificado no relatório do juiz de direito diretor do foro da respectiva comarca;

II - prévia correição e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a medida;

III - conveniência e oportunidade da administração;

IV - a existência de unidade de internação de adolescentes, comprovada por informações fornecidas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. (acrescentado pela Lei nº 4.217, de 11 de julho de 2012)

Art. 16. São requisitos necessários para a criação de novas varas ou desdobramento de juízos nas comarcas de entrância especial ou de segunda entrância: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

I - caber, no mínimo, seiscentos feitos para cada nova vara, conforme o relatório do exercício anterior;

II - prévia correição e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a medida;

III - conveniência e oportunidade da administração.

Art. 17. A perda dos requisitos de criação de comarca e de elevação de comarca pode determinar a extinção, o rebaixamento ou a mudança da sede da comarca. A distribuição de menos de duzentos feitos por ano pode ensejar o encerramento das atividades da respectiva vara. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

Art. 18. São requisitos para a instalação de uma vara: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

I - local adequado contendo a estrutura física, o mobiliário e os equipamentos necessários para o seu funcionamento;

II - estrutura de pessoal, de acordo com o quantitativo de servidores especificado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 19. O Conselho Superior da Magistratura, mediante ato próprio, autorizará a instalação da vara e fixará o local, a data e a hora da sessão solene, que será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, atendendo à conveniência e à oportunidade da administração.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça informará ao Governo do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública-Geral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Regional do Trabalho, à Justiça Federal Estadual, à Assembléia Legislativa e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, dentre outros interessados, sobre a sessão de instalação da vara, para as providências necessárias. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

Título II
Dos Órgãos Judiciários

Capítulo I
Da Organização

~~Art. 20. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:~~

Art. 20. São órgãos do Poder Judiciário do Estado: (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho Superior da Magistratura;

III - a Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - o Tribunal do Júri;

V - os juízes de direito;

~~VI - os juízes substitutos;~~

VI - os Juízes de Direito auxiliares de Entrância Especial; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~VII - os Juizados Especiais;~~

VII - os juízes de direito substitutos em segundo grau; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~VIII - os Conselhos e o juiz auditor da Justiça Militar;~~

~~VIII - os Conselhos da Justiça Militar; (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)~~

VIII - os juízes substitutos; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~IX - os juízes de paz;~~

IX - os Juizados Especiais; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~X - os Juízes de Direito auxiliares de Entrância Especial. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

X - os Conselhos da Justiça Militar; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

XI - os juízes de paz. (acrescentado pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~Art. 21. Em cada circunscrição haverá um juiz substituto; em cada comarca, um juiz de direito e um Tribunal do Júri; e em cada distrito judiciário, um juiz de paz.~~

~~§ 1° Haverá: (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

~~I - na circunscrição de Campo Grande, dez Juízes Substitutos e dois Tribunais do Júri; na circunscrição de Dourados, quatro juízes Substitutos e na circunscrição de Corumbá, dois Juízes Substitutos; (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

~~II - na comarca de Campo Grande, sessenta e três juízes de direito, sendo quatorze titulares dos juizados especiais e dezesseis juízes de direito auxiliares de entrância especial; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.845, de 8 de junho de 2004)~~

~~II - na comarca de Campo Grande, setenta e cinco juízes de direito, sendo quatorze titulares dos Juizados Especiais e seis juízes de direito auxiliares de entrância~~

especial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008) (obs: ver art. 3º da Lei 3.536)

II - na comarca de Campo Grande, setenta e sete juízes de direito, sendo quatorze titulares dos Juizados Especiais e oito juízes de direito auxiliares de entrância especial; (redação dada pela Lei nº 4.330, de 2 de abril de 2013)

III - na comarca de Dourados, quinze Juízes de Direito, sendo dois deles titulares do Juizado Especial Cível e Criminal; (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

IV - na comarca de Três Lagoas oito Juízes de Direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

V - na comarca de Corumbá seis Juízes de Direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

IV - na comarca de Três Lagoas nove juízes de direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

V - na comarca de Corumbá oito juízes de direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VI - na comarca de Ponta Porã, cinco Juízes de Direito; (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999).

VI A - na comarca de Nova Andradina, quatro juízes de direito; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VII - nas comarcas de Aquidauana, Coxim, Maracaju, Naviraí, Nova Andradina, Rio Brilhante e Paranaíba, três Juízes de Direito; (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

VII - nas comarcas de Aquidauana, Coxim, Maracaju, Naviraí, Rio Brilhante, Sidrolândia e Paranaíba, três juízes de direito; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VIII - nas comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Miranda, Mundo Novo, São Gabriel do Oeste e Sidrolândia, dois Juízes de Direito; (alterado pelo art. 4º da Lei nº 3.215, de 15 de maio de 2006)

VIII - nas comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Miranda, Mundo Novo e São Gabriel do Oeste, dois juízes de direito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VIII - nas comarcas de Amambai, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Ivinhema, Jardim, Miranda, Mundo Novo e São Gabriel do Oeste, dois juízes de direito. (redação dada pela Lei nº 4.330, de 2 de abril de 2013)

§ 2º Poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para cada biênio da Diretoria Administrativa correspondente, seis Juízes de Direito da Capital, sendo três deles para auxiliar a Presidência do Tribunal, um para a Vice Presidência e

~~dois para a Corregedoria Geral de Justiça. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 2º Poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para cada biênio da Diretoria Administrativa correspondente, seis juízes de Direito da Capital, sendo dois deles para auxiliar a Presidência do Tribunal; dois para a Vice Presidência; e dois para a Corregedoria Geral de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)~~

~~§ 2º Poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para cada biênio da Diretoria Administrativa correspondente, oito juízes de direito da Capital, sendo três deles para auxiliar a Presidência do Tribunal; dois para a Vice Presidência; dois para a Corregedoria Geral de Justiça; e um para substituir magistrado da Capital que se encontre em afastamento prolongado ou licenciado para desempenho de atividade associativa. (redação dada pela Lei nº 4.330, de 2 de abril de 2013)~~

Art. 21. Em cada circunscrição haverá um juiz substituto; em cada comarca instalada, um juiz de direito e um Tribunal do Júri; e em cada distrito judiciário, um juiz de paz. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

§ 1º Haverá: (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

I - na circunscrição de Campo Grande, dez Juízes Substitutos e dois Tribunais do Júri; na circunscrição de Dourados, quatro Juízes Substitutos e na circunscrição de Corumbá, dois Juízes Substitutos; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~II - na comarca de Campo Grande, oitenta e sete juízes de direito, sendo quatorze titulares dos Juizados Especiais e oito juízes de direito auxiliares de entrância especial; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)~~

II - na comarca de Campo Grande, oitenta e sete juízes de direito, sendo quatorze titulares dos Juizados Especiais, oito juízes de direito auxiliares de entrância especial e três juízes de direito substituto sem segundo grau; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

III - na Comarca de Dourados, vinte Juízes de Direito, sendo dois deles titulares do Juizado Especial Cível e Criminal; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

IV - na comarca de Três Lagoas quatorze juízes de direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

V - na comarca de Corumbá onze juízes de direito, sendo um deles titular do Juizado Especial Cível e Criminal; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

VI - na comarca de Ponta Porã, oito Juízes de Direito; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~VII - na comarca de Nova Andradina, quatro juízes de direito; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)~~

VII - na comarca de Naviraí e Nova Andradina, quatro juízes de direito; (redação dada pela Lei nº 4.905, de 24 de agosto de 2016)

~~VIII - nas comarcas de Aquidauana, Coxim, Maracaju, Naviraí, Rio Brilhante, Sidrolândia, Paranaíba, Amambai e Jardim, três juízes de direito; (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)~~

VIII - nas comarcas de Amambai, Aquidauana, Coxim, Jardim, Maracaju, Rio Brilhante, Sidrolândia e Paranaíba, três juízes de direito. (redação dada pela Lei nº 4.905, de 24 de agosto de 2016)

IX - nas comarcas de Aparecida do Taboado, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Fátima do Sul, Iguatemi, Itaporã, Ivinhema, Miranda, Mundo Novo, Nova Alvorada do Sul, Ribas do Rio Pardo e São Gabriel do Oeste, dois juízes de direito. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~§ 2º Poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para cada biênio da Diretoria Administrativa correspondente, sete juízes de direito da Capital, sendo três deles para auxiliar a Presidência do Tribunal, dois para a Vice Presidência e dois para a Corregedoria Geral de Justiça, os quais serão substituídos, na forma regimental, por um dos juízes de direito auxiliares da Capital, pelo tempo que durar a designação. (redação dada pela Lei nº 4.836, de 12 de abril de 2016)~~

§ 2º Poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para cada biênio da Diretoria Administrativa correspondente, sete juízes de direito de entrância especial, sendo três deles para auxiliar a Presidência do Tribunal, dois para a Vice-Presidência e dois para a Corregedoria-Geral de Justiça, os quais serão substituídos, na forma regimental, preferencialmente, por um dos juízes de direito auxiliares da Capital, pelo tempo que durar a designação. (redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de ~~maio de 2018)~~

~~§ 3º Os Juízes de Direito designados para auxiliar a Presidência do Tribunal, a Vice Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça serão substituídos, na forma regimental, por um dos Juízes de Direito Auxiliares da Capital, pelo tempo que durar a designação. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 3º Os juízes de direito designados para auxiliar a Presidência do Tribunal, a Vice Presidência, a Corregedoria Geral e para desempenhar atividade associativa, serão substituídos, na forma regimental, por um dos juízes de direito auxiliares da Capital, pelo tempo que durar a designação. (redação dada pela Lei nº 4.330, de 2 de abril de 2013)~~

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, também, designar um juiz de direito auxiliar para substituir magistrado da Capital que se encontre em afastamento prolongado ou licenciado para desempenho de atividade associativa. (redação dada pela Lei nº 4.836, de 12 de abril de 2016)

~~§ 4º Nas varas cíveis de competência residual e de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, haverá dois juízes de direito, com competência definida por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (acrescentado pela Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008).~~

§ 4º Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, ainda, designar três juízes de direito da Capital para exercerem, respectivamente, as funções de Diretor do Foro, Diretor dos Juizados Especiais e Diretor da Central de Processamento Eletrônico (CPE). (redação dada pela Lei nº 4.836, de 12 de abril de 2016)

§ 5º Os juízes de direito substitutos em segundo grau, de que trata o inciso II deste artigo, atuarão em substituição a Desembargador, no auxílio aos órgãos de segundo grau e em outras funções específicas, exclusivamente em matéria jurisdicional, cujo o provimento do cargo dar-se-á por meio de concurso de remoção, pelo critério alternado de merecimento e antiguidade, nessa ordem, na forma da legislação vigente. (acrescentado pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~Art. 22. Participam da administração da Justiça no Estado:~~

~~I - a Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~II - as Promotorias de Justiça;~~

~~III - a Procuradoria-Geral da Defensoria Pública;~~

~~IV - os Defensores Públicos;~~

~~V - os Advogados;~~

~~VI - os Curadores;~~

~~VII - os provisionados e os estagiários;~~

~~VIII - os estagiários da Magistratura, dos ofícios de justiça, do Ministério Público e da Assistência Judiciária;~~

~~IX - a Escola Superior da Magistratura;~~

~~X - os servidores da Justiça;~~

~~XI - os conciliadores, os árbitros e os juízes não-togados dos Juizados Especiais.~~

~~XII - a Ouvidoria Judiciária. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

~~§ 1º O Tribunal de Justiça pode aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial, vinculados ao ensino público e particular, inclusive da Escola Superior da Magistratura. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 2º A realização de estágio dar-se-á mediante convênio com a instituição de ensino ou agentes de integração que se disponham a intermediar o estágio, bem assim com a celebração de termo de compromisso entre o estudante e o Tribunal de Justiça e participação obrigatória da instituição de ensino, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 3º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelo estagiário junto à Secretaria do Tribunal de Justiça, ao juiz de direito ou perante os ofícios de justiça cível, criminal e Juizados Especiais, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de funcionamento do Tribunal de Justiça. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 4º No período de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o Tribunal de Justiça, sempre com interveniência da instituição de ensino. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 5º O estágio abrangerá o exercício transitório de funções auxiliares da justiça ou de assessoramento junto ao juiz de direito, e o estagiário perceberá, mensalmente, uma bolsa de estudo equivalente a, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do emprego de técnico judiciário, símbolo PJAT-1, da estrutura de~~

~~pessoal do Poder Judiciário, proporcionalmente aos horários de atividade, a serem fixados por resolução do Tribunal de Justiça. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 6º A remuneração prevista no parágrafo anterior, obrigatoriamente será escalonada, cabendo aos estagiários, que cursarem faculdade, o máximo, e, aos demais, diferencial a menor de 20% (vinte por cento). (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 7º O processo de recrutamento do estagiário será realizado por meio de seleção, com a aplicação de provas escritas de conhecimento dentro das respectivas linhas de formação do estagiário, somente obtendo aprovação o estagiário estudante que alcançar o mínimo de 60% (sessenta por cento) de aproveitamento nas provas. A organização, a aplicação e a correção de seleção serão realizadas pelo Tribunal de Justiça. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 8º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, no quantitativo máximo estabelecido no parágrafo 5º, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 9º A cada processo de aceitação do estagiário, a Presidência do Tribunal fixará o número de estagiários para o primeiro e segundo graus de jurisdição, não podendo ultrapassar o limite de 4 (quatro) estagiários por ofício judicial para as comarcas de primeira entrância, 6 (seis) estagiários por ofício judicial para as comarcas de segunda entrância e 8 (oito) estagiários por ofício judicial para as comarcas de entrância especial. Na Secretaria do Tribunal de Justiça o número de estagiários não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total de servidores ativos do respectivo quadro permanente. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)~~

~~§ 10. O Poder Judiciário regulamentará, por resolução, o estágio de que tratam os parágrafos antecedentes, bem assim como quanto ao credenciamento, à indicação, à designação, à realização do processo de seleção e edição de suas normas, à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, à duração e supervisão do estágio, à avaliação do estagiário, bem como as demais normas atinentes à espécie. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002);~~ ~~(regulamentado pela Resolução nº 412, de 21 de maio de 2003 - DJ MS, de 23 de maio de 200); (regulamentado pela Resolução nº 544, de 16 de abril de 2008 - DJ MS, de 18 de abril de 2008)~~

Art. 22. Além dos órgãos do Poder Judiciário, são funções essenciais à Justiça: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - o Ministério Público; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

II - a Advocacia; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

III - a Defensoria Pública-Geral; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

IV - a Procuradoria-Geral do Estado. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 1º Participam como auxiliares da Justiça: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

§ 1º Participam como auxiliares da Justiça: (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

I - os servidores da Justiça; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

II - os conciliadores, os árbitros e os juízes não-togados dos Juizados Especiais; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

III - a Ouvidoria Judiciária; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~IV - a Escola Superior da Magistratura. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

IV - a Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS). (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

~~§ 2º O Tribunal de Justiça pode aceitar como estagiários, alunos regularmente matriculados no curso superior de Direito, que estejam freqüentando o sexto semestre ou equivalente. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

§ 2º O Tribunal de Justiça pode aceitar como estagiário aluno regularmente matriculado em curso de nível superior, para atender o desenvolvimento profissional do estudante e para auxiliar na realização de atividades ligadas às funções do Poder Judiciário. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 3º O acesso, o valor da bolsa e as atribuições dos estagiários serão estabelecidos por regulamento expedido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Capítulo II
Da Composição e Competência

Seção I
Do Tribunal de Justiça

~~Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de vinte e nove Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.507, de 7 de maio de 2008)~~

~~Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e um Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e dois Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 2014)~~

Art. 23. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de trinta e cinco Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais, e funciona como órgão superior do Poder Judiciário do Estado. (redação dada pela Lei nº 4.906, de 24 de agosto de 2016)

Art. 24. As vagas de desembargador serão preenchidas por juízes de carreira, mediante promoção, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, por escolha do Tribunal Pleno, através de ato do seu Presidente, ressalvado o quinto dos lugares a ser preenchido por advogado ou membro do Ministério Público.

~~Art. 25. O Tribunal de Justiça funciona em Tribunal Pleno, em Seções e Turmas.~~

~~§ 1º O Presidente, o Vice Presidente e o Corregedor Geral de Justiça não integram as Seções e Turmas. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~§ 2º O cargo de Ouvidor Judiciário será ocupado por um desembargador nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça pelo mesmo biênio da Diretoria Administrativa correspondente, e será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antiguidade, tendo suas atribuições conferidas por Resolução do Tribunal de Justiça. O Ouvidor Judiciário exercerá as funções jurisdicionais como membro do Tribunal Pleno, da Turma ou das Seções, atuando ainda nos processo administrativos de qualquer espécie, sujeitos à competência do Tribunal Pleno. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.507, de 7 de maio de 2008)~~

~~Art. 25. O Tribunal de Justiça funciona com o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Turmas, Corregedoria Geral de Justiça e Conselho Superior da Magistratura. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~§ 1º O Presidente, Vice Presidente e Corregedor Geral de Justiça não integram as Seções e as Turmas, e são membros natos do Tribunal Pleno, Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

Art. 25. O Tribunal de Justiça funciona com o Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Corregedoria-Geral de Justiça e Conselho Superior da Magistratura. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Seções e as Câmaras, e são membros natos do Tribunal Pleno, Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

§ 2º As funções do Ouvidor Judiciário serão exercidas por um Desembargador, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça pelo mesmo biênio da Diretoria Administrativa correspondente. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~Art. 26. São órgãos do Tribunal de Justiça: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.507, de 7 de maio de 2008)~~

~~a) um Tribunal Pleno, composto pelos seus vinte e nove Desembargadores;~~

~~b) quatro Seções Cíveis, composta, cada uma, por cinco Desembargadores;~~

~~c) uma Seção Criminal, composta pelos membros das Turmas Criminais;~~

~~d) uma Especial Cível de Uniformização de Jurisprudência, integrada pelos três Desembargadores mais antigos, componentes das respectivas Turmas Cíveis.~~

~~e) cinco Turmas Cíveis, composta, cada uma, por quatro Desembargadores;~~

~~f) duas Turmas Criminais, composta, cada uma, por três Desembargadores.~~

~~Art. 26. São Órgãos do Tribunal de Justiça: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

Art. 26. São Órgãos do Tribunal de Justiça: (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~I - o Tribunal Pleno, composto pelos vinte e nove Desembargadores; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~I - o Tribunal Pleno, composto pelos trinta e um Desembargadores; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~I - um Tribunal Pleno, composto pelos seus trinta e dois Desembargadores; (redação dada pela Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 2014)~~

I - um Tribunal Pleno, composto pelos seus trinta e cinco Desembargadores; (redação dada pela Lei nº 4.906, de 24 de agosto de 2016)

II - um Órgão Especial, composto pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Geral de Justiça e pelo número de Desembargadores que for definido por ato próprio do Tribunal Pleno, no Regimento Interno, observado o artigo 93, XI, da Constituição Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~III - quatro Seções Cíveis compostas, cada uma, por cinco desembargadores; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

III - quatro Seções Cíveis compostas, cada uma, por cinco ou mais desembargadores; (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~IV - uma Seção Criminal, composta pelos membros das Turmas Criminais; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~IV - uma Seção Criminal, composta pelos membros das Câmaras Criminais; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

IV - duas Seções Criminais compostas, cada uma, por seis desembargadores; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~V - uma Seção Especial Cível de Uniformização de Jurisprudência, integrada pelos três desembargadores mais antigos componentes das respectivas Turmas Cíveis; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~V - uma Seção Especial Cível de Uniformização de Jurisprudência, integrada pelos três desembargadores mais antigos componentes das respectivas Câmaras Cíveis; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~V - uma Seção Especial Cível de Uniformização de Jurisprudência, integrada pelos três desembargadores mais antigos componentes das respectivas Câmaras Cíveis; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)~~

V - uma Seção Especial Cível, composta por dez desembargadores, integrantes das câmaras cíveis. (redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

~~VI - cinco Turmas Cíveis compostas, cada uma, por quatro desembargadores; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~VI - cinco Câmaras Cíveis compostas, cada uma, por quatro desembargadores; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

VI - uma Seção Especial Criminal, integrada pelos doze desembargadores componentes das Câmaras Criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~VII - duas Turmas Criminais compostas, cada uma, por três desembargadores (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~VII - duas Turmas Criminais, composta, cada uma, por quatro Desembargadores. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~VII - duas Câmaras Criminais, composta, cada uma, por quatro Desembargadores. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~VII - três Câmaras Criminais, composta, cada uma, por quatro Desembargadores. (redação dada pela Lei nº 4.906, de 24 de agosto de 2016)~~

~~VII - cinco Câmaras Cíveis compostas, cada uma, por quatro desembargadores; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)~~

VII - quatro Câmaras Cíveis compostas, cada uma, por cinco ou mais desembargadores; (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~VIII - três Câmaras Criminais composta, cada uma, por quatro desembargadores. (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)~~

VIII - três Câmaras Criminais compostas, cada uma, por quatro ou mais desembargadores. (redação dada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Seções e Turma será regulado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que disporá sobre a substituição de seus membros para os casos de falta, impedimento ou suspeição, bem assim como sobre o quorum para os seus julgamentos.~~

~~Parágrafo único. A composição e o funcionamento das Seções e Turmas serão regulados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que disporá sobre a substituição de seus membros para os casos de falta, impedimento ou suspeição, bem assim como sobre o quorum para os seus julgamentos e, em relação à Seção Criminal, a renovação de seus membros a cada período de um ano, observada a ordem decrescente de antiguidade. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~Parágrafo único. A composição, o funcionamento, o quorum para julgamento e a substituição dos membros das Seções e das Turmas serão regulados no regimento interno do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 3.686, de 9 de junho de 2009)~~

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, o quorum para julgamento e a substituição dos membros das Seções e das Câmaras serão regulados no regimento interno do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por vinte e nove Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, dezessete, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.507, de 7 de maio de 2008)~~

~~Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por vinte e nove Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e um Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e dois Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluído o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 2014)~~

Art. 27. O Tribunal Pleno, integrado por trinta e cinco Desembargadores, funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e um, incluídos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça, com a competência definida no art. 30 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 4.906, de 24 de agosto de 2016)

~~Parágrafo único. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros pode o Tribunal Pleno declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, devendo nestes julgamentos funcionar com, no mínimo, dezenove Desembargadores. (revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

Art. 28. Revogado pelo art. 2º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005.

Art. 29. O Regimento Interno estabelecerá as normas complementares a respeito da composição, da competência e do funcionamento do Tribunal de Justiça e de seus órgãos, bem como sobre o processo e o julgamento dos feitos e recursos.

~~Seção II~~
~~Do Tribunal Pleno~~

Seção II
Do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
(redação dada pelo art. 2º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~Art. 30. Compete ao Tribunal Pleno:~~

~~I - processar e julgar originariamente:~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral da Defensoria Pública e os Juízes de primeira instância;~~

~~b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, do Presidente e da Mesa da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, dos desembargadores no exercício das funções do Tribunal Pleno e nas seções, incluídos os de seus Presidentes, do Conselho Superior da Magistratura, do Corregedor Geral da Justiça e do Procurador-Geral de Justiça; (alterada pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~c) os habeas-data contra autoridade ou funcionário cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição civil do Tribunal Pleno; (alterada e renumerada para alínea "b" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~d) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição exclusiva da autoridade sujeita diretamente à jurisdição civil do Tribunal Pleno; (alterada e renumerada para alínea "c" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, 18 de julho de 2003)~~

~~e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e dos proferidos pela Seção Cível; (alterada e renumerada para alínea "d" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~f) as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público Estadual ou Municipal e as que tiverem por objeto a intervenção em Município, nos termos da Constituição do Estado; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "e" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~g) os habeas corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade ou funcionários cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do Tribunal Pleno; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "f" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~h) a execução dos acórdãos proferidos nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais não decisórios; (alterada e renumerada para alínea "g" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~i) os conflitos de competência entre Seções, Conselho Superior da Magistratura, desembargadores ou o conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem neles interessados o Governador, ou o Procurador-Geral de Justiça; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "h" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~j) as suspeições e os impedimentos levantados contra os desembargadores e Procuradores de Justiça, nos processos da competência originária do Tribunal Pleno; (alterada pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~l) os pedidos de medida cautelar nas ações sujeitas à sua competência; (redação anterior alterada e renumerada para alínea "i" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~m) as habilitações incidentes nas causas sujeitas a seu conhecimento; (alterada pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~n) as reabilitações, quanto às condenações que haja proferido; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "l" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~o) os embargos infringentes opostos ao julgamento das ações rescisórias das seções cíveis, bem como os recursos contra despachos que os indeferiram liminarmente; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "m" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~p) os agravos interpostos contra despachos que indeferiram, liminarmente, recursos ou iniciais de ações ou outras medidas de competência do Tribunal Pleno; (alterada e redação anterior renumerada para alínea "n" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~q) Suprimida e redação anterior renumerada para alínea "o" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003;~~

~~r) Suprimida e redação anterior renumerada para alínea "p" pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003;~~

~~s) Suprimida pelo art. 3º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003;~~

~~II - julgar, em grau de recurso:~~

a) os crimes contra a honra em que são querelantes as pessoas enumeradas na letra "a" do inciso anterior, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça; (alterada pelo art. 4º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

b) a suspeição ou o impedimento argüidos contra desembargador ou contra o Procurador Geral de Justiça e decididos originariamente no âmbito das Seções; (alterada pelo art. 4º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

c) o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos processos de sua competência originária; (alterada pelo art. 4º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

d) os recursos contra despacho do Presidente do Tribunal e do relator, em feitos de sua competência;

e) os recursos e feitos em que há argüição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do poder público estadual ou municipal;

f) os recursos contra decisões do Presidente do Tribunal de Justiça quando, em pedido de suspensão de liminar formulado com base na legislação em vigor, ordenar a suspensão de execução de medida liminar ou da sentença que a houver concedido; (alterada pelo art. 10 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

g) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

h) os pedidos de arquivamento de inquérito formulados pelo Procurador Geral de Justiça;

i) os recursos interpostos por qualquer cidadão contra a decisão das comissões examinadoras do concurso de provas para juiz substituto;

III - conhecer:

a) do incidente de falsidade de documento ou de insanidade mental do acusado, nos processos de sua competência;

b) do pedido de revogação das medidas de segurança que houver imposto;

c) do pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional da pena, nas condenações que haja proferido;

IV - decretar medidas assecuratórias e de segurança nos feitos de sua competência originária, cabendo ao relator processá-las e agir de ofício, nos casos dos artigos 127 e 373 do Código de Processo Penal e 100 do Código Penal;

V - elaborar, modificar e interpretar o Regimento Interno;

VI - impor penalidades disciplinares, na forma da lei, ou, quando for o caso, representar ao órgão competente do Ministério Público ou ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados;

VII - eleger seu Presidente, Vice Presidente, Corregedor Geral de Justiça, os membros das Comissões Permanentes e das que forem constituídas;

VIII - propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração do número de seus membros, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) a criação ou a extinção de tribunais inferiores de segundo grau;

c) as alterações do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado;

d) a criação e a extinção de cargos de juízes e servidores lotados nos órgãos auxiliares da justiça e a fixação do subsídio e dos vencimentos destes; (alterada pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

e) a criação e a extinção de cargos da Secretaria e seus serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos;

f) a disciplina do regime jurídico dos serviços auxiliares e o plano de carreira dos servidores;

IX - elaborar a lista tríplice dos advogados e a dos membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal de Justiça, enviando as ao Poder Executivo;

X - organizar a Secretaria e seus serviços auxiliares, provendo lhes os cargos na forma da lei;

XI - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para nomeação, os candidatos aprovados nos concursos de juiz substituto;

XII - organizar, em sessão pública e escrutínio secreto, as listas para promoção dos juízes de direito, observado o art. 93, II, da Constituição Federal;

XIII - organizar, independentemente de inscrição, em sessão pública e escrutínio secreto, as listas tríplices para acesso, por merecimento, ao Tribunal de Justiça, observado o art. 93, III, da Constituição Federal;

XIV - decidir, em sessão pública e escrutínio secreto, sobre o acesso de juiz de direito ao Tribunal, pelo critério de antigüidade;

XV - eleger, por maioria absoluta de seus membros, em sessão pública e escrutínio secreto, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os desembargadores e juízes de direito que devem integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, em lista tríplice, o nome dos juristas e seus suplentes, devendo o Tribunal, para a escolha dos desembargadores, observar as restrições impostas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores;

XVI - determinar, pelo voto de dois terços do número total de desembargadores:

a) a remoção e a disponibilidade de juiz de direito, quando o exigir o interesse público, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios membros;

b) a demissão de magistrado de primeira instância;

XVII - decidir pedido de permuta de juízes de direito;

XVIII - providenciar a aposentaria compulsória de magistrado ou servidor, por implemento de idade ou invalidez comprovada;

XIX - licenciar, de ofício, magistrados e servidores, em caso de invalidez comprovada;

XX - declarar o abandono ou a perda do cargo em que incorreram os magistrados e os servidores do Judiciário;

XXI - afastar do exercício o juiz de direito, sujeito a processo judicial ou administrativo, nos termos deste Código;

XXII - propor o aproveitamento dos juízes em disponibilidade; (renumerado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

XXIII - organizar súmulas de jurisprudência do Tribunal; (renumerado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

XXIV - organizar e regulamentar os concursos para ingresso na magistratura e para os cargos de servidores da justiça de primeira instância; (renumerado pela Lei nº

~~1.941, de 11 de janeiro de 1999) (regulamentado pela Resolução nº 540, de 9 de janeiro de 2008)~~

~~XXV - denominar os prédios, salas e outras dependências onde funcionam os órgãos auxiliares da justiça estadual; (renumerado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

~~XXVI - exercer as demais atribuições estabelecidas em lei. (renumerado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

Art. 30. Compete ao Tribunal Pleno: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - processar e julgar originariamente, ou em grau recursal, as matérias que forem definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, podendo delegar competência e atribuições ao Órgão Especial; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

II - indicar os Desembargadores que irão compor o Órgão Especial, sendo que metade recairá entre os desembargadores mais antigos e a outra metade será eleita, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

III - votar, independentemente de inscrição, em sessão pública e mediante voto aberto, nominal e fundamentado, a lista tríplice para acesso ao Tribunal de Justiça, pelo critério de merecimento, observado o art. 93, incisos II e III, da Constituição Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

IV - decidir, em sessão pública e mediante voto aberto, nominal e fundamentado, sobre a promoção de juiz de direito ao Tribunal de Justiça, pelo critério de Antigüidade; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

V - elaborar as listas tríplices dos advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal de Justiça na vaga reservada ao quinto constitucional, em sessão pública e mediante voto secreto, observadas as disposições do artigo 94 da Constituição Federal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VI - dar posse aos membros do Tribunal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça para o biênio seguinte; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VIII - determinar a instauração de processo judicial ou administrativo-disciplinar contra magistrado, aplicando as penalidades previstas em lei, observada a competência do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

IX - reunir-se em caso de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade ou para votação e outorga do Colar do Mérito Judiciário; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

X - tratar de assuntos especiais, mediante convocação do Presidente; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

XI - delegar ao Órgão Especial competências e atribuições sobre matérias de sua competência originária. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~Art. 31. O Regimento Interno, além dos casos previstos neste Código, e respeitada a lei federal, estabelecerá:~~

~~a) a organização e competência do Tribunal Pleno, do Conselho Superior da Magistratura, das Seções, das Turmas, da Corregedoria Geral de Justiça, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal;~~

~~b) a organização da Secretaria do Tribunal;~~

~~c) a ordem dos serviços do Tribunal;~~

~~d) o processo e o julgamento dos feitos da competência originária e recursal do Tribunal;~~

~~e) os assuntos administrativos e de ordem interna;~~

~~f) as alterações e aplicação do próprio Regimento Interno do Tribunal.~~

Art. 31. O Órgão Especial exercerá a competência e as atribuições que lhe forem delegadas pelo Tribunal Pleno, e será integrado pelos membros indicados no artigo 26, II, desta Lei. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º O Desembargador que se encontrar na ordem de antiguidade para compor o Órgão Especial não poderá renunciar ao encargo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, devendo estes julgamentos funcionar com pelo menos dois terços de seus membros. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 3º No caso de falta, ausência ou impedimento de Desembargadores em número que possa comprometer a instalação e funcionamento da Sessão do Órgão Especial ou em que esteja em pauta processo cujo julgamento dependa de quórum qualificado, serão convocados os Desembargadores que forem eleitos suplentes dos titulares. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 4º O Regimento Interno, além dos casos previstos neste Código, e respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal, estabelecerá a competência originária e recursal do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções, das Turmas, da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Geral de Justiça e as atribuições do Ouvidor Judiciário. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

§ 4º O regimento interno, além dos casos previstos neste Código, e respeitadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Federal, estabelecerá a competência originária e recursal do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções, das Câmaras, da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça e as atribuições do Ouvidor Judiciário. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

§ 5º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinará também a organização da Secretaria do Tribunal, os assuntos administrativos e de ordem interna, as alterações, aplicação e interpretação do mesmo Regimento. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Seção III
Das Seções

Subseção I
Das Seções Cíveis

Art. 32. Às Seções Cíveis compete:

I - processar e julgar originariamente:

~~a) os mandados de segurança, em matéria civil, contra ato dos Juízes, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, dos atos dos desembargadores, quando componentes das Turmas Cíveis, dos Procuradores de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, dos Promotores de Justiça, dos Procuradores de Estado, incluindo o Procurador Geral, do Procurador Geral da Defensoria Pública e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública; (alterada pelo art. 5º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~a) os mandados de segurança, em matéria cível, contra atos dos Secretários de Estado, dos Desembargadores, quando componentes das Turmas Cíveis, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

a) os mandados de segurança, em matéria cível, contra atos dos Secretários de Estado, dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Cíveis, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

b) os habeas data e mandados de injunção impetrados contra autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos à sua jurisdição;

c) os embargos infringentes;

~~d) as ações rescisórias de sentenças de primeira instância e de julgados das Turmas;~~

d) as ações rescisórias de sentenças de primeira instância e de julgados das Câmaras; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

e) a execução de acórdão nas causas de sua competência originária, facultando a delegação de atos processuais, exceto os não-decisórios;

f) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações em feitos de sua competência;

~~g) os conflitos de competência entre os relatores e as Turmas Cíveis;~~

~~h) as questões incidentes em processos de sua competência, das Turmas, as quais lhe tenham sido submetidas por estas;~~

~~i) as suspeições e os impedimentos levantados contra os julgadores que compõem as Turmas e as Seções Cíveis;~~

g) os conflitos de competência entre os relatores e as Câmaras Cíveis; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

h) as questões incidentes em processos de sua competência, das Câmaras, as quais lhe tenham sido submetidas por estas; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

i) as suspeições e os impedimentos levantados contra os julgadores que compõem as Câmaras e as Seções Cíveis; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

j) as causas e conflitos entre o Estado e o Município, ou entre estes; (acrescentada pelo art. 6º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

l) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem neles interessados os Secretários de Estado e autoridades legislativas estaduais; (acrescentada pelo art. 6º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

II - julgar, em grau de recurso:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos do despacho denegatório de embargos infringentes de sua competência;

c) a suspeição não-reconhecida dos Procuradores de Justiça com exercício junto às Seções;

III - representar, para fins disciplinares, junto ao Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e ao Conselho da Ordem dos Advogados;

IV - mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, a advogados ou a outras autoridades no exercício de suas funções;

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

~~**Subseção II**~~
~~**Da Seção Criminal**~~

~~Art. 33. Compete à Seção Criminal:~~

~~I - processar e julgar originariamente:~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Procuradores da Defensoria Pública, os Procuradores do Estado, o Corregedor Geral da Defensoria Pública, os Defensores Públicos e os Prefeitos Municipais;~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os Procuradores do Estado e os Prefeitos Municipais. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros da Defensoria Pública, os Procuradores do Estado e os Prefeitos Municipais; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~b) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, dos Procuradores de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público, dos Promotores de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Defensoria Pública, do Corregedor Geral da Defensoria Pública e dos Prefeitos Municipais; (alterada pelo art. 7º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~b) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos desembargadores, quando componentes das Turmas Criminais, dos Secretários de~~

~~Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Procurador Geral do Estado. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~b) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos desembargadores, quando componentes das Câmaras Criminais, dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Procurador Geral do Estado; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~c) os habeas data, quando as informações estiverem registradas em banco de dados e entidades de caráter público, bem como quando a retificação for de natureza criminal e a autoridade estiver sujeita à jurisdição da Seção;~~

~~d) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza criminal e a autoridade competente para editar a regulamentação esteja sujeita à jurisdição da Seção;~~

~~e) os embargos infringentes e de nulidade;~~

~~f) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;~~

~~g) os pedidos de desaforamento;~~

~~h) os conflitos de competência entre os relatores e turmas integrantes da Seção;~~

~~i) as questões incidentes em processos de sua competência, das Turmas, as quais lhes tenham sido submetidas por estas;~~

~~j) as suspeições e os impedimentos levantados contra os julgadores que compõem as Turmas e a Seção Criminal;~~

~~l) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre as Turmas que a integram, fazendo editar a respectiva súmula;~~

~~h) os conflitos de competência entre os relatores e Câmaras integrantes da Seção; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~i) as questões incidentes em processos de sua competência, das Câmaras, as quais lhes tenham sido submetidas por estas; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~j) as suspeições e os impedimentos levantados contra os julgadores que compõem as Câmaras e a Seção Criminal; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~l) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre as Câmaras que a integram, fazendo editar a respectiva súmula; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~m) as revisões criminais;~~

~~n) os feitos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (alterada pelo art. 11 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

~~o) os habeas corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos à jurisdição da Seção Criminal; (acrescentada pelo art. 8º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~p) o comandante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns, nos militares e nos de responsabilidade; (acrescentada pelo art. 8º da Lei nº~~

~~2.653, de 18 de julho de 2003) (declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2003.010148-9 - Capital - DJ MS, de 8 de outubro de 2004, pág. 10)~~

~~q) os conflitos de competência entre os Juízes de Direito e o Conselho da Justiça Militar; (acrescentada pelo art. 8º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~r) os pedidos de arquivamento de inquérito, formulados pelo Procurador Geral de Justiça. (acrescentada pelo art. 8º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)~~

~~II - julgar, em grau de recurso:~~

~~a) os embargos de declaração de seus julgados;~~

~~b) os recursos do despacho do relator que indeferir o pedido de revisão criminal;~~

~~c) os agravos regimentais interpostos contra despachos que indeferiram liminarmente recursos, incidentes, pedidos ou outras medidas de competência da Seção;~~

~~d) revogada pelo art. 10 da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003;~~

~~e) revogada pelo art. 10 da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003;~~

~~III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da súmula;~~

~~III - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da súmula; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~IV - aplicar medidas de segurança nas decisões que proferir em pedido de revisão criminal;~~

~~V - executar, no que couber, suas decisões podendo delegar ao juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios;~~

~~VI - representar, para fins disciplinares, junto ao Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e da Ordem dos Advogados;~~

~~VII - mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, a advogados ou a outras autoridades no exercício de suas funções;~~

~~VIII - ordenar o confisco dos instrumentos e do produto do crime;~~

~~IX - exercer outras atribuições previstas em lei.~~

Subseção II
Das Seções Criminais
(redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

Art. 33. Compete às Seções Criminais: (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

I - processar e julgar originariamente: (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

a) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos Juízes de primeira instância, dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

b) os habeas data, quando as informações estiverem registradas em banco de dados e entidades de caráter público, bem como quando a retificação for de natureza criminal e a autoridade estiver sujeita à jurisdição da Seção; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

c) os mandados de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora for de natureza criminal e a autoridade competente para editá-la esteja sujeita à sua jurisdição; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

d) os embargos infringentes e de nulidade; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

f) os pedidos de desaforamento; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

g) os conflitos de competência entre os relatores das Câmaras Criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

h) as questões incidentes em processo de sua competência ou das Câmaras, as quais lhe tenham sido submetidas; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

i) as suspeições e impedimentos contra os julgadores que compõem as Câmaras Criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

j) as revisões criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

k) os feitos para declaração da perda do posto e da patente dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

l) os processos e as representações visando à declaração da perda de posto e da patente; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

m) os habeas corpus, quando o alegado constrangimento partir de autoridade ou de funcionário cujos atos estejam sujeitos à jurisdição das Seções Criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

n) os conflitos de competência entre os Juízes de Direito e o Conselho da Justiça Militar; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

o) os pedidos de arquivamento de inquérito, formulados pelo Procurador-Geral de Justiça; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

II - julgar, em grau de recurso: (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

a) os embargos de declaração; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

b) os agravos internos; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

c) os embargos de divergência dos Juizados Especiais Criminais; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

III - aplicar medidas de segurança nas decisões que proferir em pedido de revisão criminal; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

IV - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar a Juiz de primeira instância a prática de atos não decisórios; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

V - representar, para fins disciplinares, perante o Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado e da Ordem dos Advogados do Brasil; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

VI - mandar cancelar nos autos palavras, expressões ou frases desrespeitosas a membros da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, a advogados ou a outras autoridades no exercício de suas funções; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

VII - ordenar o confisco dos instrumentos e do produto de crime; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei. (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~**Seção IV**~~
~~**Da Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência**~~

~~**Seção IV**~~
~~**Da Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência e da Seção Especial Criminal**~~
~~(redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)~~

Seção IV
Da Seção Especial Cível e da Seção Especial Criminal
(redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

~~Art. 34. A Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência das Seções e das Turmas Cíveis é composta pelos presidentes das Seções Cíveis e pelos dois desembargadores mais antigos de cada Turma Cível, sendo presidida pelo desembargador mais antigo dentre os seus componentes.~~

~~Art. 34. A Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência das Seções e das Câmaras Cíveis é composta pelos presidentes das Seções Cíveis e pelos dois desembargadores mais antigos de cada Câmara Cível, sendo presidida pelo desembargador mais antigo entre os seus componentes. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

Art. 34. A Seção Especial Cível é composta por dez desembargadores integrantes das câmaras cíveis, sendo o mais antigo e o mais moderno delas, com mandato de dois anos, vedada a recondução, quando, então, passará a ser integrada pelos seus remanescentes. (redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

Parágrafo único. Na ausência do integrante titular, a substituição dar-se-á pelo remanescente da Câmara respectiva, obedecida a ordem de antiguidade mais próxima do substituído. (acrescentado pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

~~Art. 35. Compete à Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência:~~

Art. 35. Compete à Seção Especial Cível: (redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

I - processar e julgar originariamente:

a) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Seções Cíveis ou pelas partes, quando a divergência ocorrer entre aquelas;

~~b) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas Cíveis, fazendo editar a respectiva súmula;~~

b) os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Câmaras Cíveis, fazendo editar a respectiva súmula; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da súmula~~.

II - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da súmula. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

Art. 35-A. A Seção Especial Criminal é composta pelos doze desembargadores componentes das Câmaras Criminais, sendo presidida pelo desembargador mais antigo entre seus integrantes. (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

Art. 35-B. Compete à Seção Especial Criminal: (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

I - processar e julgar originariamente: (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, os membros da Defensoria Pública, os Procuradores de Estado e os Prefeitos Municipais; (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

b) em matéria criminal, os mandados de segurança contra atos dos Desembargadores, quando componentes das Câmaras Criminais, dos Secretários de Estado, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Estado; (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

II - processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em enunciados das súmulas daquela Corte Superior; (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

III - os incidentes de uniformização de jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Seções, as Câmaras, e entre aquelas e estas, fazendo editar a respectiva súmula; (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~IV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas previstos no art. 976 do CPC; (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)~~

IV - os incidentes de resolução de demandas repetitivas de natureza penal, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 976 do CPC; (redação dada pela Lei nº 5.193, de 17 de maio de 2018)

V - sumular a jurisprudência uniforme das Câmaras e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmula. (acrescentado pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~**Seção V**~~
~~**Das Turmas**~~

~~**Subseção I**~~
~~**Das Turmas Cíveis**~~

Seção V
Das Câmaras

Subseção I
Das Câmaras Cíveis
(redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~Art. 36. Compete às Turmas Cíveis:~~
Art. 36. Compete às Câmaras Cíveis: (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

I - processar e julgar a restauração dos autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes em feitos de sua competência;

II - julgar:

a) os recursos das decisões de juízes;

b) os embargos de declaração de seus acórdãos;

c) os conflitos de competência entre os juízes;

d) a suspeição dos juízes por estes não-reconhecida;

~~e) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça junto à Turma;~~

e) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça na Câmara; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

f) o agravo regimental, conhecendo das medidas cautelares de sua competência;

g) os incidentes de execução;

III - remeter às Seções os feitos de sua competência quando:

a) algum membro propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Seção Especial Cível de Uniformização da Jurisprudência;

~~b) convier o pronunciamento das Seções, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre Turmas;~~

b) convier o pronunciamento das Seções, em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre Câmaras; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

c) suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. A remessa de feitos às Seções, na hipótese do inciso III, far-se-á independentemente de acórdão.

~~**Subseção II**~~

~~Das Turmas Criminais~~

Subseção II
Das Câmaras Criminais
(redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~Art. 37. Compete às Turmas Criminais:~~

Art. 37. Compete às Câmaras Criminais: (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

I - processar e julgar:

a) os habeas-corpus, sempre que os atos de ameaça de violência ou coação da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder sejam atribuídos aos juízes;

~~b) os mandados de segurança em matéria criminal, quando o ato for de autoridade que não esteja sujeita à competência de Seção ou do Tribunal Pleno;~~

b) os mandados de segurança em matéria criminal, quando o ato for de autoridade que não esteja sujeita à competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial ou da Seção. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

c) os conflitos de competência criminal entre os juízes;

d) a suspeição argüida entre juízes e por estes não-reconhecida em matéria criminal;

e) a restauração de autos extraviados ou destruídos e as habilitações incidentes nos feitos de sua competência;

f) os feitos oriundos do Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (acrescentada pelo art. 12 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

II - julgar:

a) os recursos das decisões dos juízes do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar;

b) os embargos de declaração opostos em seus acórdãos;

~~c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício junto à Turma;~~

c) a suspeição não reconhecida dos Procuradores de Justiça, com exercício na Câmara; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

III - executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar ao juiz de primeira instância a prática de atos não-decisórios;

IV - ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime;

V - expedir, de ofício, ordem de habeas corpus;

~~VI - remeter à Seção os feitos de sua competência quando:~~

~~a) algum do membro propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela Seção;~~

~~b) convier o pronunciamento da Seção em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção;~~

~~b) convier o pronunciamento da Seção em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Câmaras da mesma Seção; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~c) suscitado incidente de uniformização de jurisprudência.~~

VI - remeter à Seção Especial Criminal: (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

a) proposta de revisão da jurisprudência assentada em súmula; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

b) pedido de pronunciamento da Seção Especial Criminal em razão da relevância da questão, e para prevenir divergência entre as Câmaras; (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

c) os incidentes de uniformização de jurisprudência. (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~Parágrafo único. A remessa de feitos à Seção, nas hipóteses do inciso VI, far-se-á independentemente de acórdão.~~

Parágrafo único. As providências, nas hipóteses do inciso VI, far-se-ão independentemente de acórdão. (redação dada pela Lei nº 5.009, de 1º de junho de 2017)

~~**Seção VI**~~
~~**Da Presidência do Tribunal de Justiça, das Seções e das Turmas**~~

Seção VI
Da Presidência do Tribunal de Justiça, das Seções e das Câmaras
(redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal a representação do Poder Judiciário e, em suas faltas, a substituição será feita na forma prevista no Regimento Interno. (alterado pelo art. 13 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

Art. 38. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a representação do Poder Judiciário, presidir o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, e o Conselho Superior da Magistratura. Em suas faltas, ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal e este, à sua vez, nas mesmas hipóteses, pelo Desembargador mais antigo em exercício no Tribunal. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~Art. 39. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, que será substituído na forma do Regimento Interno, compete presidir o Tribunal Pleno e o Conselho Superior da Magistratura.~~

Art. 39. A competência e as atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, no Órgão Especial, serão definidas pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~Art. 40. As Seções e as Turmas são presididas pelos desembargadores mais antigos, pelo prazo de um ano, vedada a recondução até que todos tenham exercido a presidência.~~

Art. 40. As Seções e as Câmaras são presididas pelos desembargadores mais antigos, pelo prazo de um ano, vedada a recondução até que todos tenham exercido a presidência. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

§ 1º Os presidentes que não completarem o período de um ano serão substituídos pelos desembargadores mais antigos à época da substituição, ainda que os que passaram a integrar os órgãos sejam mais antigos no Tribunal. Estes assumirão a presidência, pela ordem de antigüidade, quando os demais componentes já a tiverem exercido.

§ 2º O revezamento, pelo prazo estabelecido neste artigo, ocorrerá também na Presidência das Seções Cíveis e Criminais, vedada, igualmente, a recondução, aplicando-se, quanto às substituições, o estatuído no parágrafo anterior.

Art. 41. O Presidente do Tribunal, eleito por dois anos, terá a sua competência regulada pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições dos Juízes de Direito designados para auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça serão fixadas pelo Regimento Interno. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

Seção VII
Do Vice-Presidente

Art. 42. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, eleito por dois anos, terá sua competência regulada pelo regimento interno do Tribunal, no qual serão também regulamentadas as atribuições do seu juiz auxiliar. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)

Seção VIII
Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 43. O Conselho Superior da Magistratura, órgão permanente de disciplina do Poder Judiciário Estadual, compõe-se do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça.

~~§ 1º Nos impedimentos e faltas, o Vice Presidente e o Corregedor Geral serão substituídos pelo Desembargador que se seguir ao Vice Presidente na ordem de antigüidade e, no impedimento ou falta deste, será sucessivamente convocado o Desembargador imediato na mesma ordem, para constituição do quorum. (alterado pelo art. 14 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

§ 1º A substituição, nos casos de impedimentos ou de afastamentos, dar-se-á: (redação dada pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)

I - do Vice-Presidente, pelo desembargador que se seguir na ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, pelo próximo desembargador, na mesma ordem, e assim sucessivamente; (redação dada pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)

II - do Corregedor-Geral de Justiça, pelo Corregedor-Adjunto. (redação dada pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Magistratura reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§ 3º Junto ao Conselho Superior da Magistratura oficiará a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 44. As decisões do Conselho Superior da Magistratura serão fundamentadas e tomadas por maioria de votos, sendo as suas sessões reservadas, assegurado o direito de presença da parte interessada ou de seu advogado, que não poderá usar da palavra, salvo se intervier pela ordem, a fim de esclarecer equívoco ou dúvida que possam influir no julgamento.

Parágrafo único. Da resenha dos trabalhos do Conselho enviada à publicação, não constarão o nome do juiz de direito, quando punido, e qualquer referência identificadora.

~~Art. 45. Ao Conselho Superior da Magistratura compete: (art. 45 ver Resolução nº 246, de 2.10.97 - DJ-MS, de 8.10.97)~~

Art. 45. Ao Conselho Superior da Magistratura compete: (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

I - exercer a suprema inspeção da Magistratura e manter a disciplina em geral, nos serviços da Justiça, cumprindo-lhe determinar providências a fim de que os juízes de direito e substitutos:

a) não excedam injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar os processos;

b) residam na sede da respectiva comarca e dela não se ausentem, durante o expediente normal, sem autorização do Presidente do Tribunal, salvo para os atos e diligências de seu cargo e demais casos previstos neste Código; (Ver Portaria nº 704, de 10 de fevereiro de 1999 - DJ-MS, de 12 de fevereiro de 1999)

c) prestem atendimento efetivo às partes e advogados, quando se tratar de fianças e habeas-corpus;

d) não pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

e) evitem freqüentar lugares onde sua presença possa comprometer o cargo e interferir em atos e fatos estranhos à sua competência direta ou indireta;

f) sejam assíduos e pontuais ao expediente forense, para atender às partes e aos advogados;

II - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, encaminhando-as previamente ao Corregedor-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça ou da Defensoria Pública, se referentes a membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou à Seção da Ordem dos Advogados, quando relativas a faltas praticadas por advogados;

III - julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, devendo o recurso ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias da intimação ou ciência do interessado; (alterado pelo art. 4º da Lei nº 2.580, de 23 de dezembro de 2002)

IV - impor penalidades disciplinares;

V - propor remoção ou disponibilidade de juízes de direito e juízes substitutos, por motivo de interesse público;

VI - remeter ao Procurador-Geral de Justiça inquéritos ou documentos nos quais haja indícios de responsabilidade criminal;

VII - apreciar em segredo de justiça os motivos da suspeição de natureza íntima, declarada pelos juízes;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

IX - determinar, quando for o caso, que não seja empossada pessoa ilegalmente nomeada para cargo ou função de justiça;

X - propor ao Tribunal de Justiça a recusa de juiz mais antigo, no caso dos artigos 93, II, b, e III, da Constituição Federal;

XI - mandar anotar no cadastro dos juízes de direito, como pontos negativos para promoção, as ausências não-justificadas ao expediente forense;

~~XII - aprovar a escala de substituição dos juízes elaborada pelo Presidente do Tribunal;~~ ~~(ver Provimento nº 113, de 4 de dezembro de 2006 - DJ MS, de 6 de dezembro de 2006)~~ (revogado pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

XIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, regulamento ou regimento;

~~XIV - nomear, exonerar, promover, remover, demitir ou aposentar servidores da justiça. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

XIV - demitir servidores da justiça. (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

Art. 46. Em casos especiais e no interesse da Justiça, o Conselho poderá designar um ou mais juízes, de qualquer entrância, para exercer a jurisdição de qualquer comarca ou vara, cumulativamente com o titular por prazo a ser fixado, prorrogável, se necessário, pelo tempo que entender conveniente. (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999) (art. 46 ver Provimento nº 8, de 23 de março de 1999)

§ 1º No caso deste artigo, os feitos acumulados serão distribuídos como se a comarca, ou vara, tivesse mais de um titular, ressalvada ao Conselho a faculdade de determinar outra orientação.

~~§ 2º A designação poderá compreender também os servidores da justiça. (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~ (revogado pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

Art. 47. Salvo disposição em contrário, a distribuição das representações e papéis afetos ao Conselho será feita entre os seus membros, incluído o Presidente, na ordem cronológica, observada a escala decrescente de antigüidade dos relatores.

Parágrafo único. A distribuição poderá realizar-se independentemente de sessão.

~~Art. 48. Contra as decisões originárias do Conselho caberá recurso para o Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, dentro de cinco dias contados a partir da intimação ou ciência do interessado. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)~~

Art. 48. Contra as decisões originárias do Conselho Superior da Magistratura caberá recurso para o Órgão Especial, dentro de cinco dias, contados a partir da intimação ou ciência do interessado, o qual será recebido tão-somente no efeito devolutivo, exceto se o recorrente demonstrar que o cumprimento imediato da decisão poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação, caso em que o relator poderá conceder efeito suspensivo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 49. O Presidente do Conselho, quando tiver conhecimento de que qualquer autoridade judiciária reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou de que se

ausentou durante o expediente forense normal, sem a devida autorização, determinará, incontinenti, que seja observado o inciso XI do art. 45, que se façam as substituições legais, até que se regularize a situação, e solicitará ao Corregedor-Geral de Justiça que instaure sindicância.

Parágrafo único. Recebidos os autos com o relatório, intimar-se-á o indiciado para oferecer defesa no prazo de dez dias, encaminhando-se, depois, o processo ao Procurador-Geral de Justiça para oferecer parecer, em seguida será julgado pelo Conselho, que aplicará as penas disciplinares cabíveis, sem prejuízo do processo para demissão por abandono de cargo.

Art. 50. O Presidente do Conselho exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento interno, devendo apresentar ao mesmo Conselho, até 15 de janeiro, o relatório dos seus trabalhos no ano anterior e encaminhá-lo, depois de aprovado, ao Tribunal de Justiça.

Seção IX
Da Corregedoria-Geral de Justiça

~~Art. 51. A Corregedoria Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida, em todo o Estado, por um desembargador com a denominação de Corregedor-Geral de Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em declaração de inconstitucionalidade, matéria administrativa, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, organização de listas e eleições.~~

~~Parágrafo único. O Corregedor Geral de Justiça será eleito para um mandato de dois anos e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.~~ (alterado pelo art. 14 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 51. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de orientação, fiscalização e disciplina administrativa, será exercida em todo o Estado por um desembargador com a denominação de Corregedor-Geral de Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto as exercidas no Órgão Especial, em que votará na declaração de inconstitucionalidade, matéria administrativa, julgamentos disciplinares e, perante o Tribunal Pleno, na organização das listas de promoção de magistrado ou de Desembargadores nos casos do artigo 94 da Constituição Federal. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 1º O Corregedor-Geral de Justiça será eleito para um mandato de dois anos e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, nos julgamentos perante o Conselho Superior da Magistratura e no exercício da função correcional, pelo Desembargador que se lhe seguir a ordem decrescente de antiguidade.~~ (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º O Corregedor-Geral de Justiça será eleito para um mandato de dois anos e será substituído, nos impedimentos ou afastamentos, nos julgamentos perante o Conselho Superior da Magistratura e no exercício da função correicional, pelo Corregedor-Adjunto. (redação dada pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)

§ 2º Cabe ao Corregedor-Geral de Justiça, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno, uniformizar procedimentos e expedir normas por meio de Provimento quando contiverem instruções ou regras gerais, ou para atender aos princípios da economia, eficiência, utilidade e celeridade processual, com vinculação administrativa dos servidores e magistrados de primeiro grau, depois da publicação no Diário da Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 3º O Corregedor-Adjunto será indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e o exercício ocorrerá sem prejuízo de suas funções jurisdicionais e sem ônus para o Tribunal de Justiça, aplicando-se, em todo caso, o disposto no art. 244, inciso I, alínea "e" e no art. 247 deste Código, vedada a recondução. (acrescentado pela Lei nº 4.012, de 14 de abril de 2011)

~~Art. 52. O Corregedor Geral de Justiça visitará, anualmente, pelo menos metade das comarcas do Estado, podendo delegar poderes aos juízes auxiliares da Corregedoria para fazerem, por ele, a correição ordinária no foro judicial.~~

Art. 52. O Corregedor-Geral de Justiça exercerá a corregedoria permanente dos serviços do foro judicial e extrajudicial, e realizará correição ordinária ou extraordinária orientado pelos critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, podendo delegar poderes aos Juízes Auxiliares da Corregedoria para realizarem, por ele, a correição no foro judicial ou extrajudicial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 53. No desempenho de sua missão específica, o Corregedor-Geral de Justiça poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridade, as informações, auxílio e garantias necessários ao desempenho dos seus deveres.

Art. 54. A competência do Corregedor-Geral de Justiça e dos juízes auxiliares será regulada pelo Regimento Interno.

Art. 55. Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra magistrado, o Corregedor-Geral de Justiça poderá convidá-lo a justificar-se pessoalmente ou por escrito. O convite será feito em ofício reservado, em que constarão não só o objeto da acusação como também dia e hora para o comparecimento.

Art. 56. O Corregedor-Geral de Justiça poderá requisitar qualquer processo da instância inferior, tomando providências ou expedindo instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.

Art. 57. No uso de suas atribuições, poderá o Corregedor-Geral de Justiça, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se a qualquer comarca ou distrito judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos juízes e servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da justiça.

Parágrafo único. Do que apurar na correição ou inspeção, o Corregedor-Geral fornecerá relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 58. Os atos do Corregedor-Geral de Justiça serão expressos:

~~a) por meio de despachos, ofício ou portarias, para ordenar qualquer ato ou diligência, impor penalidade disciplinar ou mandar extrair certidões para fundamentação de ação penal;~~

~~b) por meio de cotas marginais, para fazer simples advertência, censura ou observação;~~

~~c) através de provimento, para instruir autoridades judiciárias e servidores, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidade.~~

~~Parágrafo único. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no Diário da Justiça.~~

I - Por meio de provimento, para emitir normas gerais de conduta, normatizar os serviços afetos à disciplina e controle da Corregedoria-Geral de Justiça, instruir os juízes e servidores do foro judicial e extrajudicial, impor a prática de determinada conduta ou procedimento administrativo a magistrados ou servidores, corrigir ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidades; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

II - por meio de despachos em procedimentos administrativos, consultas, reclamações, pedido de providências e qualquer ato análogo, ou para ordenar qualquer ato ou diligência; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

III - por portaria, para instaurar sindicância ou procedimento administrativo, ou para impor penalidade disciplinar, após ter sido assegurado ao interessado o direito ao devido processo legal; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

IV - por decisões proferidas em pedidos de providências, consultas, reclamações e outros atos análogos; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Parágrafo único. Os provimentos, atos e decisões exarados nos casos previstos neste artigo que contiverem instruções ou regras gerais, produzirão vinculação administrativa dos servidores e magistrados de primeiro grau, depois da publicação no Diário da Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 59. Os escrivães enviarão à Corregedoria-Geral de Justiça, mensalmente, com o visto dos juízes, em impresso por ela instituído, relação dos feitos distribuídos, dos conclusos e dos que estiverem em andamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se feitos todas as causas previstas nas leis processuais.

~~Art. 60. Das decisões originárias do Corregedor Geral de Justiça cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias da intimação ou ciência do interessado.~~

Art. 60. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral de Justiça, nos feitos de sua competência originária, cabe recurso para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados a partir da intimação ou ciência do interessado. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Parágrafo único. Não cabe recurso dos atos normativos ou que se refiram à disciplina e ordem dos serviços relativos à magistratura de primeiro grau e serviços auxiliares do foro extrajudicial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Seção X
Do Tribunal do Júri e Assemelhados

~~Art. 61. O Tribunal do Júri, que obedece, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, funciona na sede da comarca, em reuniões ordinárias, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.~~

Art. 61. O Tribunal do Júri, que obedece, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal Brasileiro, funciona na sede da comarca e suas reuniões serão realizadas mensalmente, mediante convocação do Juiz Presidente, conforme a necessidade do serviço. (redação dada pela Lei nº 5.657, de 10 de maio de 2021)

~~§ 1º Na comarca da Capital funcionam o Primeiro e o Segundo Tribunal do Júri, a qualquer tempo, de acordo com a necessidade do serviço~~. (revogado pela Lei nº 5.657, de 10 de maio de 2021)

~~§ 2º Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.~~ (revogado pela Lei nº 5.657, de 10 de maio de 2021)

~~Art. 62. Nas comarcas do interior em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á extraordinariamente, com autorização do Conselho Superior da Magistratura, por provocação do juiz ou dos interessados.~~ (revogado pela Lei nº 5.657, de 10 de maio de 2021)

Art. 63. A convocação do Júri faz-se mediante edital, depois de sorteados os jurados que tiverem de servir na sessão.

~~§ 1º O sorteio realiza-se de quinze a vinte dias antes da data designada para a reunião.~~

§ 1º O sorteio realiza-se entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antes da data designada para a reunião. (redação dada pela Lei nº 5.657, de 10 de maio de 2021)

§ 2º Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o Júri; e caso já o tenha sido, o juiz declarará sem efeito a convocação, por meio de edital, publicado pela imprensa, sempre que possível.

Art. 64. Compete ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e outros que lhe forem conexos.

Art. 65. Se a lei instituir outros tribunais populares, estes funcionarão conforme as disposições respectivas, observadas, no que forem aplicáveis, as normas do art. 63 e seus parágrafos.

Seção XI
Da Justiça Militar

Art. 66. A Justiça Militar do Estado é exercida:

~~I - em primeira instância, pelo juiz auditor e pelos Conselhos da Justiça;~~

I - em primeira instância, por um juiz de direito e pelos Conselhos de Justiça; (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

II - em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 67. Compete à Justiça Militar do Estado processar e julgar os crimes militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, tendo sua jurisdição e competência regulamentadas por este Código,

pelo Código Penal Militar e pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21.10.60).

~~Art. 68. Para a administração da Justiça Militar há uma Auditoria, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, composta de um juiz auditor, auxiliado por escrivão, escrivão substituto, escrevente judicial e oficial de justiça.~~

~~Parágrafo único. Como órgãos auxiliares funcionam junto à Auditoria da Justiça Militar um promotor de justiça e um defensor público, conforme dispuser a lei.~~

Art. 68. Para administração da Justiça Militar haverá uma Vara com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, composta por: (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

I - um juiz de direito, auxiliado por um chefe de cartório; (acrescentado pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

II - analistas judiciários; (acrescentado pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

III - analista judiciário no exercício da atividade externa de cumprimento de mandados; (acrescentado pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

IV - um policial militar e um bombeiro militar, requisitados das respectivas forças. (acrescentado pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

~~Art. 69. A função de Juiz Auditor Militar será exercida por juiz de direito de entrância especial, integrante do quadro da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul e será provido na forma prevista no art. 93 da Constituição Federal. (alterado pelo art. 1° da Lei nº 3.286, de 9 de novembro de 2006)~~

Art. 69. A titularidade da Vara da Justiça Militar Estadual será exercida por juiz de direito de entrância especial, integrante do quadro da magistratura de carreira do Estado de Mato Grosso do Sul e será provida na forma prevista no art. 93 da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

~~Art. 70.~~ Revogado pelo art. 2° Lei nº 3.286, de 9 de novembro de 2006.

Art. 71. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

~~I - Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os oficiais, exceto o Comandante Geral;~~

I - Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os oficiais; (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

II - Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não são oficiais, exceto o disposto no inciso seguinte deste artigo;

III - Conselho de Justiça, nas unidades, para processar e julgar deserção de praças.

~~§ 1º Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do juiz auditor e de quatro oficiais de patente superior ao do acusado, ou da mesma, porém de maior antigüidade, sob a presidência de um oficial superior mais graduado ou mais antigo que os demais.~~

§ 1º Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos por um juiz de direito, como presidente, e por quatro oficiais de patente superior ao do acusado, ou da mesma, porém de maior antiguidade ou precedência. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

~~§ 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do juiz auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até a patente de capitão.~~

§ 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos por um juiz de direito, como presidente e por quatro oficiais até a patente de capitão. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

§ 3º Os Conselhos de Justiça nas unidades são constituídos por um capitão, como presidente, e de dois oficiais de menor patente, sendo relator o que seguir hierarquicamente o presidente, servindo de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

~~Art. 72. Os juízes militares dos Conselhos Especiais e dos Permanentes são escolhidos por sorteio procedido, em audiência pública, pelo juiz auditor:~~

~~I - trimestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante três meses consecutivos;~~

~~II - em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento, reunindo-se novamente, por convocação do juiz auditor, havendo nulidade do processo ou julgamento, ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.~~

Art. 72. Os juízes militares dos Conselhos Especiais e Permanentes são escolhidos por sorteio procedido, em audiência pública, pelo juiz de direito: (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

I - semestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente, que funcionará durante seis meses consecutivos, sendo permitida uma recondução dos juízes militares; (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

II - em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento, reunindo-se novamente, por convocação do juiz de direito, havendo nulidade do processo ou julgamento ou diligência determinada pelo Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

Parágrafo único. O Conselho Especial e o Permanente funcionam na sede da Auditoria, salvo por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça, e pelo tempo indispensável, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura.

~~Art. 73. A fim de que o juiz auditor possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o Comando Geral da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação dos oficiais da ativa que servem na Capital, com a indicação da patente e antigüidade de cada um, devendo a relação ser publicada em boletim e remetida ao juiz auditor até o dia cinco do último mês do trimestre anterior.~~

Art. 73. A fim de que o juiz de direito possa dar cumprimento ao disposto no art. 72, o Comandante-Geral da Polícia Militar fará organizar, semestralmente, a relação dos oficiais da ativa que servem na Capital, com indicação da patente e antiguidade de cada um, devendo a relação ser publicada em boletim e remetida ao juiz de direito, até o dia cinco do último mês do semestre anterior. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

Art. 74. Não serão incluídos na relação o Comandante-Geral, os oficiais da Casa Militar do Governador, os assistentes militares, os ajudantes-de-ordens, os que

estiverem no Estado-Maior e Gabinete do Comando-Geral, bem como os professores e alunos de cursos de aperfeiçoamento de oficiais.

~~Art. 75. Não havendo, na relação, oficiais suficientes, de patente igual ou superior ao do acusado, para a composição do Conselho Especial de Justiça, requisitará o juiz auditor uma relação suplementar, com nome, patente e antigüidade dos oficiais mencionados no artigo anterior e dos oficiais que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala.~~

Art. 75. Não havendo, na relação, oficiais suficientes, de patente igual ou superior ao do acusado, para composição do Conselho Especial de Justiça, requisitará o juiz de direito uma relação suplementar, com nome, patente e antiguidade dos oficiais mencionados no artigo anterior e dos oficiais que se encontrem servindo fora da Capital, os quais poderão ser sorteados, observando a mesma escala. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

~~Art. 76. Nenhum oficial poderá ser sorteado para servir, simultaneamente, em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais.~~

Art. 76. Nenhum oficial poderá ser sorteado para servir, simultaneamente, em mais de um Conselho, e os que servirem em Conselho Permanente não serão sorteados para o Conselho seguinte, salvo em caso de recondução ou insuficiência de oficiais. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

Art. 77. Os juízes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão.

~~Art. 78. Em suas faltas ou impedimentos, o Juiz Auditor Militar será substituído por juiz substituto indicado pelo Conselho Superior da Magistratura e, na falta deste, por um dos juízes das varas criminais da Capital, de acordo com o que for estabelecido por Resolução do Tribunal de Justiça. (alterado pelo art. 1° da Lei nº 3.286, de 9 de novembro de 2006)~~

Art. 78. Em suas faltas ou impedimentos, o juiz de direito será substituído por juiz substituto indicado pelo Conselho Superior da Magistratura e, na falta deste, por um dos juízes das varas criminais da Capital, de acordo com o que for estabelecido por Resolução do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.332, de 3 de abril de 2013)

Seção XII
Dos Juízes de Direito

Art. 79. Em suas faltas ou impedimentos, os juízes de direito são substituídos pelos juízes substitutos; e na falta destes, uns pelos outros, segundo escala aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º Cada juiz tem três substitutos sucessivos.

§ 2º Quando se verificar falta ou impedimento dos três juízes constantes na escala, será dado substituto especial ao titular da comarca ou vara pelo Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º Nenhum juiz pode exercer, ao mesmo tempo, mais de duas substituições plenas, salvo em caso de absoluta necessidade, a critério do Conselho Superior da Magistratura.

§ 4º O substituto referido no § 1º conserva a jurisdição da comarca que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos juízes que o antecediam na ordem de substituição.

§ 5º Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe for apresentado, à vista de certidão de ausência do juiz titular, passada pelo escrivão do feito.

§ 6º O juiz de direito deve transportar-se, ao menos uma vez por quinzena, à comarca que estiver sob sua jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Corregedor-Geral de Justiça o número de dias em que nela houver permanecido e remetendo-lhe, ao fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados.

§ 7º Havendo necessidade de serviço e estando vaga a circunscrição, pode o Presidente do Tribunal de Justiça, com prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, designar, por prazo determinado, juízes de circunscrição distinta ou de comarca de menor movimento forense, para exercer suas funções em outras comarcas ou varas, sem prejuízo de suas funções normais.

Art. 80. Ao juiz de direito compete, na primeira instância, o exercício de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza, salvo disposições em contrário.

Art. 81. Aos juízes de direito compete a jurisdição:

I - do Júri e, no exercício dela:

a) organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, à sua revisão;

b) instruir os processos da competência do Júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo sumariamente o réu;

c) presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;

d) admitir, ou não, os recursos interpostos de suas decisões e das do Tribunal do Júri, dando-lhes o seguimento legal;

e) decidir, de ofício ou por provocação, os casos de extinção de punibilidade nos processos da competência do Júri;

f) remeter ao FUNJECC certidão das atas das sessões do Júri para inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações apresentadas;

II - criminal, em geral, e especialmente:

a) processar e julgar os funcionários públicos nos crimes de responsabilidade, bem como nos delitos ou infrações que, segundo a lei especial, sejam de sua competência privativa;

b) executar as sentenças do Tribunal do Júri e as que proferir;

c) resolver sobre os pedidos de concessão de serviço externo a condenados e cassar-lhes o benefício;

d) remeter, mensalmente, ao Instituto de Identificação do Estado as fichas individuais dos apenados, após o trânsito em julgado das sentenças criminais; (alterada pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

e) proceder ou mandar proceder a exame de corpo de delito, sem prejuízo das atribuições da autoridade policial;

III - cível, em geral, e especialmente:

a) a justificação do casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração do casamento; o suprimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para o casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil;

b) as causas de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento e de separação judicial;

c) as ações de investigação de paternidade;

d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao estado e à capacidade das pessoas;

e) as ações concernentes ao regime de bens no casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão ou extinção do pátrio poder;

g) as nomeações de curadores, tutores e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas d e f deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização quando necessário; tomar-lhes contas, removê-los ou destituí-los;

h) o suprimento de consentimento de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens de incapazes;

i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessários à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;

l) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

m) os inventários e arrolamentos; as arrecadações de bens de ausentes ou vagos e de herança jacente; a declaração de ausência; a posse em nome de nascituro; a abertura, a homologação e o registro de testamentos ou codicilos; as contas dos inventariantes e testamenteiros; a extinção de usufruto e fideicomisso;

n) as ações de petição de herança, as de partilha e de sua nulidade; as de sonegação, de doação inoficiosa, de colação e quaisquer outras oriundas de sucessão legítima ou testamentária;

o) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

p) as ações de acidente de trabalho;

q) as ações fundadas na legislação de trabalho, nos locais em que as Juntas de Conciliação e Julgamento não tiverem jurisdição;

r) os feitos a que alude o § 3º do art. 109 da Constituição da República, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal;

s) as falências e as concordatas;

t) os feitos de natureza civil e comercial não-especificados nos incisos anteriores;

u) os feitos atinentes às fundações;

IV - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; de especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais constantes neste inciso e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

V - resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da justiça, nas matérias referentes às suas atribuições e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos;

VI - ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não podem ser praticados de ofício;

VII - exercer a jurisdição da Justiça da Infância e da Juventude, competindo-lhe as atribuições constantes na legislação especial de menores, especialmente a adoção de medidas de proteção relativamente aos menores sob sua jurisdição;

VIII - cumprir cartas precatórias em geral, as cartas precatórias da Justiça Militar e da Federal, nas comarcas em que estas não tenham órgãos próprios;

IX - requisitar, quando necessário, autos e livros fiscais recolhidos ao arquivo público;

X - exercer o direito de representação e impor pena disciplinar, quando couber, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

XI - aplicar as penas referidas neste artigo, inciso I, f;

XII - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral de Justiça, relação dos processos conclusos para sentença, dos julgados e dos que ainda se acharem em seu poder;

XIII - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver mais de uma vara, tem competência para conhecer de pedidos de mandado de segurança, liminares em medidas cautelares e habeas-corpus fora das horas de expediente, o juiz que estiver escalado para o plantão, através de portaria previamente baixada pelo juiz diretor do foro.

~~Art. 82. Ao juiz de direito, no exercício da direção do foro, compete, privativamente:~~

Art. 82. Ao juiz de direito, no exercício da direção do foro, compete, privativamente: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - exigir garantia real ou fidejussória, ou seguro-fidelidade, nos casos previstos em lei;

II - designar, quando for o caso, servidor para exercer, em regime de exceção, as atribuições que lhes forem conferidas;

III - organizar a escala de plantão dos juízes, nas comarcas onde houver mais de uma vara, oficiais de justiça e dos escrivães que, fora do expediente normal, devam funcionar nos pedidos de mandados de segurança, liminares em medidas cautelares e habeas-corpus;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos ofícios da justiça. Nas comarcas providas de mais de uma vara, esta atribuição competirá a todos os juízes, em relação aos livros das respectivas escrivanias;

V - vistar os livros e autos findos que devam ser recolhidos ao arquivo público;

VI - tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, procedendo, pelo menos anualmente, à inspeção nos cartórios;

VII - requisitar aos órgãos policiais licença de porte de arma, destinadas aos servidores da justiça;

VIII - cumprir, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, as diligências solicitadas pelas comissões parlamentares de inquérito;

IX - atender ao expediente forense e administrativo e, no despacho dele:

a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncias, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhes forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais, na forma da Lei de Falência;

c) lavrar termo de entrada no exercício do cargo, pelos juízes promovidos, removidos e substitutos;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatística;

e) aplicar aos servidores da justiça, quando for o caso, as penas disciplinares cabíveis;

X - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita, formulados antes de proposta a ação;

XI - lavrar termo de entrada no exercício do cargo pelos Defensores Públicos;

XII - designar servidores da justiça para conferir e concertar traslados de autos para fins de recursos;

XIII - dar posse, deferindo o compromisso, aos juízes de paz, suplentes e servidores da justiça da comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

XIV - atestar a efetividade própria, a dos juízes de direito das demais varas, a dos juízes substitutos e a dos servidores, para efeito da percepção do subsídio ou da remuneração, conforme o caso; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

XV - conceder férias aos servidores da justiça, justificar-lhes faltas, decidir quanto aos pedidos de licença, até trinta dias por ano, e informar os de maior período;

XVI - expedir provimentos administrativos;

XVII - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XVIII - determinar o inventário dos objetos destinados aos servidores da justiça da comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XIX - propor a aposentadoria compulsória dos servidores da justiça;

XX - requisitar passagens, por conta da respectiva dotação orçamentária às empresas de transporte para servidores da justiça, em objeto de serviço, bem como para réus ou menores que devam ser conduzidos;

XXI - comunicar, imediatamente, à Corregedoria-Geral de Justiça, a vacância de cargos ou serventias da justiça;

XXII - solicitar ao Corregedor-Geral de Justiça a abertura de concurso para provimento dos cargos de servidores da justiça da comarca;

XXIII - instalar o distrito judiciário, nomear ad hoc o juiz de paz e os servidores, nos casos expressos em lei; (alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.189, de 22 de março de 2006)

XXIV - providenciar a declaração de vacância de cargos;

XXV - opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de cento e vinte dias;

XXVI - opinar sobre o pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-la até trinta dias, em caso de urgência, justificando a concessão perante a Corregedoria-Geral de Justiça;

XXVII - cassar licença que haja concedido;

XXVIII - verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o respectivo livro;

XXIX - comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça a imposição de pena disciplinar;

XXX - presidir as comissões de inquérito, quando designado, e proceder às sindicâncias;

~~XXXI - fiscalizar os serviços da justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo lhes coibir que:~~

XXXI - fiscalizar os serviços do foro judicial e das serventias do foro extrajudicial, principalmente a atividade dos notários, registradores e servidores da justiça, cumprindo-lhe coibir que: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;

b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;

c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;

d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não-ressalvadas;

e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;

f) recusem aos interessados, quando as solicitarem, informações sobre o estado e andamento dos feitos, independentemente de despacho, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões;

g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;

h) omitam a cota de custas ou emolumentos à margem dos autos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem;

i) cobrem emolumentos em valor superior à cota, ou deixem de dar recibos às partes, quando se tratar de cartório não-oficializado, ainda que estas não os exijam, para o que devem manter talão próprio, com folhas numeradas;

j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;

l) deixem de recolher ao arquivo público os livros e autos findos que tenham sido vistados para tal fim;

m) neguem informações estatísticas que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas do movimento de seus cartórios;

n) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a juiz, promotor, defensor público ou advogado;

o) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometam a dignidade do cargo;

p) negligenciem, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;

~~XXXII - efetuar, de ofício ou por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, correição nos serviços da comarca, da qual remeterão relatório à Corregedoria-Geral de Justiça; juntamente com os provimentos baixados, depois de lavrarem, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízo das inspeções anuais que deverão realizar;~~

~~XXXII - efetuar de ofício, semestralmente, ou por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, correição nos serviços do foro extrajudicial da Comarca, fiscalizando o cumprimento de suas obrigações e deveres, recolhimento dos encargos e dos valores devidos ao Poder Judiciário, remetendo o termo de correição respectiva à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhado dos provimentos baixados e da súmula de suas observações, sem prejuízo das inspeções ou fiscalizações que extraordinariamente entender necessárias; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

XXXII - efetuar de ofício, anualmente, até o mês de abril, ou por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, correição nos serviços do foro extrajudicial da Comarca, fiscalizando o cumprimento de suas obrigações e deveres, recolhimento dos encargos e dos valores devidos ao Poder Judiciário, remetendo o termo de correição respectiva à Corregedoria-Geral de Justiça, acompanhado dos provimentos baixados e da súmula de suas observações, sem prejuízo das inspeções ou fiscalizações que extraordinariamente entender necessárias; (redação dada pela Lei nº 5.665, de 19 de maio de 2021)

~~XXXIII - solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando lhes orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça;~~

XXXIII - solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, notários e registradores, fixando-lhes orientação no tocante à escritura de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~XXXIV - conhecer e decidir sobre matéria prevista no inciso VII do artigo anterior;~~

XXXIV - responder a consultas, decidir pedidos de providências e praticar todos os demais atos atinentes ao exercício da direção do foro; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

XXXV - distribuir e remanejar os servidores e empregados dos Cartórios do foro judicial e da Secretaria da Direção do Foro, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura, observado o quantitativo de cargos e empregos constante da estrutura de pessoal existente; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

XXXVI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas em lei ou regulamento.

§ 1º Anualmente, até 28 de fevereiro, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura designará o juiz de direito que exercerá, nas comarcas em que houver mais de uma vara, a direção do foro, o qual será substituído pelo juiz mais antigo da comarca, nas faltas, impedimentos ou afastamentos.

§ 2º Ocorrendo necessidade de mudança de localização dos cartórios distritais dentro do próprio distrito, cabe ao juiz diretor do foro determinar a transferência, submetendo-a à ratificação da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 83. Nas comarcas com mais de uma vara, a competência de cada uma é estabelecida pelo Tribunal de Justiça, por resolução. (ver Resolução nº 221, 1º de setembro de 1994 - DJ-MS, de 6 de setembro de 1994)

Seção XIII
Dos Juízes Auxiliares e dos Juízes Substitutos
(Seção XIII renomeada pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

Art. 84. O Juiz de Direito auxiliar de Entrância Especial terá sua competência definida por Resolução do Tribunal de Justiça. (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

Parágrafo único. O Juiz Substituto exercerá a sua jurisdição na circunscrição para a qual for nomeado e residirá na respectiva sede. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

Art. 85. Após dois anos de exercício, o juiz substituto pode remover-se para outra circunscrição.

Parágrafo único. É dispensável o interstício de dois anos quando o interesse da administração da justiça, reconhecido pelo Tribunal de Justiça, o autorizar.

Art. 86. Ao juiz substituto compete substituir o juiz de direito nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias, remoções e promoções.

Parágrafo único. No exercício da substituição plena de comarca ou vara, o juiz substituto tem competência para processar e julgar todas as espécies jurídicas.

Art. 87. Não estando no exercício de substituição, compete ao juiz substituto auxiliar comarca ou vara, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, à vista da necessidade do serviço.

Parágrafo único. Como auxiliar da comarca ou vara, o juiz substituto, em não havendo impedimento legal, dividirá com o respectivo titular, os processos em curso e os que se iniciarem, cabendo a este os de números pares e àquele os de números ímpares.

Art. 88. Quando em função de substituição, o juiz substituto deve permanecer na sede da comarca ou vara onde estiver exercendo a substituição.

Art. 89. A indicação para auxiliar comarca ou vara será sempre por prazo determinado, sem prejuízo porém, da sua interrupção, a fim de possibilitar ao juiz substituto assumir comarca ou vara, em substituição plena.

Art. 89-A. Nas varas com atuação simultânea de dois juízes de direito, enquanto não houver seu desmembramento, a administração do cartório caberá ao magistrado mais antigo na entrância, ressalvando-se a existência de deliberação contrária de ambos, devidamente comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Seção XIV
Dos Juizados Especiais

Art. 90. Os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul são instituídos por lei, proposta pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pelos Juizados Especiais ou suas Turmas Recursais não caberão recursos para o Tribunal de Justiça, mandado de segurança ou habeas-corpus. (acrescentado pelo art. 17 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Seção XV
Dos Juízes de Paz

Art. 91. Haverá em cada sede de distrito judiciário um juiz de paz e seu suplente, à exceção de Campo Grande que terá dois juízes de paz e seus respectivos suplentes, funcionando junto a cada cartório de registro civil de pessoas naturais existentes, com competência para celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação. (alterado pela Lei nº 1.967, de 28 de junho de 1999)

Parágrafo único. Verificando irregularidades ou nulidades de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

Art. 92. O juiz de paz é eleito pelo voto direto, universal e secreto para um mandato de quatro anos, em conformidade com as normas regulamentares que forem adotadas por resolução do Tribunal de Justiça, exigidas dos candidatos as seguintes condições:

I - Ser cidadão brasileiro, com idade mínima de vinte e um anos e máxima de sessenta e cinco anos, no gozo pleno de seus direitos civis e políticos; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.531, de 19 de novembro de 2002)

II - Ter domicílio eleitoral e, no mínimo, dois anos de residência no distrito onde concorre ao cargo;

III - Não pertencer a órgão de direção e de ação partidária ou sindical;

IV - Requerer pessoalmente a inscrição para o alistamento eleitoral;

V - Ter boa conduta social reconhecida;

VI - Ter concluído o 1º grau escolar.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos juízes de paz é realizado sob a presidência do juiz diretor do foro e fiscalização do Ministério Público da comarca, sendo que o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo juiz competente.

§ 2° A eleição referida no § 1º deste artigo não será simultânea com pleito para mandatos políticos.

§ 3º Os juízes de paz e seus suplentes serão diplomados e tomarão posse perante o juiz de direito diretor do foro e acompanhamento do Ministério Público da comarca onde estiver situado o distrito judiciário.

Art. 93. O exercício efetivo da função de juiz de paz é remunerado e constitui serviço público relevante, assegurando prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§ 1º Os vencimentos do juiz de paz serão fixados em lei estadual, vedada a percepção de custas ou emolumentos.

§ 2º O juiz de paz afastado de suas funções, por licença voluntária ou por impedimento legal, não faz jus ao vencimento do cargo, salvo se se tratar de licença para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família, devidamente comprovada. (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

§ 3º O servidor público, no exercício do mandato de juiz de paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 94. O juiz de paz poderá obter licença para afastamento das funções, por mais de trinta dias, mediante requerimento justificado ao Corregedor-Geral de Justiça, e nos demais casos ao juiz diretor do foro.

§ 1º Compete ao juiz diretor do foro convocar o suplente.

§ 2º Nos casos de ausência, afastamento ou impedimento do juiz de paz e de seu suplente, compete ao juiz diretor do foro da comarca nomear juiz de paz ad hoc.

~~§ 3º Compete ao Tribunal de Justiça, mediante resolução do Tribunal Pleno, regulamentar as situações e disciplinar os atos funcionais da Justiça de Paz, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça exercer fiscalização sobre os seus serviços.~~

§ 3º Compete ao Tribunal de Justiça, mediante resolução do Órgão Especial, regulamentar as situações e disciplinar os atos funcionais da Justiça de Paz, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça exercer fiscalização sobre os seus serviços. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Seção XVI
Dos Juízes de Direito Substituto sem Segundo Grau
(acrescentada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

Art. 94-A. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá normas complementares necessárias para a efetiva atuação dos juízes de direito substitutos em segundo grau. (acrescentado pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

Título III

Dos serviços Auxiliares da Justiça

Capítulo I
Da sua Realização

Art. 95. Os serviços auxiliares da justiça são realizados através da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos ofícios de justiça de primeira instância.

Capítulo II
Da Secretaria do Tribunal de Justiça

Art. 96. Os serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça são executados na forma prevista pelo Regimento instituído pelo Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal de Justiça funciona sob a responsabilidade de um diretor-geral e é diretamente subordinada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 97. O quadro dos servidores da Secretaria será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 98. A admissão para as funções dos cargos do quadro referido no artigo anterior é de competência do Tribunal de Justiça, obedecidas as condições e forma estabelecidas em normas legais. (alterado pelo art. 18 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Capítulo III
Dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial

Art. 99. Os ofícios de justiça do foro judicial classificam-se em:

I - ofícios de justiça de entrância especial;

II - ofícios de justiça de Segunda entrância;

III - ofícios de justiça de primeira entrância;

IV - ofícios de justiça dos juizados especiais.

§ 1º O quantitativo de cargos do foro judicial é o fixado no Anexo VI desta Lei.

~~§ 2º Em cada comarca haverá um secretário para a direção do foro, que será designado pelo juiz diretor dentre os servidores da justiça.~~

§ 2º Em cada comarca instalada haverá um secretário para a direção do foro, que será designado pelo juiz diretor dentre os servidores da justiça. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

~~§ 3º Na comarca de Campo Grande e de Dourados, a secretaria da direção do foro será exercida pelo diretor de administração geral.~~

§ 3º Nas comarcas de Campo Grande, Dourados, Corumbá e de Três Lagoas a secretaria da direção do foro será exercida pelo Diretor de Administração Geral. (redação dada pela Lei nº 4.716, de 14 de setembro de 2015)

§ 4º A administração do edifício do fórum ficará afeta ao secretário do diretor do foro, exceto nas Comarcas de entrância especial, que será exercida pelo diretor de administração geral, nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça,

dentre os servidores ou empregados da justiça admitidos por concurso público. (alterado pelo art. 19 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 100. Aos ofícios de justiça incumbe a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.

§ 1º Nas comarcas com mais de uma vara, os ofícios de justiça têm numeração idêntica à das varas que auxiliam.

§ 2º Compete ao juiz diretor do foro, por interesse da justiça ou por necessidade do serviço, remanejar servidores de uma para outra serventia, ouvidos os juízes das respectivas varas.

Seção Única
Dos Servidores do Foro Judicial

~~Art. 101. O Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da justiça de primeira instância fica instituído por um sistema de classificação, denominado Plano de Classificação de Cargos e Carreiras, e o correspondente sistema de retribuição, denominado Plano de Retribuição (Anexos V, VII e IX).~~

Art. 101. O Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é o instituído pelo sistema de classificação e retribuição, denominado Plano de Cargos e de Carreira do Quadro Permanente do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 3.309/2006. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 1º Os sistemas de classificação e de retribuição previstos neste artigo são constituídos dentro dos limites e conceitos estabelecidos no Anexo XII deste Código.~~ (revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 2º O Tribunal de Justiça, por ato do Tribunal Pleno, expedirá normas complementares necessárias à execução dos planos de classificação e retribuição instituídos pelo caput deste artigo e organizará o quadro de pessoal dos empregados admitidos na forma da Lei nº 1.974, de 29 de junho de 1999. (alterado pelo art. 20 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

§ 2º O Tribunal de Justiça, por ato do Órgão Especial, expedirá normas complementares necessárias à execução dos planos de classificação e retribuição mencionado no caput deste artigo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 3º A primeira admissão em cargo ou emprego público do Foro Judicial depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções indicadas no anexo XII. (alterado pelo art. 20 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~ (revogado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Capítulo IV
Dos Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial

Art. 102. São ofícios de justiça do foro extrajudicial:

I - os cartórios de notas;

II - os cartórios de registro de imóveis;

III - os cartórios de registro civil de pessoas naturais;

IV - os cartórios de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

V - os cartórios de registro de protesto de títulos cambiais.

Art. 103. Aos ofícios de justiça do foro extrajudicial incumbem a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos, na forma da lei.

~~Art. 104. Os cartórios, atendida a conveniência do serviço, poderão ser reunidos ou desmembrados.~~

~~Art. 104. Os serviços notariais e de registro, se na condição de vagos, poderão ser reunidos e desmembrados, por resolução do Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor-Geral de Justiça. (alterado pela Lei nº 3.584, de 27 de novembro de 2008).~~

Art. 104. Os serviços notariais e de registro, quando extinta a delegação do respectivo titular, poderão ser reunidos ou desacumulados, mediante Lei. (redação dada pela Lei nº 4.527, de 8 de maio de 2014, art. 5º)

Art. 105. Para os fins deste Código, os cartórios ficam assim classificados:

I - de comarca de entrância especial;

II - de comarca de Segunda entrância;

III - de comarca de primeira entrância e da sede de municípios;

IV - de registro civil de pessoas naturais dos distritos judiciários.

§ 1º O ingresso na atividade notarial e de registro (anexo III), ressalvada a situação dos atuais titulares, dependerá de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (alterado e renumerado para § 1º pelo art. 21 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

§ 2º Em todas as Comarcas de primeira entrância haverá os ofícios do foro extrajudicial previstos no anexo III, inciso III desta Lei. (acrescentado pelo art. 21 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

§ 3º Fica ressalvada a situação dos titulares de serviços registrais e notariais, permanecendo a situação até a vacância natural de cada Cartório, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (acrescentado pelo art. 21 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Seção Única
Dos Servidores do Foro Extrajudicial

Art. 106. No foro extrajudicial, os servidores são os tabeliães, os oficiais de registro público e de protesto de títulos cambiais bem como os auxiliares.

Art. 107. Os titulares dos ofícios extrajudiciais poderão admitir, com a aprovação do juiz diretor do foro, auxiliares pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 108. Os titulares dos ofícios extrajudiciais poderão indicar substituto escolhido entre seus auxiliares, o qual deverá ser nomeado pelo juiz diretor do foro, com as seguintes atribuições:

I - praticar, simultaneamente com o titular, os atos concernentes ao ofício, ressalvados os de competência privativa daquele;

II - substituir o titular em suas férias e impedimentos e responder pelo ofício, em caso de vacância, até que haja concurso público.

Capítulo V
Das Atribuições dos Servidores da Justiça

Seção I
Dos Tabeliães

Art. 109. Ao tabelião incumbe:

I - lavrar, em seus livros de notas, quaisquer declarações de vontade não-defesas em lei;

II - extrair, conferir, concertar e autenticar públicas-formas, translados e certidões de seus atos ou documentos públicos ou particulares existentes em seu cartório, podendo extraí-las por processo reprográfico ou qualquer outro não vedado por lei ou órgãos competentes;

III - usar sinal público e com ele autenticar os atos que expedir em razão de ofício;

IV - reconhecer, pessoalmente, ou por seu substituto legal, firmas, letras e sinais, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário;

V - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiver de lançar em suas notas, não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;

VI - registrar testamentos cerrados;

VII - consignar por certidão, em seu livro de registro de testamentos, a aprovação de testamentos cerrados;

VIII - encaminhar, mensalmente, ao Corregedor-Geral de Justiça a relação dos atos que envolvam a aquisição e transferência de imóvel rural por pessoa estrangeira;

IX - remeter ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao registro de imóveis de sua comarca e à Secretaria de Estado de Fazenda, uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo igual obrigação ao seu substituto;

X - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrar, arquivando-as por cópia reprográfica, quando não puder fazê-lo com o original;

XI - organizar, pelo nome das partes, e manter em dia índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas;

XII - remeter, trimestralmente, até o décimo dia do trimestre seguinte, à exatoria local, a relação de todos os contratos de transmissão inter vivos que lavrar em seu cartório, nela consignando, segundo a ordem numérica e cronológica dos atos, o valor de transação e a exatoria em que tiver sido satisfeito o imposto correspondente.

Parágrafo único. As públicas-formas extraídas por um tabelião devem ser, obrigatoriamente, conferidas e concertadas por outro.

Art. 110. Os livros dos tabeliães serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os cartórios, a modelos uniformes, estabelecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 111. Os atos originais serão manuscritos de forma legível, ou datilografados, com tinta fixa permanente, podendo ser usados livros de folhas soltas, exceto para testamentos, previamente rubricados e numerados pelo juiz competente e lançados em ordem cronológica e numérica, sem espaços em branco, abreviaturas, emendas ou entrelinhas não-ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso e em algarismo.

§ 1º No caso de livro de folhas soltas, é indispensável que o tabelião e as partes firmem as folhas do ato original, assinando as testemunhas após o encerramento.

§ 2º As ressalvas e emendas serão subscritas pelas partes e pelas testemunhas.

§ 3º O Corregedor-Geral de Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

Art. 112. É livre às partes a escolha do tabelião.

Art. 113. Cumpre aos tabeliães indagar da identidade e da capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e conseqüência do ato que pretendem realizar.

Art. 114. Os tabeliães não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventuário portará por fé esta circunstância, com a afirmação das testemunhas de estar a intenção dele traduzida com exatidão no texto lavrado em língua nacional.

Art. 115. As declarações das pessoas cujo idioma não for conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por intérprete nomeado pelo juiz diretor do foro.

Art. 116. O tabelião praticará os atos de sua atribuição no território do município onde tem sede a serventia.

Art. 117. Nas escrituras de qualquer natureza, após a indicação dos nomes das testemunhas, e antes das assinaturas do tabelião e das partes, será consignada, obrigatoriamente, a importância dos emolumentos pagos, sob pena de multa de até o seu valor.

Art. 118. Os atos relativos às disposições testamentárias são privativos do tabelião.

Art. 119. As procurações somente podem receber assinaturas dos outorgantes após sua lavratura, sob pena de multa, aplicada, em cada caso, pelo juiz diretor do foro que tiver conhecimento do fato ou pelo Corregedor-Geral de Justiça, até o valor de dez salários mínimos.

Art. 120. O tabelião que infringir as normas relativas aos deveres de seu ofício responde pessoalmente pelos ilícitos a que der causa.

Seção II
Dos Oficiais do Registro de Imóveis

Art. 121. Aos oficiais do registro de imóveis incumbe:

I - exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação sobre registros públicos;

II - praticar atos referentes ao registro e transmissão de imóveis, à sua inscrição pelo Sistema Torrens, funcionando como escrivães nesses processos.

Art. 122. Ao final dos registros, averbações ou matrículas, o oficial fará consignar o valor dos emolumentos pagos, repetindo a indicação, obrigatoriamente, ao lançar no translado da escritura os números do protocolo e do registro, sob pena de multa de até o dobro do emolumento devido.

Art. 123. As matrículas, registros e averbações constituem atos exclusivos do oficial do registro ou de seu substituto legal, mas sempre de responsabilidade daquele os atos dolosos ou culposos deste.

~~Art. 124. Haverá, em cada comarca, um cartório do registro de imóveis, com atribuições sobre todo o seu território e, havendo mais de um na mesma comarca, sobre a área que lhe for reservada (Anexo III).~~

Art. 124. Haverá, em cada comarca instalada, um cartório do registro de imóveis, com atribuições sobre todo o seu território e, havendo mais de um na mesma comarca, sobre a área que lhe for reservada (Anexo III). (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

Seção III
Dos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais

Art. 125. Aos oficiais do registro civil de pessoas naturais incumbem as funções que lhes são atribuídas pela legislação sobre registros públicos.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, aos serventuários de que trata este artigo, as disposições dos artigos 122, 123 e 124 deste Código.

Seção IV
Dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Art. 126. Aos oficiais de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas incumbe exercer as atribuições que lhes são conferidas pelas leis de registro público e de imprensa.

Seção V
Dos Oficiais do Registro de Protesto

Art. 127. Aos oficiais do registro de protesto de títulos cambiais incumbe:

I - apontar os títulos que lhes são apresentados;

II - receber os protestos de letras e títulos e processá-los na forma da lei;

III - extrair o respectivo instrumento e intimar os interessados;

IV - depositar, no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, e em conta especial, os valores oriundos

do pagamento de títulos apresentados para protesto, os quais deverão ser entregues ou remetidos ao apresentante no prazo de quarenta e oito horas, se de outra forma não for determinado.

§ 1º A intimação do protesto de títulos obedece as disposições da lei processual civil.

§ 2º É defeso ao serventuário o fornecimento de informações de apontamentos ou protestos a terceira pessoa física ou jurídica, pública ou privada, bem como às associações de classe, aos órgãos de imprensa, estabelecimentos bancários ou financeiros, às agências de informações cadastrais e entidades de proteção ao crédito ou congêneres, salvo ao cônjuge, ascendente ou descendente do interessado.

§ 3º Somente depois de efetivado o protesto e, em cada caso, podem ser fornecidas certidões ou informações a terceiros.

§ 4º No instrumento do protesto deve constar o inteiro teor da resposta eventualmente dada pelo devedor, a qual será transcrita integralmente na certidão do protesto.

~~Art. 128. Haverá em cada comarca um cartório de protesto, com atribuições sobre todo o seu território, e, havendo mais de um, é livre a escolha pelo interessado.~~

Art. 128. Haverá em cada comarca instalada um cartório de protesto, com atribuições sobre todo o seu território, e, havendo mais de um, é livre a escolha pelo interessado. (redação dada pela Lei nº 4.904, de 24 de agosto de 2016)

Seção VI
Dos Escrivães de Paz

Art. 129. Haverá em cada distrito judiciário de sede municipal um escrivão de paz e notas, com as atribuições pertinentes ao registro civil das pessoas naturais.

~~Parágrafo único. Nas sedes distritais, haverá um oficial do registro civil das pessoas naturais, exercendo cumulativamente as funções de escrivão do juiz de paz e de tabelião de notas, no tocante à procuração, reconhecimento de firmas e escrituras relativas à alienação de imóveis. (alterado pelo art. 22 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999~~)

Parágrafo único. Nas sedes distritais, haverá um oficial do registro civil das pessoas naturais, exercendo cumulativamente as funções de escrivão do juiz de paz e de tabelião de notas. (redação dada pela Lei nº 4.837, de 12 de abril de 2016)

Seção VII
Dos Escrivães

Art. 130. Aos escrivães, em geral, incumbe:

I - escrever, na devida forma e legivelmente, todos os termos do processo e demais atos praticados no juízo em que servem;

II - lavrar procuração apud acta;

III - comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo nas diligências de seu ofício;

IV - executar as notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;

V - zelar pela arrecadação da taxa judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais;

VI - ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo;

VII - dispor e manter em classe e por ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão em dia índice ou fichário;

VIII - preparar o expediente do juiz;

IX - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa de sua responsabilidade;

X - entregar, com carga no protocolo, a juiz, promotor, defensor ou advogado, autos conclusos ou com vista;

XI - atender com presteza e, de preferência, depois de ouvido o juiz da causa, as requisições de informação ou certidões feitas por autoridades;

XII - dar certidões, sem dependência de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processos:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto ou seqüestro, antes de realizados;

c) de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;

d) formados em segredo de justiça;

e) penais, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

f) especiais, contra menor acusado de prática de ato definido como infração penal.

§ 1º No caso do inciso XII, os escrivães também não podem fornecer informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo às partes e aos seus procuradores.

§ 2º As certidões, nos casos enumerados no inciso XII, são fornecidas somente mediante despacho do juiz competente.

§ 3º Do indeferimento do pedido, que será fundamentado, cabe recurso voluntário para o Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 131. Em caso de urgência, não podendo realizar a diligência fora do cartório e nos limites urbanos, sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as notificações ou intimações sejam feitas pelo oficial de justiça do juízo ou vara.

Art. 132. Os escrivães somente entregarão mandados aos oficiais de justiça e avaliadores mediante certidão nos autos, seguida do recibo, destinado a fixar a data do recebimento.

Parágrafo único. Os escrivães, ou seus substitutos, ao receberem os mandados em devolução, certificarão, nestes, o dia e a hora em que lhes foram apresentados,

juntando-os incontinenti aos respectivos autos, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do salário mínimo.

Art. 133. O escrivão que infringir as normas reguladoras de suas atribuições responde pessoalmente pelos ilícitos a que der causa.

Seção VIII
Dos Escreventes Judiciais

Art. 134. Aos escreventes do foro judicial incumbe:

I - praticar, simultaneamente com o escrivão ou diretor de cartório, todos os atos de seu ofício, ressalvados os da competência privativa destes; (alterado pelo art. 1° da Lei n° 2.115, de 9 de junho de 2000)

II - substituir o escrivão ou o diretor de cartório, mediante designação do juiz diretor do foro, nos casos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça e nos demais impedimentos legais; (alterado pelo art. 1° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

III - afixar e desafixar editais. (acrescentado pelo art. 1° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Seção IX
Dos Distribuidores, Contadores e Partidores
(Seção IX renomeada pelo art. 2° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Art. 135. Aos distribuidores, contadores e partidores incumbe: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

I - a distribuição dos feitos observadas as seguintes normas: (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionará no edifício do fórum, em horário fixado pelo juiz de direito diretor do foro;

b) cada feito ou papel deverá ser lançado na ordem rigorosa da sua apresentação, não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

c) o registro de feitos, deverá ser lançado em livro próprio ou disquetes, em caso de distribuição informatizada, devendo ser organizado índice alfabético, ficando facultado o uso de fichário;

d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente eqüitativa, segundo a sua especialização, entre juízes e ofícios da justiça, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio a distribuição dos feitos;

e) far-se-á compensação, no caso de baixa, mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou subclasse;

f) a baixa que não for realizada dentro de trinta dias, a partir do despacho que a determinou, não será compensada;

g) a distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga a pessoa ou cartório por ela alcançados;

h) da entrega da petição a ser distribuída fornecerá o distribuidor, à parte, o recibo;

i) no caso de aditamento da denúncia, o escrivão, antes de remeter os autos ao juiz, apresentá-los-á ao distribuidor, dentro de vinte e quatro horas, para a devida averbação;

j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência; quando, no curso do inventário, abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros; quando o chamado à autoria vier a juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria, compareça ou não o nomeado; e quando, em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;

l) encerrado o expediente normal, qualquer juiz competente para conhecer da causa poderá receber petição inicial cível, em caráter de urgência, ou pedido de habeas-corpus, decidindo ou determinando as providências cabíveis e, posteriormente, encaminhará o feito ao diretor do foro, a fim de ser distribuído e, caso haja proferido julgamento, para oportuna compensação;

m) serão anotados, por município, à margem do livro de distribuição, no espaço próprio, os feitos distribuídos;

n) no crime, qualquer decisão final passada em julgado será averbada na distribuição.

II - fazer esboço de partilha, de qualquer feito, salvo nos arrolamentos; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

III - contar as custas, judiciais de acordo com o respectivo regimento; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

IV - proceder ao cômputo do principal, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

V - organizar os cálculos de liquidação da taxa de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

VI - fazer o cálculo para pagamento de imposto causa mortis; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver cartório distribuidor privado, a distribuição dos feitos será de responsabilidade da respectiva serventia, que deverá observar o disposto no inciso I deste artigo, no que couber; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Art. 136. Os feitos serão classificados, na primeira instância, de acordo com provimento baixado pela Corregedoria-Geral de Justiça; na segunda, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Seção X

(revogada pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Art. 137. Revogado pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000

Seção XI

(revogada pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Art. 138. Revogado pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000

Seção XII

(revogada pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)
Art. 139. Revogado pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000

Seção XIII

(revogada pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)
Art. 140. Revogado pelo art. 5° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000

Seção XIV
Dos Oficiais de Justiça e Avaliadores
(renomeada pelo art. 2° da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Art. 141. Aos oficiais de justiça e avaliador incumbe as atribuições que lhe são conferidas pelos dispositivos processuais que regem a matéria, e ainda: (alterado pelo 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

I - efetuar pessoalmente todas as citações, notificações, intimações, avaliações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo juiz; (alterado pelo 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

II - devolver ao cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos, até vinte e quatro horas antes da respectiva audiência;

III - estar presente às audiências nas quais tenha que funcionar; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

IV - apregoar, em praça ou leilão, os bens que devem ser arrematados, assinando os respectivos autos. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o juiz pode designar oficiais de justiça e avaliador ad hoc. (alterado pelo 1º da Lei nº 2.115, de 9 de junho de 2000)

~~Art. 142. A Controladoria de Mandados, que visa distribuir os mandados e controlar e fiscalizar as atividades dos oficiais de justiça e avaliadores , poderá ser implantada nas comarcas do Estado, de acordo com o interesse e conveniência da Administração, mediante resolução do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça. (art. 142 alterado pela Lei nº 2.189, de 14 de dezembro de 2000)~~

Art. 142. À Controladoria de Mandados compete distribuir e controlar os mandados e fiscalizar as atividades dos oficiais de justiça e avaliadores e poderá ser implantada e regulamentada de acordo com o interesse e conveniência da Administração, mediante resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º A Controladoria de Mandados será organizada e dirigida: (alterado pelo art. 9º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

I - nas comarcas de primeira entrância, pelo secretário da direção do foro;

II - nas comarcas de segunda entrância, por um coordenador, ocupante de função gratificada de coordenador, símbolo PJCI-3;

III - na comarca de Dourados, por um coordenador, ocupante de função gratificada de coordenador, símbolo PJCI-2.

§ 2º Na Comarca de Campo Grande funcionará a Controladoria Estadual de Mandados, que será organizada e dirigida por um coordenador, ocupante de cargo em

comissão de coordenador estadual, símbolo PJDI-1, de livre nomeação e exoneração, com a seguinte atribuição: (alterado pelo art. 9º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

I - distribuir os mandados;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos oficiais de justiça e avaliadores da capital;

III - coordenar as Controladorias de Mandados do Estado.

§ 3º O cargo de coordenador estadual, na comarca de Campo Grande, e a função gratificada de coordenador, na comarca de Dourados, serão indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça e nomeado e designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições. Nas demais comarcas a designação será feita pelo juiz de Direito Diretor do Foro. (alterado pelo art. 9º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

§ 4º A função gratificada de coordenador e o cargo em comissão de coordenador estadual integram a estrutura de pessoal do Poder Judiciário e terão suas atribuições estabelecidas no Manual de Atribuições Funcionais. (alterado pelo art. 9º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

§ 5º A função gratificada de coordenador será criada por ato do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, juntamente com a implantação da Controladoria de Mandados nas Comarcas do Estado. (alterado pelo art. 9º da Lei nº 2.653, de 18 de julho de 2003)

§ 6º Nas comarcas onde não estiver implantada a Controladoria de Mandados, os mandados serão distribuídos eqüitativamente entre os oficiais de justiça e avaliadores, sob a supervisão do Juiz de Direito Diretor do Foro.

Seção XV
Dos Inspetores e Comissários de Menores

Art. 143. Aos inspetores e comissários de menores incumbem todas as diligências contidas na legislação especial de menores e o cumprimento das determinações do juiz competente.

Seção XVI
Dos Assistentes Sociais

Art. 144. Os assistentes sociais servirão junto às varas criminais, de família ou da infância e da juventude, incumbindo-lhes as atribuições próprias de sua profissão, sob a orientação do respectivo juiz.

Seção XVII
Dos Agentes de Serviços Gerais
(renumerada pelo art. 1º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 145. Aos agentes de serviço gerais incumbe executar os serviços de limpeza do fórum e zelar pela boa ordem das suas instalações, sob a orientação da Direção do

Foro da respectiva comarca. (renumerado pelo art. 1º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Seção XVIII
Dos Peritos Médicos
(renumerada pelo art. 1º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 146. Revogado pelo art. 7º da Lei nº 3.138, de 20 de dezembro de 2005

Capítulo VI
Do Serviço Extraordinário
(acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)
(Ver Portaria nº 31, de 10.6.05 - DJ-MS, de 15.6.05.)
(Ver Portaria nº 35, de 1.7.05 - DJ-MS, de 3.8.05.)

Art. 147. O serviço extraordinário realizado fora da jornada de trabalho, por servidor estatutário ou celetista de primeira ou de segunda instância, tem caráter eventual e somente será admitido em situações excepcionais e temporárias mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

§ 1º Nos casos de urgência ou quando não houver tempo hábil para a solicitação da prévia autorização de que trata este artigo, o serviço extraordinário poderá ser realizado mediante autorização do diretor-geral, na Secretaria do Tribunal de Justiça, ou do diretor do foro, nas comarcas, ainda que a formalização do pedido seja posterior à realização do serviço.

§ 2º O serviço extraordinário realizado sem autorização da autoridade competente não será remunerado pelo Tribunal de Justiça. Poderá ser objeto de compensação de horário, na mesma proporção das horas trabalhadas, de acordo com a necessidade e a conveniência do serviço.

§ 3º O superior hierárquico do servidor que determinar ou permitir o serviço extraordinário sem a devida autorização ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

§ 4º O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

§ 5º Em caso de trabalho noturno, a remuneração do serviço extraordinário, calculada n aforma do parágrafo anterior, será acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 148. O pedido de autorização para a realização do serviço extraordinário deverá conter a justificativa para o trabalho fora do horário de expediente, a descrição da tarefa a ser executada, bem como a quantidade de servidor e de hora extra prevista para a sua conclusão. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 149. A hora extra realizada mediante a devida autorização será comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoal, por meio de relatório específico, juntamente com o relatório mensal de freqüência dos servidores, para ser incluída na folha de pagamento do mês subseqüente ao da realização do serviço extraordinário. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Capítulo VII
Do Regime Disciplinar aos Empregados Públicos
(acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 150. Aplicam-se aos empregados públicos de que trata a Lei nº 1.974, de 29 de junho de 1999, subsidiariamente, as normas referentes aos deveres, às proibições e às penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores públicos do Poder Judiciário. (acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Capítulo VIII
Disposições Comuns aos Servidores da Justiça
(renumerado pelo art. 2º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 151. O servidor da justiça que ultrapassar prazos, sem motivos justificados nos autos, será punido disciplinarmente, nos termos da lei. (renumerado pelo art. 2º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 152. Constitui motivo de demissão a bem do serviço público o fato de receber o servidor, de quem quer que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não, além das custas e emolumentos a que fizer jus. (renumerado pelo art. 2º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Art. 153. Os servidores da justiça não podem, sob pena de demissão, exercer outra função pública, antes de seu afastamento devidamente autorizado pelo órgão competente. (renumerado pelo art. 2º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

Parágrafo único. O afastamento para concorrer a mandato público eletivo dar-se-á mediante prévia comunicação ao órgão competente, em conformidade com o que for estabelecido pela legislação eleitoral.

Art. 154. Os servidores da justiça têm o seu regime jurídico, direitos e vantagens, deveres e disciplina regulados em leis especiais. (renumerado pelo art. 2º da Lei nº 2.982, de 5 de maio de 2005)

§ 1º As férias anuais, excepcionalmente e no interesse da administração, poderão ser parceladas em até dois períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a dez dias corridos. O adicional de férias será pago juntamente com a utilização do primeiro período de férias. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.531, de 19 de novembro de 2002)

§ 2º No caso de exoneração, o servidor ou empregado público fará jus à indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração ou no subsídio do mês em que for publicado o ato de exoneração e paga juntamente com as verbas rescisórias, independentemente de requerimento. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.531, de 19 de novembro de 2002)

Título IV
Dos Impedimentos e Incompatibilidades

Capítulo I
Dos Juízes

Art. 155. Nenhum juiz pode funcionar em causa ou intervir em ato judicial em que tenha funcionado cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau incluído.

~~Art. 156. Não podem funcionar, simultaneamente, no mesmo Tribunal, Turma ou juízo, desembargadores, juízes, jurados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da justiça que forem entre si cônjuges ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau incluído.~~

Art. 156. Não podem funcionar, simultaneamente, no mesmo Tribunal, Câmara ou juízo, desembargadores, juízes, jurados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da justiça que forem entre si cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau incluído. (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

Art. 157. Verificada a hipótese prevista neste capítulo, será preferido:

I - o vitalício;

II - se ambos vitalícios, o que tiver mais tempo na comarca;

III - se igual o tempo, o mais antigo no serviço público.

§ 1º A preferência estabelecida nos casos dos incisos II e III não aproveita àquele que houver ocasionado a incompatibilidade.

§ 2º Verificada a coexistência de juízes e servidores na situação prevista neste capítulo, terão preferência os primeiros.

Art. 158. Em todos os casos previstos neste capítulo e nos Códigos de Processo, o juiz deve dar-se por suspeito ou impedido e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes.

Art. 159. Pode o juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em conseqüência, o iniba de julgar e que diga respeito às partes.

Parágrafo único. Aplica-se, neste artigo, o disposto nas leis processuais, mediante comunicação dos motivos ao Conselho Superior da Magistratura, em ofício reservado.

Art. 160. O magistrado que, por motivo de incompatibilidade funcional, for privado do exercício de suas funções, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tem direito, até ser aproveitado.

Capítulo II
Dos Servidores da Justiça

Art. 161. Nenhum servidor da justiça pode funcionar juntamente com cônjuge ou seu parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau incluído:

I - no mesmo feito ou ato judicial;

II - na mesma comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.

Parágrafo único. As incompatibilidades previstas neste artigo não se observam entre os servidores da justiça e seus empregados.

Art. 162. Verificada a coexistência de servidores da justiça na situação prevista neste capítulo, serão preferidos:

I - entre os serventuários, o mais antigo;

II - em caso de antigüidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 163. O servidor da justiça efetivo que, por motivo de incompatibilidade funcional, for privado de suas funções, ficará em disponibilidade, com as vantagens a que tem direito.

Título V
Do Funcionamento dos Órgãos Judiciários

Capítulo I
Do Expediente

Art. 164. Os juízes exercerão as atividades em ambos os turnos do expediente forense. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Para conhecimento de mandado de segurança de pedidos de liminar em medidas cautelares, habeas corpus ou pedido de fiança, os juízes e servidores da justiça são obrigados a atender em qualquer hora e lugar.

§ 2º Não haverá expediente forense na segunda e na terça-feira de carnaval; na quinta e na sexta-feira da semana santa; nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)

§ 3º O protocolo da Secretaria do Tribunal de Justiça e o das comarcas do Estado, inclusive dos juizados especiais, funcionarão de forma integrada, de modo que os interessados possam protocolar, durante o horário de expediente, as petições dirigidas às diversas comarcas do Estado ou ao Tribunal de Justiça ou aos Tribunais Superiores em qualquer comarca do Estado ou no próprio Tribunal de Justiça, exceto as petições de que constem rol de testemunhas, em que se requeira o depoimento pessoal da parte ou esclarecimento de perito ou assistente técnico, as que contenham requerimento de adiamento de audiência e suspensão de hasta pública, as quais deverão ser apresentadas no juízo em que tramita a respectiva ação. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 2.531, de 19 de novembro de 2002)

§ 4º Revogado pelo art. 4º da Lei nº 2.531, de 19 de novembro de 2002

Art. 165. O expediente diário do foro é, nos dias úteis, das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, exceto no foro extrajudicial, cujo expediente é das oito às onze e das treze às dezessete horas.

§ 1º Durante o expediente, os cartórios permanecerão abertos, com a presença do respectivo titular ou dos seus substitutos legais, sob pena de multa de um salário mínimo em cada infração.

§ 2º O juiz pode determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório, quando a necessidade do serviço o exigir.

§ 3º O registro civil de pessoas naturais funcionará normalmente aos sábados, domingos e feriados até as quatorze horas, afixando o servidor, após essa hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado.

§ 4º Os pontos facultativos que forem decretados pela União, Estado ou Município não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça ou do juiz diretor do foro com anuência daquele.

§ 5º O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

§ 6º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

~~§ 7º Poderá o Tribunal Pleno adotar normas de turnos de expediente de 30 (trinta) horas semanais. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

§ 7º Poderá o Órgão Especial estabelecer turnos de expediente de 30 (trinta) horas semanais. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 166. A precatória ou carta de ordem transmitida por telefone ou fac-símile será lançada imediatamente em livro especial, pelo escrivão, o qual, após certificada a confirmação no mesmo livro e extraído o instrumento, a submeterá a despacho do juiz deprecado, ou daquele a quem couber mandar distribuí-la, no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

Art. 167. As sentenças serão preferentemente datilografadas e os termos, atos, certidões e traslados, datilografados ou impressos, devidamente rubricadas, em qualquer caso, as respectivas folhas pelo juiz ou pelos servidores subscritores.

§ 1º Todos os atos judiciais serão obrigatoriamente datilografados ou elaborados por computador ou outra forma eletrônica, exceto os lavrados pelo oficial de justiça no local da diligência, os despachos judiciais e os termos relativos ao andamento dos feitos, que poderão ser manuscritos. (alterado pelo art. 24 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

§ 2º No expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, usar-se-á tinta fixa permanente.

§ 3º Os atos ocorridos nas audiências, incluídas as sentenças prolatadas, poderão ser registrados em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica, ressalvados os depoimentos.

§ 4º Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

§ 5º Petições e documentos expedidos pelo sistema de fac-símile podem ser juntados aos autos, concedendo-se à parte o prazo de cinco dias para juntar os originais, respeitados os prazos peremptórios sob pena de desentranhamento.

Art. 168. A autenticação das decisões, termos e atos processuais deve ser feita de forma a permitir identificação imediata do respectivo autor ou subscritor.

Capítulo II

Das Audiências

Art. 169. As sessões do Tribunal de Justiça e as audiências da primeira instância são públicas, salvo quando a lei ou o interesse da justiça determinam o contrário, assegurado sempre o direito de presença à parte e a seu advogado.

Art. 170. As audiências realizar-se-ão no prédio do fórum, salvo as vedações legais ou a conveniência da justiça.

§ 1º O juiz que não realizar as audiências no edifício do fórum ou no local previamente designado, nos casos ressalvados, ou não comunicar por edital o lugar e o horário de seu expediente, ou alterá-lo sem prévio aviso, incorrerá na pena de censura e, em caso de reincidência, de suspensão, aplicada pelo Conselho Superior de Magistratura, mediante representação do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º O juiz que, sem motivo justificado nos autos, deixar de realizar audiência designada, fica sujeito à pena de censura, além das sanções da lei processual.

Art. 171. Sem permissão do magistrado, nenhum menor de dezoito anos poderá assistir às audiências ou às sessões do Tribunal do Júri.

Art. 172. Em Segunda instância e nas audiências de instrução e julgamento, é facultada às partes a apresentação de memoriais.

Art. 173. Lida a sentença cível noutra audiência, que não a dos debates orais, as folhas em que vier lançada deverão ser na ocasião juntadas ao processo, fazendo-se constar na ata as suas conclusões.

Art. 174. As partes, seus patronos e demais pessoas obrigadas a comparecer às sessões ou audiências tem lugar reservado no recinto do fórum e do Tribunal de Justiça.

Art. 175. Nas audiências e demais atos judiciais em que o juiz estiver presente, à sua direita tomará lugar o representante do Ministério Público, se oficiar no feito.

Art. 176. Durante a audiência ou sessão, os oficiais de justiça devem conservar-se à disposição do juiz, para receber e transmitir as ordens deste.

Art. 177. Os servidores e outras pessoas nominalmente chamadas deverão manter-se em pé quando falarem ou procederem à leitura, salvo se permitida outra postura pelo magistrado, ou se tratar de advogado, ou de parte ou testemunha em interrogatório, depoimento pessoal ou inquirição.

Art. 178. Às audiências dos juízes e às sessões dos tribunais, todos devem apresentar-se convenientemente trajados, conservando-se descobertos e em silêncio, evitando qualquer procedimento capaz de perturbar a ordem e o respeito necessários à administração da justiça.

§ 1º Os juízes podem aplicar aos infratores dessas prescrições as seguintes penas disciplinares:

a) advertência e chamamento nominal à ordem;

b) expulsão do recinto dos auditórios ou do Tribunal.

§ 2º Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará o juiz a prisão e a autuação do infrator.

Art. 179. Sem expresso consentimento do juiz ou do escrivão, quando ausente aquele, ninguém pode transpor os cancelos privativos do pessoal do Tribunal ou do juízo.

Art. 180. Compete ao juiz a polícia das audiências ou sessões e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança no serviço da justiça, inclusive requisitar força policial.

Capítulo III
Da Fiscalização do Movimento Forense

Art. 181. O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em conseqüência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Art. 182. Os escrivães judiciais farão mensalmente relação dos processos conclusos ao juiz para sentença ou despacho, bem como a dos processos que, estando em condições de serem conclusos, ainda se encontram em cartório.

§ 1º A relação a que se refere o artigo será feita em três vias, com o visto do juiz, sendo a primeira delas afixada em cartório, em lugar que permita o exame pelos interessados; a Segunda, encaminhada à Corregedoria-Geral até o décimo dia do mês seguinte; a terceira, arquivada.

§ 2º Na relação, cada processo será indicado pelo seu número, natureza do feito, nome das partes, data de sua conclusão ou de sua paralisação em cartório.

§ 3º Se, pela data da conclusão, for verificado excesso de prazo de tolerância para a sentença ou despacho, a Corregedoria-Geral de Justiça providenciará no sentido de ser a falta registrada na matrícula do juiz, sujeitando-se este à pena de censura se reiterar a conduta.

§ 4º Antes de tomada a providência referida no parágrafo anterior, será o fato comunicado ao juiz, que poderá justificar-se, no prazo que lhe for assinado.

§ 5º No caso de paralisação do processo em cartório, o escrivão fica sujeito às sanções disciplinares contidas neste Código.

§ 6º A Corregedoria-Geral de Justiça dará aos escrivães instruções para o correto cumprimento das normas desta seção, inclusive fornecendo-lhes modelos para a feitura da relação.

Capítulo IV
Das Correições

Art. 183. As correições podem ser:
I - permanentes;
II - ordinárias periódicas;
III - extraordinárias.
Art. 184. Incumbem:

I - ao Corregedor-Geral de Justiça as correições em relação a todos os serviços da justiça do Estado, na forma prevista neste Código;

II - a cada juiz a correição quanto aos serviços de sua comarca ou vara.

Parágrafo único. A correição não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por juízes, cartórios e escrivanias, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da justiça.

Art. 185. A correição permanente, pelos juízes de direito, compreende a inspeção de cartórios e mais repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhe sejam subordinados.

Art. 186. Nas correições pelo Corregedor-Geral de Justiça ou juízes auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça serão examinados livros, papéis, documentos e autos, além do mais que se julgar conveniente.

§ 1º Na última folha utilizada nos autos e livros que examinarem e encontrarem ordem, o Corregedor-Geral de Justiça ou juízes auxiliares poderão lançar o "visto em correição" e, encontrando irregularidade, far-lhe-ão menção em despacho, para que seja sanada.

§ 2º O Corregedor-Geral de Justiça marcará prazo razoável:

a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;

b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o servidor;

c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;

d) para emenda de erro ou abuso verificados.

§ 3º O juiz de direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor-Geral de Justiça, prestando-lhe informações dentro dos prazos fixados.

~~Art. 187. As correições ordinárias, pelo Corregedor Geral de Justiça ou juízes auxiliares da Corregedoria Geral de Justiça, serão feitas, pelo menos uma vez por ano, em cinqüenta por cento das comarcas existentes, podendo a mesma autoridade, a qualquer tempo, voltar à sede da comarca já inspecionada, para conhecimento de ocorrências que mereçam sua intervenção e providências.~~

Art. 187. As correição ordinárias, pelo Corregedor-Geral de Justiça ou por seus juízes auxiliares, serão feitas segundo os critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, nos juízos de primeiro grau e no foro extrajudicial, podendo a autoridade, a qualquer tempo, voltar à sede da comarca já inspecionada, para conhecimento de ocorrências que mereçam sua intervenção e providências. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça e os juízes auxiliares, quando em diligência de correição, inspeção ou sindicância, no interior do Estado, farão jus à diária, correspondente a um trinta avos do seu subsídio, sendo-lhe, ainda, abonadas as despesas de transporte. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 188. As correições ordinárias competem aos juízes, nas respectivas comarcas ou varas, inclusive naquelas em que exercerem substituições.

Parágrafo único. Anualmente, até o mês de agosto, o juiz diretor do foro realizará a correição ordinária nos distritos da sua comarca, enviando relatório à Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de trinta dias.

Art. 189. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo juiz, de ofício ou mediante determinação do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor-Geral de Justiça, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por juízes de paz, servidores da justiça ou autoridades policiais.

Art. 190. As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a magistrados, são presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral de Justiça, em segredo de justiça, se necessário.

Art. 191. Os juízes incumbidos de serviços correicionais, fora de sua comarca, não podem afastar-se desta por mais de oito dias.

Art. 192. Haverá em cada cartório um livro denominado Registro de Correições, em que serão transcritos todos os atos relacionados a elas.

Livro II
Do Estatuto da Magistratura

Título I
Dos Magistrados

Art. 193. Consideram-se magistrados os membros do Tribunal de Justiça e os juízes de primeira instância.

Título II
Dos Fatos Funcionais

Capítulo I
Das Nomeações

Seção I
Do Acesso ao Tribunal de Justiça

Art. 194. O acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, de acordo com os artigos 93, III, e 94, da Constituição Federal.

Seção II
Do Ingresso na Carreira

Art. 195. O ingresso na carreira, cujo cargo inicial é o de juiz substituto, dá-se mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º Para a realização do concurso, será editado regulamento especial.

§ 2º A lei pode exigir dos candidatos, para inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 3º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º Serão indicados, para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

§ 5º No concurso para ingresso na carreira da magistratura estadual, a idade mínima dos candidatos é fixada em 23 e a máxima em 45 anos, contados no dia da inscrição. (alterado pela Lei nº 1.969, de 28 de junho de 1999)

Art. 196. A nomeação será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação, ficando, todavia, sem efeito, se o magistrado não entrar no exercício no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, a contar da posse.

Parágrafo único. O magistrado, no ato de posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.

Art. 197. O Conselho Superior da Magistratura organizará um prontuário para cada juiz e o seu parecer será fundamentado nos elementos constantes naquele.

Parágrafo único. Constarão no prontuário:

a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;

b) as referências da comissão examinadora do concurso de provas e títulos;

c) as informações colhidas junto à Presidência do Tribunal, Corregedoria-Geral de Justiça e desembargadores;

d) as referências constantes em acórdãos ou declarações de votos, enviados pelos respectivos prolatores;

e) as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e competência funcional;

f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre a sua veracidade pelo Corregedor-Geral de Justiça;

g) as penalidades impostas.

Art. 198. Deliberada pelo Tribunal de Justiça a proposta para o não-vitaliciamento do juiz, ficará ele automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso do biênio.

Parágrafo único. O vitaliciamento do juiz far-se-á em ato formal.

Seção III
Da Posse e da Movimentação na Carreira
(renomeada pelo art. 1º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)

Subseção I
Da Posse
(acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)

Art. 199. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos desembargadores e aos juízes substitutos, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 196. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)

Parágrafo único. Ao ser empossado, o magistrado prestará compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, lavrando-se o respectivo termo em livro próprio.

Art. 200. A posse verificar-se-á dentro de dez dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, podendo ser prorrogado o prazo, por igual tempo, a requerimento do interessado e por motivo justificado.

Parágrafo único. Se a posse não se der dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 201. O compromisso pode ser prestado por procurador, com poderes especiais, mas a posse, em qualquer caso, só se completa pela entrada em exercício.

Art. 202. O exercício será precedido de termo lavrado em livro próprio da direção do foro, assinado pelos presentes, com a devida comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 horas.

Subseção II
Da Movimentação na Carreira
(acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)

~~Art. 202-A. A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por reclassificação, classificação ou remoção, obedecida a ordem de antiguidade~~. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de ~~2005)~~ ~~(Repristinado pela Decisão na ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2019)~~

Art. 202-A. A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre Varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância, igualmente alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento. (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 202-A. A movimentação na carreira dar-se-á na linha vertical, por promoção de entrância em entrância, pelo critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e na linha horizontal, por remoção entre varas da mesma comarca ou de comarcas diversas da mesma entrância. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~ (Declarado inconstitucional por meio da ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2019)

~~§ 1º A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~ ~~(Declarado inconstitucional por meio da ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de~~

~~maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2019)~~

~~§ 2º Na Comarca de Campo Grande, além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a remoção também precederá à promoção por antiguidade. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~ (Declarado inconstitucional por meio da ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2019)

~~§ 3º A vaga, decorrente do concurso de remoção de que trata os parágrafos anteriores, será preenchida por concurso de promoção pelo critério de antiguidade ou merecimento, segundo a alternância vigente na comarca. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~ (Declarado inconstitucional por meio da ADIN 4.816, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da Justiça, no dia 16 de maio de 2019. Trânsito em julgado em 24 de agosto de 2019)

§ 4º A ocorrência de vaga depois do procedimento de que trata o caput do art. 81 da Lei Complementar n. 35, de 14 de marca de 1979, será provida por intermédio de novo procedimento de remoção, observados os critérios alternados estabelecidos no caput deste artigo, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção por merecimento. (acrescentado pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 202 B. Haverá reclassificação, classificação ou remoção do magistrado sempre que ocorrer vaga na titularidade de vara ou juízo. (acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~ (revogado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 8º)

~~§ 1º Reclassificação é a movimentação do magistrado na titularidade de uma vara para outra vara ou juízo na mesma comarca.~~ (revogado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 8º)

~~§ 2º Classificação é a movimentação do magistrado não titular da vara para a titularidade de vara na mesma comarca ou entrância.~~ (revogado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 8º)

~~§ 3º Remoção é a movimentação do magistrado entre varas ou juízos de comarcas diversas da mesma entrância.~~ (revogado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 8º)

Seção IV
Do Provimento e da Promoção

~~Art. 203. O provimento do cargo de juiz de direito da primeira entrância faz se por promoção de juiz substituto, indicado pelo Tribunal de Justiça e nomeado pelo seu presidente.~~

Art. 203. O provimento do cargo de juiz de direito de primeira entrância far-se-á por promoção de juiz substituto, indicado pelo Órgão Especial e nomeado pelo

Presidente do Tribunal de Justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º A promoção de juiz substituto faz-se alternadamente, por antigüidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do que figurar em lista de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

§ 2º A antigüidade será decidida, em caso de empate, pela ordem de classificação no concurso e, persistindo, em favor do candidato mais idoso.

§ 3º A aferição do merecimento será feita na forma prevista para a promoção de juiz de direito (art. 93, c, da Constituição Federal).

~~Art. 204. A promoção do juiz de direito faz-se de entrância a entrância, alternadamente por antigüidade e por merecimento, observada a ordem de vacância da vara, atendidas as seguintes normas:~~

Art. 204. A promoção do juiz de direito no primeiro grau, faz-se de entrância a entrância, alternadamente por antiguidade e por merecimento, observada a ordem de vacância da vara, por deliberação do Órgão Especial, atendidas as seguintes normas: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

a) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

~~b) a promoção, por merecimento ou por antigüidade, pressupõe dois anos de efetivo serviço na entrância, sendo que para ser promovido por merecimento deve ainda o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade na entrância, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;~~

~~c) a indicação para promoção por merecimento será organizada pelo Tribunal em lista tríplice, quando praticável, considerados os critérios da presteza e da segurança no exercício da jurisdição, a freqüência e o aproveitamento em cursos, oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;~~

~~d) na promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça pode recusar o juiz mais antigo somente pelo voto de 2/3 de seus membros vitalícios, conforme procedimento pró prio previsto no Regimento Interno, repetindo se a votação até fixar se a indicação.~~

~~d) na promoção por antiguidade, o Órgão Especial pode recusar o juiz mais antigo somente pelo voto de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio previsto no Regimento Interno, repetindo se a votação até fixar se a indicação. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

b) a promoção, por merecimento ou por antiguidade, pressupõe dois anos de efetivo serviço na entrância, sendo que para ser promovido por merecimento deve ainda o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade na entrância; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

c) se nenhum dos integrantes da primeira quinta parte manifestar interesse, deve ser formada a segunda quinta parte considerando o universo dos magistrados integrantes da mesma entrância, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim sucessivamente; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

d) a indicação para promoção por merecimento será organizada pelo Órgão Especial em lista tríplice, quando praticável, considerados os critérios da presteza e da segurança no exercício da jurisdição, a frequência e o aproveitamento em cursos,

oficiais ou reconhecidos, de aperfeiçoamento; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

e) na promoção por antiguidade, o Órgão Especial pode recusar o juiz mais antigo somente pelo voto de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio previsto no Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 1º A antigüidade é apurada na entrância e, havendo empate, a decisão obedecerá aos seguintes critérios, nesta ordem: (alterado pelo art. 25 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

I - em favor do juiz mais antigo na carreira;

II - entre juízes do mesmo concurso com igual tempo na entrância, em favor do melhor classificado no concurso;

III - em favor do juiz mais idoso.

~~§ 2º Não pode concorrer à promoção o juiz que estiver em disponibilidade punitiva ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial para perda do cargo.~~

§ 2º Não pode concorrer à promoção o juiz que estiver em disponibilidade ou afastamento de caráter punitivo ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial para perda do cargo. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 3º O juiz punido com as penas de censura e remoção compulsória não pode figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

§ 4º No que couber, aplica-se o disposto neste artigo à promoção dos juízes substitutos.

Art. 205. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça efetuar a promoção, devendo obedecer, no caso de promoção por merecimento, a ordem de colocação do magistrado na lista.

Art. 206. O juiz tem dez dias de trânsito, contados a partir da publicação da portaria de remoção ou promoção, prorrogáveis, excepcionalmente, por mais dez dias, para assumir a nova comarca, sob pena de ficar sem efeito o ato.

§ 1º O período de trânsito é considerado como de efetivo exercício e será prorrogado somente quando o juiz requerer ao Presidente do Tribunal de Justiça e houver motivo justo, a critério deste.

§ 2º Publicado o ato de promoção ou remoção do magistrado, considera-se vaga a respectiva comarca ou vara respectiva.

~~Art. 207. O juiz de direito titular da comarca elevada ou rebaixada continuará nela a exercer a jurisdição plena, mantendo-se inalterada a sua situação na carreira e no subsídio. (alterado pela Lei nº 3.280, de 23 de outubro de 2006)~~

Art. 207. O juiz de direito titular de comarca rebaixada continuará nela a exercer a jurisdição plena, mantendo-se inalterada sua situação na carreira e no subsídio. (redação dada pela Lei nº 4.763, de 23 de novembro de 2015)

Parágrafo único. Na hipótese de elevação de comarca, mantém-se inalterada a situação na carreira, com ajustamento do subsídio, em face da nova categoria da

comarca na qual o juiz titular exerça suas funções. (acrescentado pela Lei nº 4.763, de 23 de novembro de 2015)

~~**Seção V**~~
~~**Da Reclassificação, da Classificação e da Remoção**~~
~~(renomeada pelo art. 2º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~

Seção V
da Remoção
(renomeada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 6º)

~~Art. 208. A reclassificação, classificação e remoção antecedem a promoção e serão abertas em edital único, com prazo de cinco dias para inscrição, tendo preferência os magistrados mais antigos, inscritos naquela ordem. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de maio de 2005)~~ ~~(ver Provimento nº 89, de 13 de março de 2006)~~

~~§ 1º A vaga aberta por reclassificação será destinada à classificação.~~

~~§ 2º O ato de reclassificação, classificação ou remoção será baixado pelo Presidente do Tribunal, após escolha, pelo Tribunal Pleno, dentre os inscritos que preencherem os requisitos desta Lei.~~

~~§ 2º O ato de reclassificação, classificação ou remoção será baixado pelo Presidente do Tribunal, após escolha, pelo Órgão Especial, dentre os inscritos que preencherem os requisitos desta Lei. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~Art. 208. A remoção antecede a promoção, nos termos do artigo 202-A e seus parágrafos, e ambas serão abertas em edital único, com prazo de cinco dias para inscrição. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

Art. 208. O procedimento para a segunda remoção, que antecede a promoção por merecimento nos termos do § 4º do artigo 202-A, será instruído com edital único que consignará o prazo de cinco dias para inscrição e, inexistindo interessados na remoção, serão apreciados os requerimentos dos inscritos à promoção por merecimento. (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Parágrafo único. A remoção será apreciada pelo critério de merecimento, aplicando-se, no que couber, as disposições das alíneas "a", "b", "c" e "e", do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º~~) (revogado pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 209. Para cada vaga destinada ao preenchimento por reclassificação, classificação, remoção ou promoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da vara, da comarca ou da entrância a ser provida. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~

Art. 209. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da vara, da comarca ou da entrância a ser provida. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Parágrafo único. Ultimado o preenchimento das vagas por promoção, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterá número de juízes igual ao das vagas mais dois, respeitada a quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 210. O magistrado será reclassificado, classificado ou removido somente: (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)

~~Art. 210. O magistrado será removido somente: (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

I - a pedido;

II - por interesse público.

Art. 211. O juiz de direito poderá pleitear a reclassificação ou a remoção se contar com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na entrância e, ainda, com um ano de efetivo exercício na vara, quando se tratar de reclassificação ou na comarca, quando se tratar de remoção. (alterado pela Lei nº 3.280, de 23 de outubro de 2006)

Parágrafo único. É dispensável o interstício quando a remoção for requerida por permuta, ou quando, a critério do Tribunal, aberto concurso de remoção e, simultaneamente, de promoção, não houver candidato inscrito para esta última.

~~Art. 211. O juiz de direito poderá pleitear remoção se contar com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na entrância e, ainda, com um ano de efetivo exercício na comarca. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

~~Parágrafo único. É dispensável o interstício de que trata este artigo quando: (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

I - a remoção for requerida por juiz auxiliar da Capital; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

II - decorrer de pedido de permuta; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

III - não houver candidato inscrito para concurso de promoção; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

IV - quando, havendo candidatos para a promoção, os inscritos não cumprirem os requisitos para essa modalidade de movimentação na carreira. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

~~Art. 212. Publicado o ato que deu origem à vaga, será imediatamente aberto o concurso de reclassificação e de classificação, com a indicação da vara ou da comarca a ser provida por um dos juízes que requererem a inscrição, e, realizadas as reclassificações e classificações, abrir se á concurso de remoção e promoção. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~

~~§ 1º Esses requerimentos são obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça de o candidato não ter sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado e, em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade, e com certidões dos cartórios da comarca de que não retém processos além dos prazos legais para despacho ou sentença.~~

~~§ 2º Podem os candidatos anexar a seu pedido cópias de sentenças, confirmadas ou não pela instância superior, que reputem de valor intelectual e jurídico, e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.~~

~~§ 3º É vedada a reclassificação, classificação ou remoção de magistrado que estiver em disponibilidade. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~ (revogado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 8º)

Art. 212. Os requerimentos de inscrição em concursos de remoção e promoção serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça de o candidato não ter sido advertido, censurado, multado ou responsabilizado e, em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade, e com certidões dos cartórios da comarca de que não retém processos além dos prazos legais para despacho ou sentença. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 1º Além dos documentos mencionados no caput, podem os candidatos anexar a seu pedido cópias de sentenças, confirmadas ou não pela instância superior, que reputem de valor intelectual e jurídico, e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 2º É vedada a remoção de magistrado que estiver em disponibilidade. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

~~Art. 213. O pedido de reclassificação, classificação ou de remoção pode ser formulado por meio de telegrama ou fac símile, devendo os documentos exigidos serem enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~

~~Art. 213. O pedido de remoção pode ser formulado por meio de fac símile ou e-mail, devendo o original e os documentos exigidos serem encaminhados, sob registro, no prazo de vinte e quatro horas. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~ (revogado pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 214. Inexistindo requerimento de reclassificação, de classificação ou remoção, pode ser designado, para preencher a vaga, juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um nesta situação, aquele que o Tribunal de Justiça indicar. (alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.043, de 7 de julho de 2005)~~

Art. 214. Inexistindo requerimento de remoção, pode ser designado, para preencher a vaga, juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade e, se houver mais de um nesta situação, aquele que o Tribunal de Justiça indicar. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Art. 215. Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público a permanência na comarca do juiz que:

I - se der ao vício de embriaguez ou jogo ou de azar;

II - praticar qualquer ato contra os costumes, ainda que não sejam processados por falta de representação ou por ser a vítima maior de dezoito anos;

III - exercitar ou ordenar atos de violência ou abuso de poder;

IV - através da imprensa, falada ou escrita, se empenhar em polêmica, utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo que exerce, ou, através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça;

V - estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou na de sua família;

VI - envolver-se em atividade alheia ao cargo que acarrete, de qualquer modo, prejuízo ou descompromisso aos afazeres da função;

VII - permitir, através de insignificante e injustificável produtividade, atraso ou acúmulo de serviço judicante que comprometa a eficiência e a imagem do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de Justiça, tão logo tenha ciência da ocorrência de qualquer desses fatos, providenciará a abertura de sindicância, que será remetida ao Tribunal de Justiça, suficientemente instruída.

Art. 216. A remoção por permuta, admissível entre juízes de direito da mesma entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno, e os respectivos atos assinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Art. 216. A remoção por permuta, admissível entre juízes de direito da mesma entrância, será decidida pelo Órgão Especial, e os respectivos atos assinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.~~ (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º É vedada a permuta entre juízes de primeiro grau se um dos permutantes estiver em via de aposentação ou se integrar o quinto promovível. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 2º Os juízes removidos por permuta não poderão concorrer à promoção durante seis meses, a contar da data de publicação do ato de remoção. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Seção VI
Do Reingresso

Art. 217. A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária passada em julgado, é o retorno do magistrado ao cargo, com ressarcimento dos subsídios e das indenizações que deixou de receber, em razão do afastamento, incluída a contagem do tempo de serviço. (alterado pelo art. 1º da Lei 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o juiz, o ocupante passará à disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 2º Estando extinta a comarca ou mudada a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade.

§ 3º O juiz reintegrado será submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 218. Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

Art. 219. O magistrado em disponibilidade será aproveitado em comarca de mesma entrância da que ocupou pela última vez; ou de superior entrância, se tiver sido promovido, aproveitando-se no Tribunal de Justiça o desembargador em disponibilidade, se desaparecido o impedimento que a determinou.

Art. 220. No aproveitamento dos juízes de direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal de Justiça, considera-se, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

a) maior tempo de disponibilidade;

b) maior tempo de Magistratura;

c) maior tempo de serviço público prestado ao Estado;

d) maior tempo de serviço público.

Seção VII
Da Disponibilidade

Art. 221. O magistrado em disponibilidade será classificado em quadro suplementar, provendo-se imediatamente a respectiva vaga.

Art. 222. A disponibilidade, salvo a punitiva, outorga ao magistrado a percepção de seu subsídio integral e a contagem de tempo de serviço, como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 223. O magistrado será posto em disponibilidade face à ocorrência dos casos previstos na Constituição da República e na do Estado, ou no presente Código, a saber:

I - quando for extinta a sua comarca ou vara e não aceitar outra que se encontre vaga;

II - quando for mudada a sede do juízo e não quiser acompanhar a mudança;

III - no caso de remoção compulsória;

IV - no caso de disponibilidade punitiva.

Parágrafo único. Restaurada a comarca ou vara, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Tribunal de Justiça designará o respectivo juiz, que deverá assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sob pena de considerar-se abandonado o cargo, se, decorridos trinta dias, não entrar em exercício.

Seção VIII
Da Aposentadoria

Art. 224. A aposentadoria dos magistrados, com proventos integrais, é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício da judicatura.

Art. 225. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos subsídios concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade, e serão pagos na mesma ocasião em que os subsídios dos magistrados em atividade forem pagos, figurando em folha de pagamento expedida pelo Poder Judiciário. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Aos inativos serão estendidos todos os benefícios e vantagens concedidos aos magistrados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

Art. 226. O tempo de serviço é provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Subseção Única
Da Incapacidade Física e Mental

Art. 227. A aposentadoria compulsória por invalidez será precedida de processo para sua comprovação, que terá início a requerimento do magistrado, por convocação do Conselho Superior da Magistratura ou da Corregedoria-Geral da Justiça, ou ainda por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

Art. 228. Distribuída a representação, o relator mandará ouvir o magistrado, marcando-lhe prazo de quinze dias para formular o que entender em defesa de seus direitos.

§ 1º Se o processo for iniciado a requerimento do magistrado, o relator determinará os exames indispensáveis.

§ 2º Se julgar conveniente, o relator proporá ao Tribunal de Justiça o imediato afastamento do magistrado de suas funções, até solução do processo.

Art. 229. Tratando-se de incapacidade mental, o relator nomeará um curador ao magistrado, sem prejuízo da notificação e defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir, dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O magistrado deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

Art. 230. Findo o prazo marcado, com ou sem resposta, o relator nomeará uma comissão de três médicos para proceder ao exame do juiz e ordenará outras diligências que julgar necessárias para a completa averiguação.

§ 1º O juiz, ou seu curador, poderá opor qualquer motivo legítimo de recusa à nomeação dos peritos no prazo de quarenta e oito horas a partir da ciência da nomeação dos médicos, devendo o incidente ser decidido pelo Tribunal de Justiça em igual prazo.

§ 2º Encontrando-se o juiz fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

§ 3º Os exames e diligências poderão ser assistidos pelo representante do Ministério Público e pelo curador do juiz, requerendo o que for a bem da justiça.

§ 4º A recusa do magistrado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 231. Concluídos os trabalhos e diligências, pode o magistrado ou curador apresentar suas alegações e provas no prazo de dez dias, sendo, ao final, ouvido o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 232. O magistrado que, por dois anos consecutivos, se afastar, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 233. Conclusos os autos ao relator, fará este o relatório escrito e pedirá a designação de data para o julgamento, independentemente de revisão.

Parágrafo único. O curador pode participar amplamente dos trabalhos, fazendo inclusive sustentação oral por quinze minutos.

Seção IX
Da Exoneração

Art. 234. A exoneração do magistrado vitalício ou substituto dá-se a pedido e nas demais formas previstas neste Código.

Parágrafo único. Ao magistrado sujeito a processo administrativo para demissão ou processo judicial para perda do cargo, não será concedida a exoneração enquanto não for julgado o processo ou aplicada a pena.

Seção X
Da Perda do Cargo

Art. 235. O magistrado vitalício somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado:

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em processo judicial para a perda do cargo, proposto pelo Corregedor-Geral de Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Ministério Público ou pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, nas seguintes hipóteses:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo em cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária;

d) exercício do comércio ou participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionário ou cotista;

e) exercício de cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de magistrados e sem remuneração.

§ 1º Não se incluem nas vedações das letras a e e as atividades exercidas em cursos ou escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.

§ 2º O exercício de cargo de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horários, sendo vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa em estabelecimento de ensino, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Tribunal de Justiça pode, à vista do interesse público, afastar o magistrado do exercício de suas funções, até decisão final, sem prejuízo do seu subsídio. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 4º O descumprimento do preceito estabelecido no artigo 284, parágrafo único, desta Lei, ou a declaração dolosamente inexata, sujeitará o magistrado a procedimento administrativo com o objetivo de compeli-lo ao cumprimento da obrigação ali prevista, bem assim como ao exame de sua declaração de bens e rendimentos pelo Corregedor-Geral da Justiça, o qual, verificando ter ocorrido aumento patrimonial incompatível com os seus bens e rendimentos constantes da declaração anterior, poderá representar pela abertura do processo judicial de que trata o inciso II deste artigo. (acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 236. Decretada a perda do cargo, o Presidente do Tribunal de Justiça tomará as providências necessárias para a formalização do ato.

Capítulo II
Do Exercício

Art. 237. A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira, é feita em dias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, anualmente, publicará a lista dos juízes com a respectiva antigüidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo de trinta dias para reclamação.

Art. 238. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:

I - férias;

~~II - licença para tratamento de saúde ou de repouso à gestante;~~

II - licença para tratamento de saúde ou licença-maternidade e sua prorrogação; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - casamento (oito dias);

V - luto por falecimento de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente, sogros, irmão ou dependentes (oito dias);

~~VI - paternidade (cinco dias);~~

~~VI - licença paternidade, de quinze dias; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)~~

VI - licença-paternidade, de vinte dias; (redação dada pela Lei nº 5.022, de 14 de julho de 2017, art. 1º)

VII - freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; (regulamentado pela Resolução nº 463, de 9 de fevereiro de 2005 - DJ-MS, de 14 de fevereiro de 2005)

VIII - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

IX - realização de missão ou serviços relevantes para a administração da justiça;

X - exercício de mandato de presidente de associação de classe dos magistrados;

XI - trânsito;

XII - convocação para serviço militar, ou para qualquer outros serviços por lei obrigatórios;

XIII - disponibilidade remunerada, exceto para fins de promoção, não contando como tempo de serviço, para qualquer fim, o afastamento de caráter punitivo.

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos VII e IX serão decididas pelo Tribunal Pleno, seguindo sempre critérios de conveniência e oportunidade.~~

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos VII e IX serão decididas pelo Órgão Especial, seguindo sempre critérios de conveniência e oportunidade. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 239. O juiz poderá acumular um cargo no magistério superior, público ou particular, sendo vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente e proveniente desse cargo.

Art. 240. Para efeito de percepção do subsídio, a efetividade é atestada: (alterada pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

I - a dos desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - a dos juízes de direito de comarcas onde haja mais de uma vara, pelo diretor do foro; e

III - a dos juízes de direito de comarcas onde haja uma só vara, por ele mesmo, sob compromisso do cargo.

Art. 241. Aos magistrados, inclusive ao advogado nomeado desembargador, será computado o tempo de exercício da advocacia, como de serviço público:

a) integralmente, para aposentadoria, observado o disposto no art. 202, § 2º, e 93, VI, da Constituição Federal;

b) até o máximo de quinze anos para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Título III
Do Subsídio e das Indenizações
(renomeado pelo art. 2º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Capítulo I
Do Subsídio
(renomeado pelo art. 2º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 242. O subsídio dos desembargadores tem como limite o valor estabelecido na Constituição Federal. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Considera-se subsídio a parcela paga ao magistrado, mensalmente, em caráter permanente pelo exercício da função.

§ 2º Os valores do subsídio, dos proventos e das pensões dos magistrados serão estabelecidos por ato do Tribunal de Justiça, em conformidade com a Constituição Federal e as demais leis.

§ 3º Para efeito de equivalência e do limite do subsídio previsto neste artigo, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo magistrado, previstas em lei e em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 4º O subsídio dos magistrados será fixado com diferença de cinco por cento de uma entrância para outra e para o Tribunal de Justiça.

§ 5º O subsídio do juiz substituto corresponde a noventa por cento daquele fixado para o juiz de direito de primeira entrância.

§ 6º Nenhuma categoria funcional poderá ter seus vencimentos ou seu subsídio equiparados ou vinculados ao subsídio da Magistratura.

Seção I
Da Representação e das Indenizações
(renomeada pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

Art. 243. Revogado pelo art. 4º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 244. Receberão mensalmente, pelo exercício de função especial, a seguinte indenização: (alterado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999) (regulamentado pela Portaria nº 77, de 31 de março de 2008 - DJ-MS, de 4 de abril de 2008)

I - calculada sobre o subsídio do cargo de Desembargador: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

a) o Presidente do Tribunal de Justiça, trinta e cinco por cento;

b) o Vice-Presidente, trinta por cento; (alterada pelo art. 2º da Lei nº 2.352, de 17 de dezembro de 2001)

c) o Corregedor-Geral de Justiça, trinta por cento; (alterada pelo art. 2º da Lei nº 2.352, de 17 de dezembro de 2001)

~~d) os Presidentes das Seções, das Turmas, das Turmas Especiais, das Comissões Permanentes e o Ouvidor Judiciário, vinte por cento; (alterada pela Lei nº 2.529, de 19 de novembro de 2002)~~

d) os Presidentes das Seções, das Câmaras, das Câmaras Especiais, das Comissões Permanentes e o Ouvidor Judiciário, vinte por cento; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)

~~e) um noventa avos, por dia de efetivo exercício nas Turmas ou nas Seções; no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, licença ou afastamento; (acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)~~

~~e) um noventa avos, por dia de efetivo exercício nas Câmaras ou nas Seções; no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, licença ou afastamento; (redação dada pela Lei nº 4.136, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~e) um sessenta avos, por dia de efetivo exercício nas Câmaras ou nas Seções, no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, na licença ou no afastamento; (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)~~

e) um sessenta avos, por dia de efetivo exercício no Órgão Especial, nas Câmaras ou nas Sessões, no caso de convocação para substituição do titular nas férias individuais, na licença ou no afastamento; (redação dada pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 4º)

f) o Diretor-Geral da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) e o Coordenador dos Juizados Especiais, vinte por cento; (acrescentada pela Lei nº 4.326, de 19 de março de 2013)

II - calculada sobre o subsídio do juiz de direito da respectiva entrância: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

a) os juízes diretores do foro, nas Comarcas de duas ou mais Varas, dez por cento, e nas Comarcas de entrância especial, vinte por cento; (alterada pelo art. 29 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

~~b) os magistrado que atuarem no Juizados Especiais Cíveis e Criminais, titulares, coadjuvantes ou substitutos designados por ato do Tribunal, até a instalação da respectiva Vara, vinte por cento; (alterada pelo art. 29 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~ (revogada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~c) os magistrados que exercerem Juizados Especiais Adjuntos da Comarca de segunda entrância, dez por cento;~~

c) os magistrados que exercerem juizados especiais adjuntos da comarca de segunda entrância e entrância especial, dez por cento; (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

d) os juízes que compuserem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, vinte por cento; (alterada pelo art. 29 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

e) Os juízes auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça, da Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, vinte por cento; (alterada pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

f) o juiz Diretor dos Juizados Especiais da Capital e o juiz Diretor da Central de Processamento Eletrônico (CPE), vinte por cento; (acrescentada pela Lei nº 4.836, de 12 de abril de 2016)

g) os juízes de direito substitutos em segundo grau receberão a diferença de remuneração referente ao cargo de desembargador. (acrescentada pela Lei nº 5.311, de 21 de dezembro de 2018, art. 4º)

~~III - calculada sobre o subsídio correspondente à entrância substituída: (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)~~ (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

~~a) um sessenta avos, por dia de efetivo exercício, no caso de substituição plena de outra Vara, Comarca ou Juizado, quando decorrente da vacância;~~ (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

~~b) um noventa avos, por dia de efetivo exercício, no caso de férias individuais licença ou afastamento do titular da vara ou juizado especial. (alterada pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)~~ (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

~~Parágrafo único. É vedada a acumulação das indenizações indicadas neste artigo. (renumerado pelo art. 29 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~ (revogado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 12)

Art. 244-A. Sem prejuízo do disposto no art. 244 desta Lei, poderá ser concedido o pagamento de indenização por substituição, correspondente a: (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 4º)

I - um sessenta avos, calculada sobre a entrância substituída, por dia de efetivo exercício, no caso de substituição plena, quando decorrente de vacância; (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 4º)

II - um noventa avos, calculada sobre o subsídio equivalente ao do magistrado substituído, por dia de efetivo exercício, no caso de férias individuais, licença ou de

afastamento do juiz titular. (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 4º)

Parágrafo único. Nos casos de o magistrado ter exercido mais de uma substituição, em período concomitante, deverá este optar pela indenização de uma delas, sendo vedada a acumulação das demais. (acrescentado pela Lei nº 4.705, de 29 de julho de 2015, art. 4º)

Art. 244-B. Na hipótese de cumulação de acervo processual, será devida ao magistrado gratificação não superior a 20% de seu subsídio, nas condições e em valor a serem fixados na forma do regulamento a ser editado pela Conselho Superior da Magistratura. (acrescentado pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos desembargadores e juízes de direito, sem prejuízo do disposto nos arts. 244 e 244-A. (acrescentado pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~Art. 245. Os magistrados perceberão, mensalmente, uma parcela , a título de representação, observado o disposto no art. 242 destsa Lei, incidente sobre o vencimento base, incorporável para todos os efeitos legais.~~ Revogado pelo art. 4º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 3º)

Seção II
Da Indenização por Mudança e Transporte
(Seção II renomeada pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)

~~Art. 246. Os juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, receberão uma ajuda de custo, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)~~

Art. 246. Os juízes receberão ajuda de custo nas hipóteses de promoção ou remoção, de caráter indenizatório, para atender às despesas de mudança e transporte, no valor de até um subsídio e meio do cargo que deve assumir. (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

~~§ 1º Quando a nomeação ou a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo. (alterado pelo art. 2º da Lei nº 2.221, de 11 de abril de 2001)~~

§ 1º Quando a promoção não importar mudança do magistrado da sede da comarca, não terá ele direito à ajuda de custo. (redação dada pela Lei nº 5.456, de 12 de dezembro de 2019)

§ 2º A ajuda de custo será paga independentemente de o juiz haver assumido o novo cargo; e restituída, caso o ato venha a ser tomado sem efeito.

§ 3º O pagamento de ajuda de custo será feito pelo Tribunal de Justiça.

Seção III
Das Diárias

Art. 247. O magistrado que se deslocar temporariamente de sua sede, a serviço, terá direito a diária, na base de um trinta avos do respectivo subsídio. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005) (regulamentado pelo Provimento nº 67, de 29 de março de 2005 - DJ-MS, de 6 de abril de 2005)

Parágrafo único. A forma de antecipação e as normas de pagamento das diárias serão fixadas pelo Conselho Superior da Magistratura.

Seção IV
Da Pensão

Art. 248. Falecendo o magistrado, ao cônjuge supérstite, com quem estava convivendo, ao companheiro ou companheira, com quem tenha convivido em união estável durante os últimos cinco anos, desde que devidamente declarado como seu dependente perante o Tribunal de Justiça, e aos filhos dependentes, será assegurada uma pensão igual ao subsídio ou proventos que ele percebia, sem prejuízo de outros a que tenha direito. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º A pensão será paga ao cônjuge supérstite, ao companheiro ou companheira sobrevivente, e, na falta deste, aos filhos.

§ 2º Cessa o pagamento da pensão aos filhos que completam maioridade, salvo se inválidos e incapazes de prover a própria subsistência; se o filho ou filha forem acadêmicos de curso de nível superior, a pensão lhe será paga até que complete 25 anos.

§ 3º Exercendo o beneficiário cargo público estadual, optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

§ 4º No caso de a viúva ser funcionária pública estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos.

§ 5º A pensão será revista, sempre que aumentado o subsídio da Magistratura, na mesma proporção. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 249. À família do juiz falecido em conseqüência de acidente de trabalho ou agressão não-provocada, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará, na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente ao subsídio por ele percebido. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Seção V
Do Auxílio-Funeral

Art. 250. Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro ou à companheira mencionados no art. 248, e, na falta destes, aos herdeiros necessários do magistrado, será abonada uma importância igual a um mês do subsídio que percebia, para atender

a despesas de funeral e de luto. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º Quem houver custeado o funeral do magistrado será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo, na falta de qualquer das pessoas enumeradas anteriormente.

§ 2º A despesa correrá pela dotação orçamentária própria e o pagamento será efetuado pelo Tribunal de Justiça, mediante apresentação do atestado de óbito e, no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

Seção VI
Do Salário-Família

Art. 251. Revogado pelo art. 4º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005.
Art. 252. Revogado pelo art. 4º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005.
Art. 253. Revogado pelo art. 4º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005.

Seção VII
Do Auxílio-Moradia

Art. 254. Os magistrados perceberão, mensalmente e a título de auxílio-moradia, vinte por cento (20%) sobre o subsídio. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 1º O magistrado que residir em imóvel do Estado ou do município, ou mantido por eles, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 2º É defeso a magistrado receber ajuda de custo para moradia, ou sua complementação, de qualquer outra fonte.

Seção VIII
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 255. Os magistrados perceberão anualmente décimo terceiro salário, com base no subsídio integral, podendo ser pago em duas parcelas, a primeira com o pagamento de julho, e a segunda com o pagamento de dezembro. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Poderá ser autorizado ao magistrado financiar o décimo terceiro salário, assim como verba de exercícios anteriores reconhecida judicialmente ou cujo valor tenha sido homologado pelo Tribunal Pleno, em instituição bancária, mediante ressarcimento das parcelas em consignação mensal a favor da instituição e ao magistrado os custos do financiamento incidentes sobre o valor da vantagem devida. (acrescentado pela Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013, art. 2º)

Seção IX
Plano de Assistência Médico-Social

(acrescentada pela Lei nº 3.742, de 24 de setembro de 2009)

Art. 255-A. Fica instituído o plano de assistência médico-social aos magistrados ativos ou inativos, seu respectivo cônjuge ou companheiro e seus dependentes legais e aos pensionistas, organizado diretamente pelo Tribunal de Justiça ou mediante convênio ou contrato ou, ainda, em forma de auxílio pecuniário mediante o ressarcimento total ou parcial do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma do regulamento editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (acrescentada pela Lei nº 3.742, de 24 de setembro de 2009)

~~Parágrafo único. O valor mensal do benefício de que trata este artigo fica limitado a 5% do subsídio do magistrado ou pensionista.(acrescentada pela Lei nº 3.742, de 24 de setembro de 2009)~~ (revogado pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 7º)

~~**Seção X**~~
~~**Do Auxílio Alimentação**~~
~~(acrescentada pela Lei nº 4.137, de 15 de dezembro de 2011)~~

~~Art. 255 B. Os magistrados perceberão, mensalmente e a título de auxílio alimentação, o valor correspondente a, no máximo, cinco por cento (5%) sobre o subsídio, conforme dispuser o regulamento editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (acrescentado pela Lei nº 4.137, de 15 de dezembro de 2011)~~

Seção X
Do Auxílio-Alimentação e Saúde
(redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 2º)

Art. 255-B. Os magistrados perceberão, mensalmente, auxílio-alimentação e saúde, na forma e nas condições a serem fixadas em regulamento editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 2º)

Capítulo II
Das Vantagens Não-Pecuniárias

Art. 256. São vantagens não-pecuniárias:
I - férias;
II - licença para tratamento de saúde;
III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
IV - licença para trato de interesses particulares;
~~V - licença para repouso à gestante;~~
V - licença-maternidade e sua prorrogação; (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)
VI - afastamento para os fins previstos nos incisos IV, V, VII e XII do art. 238.

Seção I
Das Férias

(Ver Provimento nº 74, de 16 de junho de 2005 - DJ-MS, de 17 de junho de 2005)
(Ver Resolução nº 475, de 29 de junho de 2005 - DJ-MS, de 1º de julho de 2005)

~~Art. 257. As férias anuais dos magistrados serão individuais e de sessenta dias, obedecida a escala organizada pelo Conselho Superior da Magistratura ou por resolução do Tribunal Pleno. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)~~

Art. 257. As férias anuais dos magistrados serão individuais e de sessenta dias, obedecida a escala organizada pelo Conselho Superior da Magistratura ou por resolução do Órgão Especial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 1º É facultado ao magistrado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor do subsídio que lhe seria devido nos dias correspondentes, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

~~§ 2º As férias serão pagas com acréscimo de um terço do subsídio do magistrado. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)~~

§ 2º As férias serão pagas com acréscimo de um a dois terços do subsídio do magistrado. (redação dada pela Lei nº 4.322, de 5 de março de 2013)

~~§ 3º As férias não gozadas, por necessidade de serviço, a critério do Tribunal de Justiça, serão indenizadas em dinheiro, excluído o acréscimo previsto no parágrafo anterior.~~

§ 3º As férias não gozadas, por necessidade de serviço, a critério do Tribunal de Justiça, serão indenizadas em pecúnia. (redação dada pela Lei nº 3.742, de 24 de setembro de 2009)

§ 4º O pagamento da indenização das férias não-gozadas deverá ser compatibilizado com a disponibilidade de recursos, a critério da administração.

Art. 258. Revogado pelo art. 2º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005.

Art. 259. Revogado pelo art. 2º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005.

Art. 260. As escalas de férias individuais dos magistrados serão organizadas semestralmente, nos meses de maio e novembro de cada ano e só poderão ser alteradas por motivo justo, atendendo à regularidade das substituições. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)

§ 1º As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao juiz a quem caiba substituir e ao que deve ser substituído; todavia, quando mais de um juiz, nestas condições, pretender períodos idênticos de férias, dar-se-á preferência ao que tiver filhos em idade escolar, depois ao de entrância mais elevada e, dentre os de igual entrância, ao mais antigo.

§ 2º A preferência será alternada se, no ano seguinte, persistir a mesma escolha de período.

Art. 261. Antes de entrar em férias, o magistrado comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça que não retém autos conclusos por mais tempo que o determinado na lei.

§ 1º Será defeso ao magistrado entrar em gozo de férias retendo processos em seu poder sem devolvê-los a cartório.

§ 2º Os magistrados, a quem cumprir a presidência do Tribunal do Júri, não poderão gozar férias nos meses em que houver sessão ordinária do referido Tribunal, desde que haja processo preparado para julgamento.

Art. 262. A promoção, remoção ou permuta não interrompem o gozo de férias.

Parágrafo único. O período de trânsito será contado a partir do término das férias.

Art. 263. É vedada a acumulação de férias, bem como a concessão de novo período, em continuação ao do ano anterior.

~~Art. 264. O magistrado somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o direito às férias.~~

Art. 264. O magistrado, somente depois do primeiro ano de exercício, gozará as férias correspondentes ao mesmo período. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 265. Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens do cargo, incluindo-se eventuais gratificações como se estivesse em exercício.

Art. 266. O início e o término das férias serão comunicados ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, quando o juiz exercer também a função eleitoral.

Art. 267. Os magistrados terão direito de receber adiantadamente o subsídio correspondente ao período de férias, sendo que seu pagamento se efetuará até dois dias antes do início do respectivo período. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 268. É considerado feriado na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul o período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive os domingos, os dias de festa nacional e ainda os que forem especialmente decretados. (art. 268 alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.056, de 18 de agosto de 2005)

§ 1º Durante os feriados mencionados neste artigo não serão praticados atos forenses, exceto a citação para evitar o perecimento de direito; os pedidos de liminar em mandado de segurança; os habeas corpus, os habeas data e os atos para determinar a liberdade provisória ou a sustação da ordem de prisão; e as demais medidas que reclamem apreciação urgente, quando demonstrada pela parte ou pelo interessado a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, funcionando, para tal fim, o regime de Plantão Permanente em 1º e 2º graus de jurisdição, a ser regulamentado pelo Conselho Superior da Magistratura ou por resolução do Tribunal de Justiça. (regulamentado pelo Provimento nº 135, de 5 de novembro de 2007)

§ 2º Ao magistrado que permanecer de plantão no período compreendido neste artigo será concedida licença compensatória correspondente aos dias trabalhados, a ser gozada em dias por ele indicados ou, à sua escolha, poderá ser indenizado no montante correspondente a um noventa avos, por dia de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio da entrância ou instância correspondente ao titular que houver substituído. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Seção II

Das Licenças para Tratamento de Saúde

Art. 269. As licenças para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, serão concedidas pelo Tribunal de Justiça aos magistrados à vista de laudo firmado por junta médica, formada por três facultativos.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por tempo inferior a trinta dias, será concedida à vista do atestado médico ou de dentista.

Art. 270. O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Seção III
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 271. O magistrado poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, mesmo que não viva às suas expensas, declarando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e mediante laudo médico respectivo.

Art. 272. Concedida a licença pelo Tribunal de Justiça, o Presidente fará expedir a competente portaria.

Art. 273. A licença de que trata esta seção será concedida com subsídio integral até três meses; além desse prazo, com desconto de um terço, até seis meses; depois de seis meses, até um ano, com desconto de dois terços; e sem subsídio, do décimo segundo mês em diante. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Seção IV
Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 274. Ao magistrado que requerer poderá ser concedida licença especial para trato de interesses particulares, sem subsídio, de até dois anos. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Ao magistrado em gozo de licença prevista neste artigo se aplicam as restrições previstas nos diplomas constitucionais e legais, descontando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

Seção V
Da Licença para Repouso à Gestante

~~Art. 275. A gestante terá direito à licença, conforme indicação médica.~~

Art. 275. Será concedida licença-maternidade à magistrada gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 3º À magistrada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção ser-lhe-á concedida a licença maternidade, sem prejuízo de sua remuneração, pelos seguintes períodos: (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Art. 275-A. A licença-maternidade poderá ser prorrogada pelo prazo de até sessenta dias, mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 1º A prorrogação da licença-maternidade também será concedida no caso de adoção de criança(s) ou na obtenção da guarda judicial para fins de adoção, na seguinte proporção: (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

I - sessenta dias, se a criança tiver até um ano de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

II - trinta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

III - quinze dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 2º É vedada a prorrogação da licença-maternidade se a criança for mantida em creche ou organização similar, ou, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, em instituição de ensino ou organização similar. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

§ 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a magistrada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime de previdência estadual. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Seção VI
Do Afastamento para Aperfeiçoamento

Art. 276. O Tribunal de Justiça poderá conceder ao magistrado com mais de cinco anos de exercício, licença por tempo não superior a dois anos, a fim de freqüentar, no país ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo do seu subsídio, fixando o prazo, bem como a forma de substituição. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. As condições para o afastamento serão regulamentadas por resolução do Tribunal Pleno.

Seção VII
Do Afastamento para Casamento e Outros Fins

Art. 277. O magistrado poderá afastar-se do serviço, por oito dias, em decorrência do casamento ou por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmão; por convocação militar, ou outros serviços por lei obrigatórios; e para a realização de tarefa relevante do interesse da justiça.

§ 1º Ao afastar-se em qualquer das hipóteses deste artigo, o magistrado comunicará ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim para que se afastou, sob a responsabilidade de seu cargo, quando não puder fazê-lo documentadamente.

§ 2º A falta de comunicação ou afastamento imotivado sujeitará o magistrado à penalidade de censura.

Título IV
Das Garantias da Magistratura, das Prerrogativas dos Magistrados, dos Deveres, dos Órgãos Administrativos e Disciplinares

Capítulo I
Das Garantias

Seção I
Das Garantias Constitucionais

Art. 278. Salvo as restrições constitucionais, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 279. O magistrado vitalício perderá o cargo somente nos casos enumerados no art. 235.

Seção II
Da Inamovibilidade

Art. 280. O juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu consentimento, ressalvada a remoção por interesse público.

Art. 281. Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com subsídio integral. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Seção III
Da Irredutibilidade do Subsídio
(Renomeada pelo art. 3º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 282. O subsídio dos magistrados é irredutível, nos termos da Constituição Federal, permitidos, para fins previdenciários, os descontos fixados em lei. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Capítulo II
Das Prerrogativas dos Magistrados

Art. 283. São prerrogativas dos magistrados:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso, a não ser por ordem escrita do Tribunal do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado e em cuja presença será lavrado o auto respectivo;

III - ser recolhido a prisão especial ou sala especial do Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal, quando sujeito à prisão, antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça, com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma e defesa pessoal;

VI - ingressar e transitar livremente em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal competente para o julgamento.

Capítulo III
Dos Deveres dos Magistrados

Art. 284. São deveres do magistrado:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Publico e da Defensoria Pública, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da comarca, podendo, excepcionalmente, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça, residir em localidade próxima, desde que não haja prejuízos para os serviços forenses;

VI - comparecer diariamente ao fórum e atender pessoalmente às partes e aos advogados no horário compreendido entre treze e dezoito horas, ressalvados os casos

urgentes que justifiquem o atendimento em dias e horários diversos; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à contagem e cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - zelar pelo prestígio da justiça e pela dignidade de sua função;

X - não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas e no exercício de magistério.

§ 1º É obrigatória, por parte dos magistrados, no momento da posse, no final de cada exercício financeiro e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do cargo, a indicação das fontes de renda e a apresentação de declaração de bens e valores que integram o respectivo patrimônio, bem como os dos cônjuges, companheiro ou companheira, filhos ou outras pessoas que vivam sob sua dependência econômica, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico. (acrescentado pelo art. 30 da Lei nº 2.049, de 16 de janeiro de 1999)

§ 2º A declaração referida constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, exceto os de módico valor, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiro ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e das pessoas aludidas na primeira parte deste dispositivo. (acrescentado pelo art. 30 da Lei nº 2.049, de 16 de janeiro de 1999)

Art. 285. A autorização prevista no inciso V do artigo anterior somente será concedida quando circunstâncias relevantes a justificarem.

Art. 286. Além das vedações constitucionais ou de outras leis federais, é proibido ao magistrado exercer a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos nas leis processuais, bem como qualquer outra atividade incompatível com o regular exercício do seu cargo.

Parágrafo único. Verificada a infração a que se refere este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a instauração do processo disciplinar.

Art. 287. As audiências devem ser realizadas no local e hora designados.

Art. 288. O juiz de direito não poderá afastar-se do exercício do cargo, no expediente normal, a não ser:

a) em gozo de licença ou férias;

b) mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça;

c) em caso de força maior ou de calamidade pública;

d) a serviço eleitoral, por determinação do respectivo Tribunal.

§ 1º O afastamento de que trata a letra b presume-se destinado sempre ao tratamento de interesse particular.

§ 2º O afastamento será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça ou ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, quando o juiz exercer a função eleitoral.

Capítulo IV

Da Responsabilidade dos Magistrados

Art. 289. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência e depois que este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Capítulo V
Dos Órgãos Administrativos e Disciplinares

~~Art. 290. São os órgãos de administração e disciplina do Poder Judiciário o Tribunal Pleno, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral de Justiça, cujas funções serão reguladas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além das fixadas neste Código.~~

Art. 290. São órgãos de administração e disciplina do Poder Judiciário o Tribunal Pleno, o Órgão Especial, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça, cujas funções serão reguladas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além das fixadas neste Código. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Título V
Da Ação Disciplinar

Capítulo I
Das Penas

Art. 291. A atividade censória do Tribunal de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 292. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

~~Art. 293. Pelas faltas cometidas ficam os magistrados sujeitos às seguintes penas disciplinares:~~

Art. 293. São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço; (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

~~V - demissão.~~

V - aposentadoria compulsória, com subsídio proporcional ao tempo de serviço; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

VI - demissão. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 1º A pena de advertência e a de censura são aplicáveis a qualquer magistrado; a de disponibilidade apenas a juiz vitalício; a de demissão apenas a juiz de primeira instância, nos casos previstos em lei; e a de remoção compulsória apenas a juízes de primeira instância, vitalícios ou não, nos casos e forma previstos em lei.~~

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo compete ao Órgão Especial quanto aos incisos I, II e III e ao Tribunal Pleno quanto às penas dos incisos IV, V e VI. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

~~§ 2º A aplicação das penas de advertência e de censura compete ao Conselho Superior da Magistratura e as demais ao Tribunal Pleno.~~

§ 2º As penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão serão aplicadas mediante voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno ou Órgão Especial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 3º Aos magistrados de segundo grau não se aplicarão as penas de advertência e de censura. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 4º O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 294. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 295. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto ou indecoroso, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 296. A pena de remoção compulsória aplicar-se-á, mediante voto de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça, quando for prejudicial ao interesse público e permanência do juiz na comarca ou vara, nos termos do art. 215.

Art. 297. A pena de disponibilidade com subsídio proporcional ao tempo de serviço será aplicada quando, não sendo o caso de perda do cargo, o Tribunal de Justiça reconhecer, por voto de dois terços de seus membros, a existência de interesse público para o afastamento do magistrado do exercício da função judicante. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único. Passados cinco anos do termo inicial da disponibilidade, o Tribunal de Justiça poderá, a requerimento do interessado, examinar a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público que a determinou.

~~Art. 298. O quórum de 2/3 dos membros do Tribunal de Justiça, necessário para a aplicação das penas de disponibilidade e remoção compulsória, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar.~~

Art. 298. O quórum de 2/3 dos membros do Tribunal Pleno, ou do Órgão Especial, para a aplicação das penas de remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou demissão, será apurado em relação ao número de

desembargadores que compõem originariamente o respectivo Órgão em condições legais de votar. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Parágrafo único. No Órgão Especial, constatada a existência de número insuficiente para composição do quorum, será aplicado o disposto no artigo 28, § 4º, desta Lei. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

Art. 299. A pena de demissão a juiz não-vitalício deverá ser aplicada:

I - por negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo;

II - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - por escassa e insuficiente capacidade de trabalho, ou por procedimento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário;

IV - por prática de atos vedados pelo art. 235.

Art. 300. O procedimento para a decretação da remoção, da disponibilidade ou da demissão terá início mediante representação:

I - do Presidente do Tribunal de Justiça;

II - do Corregedor-Geral de Justiça;

III - do Conselho Superior da Magistratura;

IV - de representante do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida de defesa prévia do magistrado, no prazo de dez dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da representação.

§ 2º Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal de Justiça para que, em sessão sigilosa, decida sobre a instauração do processo e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará o encaminhamento ao relator.

§ 3º Na mesma sessão em que ordenar a instauração do processo, ou no curso dele, poderá o Tribunal de Justiça afastar o magistrado do exercício de suas funções, até a decisão final, sem prejuízo do subsídio e das indenizações. (alterado pelo art. 1º da Lei nº 3.139, de 20 de dezembro de 2005)

§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público e o magistrado, ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado, ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º O julgamento será realizado pelo Tribunal de Justiça, depois de relatório oral, e da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

~~§ 7º O procedimento administrativo será concluído no prazo de sessenta dias, a partir da apresentação de defesa prévia, podendo ser prorrogado pelo Tribunal Pleno, mediante exposição fundamentada do relator.~~

§ 7º O procedimento administrativo será concluído no prazo de sessenta dias, a partir da apresentação de defesa prévia, podendo ser prorrogado pelo Tribunal Pleno

ou, se for o caso, pelo Órgão Especial (art. 293, § 1º), mediante exposição fundamentada do relator. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

§ 8º Determinada a remoção, a disponibilidade ou a demissão, será o ato respectivo baixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 9º No caso específico da remoção, não havendo vaga, ficará o magistrado em disponibilidade, aguardando-se a oportunidade prevista no art. 223.

Art. 301. Se a comunicação do fato ensejador de punição ao magistrado não vier na forma de representação por uma das pessoas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, o Presidente do Tribunal remeterá as informações ao Corregedor-Geral de Justiça para que este proceda às investigações necessárias e ofereça representação, se entender cabível.

Art. 302. A atividade investigatória, em qualquer fase do procedimento para aplicação de qualquer das penas disciplinares, é atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 303. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração das faltas puníveis com advertência e censura.

Art. 304. Qualquer dos membros do Tribunal de Justiça, sempre que, à vista de papéis forenses, verificar a existência de infração cometida por juiz, comunicará o fato ao Corregedor-Geral de Justiça, para a apuração da responsabilidade.

Capítulo II
Da Apuração da Responsabilidade

Seção Única
Disposições Gerais

Art. 305. O Conselho Superior da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por magistrados, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Parágrafo único. A atividade investigatória em qualquer fase do procedimento, é atribuição exclusiva do Corregedor-Geral de Justiça.

Capítulo III
Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 306. Em matéria disciplinar, caberá revisão de processo administrativo e será até seis meses contados do ato de punição do magistrado:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição da pena.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 307. Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

Art. 308. A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seus procuradores e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou companheiro (a).

~~Art. 309. O pedido será dirigido ao Tribunal Pleno, que procederá da seguinte forma:~~

Art. 309. O pedido será dirigido ao órgão competente, que procederá da seguinte forma. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - o requerimento será autuado em apenso ao processo e distribuído ao relator do processo administrativo, que marcará o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações, ciente o Ministério Público;

II - concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos, sucessivamente, ao requerente e ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, apresentarem as razões finais;

III - decorrido o prazo acima, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta para o julgamento dentro de quinze dias.

Art. 310. O Tribunal de Justiça, julgando procedente a revisão, poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta ou anular o processo.§ 1º Se a pena cancelada for a de demissão, aplicar-se-ão à espécie o art. 217 e seus parágrafos.

§ 2º Nos demais casos de procedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

Título VI
Do Direito de Petição e Recursos dos Atos Administrativos

Capítulo I
Do Direito de Petição

Art. 311. É assegurado ao magistrado o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija em termos à autoridade competente, na forma da lei.

Parágrafo único. Sempre que esse direito for exercitado fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua petição ao Conselho Superior da Magistratura.

Capítulo II
Dos Atos Administrativos

~~Art. 312. Cabe pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno, no prazo de cinco dias:~~

Art. 312. Cabe pedido de reconsideração ao órgão competente, no prazo de cinco dias: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)

I - da decisão que excluir candidato do concurso de provas para o cargo de juiz substituto;

II - da relação dos candidatos aprovados no concurso de provas para o cargo de juiz substituto;

III - da declaração de incapacidade do juiz;

IV - da decisão que decretar a remoção compulsória do magistrado;

V - da homologação do concurso de provas e títulos para ingresso na Magistratura;

~~VI - do indeferimento de licença para tratamento de saúde, para repouso à gestante, trato de interesse particular ou por motivo de doença em pessoa da família.~~

VI - do indeferimento de licença para tratamento de saúde, de licença-maternidade e sua prorrogação, trato de interesse particular ou por motivo de doença em pessoa da família. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 2º)

Art. 313. No prazo de trinta dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido, ao Tribunal de Justiça, de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antigüidade.

Parágrafo único. Por igual prazo, caberá pedido, ao Conselho Superior da Magistratura, de reexame e conseqüente modificação na escala de substituição de juízes.

Art. 314. O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com os julgamentos previstos neste Código e a decisão nas revisões.

Livro III
Disposições Finais e Transitórias

Art. 315. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias consignadas, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Art. 316. A imprensa oficial do Estado remeterá ao Tribunal de Justiça número suficiente de exemplares do Diário da Justiça, para distribuição aos magistrados.

Art. 317. São órgãos das publicações do Poder Judiciário: Diário da Justiça, a Revista de Jurisprudência, o Ementário de Jurisprudência e o Boletim Mensal Informativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 318. Cuidará o Presidente, com a colaboração do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, de verificar, cada ano, a situação das verbas e dotações destinadas ao Judiciário, conferindo-as com as disposições deste Código em que se fixam despesas com serviços, providências e o exercício em geral do funcionamento integral do Poder.

Art. 319. Ficam assegurados a todos os magistrados que compunham a justiça do Estado de Mato Grosso e que passaram a integrar o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, todos os direitos e vantagens obtidos anteriormente.

Art. 320. Ficam assegurados a todos os servidores da justiça do Estado de Mato Grosso que passaram a integrar os quadros da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul todos os direitos e vantagens obtidos anteriormente.

Art. 321. A contagem de tempo de serviço dos magistrados, assegurada pelo art. 319, não será interrompida, produzindo efeitos legais no Estado.

Art. 322. Os cargos, as funções e os vencimentos dos magistrados e dos ofícios de justiça da primeira instância serão fixados nos quadros anexos.

~~Art. 323. A Escola Superior da Magistratura, órgão de apoio ao Tribunal de Justiça, promoverá a atualização, aperfeiçoamento e especialização de magistrados e servidores do Poder Judiciário, na forma estabelecida no seu ato constitutivo e por resolução do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 323. A Escola Superior da Magistratura, órgão de apoio ao Tribunal de Justiça, promoverá a atualização, aperfeiçoamento e especialização de magistrados, na forma estabelecida no seu ato constitutivo e por resolução do Órgão Especial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3.536, de 4 de julho de 2008)~~

~~§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul destinará à Escola os recursos e as subvenções previstas no orçamento. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

~~§ 2º A Associação dos Magistrados do Estado de Mato Grosso do Sul - AMAMSUL, assumirá os encargos financeiros decorrentes da manutenção da Escola, prestando contas ao Tribunal de Justiça, anualmente, da aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior. (acrescentado pela Lei nº 1.941, de 11 de janeiro de 1999)~~

~~Art. 323. A Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) é um órgão auxiliar do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e incumbida de promover o treinamento, a capacitação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados, conforme dispuser o regulamento editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.(redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)~~

Art. 323. A Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) é um órgão auxiliar do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e incumbida de promover o treinamento, a capacitação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados, servidores, juízes leigos, conciliadores, mediadores e de demais colaboradores da Justiça, conforme dispuser o regulamento editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 4.326, de 19 de março de 2013)

§ 1º Incumbe ao Tribunal de Justiça a administração e a manutenção da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS). (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 2º A Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) será dirigida pelo Diretor-Geral da Escola e por um Vice-Diretor, eleitos dentre os desembargadores, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, com mandato correspondente ao biênio da Diretoria Administrativa do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 3º A Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) terá um Conselho Consultivo e de Programas composto por, no mínimo, cinco magistrados, escolhidos pelo Diretor-Geral da Escola. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 4º A estrutura hierárquica e o funcionamento da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS), bem como as atribuições administrativas, serão

estabelecidos por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 5º O Tribunal de Justiça poderá firmar convênio, visando a atender às finalidades da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS). (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 6º Será concedida ao magistrado a gratificação de magistério, por hora-aula proferida nas atividades de treinamento, de capacitação, de formação, de aperfeiçoamento e de especialização de magistrados ou servidores, de caráter eventual ou temporário, cujo valor será estabelecido por ato do Órgão Especial. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 7º A despesa decorrente da aplicação deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária do Poder Judiciário. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

§ 8º Eventual receita decorrente de atividades da Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD-MS) constitui recurso do FUNJECC. (redação dada pela Lei nº 3.932, de 13 de julho de 2010)

Art. 324. Nas comarcas a serem instaladas, o concurso para as serventias do foro extrajudicial será aberto sem a indicação do ofício e a nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar será para aquela que estiver vaga à data da nomeação.

Art. 325. As comarcas, varas e elevações de comarcas instituídas por este Código só serão instaladas após prévia correição e parecer da Corregedoria-Geral de Justiça sobre a conveniência e oportunidade da instalação.

Art. 326. Ao cônjuge sobrevivente de servidor da justiça, mesmo que separados, ou a seus descendentes, com cinco anos de exercício em qualquer função no cartório, se aprovados em concurso, em caso de empate, fica assegurado o direito de preferência para nomeação.

Art. 327. São mantidos o Anexo IX e as disposições sobre competência contidas na Lei nº 39, de 18.12.79, com suas alterações posteriores, até que seja expedida pelo Tribunal Pleno a resolução de que trata o art. 83 desta Lei.

Art. 328. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 39, de 18/12/79, e o Livro IV do Decreto-Lei nº 31, de 1º/1/79, com suas alterações.

Campo Grande, 5 de julho de 1994.

Pedro Pedrossian
Governador

---

60. LEI Nº 1.422, DE 29 DE SETEMBRO DE 1993 - Dispõe sobre a privatização dos serviços notariais e de registro, o provimento dos ofícios de foro extrajudicial, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.639, de 30 de setembro de 1993, páginas 1 a 3.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços notariais e de registro no Estado de Mato Grosso do Sul serão exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público e fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam privatizados, todos os ofícios do foro extrajudicial, discriminados no artigo 108 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e identificados como:

I - os cartórios de notas;

II- os cartórios de registro de imóveis;

III- os cartórios de registro civil das pessoas naturais;

IV - os cartórios de registro de títulos e documentos e de registro civil de pessoas jurídicas;

V - os cartórios de registro de protesto de títulos cambiais.

~~§ 1º Os cartórios de notas exercerão funções notariais e os do registro civil das pessoas naturais, as funções que lhes são atribuídAs pela Lei dos Registros Públicos.~~

§ 1º Os cartórios de notas exercerão funções notariais e os de registro civil das pessoas naturais, as funções que lhe são atribuídas por Lei, podendo os últimos firmar convênios com órgãos da administração pública direta ou indireta, autarquias e empresas de economia mista ou assemelhadas. (redação dada pela Lei nº 1.948, de 22 de janeiro de 1999)

§ 2º Nas comarcas onde o movimento não comportar o desdobramento previsto neste artigo, os cartórios de registro de imóveis, de títulos e documentos e de pessoas jurídicas o de protesto de títulos cambiais, poderão funcionar como Cartório de Registros Públicos.

Art. 3º Para inscrever-se no concurso público, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I- ser brasileiro;

II - ter segundo grau completo;

III - ter mais de dezoito (18) anos, na data da inscrição;

IV - estar em gozo dos seus direitos civis e políticos;

V - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

~~VI - ter idoneidade moral e não estar sendo processado nem ter sido condenado em processo penal.~~

VI - ter idoneidade moral e não ter sido condenado em processo penal, com sentença transitada em julgado. (redação dada pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 4º As provas escritas versarão sobre matérias concernentes as atribuições da serventia em concurso e a de datilografia consistira de transcrição de quaisquer dos atos pertinentes aos serviços do cartório a ser provido.

Art. 5º A prova de títulos incluíra a avaliação de certificados de habilitação acadêmica de nível superior, tempo de serviço como serventuário da justiça, em serventia oficializada ou não e habilitação de bacharel em Direito.

Parágrafo único. A pontuação dos títulos será fixada no edital do concurso público.

Art. 6º as provas serão aplicadas e julgadas por Comissão Exeminadora composta pelo Corregedor-Geral de Justiça, que a presidira, por um representante do Ministério Público, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e por um representante do Colégio Notarial do Brasil - Secção de Mato Grosso do Sul.

~~Parágrafo único. A Comissão Examinadora poderá eliminar do concurso os candidatos que deixarem de apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos para inscrição, bem como os que tiverem cometido omissão culposa ou falsidade de declaração e, ainda, os que tenham tido referencias desabonadoras ou desfavoreveis ao exercício da função.~~

Parágrafo único. A Comissão Examinadora poderá eliminar do concurso os candidatos que deixarem de apresentar os documentos comprobatórios dos requisitos para inscrição, bem como os que tiverem cometido omissão culposa ou falsidade de declaração. (redação dada pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 7º O provimento da serventia por remoção ocorrerá mediante concurso entre os titulares com pelo menos cinco (05) anos de efetivo exercício nos ofícios extrajudiciais.

Parágrafo único. Caberá e Corregedoria-Geral da Justiça regulementar o concurso de remoção, atendidos aos requisitos e exigênciAs previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, desta Lei.

Art. 8º A abertura de vaga para provimento decorrera:

I - da desistência, após verificação da regularidade dos serviços do cartório, procedida pelo juiz-corregedor da comarca;

II - do falecimento do serventuário;

III - do abandono do exercício, verificado em regular processo administrativo;

IV - de demissão, imposta em virtude de decisão irrecorrível;

V - de remoção do serventuário, conforme artigo 7º desta Lei;

VI - de aposentadoria.

§ 1º Quando o provimento resultar de vaga aberta por falecimento de serventuário, deverá o novo titular entrar em acordo com os herdeiros, relativamente a indenização do justo valor dos livros em andamento, móveis, utensílios e instalações do cartório.

§ 2º O disposto no 1º aplica-se ao serventuário afastado por motivo de aposentadoria ou remoção.

§ 3º Para os efeitos dos §§ 1º e 2º, o Corregedor-Geral de Justiça mandará proceder a avaliação dos bens por, no mínimo, dois (02) serventuários da Justiça.

Art. 9º Ocorrendo vaga na serventia o juiz-diretor do foro designará para responder pelo expediente, até a posse do novo titular, o serventuário mais graduado e mais antigo.

§ 1º A investidura na função, recaíra no substituto de serviços notariais e de registro, conforme estabelecido no artigo 31 e parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual.

§ 2º Não existindo escrevente na serventia vaga, o juiz-diretor do foro nomeará escrevente de outro cartório, ou do foro judicial, até posterior concurso público e preenchimento da vaga.

Art. 10. Os auxiliares dos ofícios extrajudiciais serão admitidos pelos respectivos titulares sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com aprovação previa do juiz-diretor do foro.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 11. Os serventuários das serventias privadas, desde que compromissados para as funções, ficam sujeitos ao regime disciplinar, em referência a deveres, proibições e penalidades, aplicáveis aos servidores do foro judicial.

Art. 12. as atividades desenvolvidas pelos notários são as estabelecidas no Código de Organização e Divisão Judiciarias, submetendo-se, ainda, es regras e exigências relativas as correições.

~~Art. 13. Fica concedido o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei, para os titulares dos cartórios privatizados por esta Lei optarem por permanecer na titularidade de sua serventia, sob o regime privado e, em caso de desistência, mais trinta (30) dias para os substitutos que preencham as condições exigidas pelo art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, optarem pela Assunção e titularidade da serventia privatizada.~~ (vetado pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

~~§ 1º Se o titular e o substituto optarem por permanecer na condição de funcionários públicos, o primeiro continuará respondendo pelo cartório até que se proceda ao concurso público para escola do novo titular, sendo substituído, nesse período, pelo segundo, nos casos previstos em lei.~~

~~§ 2º Após a posse do candidato aprovado em concurso, o serventuário que ficar respondendo pela titularidade do cartório será colocado a disposição do juiz diretor do foro da comarca, sem qualquer prejuízo em seus vencimentos.~~

§ 1º Não existindo escrevente na serventia vaga, o Juiz Diretor do Foro nomeará escrevente de outro cartório, ou do foro judicial, até posterior concurso público e preenchimento da vaga. (redação dada pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

§ 2º Após a posse do candidato aprovado em concurso, os titulares e substitutos que estiverem na condição de funcionários públicos a que alude o parágrafo anterior serão colocados a disposição do Juiz Diretor do foro da Comarca sem qualquer prejuízo em seus vencimentos. (redação dada pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

§ 3º O concurso a que se refere o § 1º deverá ocorrer até seis (06) meses da data limite para o serventuário manifestar sua opção pela condição de funcionário público.

Art. 14. Os servidores dos cartórios privatizados passarão, até trinta (30) dias da vigência desta Lei, e disposição do juiz-diretor do foro, sem prejuízo dos seus vencimentos.

~~Art. 15. O Tribunal de Justiça, através de resolução, disciplinará o procedimento da passagem dos cartórios para o regime privado e regulamentará as disposições desta Lei.~~

Art. 15. no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça, através de Resolução, disciplinará o procedimento da passagem dos cartórios para o regime privado e regulamentará as disposições desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.477, de 10 de janeiro de 1994)

Art. 16. Fica extinto o Cartório de Distribuição de Escrituras e de Protestos de Títulos Cambiais da comarca de Campo Grande.

Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 29 de setembro de 1993.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

61. LEI Nº 1.332, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - Institui gratificação aos conciliadores, árbitros e juízes não togados, convocados para o desempenho de funções nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Publicada no Diário Oficial nº 3.446, de 18 de dezembro de 1992, páginas 1 e 2.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conciliadores, os árbitros e os juízes não togados, convocados para o desempenho de funções nos Juizados Especiais Civis e Criminais a que alude a Lei nº 1.071, de 11 de julho de 1990, com as alterações da Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991, farão jus a uma remuneração por processo no qual tenha efetivamente atuado, uma ou mais vezes.

Art. 2º A contagem das atuações será feita mensalmente pelo serventuário responsável pelo Cartório que fornecerá certidão visada pelo Juiz e encaminhada ao Tribunal de Justiça para as providências de pagamento.

Art. 3º As remunerações percebidas com base nesta Lei não geram quaisquer direitos empregatícios ou estatutários aos seus beneficiados.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de dezembro de 1992.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

62. LEI Nº 1.273, DE 9 DE JUNHO DE 1992 - Institui o pagamento aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais das diligências favorecias pela Justiça Gratuita, pela Justiça Pública, pela isenção, ou pela dispensa de antecipação de custas, e dá outras providências.

*** ATO NORMATIVO EM CONSOLIDAÇÃO ***

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas diligências favorecidas pela justiça Gratuita, pela Justiça Pública, pela isenção, ou pela dispensa de antecipação de custas, os Oficiais de Justiça e Avaliadores receberão, da verba orçamentária, a título de despesas de condução, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do depósito fixado pelo Tribunal de Justiça, ou seu órgão competente, para o cumprimento de mandados.

Art. 2º O pagamento não será devido, se o interessado fornecer condução ao Oficial de Justiça/Avaliador, ou se o lugar da diligência não exceder mais que um mil e quinhentos metros da sede do Fórum.

Art. 3º O pagamento corresponderá a todas as diligências necessárias a prática de cada ato objeto da ordem judicial.

Art. 4º Essa despesa reverterá em favor do Estado caso haja pagamento posterior pela parte do sucumbente.

Art. 5º O controle dos mandados cumpridos e a forma da execução dos pagamentos aos Oficiais de Justiça e Avaliadores serão regulamentados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 6º Fica revogado o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 64, de 24 de abril de 1979, sobre a gratificação mensal de mandados e as demais disposições em contrário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 09 de junho de 1992.

63. LEI Nº 1.212, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1991
- Altera e supre lacunas no plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Judiciário, reestruturado pela Lei nº 2.093, de 23 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.170, de 5 de novembro de 1991.

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No anexo I da Lei nº 1.093, de 13 de setembro de 1990, que alterou o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 58, de 27 de março de 1980, e pelo Anexo XII da Lei nº 39, de 18 de dezembro de 1979, os Grupos Funcionais passam a conter a estrutura de carreira e a classificação das categorias funcionais que constam do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º Com a nova composição dos Gruos Funcionais na forma da presente Lei, o seu Anexo II substituirá o correlativo Anexo II da Lei nº 1.093, de 13 de setembro de 1990.

Art. 3º A atual tabela de retribuição salarial dos cargos dos cargos dos órgãos auxiliares da justiça, instituída pelo Anexo III, da Lei de nº 1.093, de 13 de setembro de 1990, fica acrescida da escala de referência de Nível Superior, cujos valores estão fixados no Anexo III, desta Lei e sobre os quais incide o disposto no artigo 9º, daquela Lei.

~~Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 58, de 27 de março de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~"Art. 7º Os cargos em comissão integrantes do Grupo I- Direção Superior, e Grupo II - Assessoramento Superior são privativos de pessoal de nível superior, profissional ou em vias de profissionalização, ou, então, de experiência e capacidade públicas notórias.~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~Parágrafo único. Os cargos abaixo enumerados serão providos por profissionais em curso superior de:~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~I - Direito, os de Diretor Geral da Secretaria, do Diretor da Secretaria Judiciária e dos Departamentos e Assessorias a ela subordinados, inclusive os Adjuntos, do Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral, do Diretor do Departamento do Conselho Superior da Magistratura, os de Assessor Jurídico Administrativo, os de Assessor de Desembargador e sete de Revisor de Debates;~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~II - Ciências Contábeis, Economia ou administração de Empresas ou Pública, o de Diretor da Secretaria de Finanças;~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~III - Engenharia Civil ou Arquitetura, os de Diretor do Departamento de Bens Imóveis e os de Assessor de Obras;~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

~~IV - Licenciatura Plena de Letras, sete de Revisor de Debates".~~ (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º)

Art. 5º Para o fim específico de incidência dos dispositivos contidos no artigo 77, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, a Chefia de Setor, símbolo TJCI-2, de Grupo Chefia Intermediária, tem sua vantagem pecuniária fixada em Cr$ 14.011,76 (quatorze mil, onze cruzeiros e setenta e seis centavos).

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Na aplicação desta Lei, as tabelas referidas em seus anexos, deverão sofrer os reajustes da Lei nº 1.133, de 21 de março de 1991 e da Lei nº 1.166, de 27 de junho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os artigos 1º, 2º e 3º, produzindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1990.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 4 de novembro de 1991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

---

64. LEI Nº 1.209, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991
- Altera a redação da Seção XVIII e do Anexo VI, da Lei nº 39 , de 28 de dezembro de 1979, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 3.164, de 25 de outubro de 1991.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em face a transformação dos cargos de Auxiliares Judiciários da Primeira Instância, em cargos de Escreventes, nos termos da Lei nº 664, de 18 de setembro de 1986, a Seção XVIII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a ter a seguinte redação:

Dos Escreventes.

Art. 155. Aos Escreventes do Foro Judicial incumbe:

I - praticar, simultaneamente como o Escrivão e o Escrivão Substituto, todos os atos de seu ofício, ressalvados os da competência privativa destes; e

II - substituir o Escrivão ou o seu substituto, mediante designação do Juiz Diretor do Foro, nos casos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 2º O item II, o parágrafo único, do artigo 259, do Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a ter a seguinte redação:

Art. 259. .....

Parágrafo único. Será atribuída uma gratificação mensal, por exercício de função especial:

I - .....

II - de vinte porcento dos vencimentos aos juizes designados para exercerá presidência dos juizados especiais e de dez por cento dos vencimentos aos juizes que compõem as Turmas Recursais dos juizados, sendo vedada a acumulação dessas gratificações.

Art. 3º Ficam aumentados, na forma do disposto no anexo I, desta Lei, os quantitativos dos cargos de Escrivão, Escrivão-Substituto, Escrevente Judicial, Oficial de Justiça, Porteiro dos Auditórios, Inspetor de Menores, Assistente Social, Telefonista, Zelador do Fórum, Artífice de Reprografia, Motorista, Agente de Copa e Cozinha e Agente de Serviço, nas Comarcas de Campo Grande e Dourados, ambas de Entrância Especial, previstos na Tabela I, do Anexo VI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

§ 1º Ficam criados três 03) cargos de Psicólogo, símbolo JENS 102, na forma do disposto no Anexo I, desta Lei, no Anexo VI, Tabela I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, sendo dois (2) para a Comarca de Campo Grande e um (1) para a Comarca de Dourados.

§ 2º Ficam alterados os símbolos dos cargos de Administrador e Secretário da Direção do Foro, na forma do disposto no Anexo I, desta Lei, no Anexo VI, Tabela I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, da Comarcas de Campo Grande e Dourados.

Art. 4º Ficam aumentados, na forma do disposto no Anexo II, desta Lei, os quantitativos dos cargos de Escrivão, Escrivão-Substituto, Escrevente Judicial, Oficial de Justiça e Motorista, na Comarca de Três Lagoas, Segunda Entrância, com cinco varas, previstos na Tabela II, do Anexo VI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da verba orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de outubro de 1.991.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

65. LEI Nº 1.071, DE 11 DE JULHO DE 1990 - Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.847, de 12 de julho de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Criação e da Estrutura

Art. 1º Ficam instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Mato Grosso do Sul, como órgãos da Justiça Ordinária para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, definidas nesta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Parágrafo único. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 2º Integram o sistema de Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

II - os Juizados Especiais Cíveis;

III - os Juizados Especiais Criminais;

IV - os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;

V - os Juizados Especiais Adjuntos Criminais;

VI - as Turmas Recursais; (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

VII - suprimido, tacitamente, pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 3º Os Juizados Especiais constituem-se em unidades jurisdicionais, servidos por cartórios judiciais e servidores do Quadro Permanente de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça de primeira instância.

Capítulo II
Do Conselho de Supervisão
Seção I
Da Composição

Art. 4º Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

~~I - como seu presidente, um Desembargador, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo prazo de dois anos;~~ (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

I - como seu presidente, um Desembargador, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo prazo de dois anos, contados da data de posse, permitida a recondução, por uma vez; (redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 3º)

II - seis (6) juizes titulares dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Capital, escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura, dentre os mais antigos no quadro dos Juizados; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

III - um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil por ele indicado;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Defensoria Pública;

VI - um (1) representante dos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais da Capital do Estado, por estes eleito; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

VII - um (1) representante da Polícia Judiciária, indicado pelo Secretário de Segurança Pública; (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

VIII - um juiz das turmas recursais de jurisdição mista, por elas indicado. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de2003)

§ 1º O mandato dos membros componentes do Conselho de Supervisão terá a duração de dois (2) anos, contados da data de posse, permitida a recondução. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

~~§ 1º O mandato dos membros componentes do Conselho de Supervisão terá a duração de dois (2) anos, contados da data de posse, permitida a recondução, por uma vez.~~ (redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 3º)

§ 2º A critério exclusivo do Conselho de Supervisão, poderão ser convidadas autoridades estaduais ou federais para participarem das reuniões ordinárias ou extraordinárias, sem direito a voto. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 3º Os órgãos de classe dos representantes de que tratam os incisos III a VI deste artigo elegerão os respectivos suplentes, para atuarem no caso de faltas justificadas do titular às reuniões do Conselho. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção II
Da Competência

Art. 5º Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete planejar, supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento e as diretivas dos Juizados ad referendum do Conselho Superior da Magistratura. (alterado pela Lei nº 1.510, de 30 de junho de 1994)

Parágrafo único. Compete ainda ao Conselho: (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

I - propor:

a) ao Tribunal de Justiça, a delimitação da competência territorial e em razão da matéria dos Juizados e das Turmas Recursais e, quanto a estas, o aumento de seu número ou de seus membros;

b) ao Conselho Superior da Magistratura, para sua escolha e designação do Presidente do Tribunal, os nomes dos Juízes de Direito que irão compor a Turma Recursal;

c) a substituição de Juiz integrante de Turma Recursal, observada a alínea anterior;

~~II - aprovar, pelo seu Presidente, as indicações de Juízes leigos e conciliadores dentre os indicados pelo Juiz togado, titular do Juizado Especial;~~

II - aprovar, pelo seu Presidente, as indicações de conciliadores, dentre os indicados pelo Juiz togado, titular do Juizado Especial; (redação dada pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

III - propor ao Presidente do Tribunal a dispensa dos Juízes leigos e conciliadores após a manifestação do Juiz togado titular;

IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno; (ver Instrução nº 1, de 8/8/2003 - DJMS, de 14/8/2003.)

V - aprovar formulários padronizados para os atos processuais que devam ser reduzidos a termo, com a participação da Corregedoria-Geral de Justiça;

VI - promover encontros para acompanhamento e avaliação dos Juizados Especiais, com a participação, se possível, da Administração do Tribunal de Justiça;

VII - realizar, com a Escola Superior da Magistratura, Corregedoria-Geral de Justiça e Escola do Servidor, cursos de preparação e aperfeiçoamento para Juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;

~~VII - realizar, em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça e com a Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul (EJUD MS), cursos de preparação e aperfeiçoamento para magistrados, juízes leigos, conciliadores e servidores~~; (redação dada pela Lei nº 4.087, de 23 de setembro de 2011)

VIII - expedir instruções para a execução desta Lei e das demais normas atinentes ao Sistema Estadual dos Juizados Especiais;

IX - encaminhar à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior da Magistratura os fatos abonadores ou desabonadores, que mereçam registro ou apuração;

X - designar locais para a realização de audiências ou para a instalação de postos de atendimento do Juizado, fora de sua sede;

XI - elaborar o relatório anual do Sistema Estadual.

Capítulo III
Dos Juizados Especiais Cíveis
Seção I
Da Composição

Art. 6º Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis será composta de:

I - um Juiz de Direito; (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

II - juízes leigos; (redação dada pelo art. 1° da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

III - conciliadores. (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

IV - suprimido pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999.

§ 1º Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003

§ 2º O Tribunal de Justiça estabelecerá o número de Juízes leigos e conciliadores que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com necessidades das mesmas. (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999) (§ 2º ver Resolução nº 310, de 16-11-2000 - DJMS, de 20-11-2000.)

~~Art. 7º Os juízes leigos e conciliadores, escolhidos e nomeados na forma prevista no art. 67 desta Lei, são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros entre advogados com mais de cinco anos de experiência, e os segundos, preferentemente, entre bacharéis em direito, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ou dispensados antes de expirar o prazo, se da conveniência do Juizado Especial, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.651, de 15 de julho 2003)~~

~~Art. 7º Os juízes leigos e conciliadores, escolhidos e nomeados na forma prevista no art. 67 desta Lei, são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros entre advogados com mais de dois anos de experiência, e os segundos, preferentemente, entre bacharéis em direito, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ou dispensados antes de expirar o prazo, se da conveniência do Juizado Especial, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções. (redação dada pela Lei nº 4.129, de 5 de dezembro de 2011~~)

Art. 7º Os Juízes leigos e conciliadores, designados na forma prevista no art. 67 desta Lei, são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros dentre advogados com mais de dois anos de efetivo exercício na atividade jurídica e, os últimos, preferentemente, dentre bacharéis em direito, com exercício de função temporária, na forma do regulamento. (redação dada pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

~~§ 1º O mandato do Juiz leigo e do conciliador será considerado prorrogado pelo mesmo prazo se, dentro em quinze dias do vencimento do período anterior, não for publicado o ato de substituição ou dispensa. (revogado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 5º)~~

~~§ 2º Os árbitros serão escolhidos dentre os juízes leigos pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (revogado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 5º)~~

Art. 7º-A Os árbitros serão escolhidos dentre os Juízes leigos, pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

Art. 8º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão presididos por juízes de Direito, coadjuvado, se necessário, por juízes substitutos. (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003).)

Seção II
Da Competência

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis poderão ter seus limites territoriais fixados por Resolução do Tribunal de Justiça e têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim por lei consideradas e por opção do autor. (alterado pelo art. 6º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

I - as causas cujo valor não exceder a quarenta (40) vezes o salário mínimo; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

II - as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil; (redação dada pela Lei nº 1.510, de 30 de junho de 1994)

III - as ações de despejo para uso próprio; (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução:

a) dos seus julgados;

b) os títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta (40) vezes o salário mínimo, observado o disposto no art. 17, § 1º. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 2º Ficam, excluídas da competência do Juizado Especial as causas de, natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 10. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimentos, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Atos Processuais
Subseção I

Dos Atos em Geral

Art. 11. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, até às 23h00.

Art. 12. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação, ficando o Escrivão, desde que autorizado pelo Juiz, encarregado de transmitir a solicitação. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 3º São considerados atos essenciais do processo, que devem ser registrados resumidamente por manuscrito, datilografia, taquigrafia, estenotipia ou qualquer outra forma de registro, além de outros que o Juiz togado reputar necessários: (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

I - o pedido; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

II - a defesa e o pedido contraposto do réu; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

III - o termo de acordo e a respectiva homologação; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

IV - o laudo arbitral e a respectiva homologação; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

V - a sentença; (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

VI - o acórdão. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 4º Os demais atos, inclusive depoimento das partes, testemunhas, informações e esclarecimentos de perito, poderão ser gravados em fita magnética de áudio ou vídeo, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

Subseção II
Dos Atos do Juiz-, dos Conciliadores e dos Árbitros

Art. 13. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 14. O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 15. O juiz togado, o juiz leigo, o árbitro ou o conciliador reduzirá a escrito a conciliação obtida, que deverá ser homologada pelo juiz. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 16. O juiz leigo e o árbitro conduzirão os processos com os mesmos critérios do juiz togado, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei, podendo decidir por eqüidade. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção IV

Das Partes

Art. 17. Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Parágrafo único. Somente as pessoas naturais capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos o espólio, a herança jacente ou vacante e os cessionários de pessoas jurídicas, ressalvada a aplicação do disposto na Lei Federal nº 9.841/99, quanto às microempresas. (alterado e renumerado pelo art. 8º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

Art. 18. Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior a assistência é obrigatória. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública.

§ 2º O juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 19. Admitir-se-á o litisconsórcio, ficando excluídas a assistência e a intervenção de terceiros.

Art. 20. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção V
Do Pedido

Art. 21. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, no cartório do Juizado. (redação dada pela Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991)

§ 1º Do pedido, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pelo cartório do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (redação dada pela Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991)

§ 4º Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003.

§ 5º Quando da distribuição do pedido será cientificado o interessado que, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, terão as partes o prazo de cento e oitenta (180) dias para retirar, no Cartório do Juizado correspondente, os documentos

originais juntados aos autos. Após, serão estes incinerados, independentemente de novo aviso. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 6º Em caso de serem os autos arquivados por desinteresse do autor, terá ele o mesmo prazo para a providência do parágrafo anterior. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 7º Decorrido, sem manifestação das partes, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os autos, inclusive os de execução, serão incinerados, dos quais serão desentranhados, para arquivamento em cartório, a sentença e, se houver, o acórdão, com certidão do trânsito em julgado, citação, título extrajudicial, quando for o caso, e, no original, todo documento juntado. Não serão incinerados os autos de que conste restrição de veículos. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 8º Os processos extintos de que não constar a observação do § 5º, depois de publicado edital no Diário da Justiça para notificação dos interessados, terão os respectivos autos incinerados, se nada requererem em 180 dias. (acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

Art. 22. Os pedidos mencionados no art. 9° desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 23. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, o cartório do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze (15) dias. (redação dada pela Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991)

Art. 24. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

Seção VI
Das Citações e Intimações

Art. 25. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - excepcionalmente e a critério do juiz, por oficial de justiça, dispensando-se mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 26. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão, desde logo, cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Seção VII
Da Revelia

Art. 27. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Seção VIII
Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 28. Aberta a sessão, o juiz togado, juiz leigo ou conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 9°, desta Lei. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 29. A conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, por sentença com eficácia de título executivo.

Art. 30. Não comparecendo o demandado, o juiz togado proferirá sentença.

Art. 31. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência da instrução. (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os Juízes leigos. (acrescentado pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 32. Ao término da instrução ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença, irrecorrível.

Seção IX
Da Instrução e Julgamento

Art. 33. Não obtida a conciliação, nem instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 dias subseqüentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

§ 2º A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão do juiz.

Art. 34. Na audiência de instrução e julgamento poderão ser ouvidas as partes, colhendo-se as provas e proferindo-se a sentença.

Art. 35. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Seção X
Da Resposta do Réu

Art. 36. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 37. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 9° desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Seção XI
Das Provas

Art. 38. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 39. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas impertinentes ou protelatórias.

Art. 40. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado ao cartório no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. (alterado pela Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991)

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 41. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas ou determinar que o faça pessoa de confiança que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 42. A prova oral de preferência não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos. (redação dada pela Lei nº 1.510, de 30 de junho de 1994)

Seção XII
Da Sentença

Art. 43. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 44. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder à alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 45. O árbitro, ou o juiz leigo que tiver dirigido a instrução, proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção XIII
Dos Recursos

Art. 46. Das decisões proferidas nos Juizados Especiais são cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Art. 47. Os recursos serão opostos por petição escrita que conterá as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo único. As partes serão obrigatoriamente representadas por advogados.

Art. 48. Não haverá preclusão das decisões interlocutórias.

Subseção I
Da Apelação

Art. 49. Da sentença, exceto a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá apelação para o próprio Juizado e será julgado por uma das turmas recursais. (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 50. A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição sob pena de deserção. (ver Provimento nº 9, de 8/9/99 - DJMS, de 10/9/99.)

§ 2º Apresentado o recurso, o cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez (10) dias. (redação dada pelo art. 1º Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 3º O prazo para o recurso, tratando-se de sentença proferida oralmente e gravada em fita magnética, taquigrafada ou estenotipada, começa fluir a partir da data

de intimação da sua transcrição. (acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 51. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

§ 1º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior. (acrescentado pela Lei nº 3.741, de 24 de setembro de 2009)

§ 2º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (acrescentado pela Lei nº 3.741, de 24 de setembro de 2009)

§ 3º Da decisão caberá recurso interno, no prazo de cinco dias, independentemente de preparo, à Turma competente para o julgamento da apelação, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo na primeira sessão seguinte, proferindo voto; provido o recurso, a apelação terá seguimento. (acrescentado pela Lei nº 3.741, de 24 de setembro de 2009)

§ 4º Quando, manifestamente, inadmissível ou infundado o recurso interno, a Turma Recursal condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (acrescentado pela Lei nº 3.741, de 24 de setembro de 2009)

Art. 52. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 32 do art. 12 desta Lei correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 53. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 54. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Subseção II
Dos Embargos de Declaração

Art. 55. Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 56. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência do julgado. com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 57. Os embargos de declaração, quando opostos contra sentença, suspendem o prazo para apelação.

Seção XIV
Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito

Art. 58. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências ou não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonar o processo por mais de trinta (30) dias; (redação dada pela Lei nº 1.510, de 30 de junho de 1994)

II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 17 desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Parágrafo único. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Seção XV
Da Execução

Art. 59. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo, se possível, a conversão em índice que permita fácil atualização monetária; (redação dada pela Lei nº 1.208, de 9 de outubro de 1991)

b) os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

c) a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intimação o vencido será instado a cumpri-la tão logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á, de logo, à execução, dispensada nova citação;

e) nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida até ali. O juiz também poderá impor multa para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

f) na obrigação de fazer, o juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

g) na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

h) é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

i) o devedor poderá oferecer embargos, no prazo de cinco (5) dias, contados da intimação da penhora, nos autos da execução, versando sobre: (redação dad pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

I - falta ou nulidade da citação no processo, se lhe correu à revelia;

II - manifesto excesso de execução;

III - erro de cálculo; e

IV - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 60. A execução de título extrajudicial no valor de até quarenta (40) salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer a audiência de conciliação, quando deverá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 59, i). (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais eficaz e rápido para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestações, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados ou julgados improcedentes os embargos, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Seção XVI
Das Despesas

Art. 61. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 50 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (Ver Provimento nº 9, de 8/9/99 - DJMS, de 10/9/99.)

Art. 62. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogados, que serão fixados entre 10 e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução, não serão contadas custas, salvo quando:

a) reconhecida a litigância de má-fé;

b) improcedentes os embargos; (redação dada pelo art. 1º Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

c) tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 63. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença com título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público ou da Defensoria Pública. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 64. As normas de organização judiciária regulamentares poderão estender a conciliação prevista nos artigos 28 e 29 a causas não abrangidas nesta Lei.

Art. 65. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Capítulo IV
Dos Juizados Especiais Criminais

Seção I
Da composição

Art. 66. Cada unidade jurisdicional dos Juizados Especiais Criminais, observado o disposto no parágrafo único do art. 6°, será composta de:

I - juiz de direito vitalício ou substituto;

II - juízes leigos, que são auxiliares da justiça. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Poderão funcionar no Juizado tantas unidades jurisdicionais quantas necessárias à boa e rápida prestação jurisdicional.

§ 2º As unidades jurisdicionais serão sempre presididas pelo juiz criminal togado, designado na forma prevista no art. 8° desta Lei.

~~Art. 67. Os Juízes leigos e conciliadores serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período renovável de dois anos, gratificados na forma estabelecida pelo Tribunal, e escolhidos dentre os indicados pelo juiz togado, titular do Juizado Especial, e aprovados pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Cíveis e Criminais. (redação dada pelo art. 39 da lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999) (ver Resolução nº 469, de 25/5/2005 - DJMS, de 31/5/2005.)~~

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo o Presidente poderá, se entender necessário, oficiar ao Conselho de Supervisão para que este efetue a indicação.~~

Art. 67. Os Juízes leigos e conciliadores serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

I - os Juízes leigos serão designados após regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado, com exercício das funções por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração, podendo ser dispensado de suas funções ad nutum; (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

II - os conciliadores serão designados para o exercício das funções, mediante indicação do Juiz togado titular do Juizado Especial e aprovação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por prazo determinado, renovável pelo mesmo prazo, no interesse da Administração. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

§ 1º Para os fins deste artigo, o Presidente poderá, se entender necessário, oficiar ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para que este efetue a indicação dos conciliadores. (renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

§ 2º Os Juízes leigos e os Conciliadores perceberão gratificação em retribuição ao exercício das funções, na forma do regulamento. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

§ 3º O conciliador poderá ser reconduzido ou dispensado, antes de expirado o prazo estabelecido para o exercício de suas funções, observada a conveniência do Juiz a que estiver subordinado, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Administração do Tribunal. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

§ 4º As funções do Juiz leigo e do conciliador serão consideradas prorrogadas pelo mesmo prazo se, dentro de quinze dias do vencimento do período anterior, o Juiz togado, titular do Juizado Especial, manifestar interesse na prorrogação, e desde que sejam encaminhadas ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais as certidões previstas em ato normativo próprio. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

§ 5º Os Juízes leigos e conciliadores ficam impedidos de exercer a advocacia nos Sistemas dos Juizados Especiais da respectiva comarca, enquanto no desempenho de suas funções, na forma da legislação vigente. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

Art. 68. Aplica-se, aos juízes leigos dos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 7°, desta Lei. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Parágrafo único. A atuação do juiz leigo é restrita à composição de danos, sendo a ele vedado coletar prova, sentenciar, decretar prisão ou executar qualquer pena imposta pelo juiz togado, e cabendo-lhe encaminhar a proposta de transação apresentada pelo Ministério Público ao autor do fato que, se for aceita, deverá ser submetida à homologação pelo juiz togado. (acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003) (ver Instrução nº 4, de 2/4/2004 - DJMS, de 16/4/2004.)

Seção II
Da Competência

Art. 69. Os Juizados Especiais Criminais terão competência privativa, nas comarcas onde instalados, para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo, as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas: (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

I - os crimes com pena privativa de liberdade de até um ano;

II - as contravenções.

§ 1º Excetuam-se da competência dos Juizados Especiais Criminais os crimes em que a lei preveja procedimento especial.

§ 2º A competência será determinada pelo local onde foi praticada a infração, observando-se, nas comarcas providas por dois ou mais Juizados, a divisão territorial fixada por resolução do Tribunal de Justiça.

Seção III
Dos Atos Processuais
(renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 70. Aplica-se ao Juizado Criminal o disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 71. A citação far-se-á pessoalmente ao acusado no próprio Juizado, se presente estiver, ou nas formas previstas na lei processual, com cópia da denúncia ou queixa, cientificando-se da data da audiência de instrução e julgamento e do seu direito de constituir advogado e arrolar até três testemunhas. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 1º Do mandado de citação e de intimação, se for o caso, constará a necessidade do comparecimento do acusado acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 2º A intimação, inclusive de testemunhas, será realizada por oficial de justiça ou pelo correio. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 3º Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 4º Não encontrando o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei. (redação dada pela Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção IV
Do Procedimento no Juizado de Plantão
(Fase Preliminar)
(renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 72. Na comarca onde estiver em funcionamento o Juizado de plantão, sempre que possível, a autoridade policial que tomar conhecimento da prática de delito de competência do Juizado Especial, com dispensa do inquérito, deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - providenciar as requisições de exames periciais necessários;

III - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

IV - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. (art. 72 alterado e renumerado para art. 74 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996) (art. 72 Ver Instrução nº 5, de 2-4-2004 - DJMS, de 16-4-2004.)

Art. 73. Reunidos estes elementos, a autoridade, de imediato, os encaminhará ao Juiz, providenciando, sempre que possível, a presença, em juízo, do autor da infração, do ofendido e das testemunhas, sem prejuízo de outras diligências que determinar.

§ 1º Ao autor do fato que for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Idêntico procedimento se adotará no caso de não ser possível a instalação da audiência preliminar.

§ 2º No caso da não instalação do Juizado de plantão, o boletim circunstanciado será encaminhado ao Ministério Público, que, se for o caso, requererá a realização da audiência preliminar.

(art. 73 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 76 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996) (art. 73 Ver Instrução nº 5, de 2-4-2004 - DJMS, de 16-4-2004.)

Art. 74. Instalada a audiência preliminar, com a presença do Ministério Público, do autor do fato, da vítima e, se possível, do responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz ouvirá o relato da ocorrência e esclarecerá sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade.

§ 1º O advogado poderá ser constituído verbalmente, constando o mandato, do termo de audiência.

§ 2º Se o fato não se enquadrar na competência do Juizado, o expediente será encaminhado à distribuição, após cumpridos os atos referidos no caput.

§ 3º A audiência preliminar poderá ser presidida pelo juiz ou por juiz não togado, sob sua orientação. (Ver Instrução nº 4, de 2-4-2004 - DJMS, de 16-4-2004.)

(art. 74 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 80 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 75. Obtida a composição dos danos, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz togado, mediante sentença irrecorrível, que servirá, no juízo cível, de título executivo judicial.

§ 1º Tratando-se de ação penal privada ou de ação pública condicionada, a composição dos danos implicará na renúncia ao direito de queixa ou representação.

§ 2º Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será

reduzida a termo. O não oferecimento de imediata representação oral não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

(art. 75 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 71 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público, em não sendo caso de arquivamento, poderá propor a imediata imposição de pena restritiva de direito ou multa, observando-se o disposto nos artigos 91 e 92 desta Lei.

§ 1º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o autor da infração beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, contados da data da sentença que julgou extinta a punibilidade, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessárias e suficiente a adoção da medida.

§ 2º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 3º Aceita pelo autor da infração, a proposta será apreciada de imediato pelo juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direito ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 85 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no Juízo Cível.

(art. 76 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 81 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 77. Não sendo possível a imediata realização da audiência preliminar. pelo não comparecimento do autor do fato e da vítima, ou porque não instalado o Juizado de Plantão, será designada data próxima para sua realização. (alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 82 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção V
Do Procedimento Sumaríssimo
(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 78. Não instalada a audiência preliminar, em razão do não comparecimento do autor do fato, ou não havendo a composição de danos civis, ou ainda pela não

ocorrência da hipótese prevista no art. 76, o Ministério Público oferecerá denúncia oral, que será tomada por termo.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico equivalente.

§ 2º Se insuficientes os elementos coligidos pela autoridade policial, o Ministério Público requisitará complementação de provas no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual prazo, ao término dos quais deverá oferecer a denúncia, pedir o arquivamento ou requerer a remessa do expediente à justiça comum.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido, poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no § 4º do art. 71.

(art. 78 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 77 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 79. Oferecida a denúncia ou a queixa, escrita ou oral, proceder-se-á na forma dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa do ofendido, serão observados os prazos previstos em lei.

(art. 79 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 78 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 80. Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz:

I - ordenará a citação do réu;

II - deferirá as provas que devam ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, ordenando, se for o caso, a realização de exames periciais;

III - designará data para a audiência de instrução e julgamento para um dos próximos quinze dias, intimando-se o ofendido e o responsável civil.

§ 1º O rol de testemunhas deve ser depositado em Juízo até cinco dias antes da audiência, sob pena de somente serem ouvidas se levadas pela parte que as tenha arrolado.

§ 2º O acusado, quando presente à audiência, poderá desistir da produção de prova. Com a concordância do Ministério Público, prosseguir-se-á de imediato como determinado no artigo seguinte, incisos V e VI.

(art. 80 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 84 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 81. Na audiência de instrução e julgamento, o juiz, se presente o denunciado, cumprirá o disposto nos arts. 74 e seguintes desta Lei.

§ 1º Frustrada a transação, o juiz, após ouvir o defensor constituído ou dativo, receberá ou rejeitará a denúncia ou queixa. Se recebida a denúncia ou queixa, a audiência prosseguirá na seguinte ordem:

I - inquirição da vítima;

II - inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou querelante;

III - inquirição das testemunhas arroladas pela defesa;

IV - interrogatório do réu;

V - debate oral, com dez minutos para cada parte;

VI - sentença oral.

§ 2º O laudo dos exames, vistorias, levantamentos topográficos, além de outros elementos de prova poderão ser apresentados até antes dos debates.

(art. 81 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 85 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 82. O ocorrido nas audiências será registrado pelo escrivão em termo resumido, onde constarão a denúncia, a suma das declarações das pessoas ouvidas e dos debates, a fundamentação da sentença e o decisum. (alterado e redação anterior renumerada para art. 86 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 83. Antes de proferida a sentença, o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, mediante as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o acusado vier a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo, sem que tenha havido revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

(art. 83 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 87 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção VI
Dos Recursos
(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 84. Dos atos proferidos no procedimento criminal, caberá:

I - apelação;

II - embargos de declaração.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser interpostos por termo nos autos ou por petição escrita, nos prazos previstos nesta Lei, contados da intimação da parte.

(art. 84 alterado e redação anterior renumerada para art. 88 pelo art. 4º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Subseção I

Da Apelação

Art. 85. Da decisão que rejeitar a denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação para o próprio juizado e será julgada por uma das turmas recursais. (redação dada pelo art. 39 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

§ 1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º, do art. 12, desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgado servirá de acórdão.

(art. 85 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 89 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 86. Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003.

Subseção II

Dos Embargos de Declaração

(Renumerada pelo art. 3º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 87. Caberão embargos de declaração quando em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

(art. 87 alterado e redação anterior renumerada para art. 91 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 88. Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003.

Subseção III

Do Arbitramento do Valor do Dano

(Renumerada pelo art. 3° da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 89. A sentença condenatória transitada em julgado constitui título executivo para haver o ressarcimento dos danos, cujo valor será apurado e executado no Juizado Cível competente.

Parágrafo único. Para a execução civil, serão entregues ao credor, sem ônus, cópia autenticada da sentença, acompanhada do arbitramento do valor dos danos e certidão de seu trânsito em julgado. (art. 89 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 93 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção VII

Da Execução

(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 90. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento, far-se-á mediante pagamento no Cartório do Juizado.

§ 1º Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

§ 2º Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa de liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

§ 3º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o Juízo das Execuções Criminais.

(art. 90 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 94 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 91. Poderá haver transação sobre a punibilidade nos crimes referidos no artigo 69. (alterado e redação anterior renumerada para art. 95 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Seção VIII
Da Transação
(Renomeada pelo art. 2º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 92. O réu primário terá suspensa a punibilidade pela sentença que homologar a transação, desde que aceite e se comprometa ao cumprimento das condições fixadas pelo Juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto, compreendidas, dentre outras: (alterado pela Lei nº 1.510, de 30 de junho de 1994)

I - reparação do dano direto decorrente da infração;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - interdição temporária de direitos.

§ 1º As condições serão estabelecidas entre o Ministério Público, o autor da infração e seu defensor, submetidas à apreciação do juiz, que fixará a pena restritiva de direito ou multa. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 2º Verificando o descumprimento das condições aceitas, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Esta decisão interromperá a prescrição.

§ 3º Cumpridas as condições, o juiz declarará extinta a punibilidade. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

§ 4º O acusado tecnicamente primário e impedido, por força do art. 76, I, desta Lei, a nova transação, poderá, desde que preencha os requisitos legais, ser beneficiado com a suspensão condicional do processo. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

(art. 92 alterado e redação anterior renumerada para art. 96 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 93. O acusado reincidente, que aceitar a culpabilidade e a punição, será desde logo condenado a uma pena restritiva de direito e/ou multa, assim como previstas no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais.

Parágrafo único. Somente será permitido idêntico benefício após decorridos cinco (5) anos da sentença condenatória.

(art. 93 alterado e redação anterior renumerada para art. 97 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 94. O juiz oportunizará a transação às partes na instalação das audiências e antes de proferir a sentença. (alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 98, pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Capítulo V
Dos Juizados Especiais Adjuntos

Art. 95. Os Juizados Especiais Adjuntos Cíveis e Criminais terão a mesma composição e competência das unidades jurisdicionais cíveis e criminais previstas nos artigos 6º ao 9º, 66 e 69 desta Lei, mas funcionarão em anexo a determinadas varas judiciais.

§ 1º A jurisdição será, preferencialmente, do co-respectivo juiz titular.

§ 2º Por indicação do Conselho Superior da Magistratura, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça designar Juízes de Direito e Juízes substitutos para coadjuvarem os titulares dos Juizados, por cuja atividade o designado fará jus à gratificação prevista no artigo 244, inciso II, letra "c", da Lei Estadual 1.511, de 05 de julho de 1994. (alterado pelo art. 11 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

§ 3º Os juízes de primeira entrância apenas farão jus à gratificação prevista no parágrafo anterior, se houver funcionamento do Juizado Especial Adjunto no período noturno, após expressa autorização do Conselho Superior da Magistratura, que observará a necessidade, conveniência e oportunidade do ato autorizador. (acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)

Art. 96. Os Juizados Especiais Adjuntos utilizarão o mesmo quadro de servidores lotados nas varas jurisdicionais a que estiverem anexados. (alterado e redação anterior renumerada para art. 100 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 97. Revogado pelo art. 16 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003).

Art. 98. Aos Juizados Adjuntos aplicar-se-á o disposto nos artigos 110 e 111 desta Lei. (alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 102 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Capítulo VI
Das Turmas Recursais Cíveis e Criminais
Seção I
Da Composição

~~Art. 99. Os recursos previstos nesta Lei serão julgados por uma Turma Recursal, que poderá ser mista, com competência para julgamento tanto de feitos cíveis quanto criminais, composta por juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (alterado pelo art. 41 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)~~

~~§ 1º Cada Turma recursal será composta por três juízes de direito, escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura e designados por ato do Presidente do~~

~~Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos e sem direito à recondução, observada a ordem de antigüidade na Comarca. (alterado pelo art. 12 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)~~

~~§ 2º A turma recursal será presidida pelo juiz mais antigo dentre os seus componentes, segundo a ordem de designação, cabendo a presidência pelo juiz mais antigo na entrância e, havendo empate, o mais antigo na carreira para a respectiva turma, se todos forem designados para a turma recursal numa só oportunidade. (alterado pelo art. 12 da Lei nº 2.651, de 15 de julho de 2003)~~

~~§ 3º A quantidade, composição e competência das Turmas Recursais serão fixadas e alteradas por Resolução do Tribunal de Justiça~~. (acrescentado pelo art. 41 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

(art. 99 alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 103 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 99. Os recursos previstos nesta Lei serão julgados pela Turma Recursal Mista, com competência para julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 1º Cada Turma Recursal Mista será composta de três juízes togados escolhidos pelo Conselho Superior da Magistratura, dentre aqueles em exercício no primeiro grau de jurisdição, comarca da Capital, preferencialmente dos Juizados Especiais, e designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de um ano, permitida a recondução. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 2º A Turma Recursal Mista contará com juízes suplentes que poderão ser os titulares de outras Turmas Recursais Mistas ou juízes especialmente designados para essa função, os quais atuarão sem prejuízo das funções. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 3º O suplente deverá assumir, quando convocado pelo Presidente da Turma Recursal Mista, nos casos de afastamento, ausência, impedimentos e suspeições de algum dos membros. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 4º No caso de desligamento definitivo de qualquer dos juízes titulares, será designado para ocupar a vaga, o mais antigo entre os juízes suplentes que não sejam titulares de outras Turmas Recursais Mistas, se houver. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter extraordinário, poderá designar juiz de direito para funcionar na Turma Recursal Mista, para atender eventual aumento da quantidade de recursos para julgamento. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 6º A relação dos membros da Turma Recursal Mista e a produtividade individual de cada magistrado serão publicadas, mensalmente, no Diário da Justiça, para fins estatísticos. (redação dada pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

§ 7º A produtividade do magistrado no biênio anterior será um dos critérios a serem considerados, para fins de recondução do Juiz para um novo mandato. (acrescentado pela Lei nº 4.553, de 4 de julho de 2014, art. 1º)

Art. 99-A. Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça a criação e a extinção de Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais, de acordo com a demanda

de recursos pendentes de julgamento. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

Art. 99-B. A competência e o funcionamento da Turma Recursal Mista, bem como o processamento dos recursos, serão disciplinados no Regimento Interno da Turma Recursal Mista. (acrescentado pela Lei nº 3.658, de 30 de abril de 2009, art. 7º)

Subseção I
Da Competência das Turmas Recursais Cíveis

Art. 100. Compete às Turmas Recursais, em matéria cível, julgar o recurso de apelação e os embargos de declaração de seus julgados, previstos no art. 46 desta Lei. (alterado pelo art. 42 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Subseção II
Da Competência das Turmas Recursais Criminais

Art. 101. Compete às Turmas Recursais, em matéria criminal, julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de seus acórdãos. (alterado pelo art. 42 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Subseção III
Da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência
(acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006)

Art. 101-A. A Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência é composta pelos membros titulares de cada Turma Recursal Mista e presidida pelo juiz mais antigo dentre os seus componentes ou, havendo empate, pelo mais antigo na carreira; persistindo o empate, a presidência será exercida pelo mais idoso. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006)

§ 1º O mandato do presidente da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será de um ano, vedada a recondução. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006)

§ 2º Os membros da Seção serão substituídos pelos juízes suplentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006)

Art. 101-B. Compete à Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência: (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006)

I - processar e julgar originariamente:

a) os mandados de segurança contra atos dos juízes de direito praticados no exercício de funções nas Turmas Recursais Mistas, incluídos os atos dos respectivos presidentes;

~~b) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Turmas Recursais Mistas ou pelas partes, quando a divergência a respeito da interpretação do direito ocorrer entre as Turmas, fazendo editar a respectiva Súmula~~;

b) os incidentes de uniformização de jurisprudência, suscitados pelas Turmas Recursais Mistas ou pelas partes, quando a divergência a respeito da interpretação do

direito ocorrer entre as Turmas, fazendo editar a respectiva súmula, que deverá guardar consonância com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores. (redação dada pela Lei nº 3.456, de 7 de dezembro de 2007)

II - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas e deliberar sobre a alteração e o cancelamento da Súmula.

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência, de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, em face de acórdãos das Turmas Recursais, contrários à jurisprudência interna sumulada, poderão ser suscitados pelas partes no prazo de dez dias. (acrescentado pela Lei nº 3.456, de 7 de dezembro de 2007)

§ 2º Os incidentes de que trata o parágrafo anterior serão apreciados pela Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência que, depois de ouvir a parte contrária e o representante do Ministério Público, poderá cancelar ou alterar a súmula ou, ainda, mantê-la, caso não apresente contrariedade à sumula ou jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e de Tribunais Superiores, sendo que, nesta hipótese, reverá o acórdão objeto do procedimento incidental, para adequá-lo a esse entendimento sumulado. (acrescentado pela Lei nº 3.456, de 7 de dezembro de 2007)

Art. 101-C. O funcionamento da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência será disciplinado no seu regimento interno previsto em Resolução do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça. (acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3.203, de 25 de abril de 2006) (ver Resolução nº 528, de 25/7/2007 - DJ-MS, de 30/7/2007.)

Capítulo VII
Do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

~~Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos relacionados com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento de pessoal, das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Escola Superior da Magistratura, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, com a construção, reconstrução, remodelação e reforma dos edifícios de Fórum das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital e custeio, com exceção da folha de pagamento do pessoal e seus encargos. (alterado e redação anterior renumerada para art. 106 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)~~

~~Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar recursos relacionados com a instalação, o funcionamento e o aperfeiçoamento de pessoal, das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, com a construção, reconstrução, remodelação e reforma dos edifícios de fórum das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de~~

~~capital, custeio, retribuição pecuniária dos conciliadores e juizados leigos, com exceção da folha de pagamento do pessoal e seus encargos. (redação dada pela Lei nº 4.087, de 23 de setembro de 2011)~~

~~Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar os recursos relacionados com o custeio das atividades forenses, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ajuda de custo, equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, a construção, a reconstrução, a remodelação e reforma dos edifícios de fóruns das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital, retribuição pecuniária de conciliadores e juízes leigos, com exceção da folha de pagamento do pessoal e seus encargos. (redação dada pela Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013, art. 1º)~~

Art. 102. Fica instituído o Fundo Especial para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinado a centralizar os recursos relacionados com o custeio das atividades forenses, inclusive para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ajuda de custo, equipamentos e materiais permanentes de qualquer órgão do Poder Judiciário, a construção, a reconstrução, a remodelação e reforma dos edifícios de fóruns das comarcas do Estado, além de outros próprios destinados a atividades forenses, bem como despesas de capital, retribuição pecuniária de conciliadores e juízes leigos, com exceção da folha de pagamento de pessoal e seus encargos. (redação dada pela Lei nº 4.586, de 14 de novembro de 2014, art. 1º)

~~§ 1º O Fundo deverá manter reserva no montante equivalente a 60% da média do valor arrecadado nos dois anos anteriores. (acrescentado pela Lei nº 4.586, de 14 de novembro de 2014, art. 1º)~~

§ 1º O Fundo deverá manter reserva no montante equivalente a 30% do superávit financeiro apurado no encerramento do Balanço Patrimonial. (redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 3º)

~~§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de verbas indenizatórias reconhecidas e não adimplidas nos exercícios anteriores, diretamente ou nos termos da Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013. (acrescentado pela Lei nº 4.586, de 14 de novembro de 2014, art. 1º)~~

~~§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de auxílio-alimentação, assistência médico-social, assim como verbas indenizatórias reconhecidas e não adimplidas nos exercícios anteriores, diretamente ou nos termos da Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013. (redação dada pela Lei nº 4.961, de 21 de dezembro de 2016, art. 3º)~~

§ 2º Preservado o valor da reserva, o excedente poderá ser utilizado para pagamentos de auxílio-alimentação, assistência médico-Social, assim como verbas indenizatórias reconhecidas e não adimplidas, diretamente ou nos termos da Lei nº 4.357, de 6 de junho de 2013. (redação dada pela Lei nº 5.340, de 7 de maio de 2019)

Art. 103. O Fundo será administrado, em consonância com a legislação vigente, por um Conselho Administrativo, que será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, dele participando o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-

Geral de Justiça, o Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e um Desembargador representante do Pleno. (alterado e redação anterior renumerada para art. 107 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 104. Constituem recursos do Fundo:

I - a taxa judiciária incidente sobre o processamento das ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário;

II - as custas cobradas pelas serventias judiciais; (alterado pelo art. 50 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

~~III - 3% (três por cento) dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais. (acrescentado pelo art. 50 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999 e regulamentado pelo Provimento nº 12, de 17-12-99 - DJMS, de 21-12-99.)~~

(Ver Provimento nº 4, de 11-2-2000 - DJMS, de 15-2-2000.)

III - 5% (cinco por cento) dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais. (redação dada pela Lei nº 4.586, de 14 de novembro de 2014, art. 2º)

Parágrafo único. Integram também o Fundo:

a) o saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos 1.170 a 1.176 do Código de Processo Civil;

b) recursos provenientes da alienação, na forma da lei dos bens móveis próprios ou de bens sob guarda do depositário público, cujo produto de alienação reverta aos cofres do Estado;

c) recursos provenientes do leilão de veículos apreendidos, considerados sucata por inspeção judicial e quando não reclamados após noventa dias da sentença absolutória ou condenatória;

d) doações e legados;

e) auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao Fundo;

f) recursos provenientes de convênios firmados pelo Tribunal de Justiça com outras instituições e desde que haja cláusula específica estabelecendo a aplicação desses recursos através do Fundo;

g) resultados de aplicações financeiras;

h) recursos apurados nas operações de veiculação das obras de jurisprudência do Tribunal de Justiça;

i) outras vendas eventuais; e

j) os recursos provenientes da venda do selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro; (acrescentada pelo art. 5° da Lei nº 2.020, de 8 de novembro de 1999)

(art. 104 redação anterior renumerada para art. 108 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

k) multa aplicada aos notários e aos oficiais de registro. (acrescentada pela Lei nº 4.195, de 21 de maio de 2012)

Art. 105. Os recursos a que se refere o artigo anterior, incisos I a III, serão depositados, mediante guia de recolhimento, à conta especial dos bancos autorizados, sob a denominação de Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Cíveis e Criminais, e não serão deduzidos do duodécimo estabelecido na Constituição Estadual, relativo à participação

do Poder Judiciário na receita do Estado. (alterado pelo art. 51 da Lei nº 2.049, de 16 de dezembro de 1999)

Art. 106. O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o funcionamento do Fundo, observadas as finalidades de sua instituição e obedecidas as disposições legais. (alterado e redação anterior renumerada para art. 110 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 107. Os valores a que fazem jus as entidades de classe referidas na Lei nº 1.135, de 15 de abril de 1991, serão mensalmente repassados pelo Tribunal de Justiça, até dez dias após o fechamento dos balancetes, tomando-se por base a receita mensal a que se referem. (alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 111 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 108. O Fundo manterá contabilidade própria, independente da do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de março do ano subseqüente ao exercício findo. (alterado e redação anterior renumerada para art. 112 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 109. Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão. (alterado e redação anterior alterada e renumerada para art. 113 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 110. Os serviços de cartórios poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede do Juizado, em bairros ou cidades circunvizinhas, ocupando instalação do foro ou de outros prédios públicos. (alterado e redação anterior renumerada para art. 114 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 111. A lotação dos servidores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por solicitação dos Juízes de Direito e observadas as necessidades de cada unidade jurisdicional, será através de indicação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e designação do Presidente do Tribunal de Justiça. (alterado e redação anterior renumerada para art. 115 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 112. Aos escrivães e escreventes dos ofícios designados, bem como os demais servidores destacados para o atendimento às sessões noturnas dos Juizados, é atribuída gratificação, não incorporável, em percentuais dos respectivos vencimentos, fixados pelo Tribunal de Justiça. (Ver Resolução nº 267, de 3-3-99 - DJMS, de 5-3-99.) *(art. 112 alterado e redação anterior renumerada para art. 116 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)*

Art. 113. Ficam criados, na comarca de Campo Grande, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis, o 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Criminais e os respectivos cartórios judiciais, com competência sobre todo o território da comarca da capital, e na comarca de Dourados, o 4º e 5º Juizados Especiais Cíveis e o 4º e 5º Juizados Especiais Criminais e respectivos cartórios judiciais, com competência sobre o território da comarca de Dourados.

Parágrafo único. Nas comarcas da capital e de Dourados os juízes suplentes, designados na forma do art. 97, servirão igualmente como substitutos eventuais dos designados segundo os artigos 8º e 67 desta Lei.

(art. 113 alterado e redação anterior renumerada para art. 117 pelo art. 1º da Lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 114. Nas comarcas de entrância especial e nas do interior do Estado, poderão ser criados, por resolução do Tribunal de Justiça, sob proposta do Conselho de Supervisão, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Adjuntos Cíveis e Criminais. (acrescentado pelo art. 1º da lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 115. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do FUNJECC - Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (acrescentado pelo art. 1º da lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário. (acrescentado pelo art. 1º da lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (acrescentado pelo art. 1º da lei nº 1.690, de 17 de julho de 1996)

Campo Grande, 11 de julho de 1990.

Marcelo Miranda Soares
Governador

---

66. LEI Nº 1.068, DE 5 DE JULHO DE 1990 - Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.843, de 6 de julho de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, integrando o Anexo II da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, os seguintes cargos, com suas respectivas especificações:

I - na Tabela I, Grupo Direção Superior, 03 cargos de Diretor de Departamento Adjunto, símbolo TJDS-3;

II - na Tabela II, Grupo de Assessoramento Superior:

a) Assessor de Desembargador, símbolo TJAS-2, 06 cargos;

b) Revisor de Debates, símbolo TJAS-3, 08 cargos;

c) Secretário da Vice-Presidência, símbolo TJAS-4, 01 cargo.

III - na Tabela III, Grupo Assistência Direta, 06 cargos de oficial de Gabinete dos Desembargadores, símbolo TJAD-2;

IV - na Tabela V, Grupo de Apoio Técnico, 02 cargos de Taquígrafo Judiciário, símbolo TJAT-2.

Art. 2º - Fica transformado em cargo de supervisor de Plenário, símbolo TJAS-3, do Grupo II - Assessoramento Superior, a ser incluído na Tabela II, um dos cargos de Assistente de Plenário, símbolo TJAD-1, do Grupo III - Assistência Direta, do Anexo II da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980.

Parágrafo único - A transformação de que trata este artigo incidirá no cargo precedente cujo titular conte maior tempo de efetivo exercício, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de serviço para quaisquer efeitos legais.

Art. 3º - Os titulares e os servidores contratados como substitutos ou auxiliares das serventias do foro judicial ou extrajudicial não oficializados contarão o tempo de serviço destas funções como serviço público estadual, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, de acordo com os critérios regulamentares que serão definidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 4º - as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de julho de 1990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

67. LEI Nº 1.040, DE 11 DE MAIO DE 1990 - Fixa a nova Tabela de Retribuição do Pessoal, definindo novos valores de vencimentos, gratificações, proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.805, de 14 de maio de 1990.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores civis dos órgãos auxiliares da Justiça passam a ser os constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos, vantagens, proventos de aposentadoria e pensões do pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul serão reajustados mensalmente, de acordo com os índices de correção de salários estabelecidos pelo Governo Federal.

Art. 3º - Os valores a que se refere o artigo 1º, extensivos aos inativos e pensionistas, vigoram a partir de 1º de abril de 1.990.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande,11 de maio de 1.990.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

68. LEI Nº 1.008, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo da Assistência Judiciária, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.685, de 17 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados para integrar o Quadro Permanente da Assistência Judiciária de que trata o Anexo I da Lei nº 769, de 09de novembro de 1.987, nove (9) cargos de provimento efetivo, de Defensor Público de Entrância Especial, símbolo DP-25.

Art. 2º - Ficam extintos nove (9) cargos de Defensor Público de Segunda Entrância, símbolo DP-24, constantes do Anexo I da Lei nº 769, de 09 de novembro de 1.987.

Art. 3º - Os membros da Assistência Judiciária, perceberão, mensalmente, a título de auxílio-moradia, vinte por cento (20%), calculados sobre o vencimento básico, vedado receber complementação, para o mesmo fim, de qualquer outra fonte.

Art. 4º - as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quanto ao disposto no artigo 3º, a partir de 1º de outubro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de novembro de 1.989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

69. LEI Nº 999, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1989 - Fixa os novos valores das Tabelas de Remuneração do pessoal do Poder Judiciário, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.680, 9 de novembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos salários e gratificações dos servidores do Poder Judiciário passam a ser os constantes das Tabelas fixadas por esta Lei.

Art. 2º - O valor do salário-família fica elevado para NCZ$ ... 3,68 (três cruzados novos e sessenta e oito centavos), por dependente.

Art. 3º - Os acréscimos estipendiários promovidos por esta Lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1989 e são extensivos aos inativos e pensionistas.

Art. 4º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 8 de novembro de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

70. LEI Nº 977, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre o índice substitutivo da revisão estipendiária do pessoal do Poder Judiciário prevista no artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.639, de 8 de setembro de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimentos, salários, proventos, gratificações e pensões dos servidores do Poder Judiciário, inclusive as Tabelas aprovadas por esta Lei, ficam reajustados em 77% (setenta e sete por cento).

Parágrafo único - O índice de revisão estipendiária previsto neste artigo substitui o reajuste automático de que trata o artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre agosto, setembro e outubro de 1989.

Art. 2º - O valor do salário-família fica elevado para NCZ$ 2,30 (Dois cruzados novos e trinta centavos), por dependente.

Art. 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e pensionistas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de agosto de 1989.

Campo Grande , 06 de setembro de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

71. LEI Nº 925, DE 17 DE MAIO DE 1989 - Dispõe sobre a substituição do reajuste automático dos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, no trimestre maio, junho e julho de 1989, e dá outras providências**.**

Publicada no Diário Oficial nº 2.560, de 18 de maio de 1989.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reajuste automático de vencimentos, salário, proventos, pensões e gratificações dos servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, instituído pelo artigo 11, da Lei nº 862, de 18 de agosto de 1988, fica substituído, no trimestre maio, junho e julho do corrente ano, pelas disposições e valores das tabelas constantes dos Anexos I a III desta Lei.

Art. 2º - Ficam reajustados em 26% (vinte e seis por cento) os atuais valores de vencimentos, salários, proventos, pensões e gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado, inclusive os fixados por esta Lei.

Art. 3º - as disposições desta Lei aplicam-se aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 4º - O valor do salário-família fica elevado para NCZ$ 1,30 (hum cruzado novo e trinta centavos) por dependente.

Art. 5º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 17 de maio de 1989

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

72. LEI Nº 903, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988 - Concede anistia aos tabeliães, serventuários e empregados da justiça e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.466, de 29 de dezembro de 198, páginas 1 e 2.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos relativos a contribuição previdenciária estadual dos tabeliães; serventuários e empregados da justiça; referentes ao período de janeiro/80 até a data da publicação desta Lei, ficam anistiados em 50% (cinquenta por cento) da correção monetária e, na totalidade, as multas e juros concernentes ao débito.

Art. 2º - Para habilitar-se a anistia prevista nesta Lei o interessado deverá estar exercendo, e data de sua publicação, suas funções em cartório, excetuando-se os que se encontrarem licenciados para o exercício de cargo eletivo ou função de confiança, facultando-se-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta data, para solicitar junto ao PREVISUL a renegociação de seu débito nas condições estipuladas no artigo anterior.

Art. 3º - O Parcelamento do débito em questão será efetuado em até 60 (sessenta) meses; devendo cada parcela corresponder ao valor de uma contribuição devida.

Parágrafo único - Aos beneficiários desta Lei; cujo débito for igual ou inferior a 60 (sessenta) contribuições; o parcelamento será equivalente em número de meses ao número de contribuições em atraso.

Art. 4º - as contribuições relativas ao débito em atraso serão computados para efeito de carência, observadas as disposições contidas na Lei 204/80; inclusive o disposto no artigo 78 da referida Lei.

Art. 5º - O não recolhimento das contribuições relativas ao débito em atraso por 06 (seis) meses consecutivos, implicará na suspensão automática dos benefícios desta Lei, aplicando-se estas disposições; inclusive; aos que se encontrarem em gozo de benefício pecuniário.

Parágrafo único - Em caso de morte do segurado; obrigam-se seus dependentes a dar continuidade ao recolhimento do débito referido neste artigo; sob pena de suspender-se a prestação pecuniária correspondente.

Art. 6º - Compete a Diretoria Geral do PREVISUL analisar os problemas oriundos da aplicação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de dezembro de 1988.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

73. LEI Nº 863, DE 18 DE AGOSTO DE 1988. - Reajusta os vencimentos salários, proventos e vantagens dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.379, de 19 de agosto de 1.988.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, na forma do Anexo I, Tabela VI desta Lei, os valores das referências do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Ficam reajustados em 100% (cem por cento) os vencimentos, salários e gratificações dos ocupantes de cargos em comissão e função gratificada integrantes dos Quadros da Secretaria.

Art. 3º - O reajuste previsto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 4º - O valor do salário-família fica elevado para Cz$.... 300,00 (trezentos cruzados), por dependente.

Art. 5º - as despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 1988.

Campo Grande, 18 de agosto de 1988

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

74. LEI Nº 817, DE 22 DE MARÇO DE 1988- Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de justiça, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.277, de 23 de março de 1.988.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça ficam reajustados de acordo com as tabelas constantes do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - O reajuste previsto no artigo anterior se aplica aos inativos da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - O valor do salário-família fica elevado para Cz$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados), por dependente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.988, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de março de 1.988

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

75. LEI Nº 759, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987 - Concede abono aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.165, de 06 de outubro de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 1º de setembro de 1.987, abono de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - O abono a que se refere este artigo incidirá sobre os valores do vencimento base ou salário vigentes a 31 de agosto de 1.987.

Art. 2º - Aplicam-se aos Inativos e Pensionistas o percentual e data de vigência previstos no artigo 1º desta Lei, observada a disposição contida no seu parágrafo único.

Art. 3º - O abono de que trata esta Lei será considerado tão só para fins de cálculo de gratificação natalina de trata o artigo 156, inciso X, da Lei Complementar no 02, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 4º - as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, suplementados se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 outubro de 1.987

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

76. LEI Nº 722, DE 16 DE JUNHO DE 1987 - Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.088, de 17 de junho de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ficam reajustados em 38.37% (trinta e oito ponto trinta e sete por cento).

Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estabelecido no artigo anterior se aplica ao valor dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - as gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no percentual previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O valor do salário-família fica elevado para Cz$ 29,00 (vinte e nove cruzados).

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de verba orçamentária se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1.987, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de junho de 1.987.

MARCELO MIRANDA SOARES
Governador

---

77. LEI Nº 704, DE 30 DE MARÇO DE 1987 - Dispõe sobre os reajustes dos vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 2.037, de 31 de março de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos e salários do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ficam reajustados em 35.5% (trinta e cinco ponto cinco por cento).

Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estabelecido no artigo anterior se aplica ao valor dos proventos e pensões dos inativos e pensionistas da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - as gratificações, indenizações e auxílios cujos valores são fixados monetariamente, ficam reajustados no percentual previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - o valor do salário-família fica elevado para Cz$ 21,00 (vinte e hum cruzados).

Art. 5º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1.987.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 30 de março de 1.987

MARCELO MIRANDA SOARES

Governador

78. LEI Nº 695, DE 5 DE JANEIRO DE 1987 - Reajusta os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.977, de 06 de janeiro de 1.987.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores das referências em que se classificam os cargos efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1987, nos seguintes percentuais:

I - referências 05 a 25 - 30%
II - referências 26 e 27 - 29%
III - referências 28 e 29 - 28%
IV - referências 30 e 31 - 27%
V - referências 32 e 33 - 26%
VI - referências 34 e 35 - 25%
VII - referências 36 e 37 - 24%
VIII - referências 38 e 39 - 23%
IX - referências 40 e 41 - 22%
X - referências 42 e 43 - 21%
XI - referências 44 e 45 - 20%
XII - referências 46 e 47 - 19%
XIII - referências 48 a 52 - 18%

§ 1º - No reajuste dos proventos da inatividade do pessoal civil serão aplicados os percentuais de que trata este artigo, considerada a referência em que se aposentou cada funcionário.

§ 2º - As pensões pagas pelo Tribunal de Justiça ficam reajustadas em percentual correspondente a referência de igual valor ou mais próximo ao que atualmente recebe o pensionista.

Art. 2º - Ficam reajustados em 15% (quinze por cento), os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 3º - O salário-família passa a corresponder a CZ$ 15,30 (quinze cruzados e trinta centavos), por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1980.

Art. 4º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987 revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 05 de janeiro de 1987

RAMEZ TEBET
Governador

---

79. LEI Nº 673, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1986
- Cria o Sistema Estadual para Assuntos Fundiários, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.942, de 12 de novembro de 1986, página 1.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado, na Administração Pública Direta do Poder Executivo, o Sistema Estadual para Assuntos Fundiários.

Parágrafo único - O Sistema de que trata este artigo, conforme tipologia estabelecida no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2, de 1º de Janeiro de 1979, caracteriza-se, segundo sua natureza, como executivo.

DOS OBJETIVOS E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema Estadual para Assuntos Fundiários tem por objetivo a colaboração com o Governo Federal na execução, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 3º - Integram o Sistema Estadual para Assuntos Fundiários os seguintes órgãos:

I- órgão central:

a) Secretaria Especial para Assuntos Fundiários;

II - entidade vinculada:

a) Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul -TERRASUL.

Art. 4º - Ao órgão central, que exercerá suas atribuições com o apoio técnico do TERRASUL, compete o planejamento setorial, a coordenação programática e executiva, a supervisão técnica, controle e fiscalização do Sistema.

Art. 5º - A entidade vinculada, que terá como Diretor-Geral o Secretário Especial para Assuntos Fundiários, compete, além das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, prestar apoio Técnico ao órgão central do Sistema.

DAS DISPOSIÇOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - A Secretaria Especial para Assuntos Fundiários será dirigida por um Secretário Especial para Assuntos Fundiários.
Art. 7º - Ficam criados, para atender a estrutura da Secretaria ora criada, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, o cargos de provimento efetivo constantes no Anexo I desta Lei e os de provimento em comissão de que trata o Anexo II, tabelas A e B.
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Estado para 1986, créditos especiais até o limite de Cz$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados), destinados a implantação e operacionalização da Secretaria ora criada.
Parágrafo único - Os créditos especiais de que trata este artigo serão compensados nos termos dos itens I a IV do 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 9º - O Poder Executivo disporá sobre a competência e a estrutura básica da Secretaria Especial para Assuntos Fundiários.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de novembro de 1986.
RAMEZ TEBET

Governador
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

---

80. LEI Nº 663, DE 18 DE SETEMBRO DE 1986 - Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências:

Publicada no Diário Oficial nº 1.905, de 19 de setembro de 1986, página 1 a 5.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 58, de 27 de março de 1980, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 339, de 23 de maio de 1982, e 564, de 16 de julho de 1985, passam a ter a seguinte redação: (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

"Art. 1º O Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado e constituído de:

I - Cargos isolados de provimento em comissão:

a) Grupo I - Direção Superior - TJDS;

b) Grupo II - Assessoramento Superior - TJAS;
c) Grupo III - Assistência Direta - TJAD;
II - Funções Gratificadas:
a) Grupo IV - Chefia Intermediária - TJCJ;
b) Grupo V - Assistência Imediata - TJAI;
III - Cargos de Provimento Efetivo:
a) Grupo VI - Apoio Técnico - TJAT;
b) Grupo VII - Serviços Auxiliares - TJSA;
c) Grupo VIII - Serviços de Portaria e Segurança - TJPS;
IV - Empregos:
a) Grupo IX - Técnico de Nível Superior - TJNS;
b) Grupo X - Serviços Gerais - TJSG
Artigo 7º .....

Parágrafo único - Os cargos abaixo enumerados serão providos, a partir da vigência desta Lei, por profissionais em cursos superiores de: (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

I- Direito, os de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, do Diretor da Secretaria da Corregedoria, do Diretor da Secretaria Judiciária e dos Departamentos a ela

subordinados, o Diretor do Conselho Superior da Magistratura, o de Assessor Jurídico-administrativo, os de Assessor de Desembargador e dois de Revisor de Debates; (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

II - Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas, o de Diretor da Secretaria de Finanças; (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

III - Engenharia Civil, o Diretor do Departamento de Obras e o de Assessor de Obras; e, (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

IV - Licenciatura Plena em Letras, dois de Revisor de Debates. (revogado pela Lei nº 3.622, de 23 de dezembro de 2008, art. 3º, na parte a que se refere ao parágrafo único do art. 7º)

Art. 2º O vencimento mensal do cargo de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado (TJDG), é fixado em Cz$ 7.608,00 (sete mil, seiscentos e oito cruzados).

Art. 3º Os anexos I, II e III, da Lei nº 58, de 20 de maio de 1980, alterados pelas Leis nºs 227, de 20 de maio de 1981, 339, de 28 de maio de 1982, 564, de 16 de julho de 1985 e 583, de 26 de setembro de 1985, passam a ser os constantes dos Anexos I, II e III, desta Lei.

Art. 4º A categoria funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicação passa a denominar-se Artífice de Eletricidade e Hidráulica.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, os seguintes cargos:

a) no Grupo I - Direção Superior - TJDS:

- 03 (três) cargos de Diretor de Secretaria - TJDS-1
- 07 (sete) cargos de Diretor de Departamento - TJDS-2;
b) no Grupo II - Assessoramento Superior - TJAS:
- 03 (três) cargos de Assessor I - TJAS-4;
c) no Grupo VI - Apoio Técnico - TJAT:
- 50 (cinquenta) cargos de Técnico Judiciário - TJAT-1;
d) no Grupo VII - Serviços Auxiliares - TJSA:
- 01 (um) cargo de Agente Operador de Som - TJSA-1;
- 03 (três) cargos de Telefonista - TJSA-3;
e) no Grupo IX - Técnico de Nível Superior - TJNS:
- 01 (um) cargo de Assistente Social - TJNS-6
- 01 (um) cargo de Psicólogo - TJNS-7;
f) no Grupo X - Serviços Gerais - TJSG:
- 02 (dois) cargos de Operador Gráfico - TJSG-7;
- 05 (cinco) cargos de Motorista - TJSG-2;
- 01 (um) cargo de Artífice de Eletricidade e Hidráulica - TJSG-8;
- 03 (três) cargos de Mecanógrafo, TJSG-3;
- 03 (três) cargos de Agente de Copa e Cozinha-TJSG-4;
- 02 (dois) cargos de Artífice de Refrigeração - TJSG-9;
- O1 (um) cargo de Artífice de Encadernação - TJSG-10;
- O1 (um) cargo de Artífice de Fotolitometria - TJSG-11;
- 02 (dois) cargos de Artífice de Carpintaria - TJSG-12;
- 06 (seis) cargos de Artífice de Reprografia - TJSG-14.

Art. 6º Aos ocupantes dos cargos do Grupo IX - Técnico de Nível Superior será concedida gratificação em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da referência em que estiver classificado.

Art. 7º - Fica instituído o Auxílio-Transporte para os Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, cuja concessão será objeto de regulamentação por ato do Tribunal Pleno.

Art. 8º Os atuais ocupantes, em caráter efetivo, do cargo de Auxiliar Judiciário, poderão ser promovidos a referência inicial do cargo de Técnico Judiciário, ficando para tanto, dispensados da exigência do interstício.

Art. 9º Fica extinto um cargo de Assessor para Obras, Símbolo TJAS-3, criado pela Lei nº 564, de 16.07.85.

Art. 10. Estendem-se aos aposentados da Secretaria do Tribunal de Justiça os benefícios desta Lei.

Art. 11. Fica o Tribunal Pleno autorizado a editar as normas que se fizerem necessárias a plena execução desta Lei.

Art. 12.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 18 de setembro de 1986.

RAMEZ TEBET
Governador

81. LEI Nº 637, DE 29 DE MAIO DE 1986 - Reajusta os valores dos vencimentos, salários e gratificações dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.826, de 30 de maio de 1986, página 1.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 18,46% (dezoito vírgula quarenta e seis por cento) os valores dos vencimentos, salários e gratificações do pessoal do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O reajuste de que trata este artigo, incidirá sobre os valores provenientes da aplicação do artigo 19 e seu parágrafo único do Decreto-Lei Federal nº 2.284, de 10 de março de 1.986.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito suplementar em favor do Poder Judiciário até o montante de Cz$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzados), utilizados como recursos compensatórios àqueles previstos no artigo 43 da Lei 4320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1.986, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande , 29 de maio de 1.986

RAMEZ TEBET
Governador

82. LEI Nº 583, DE 26 DE SETEMBRO DE 1985 - Reajusta os valores de vencimentos e proventos e reestrutura o Plano de Retribuição Salarial dos Servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, e da outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.665, de 27 e setembro de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Plano de Retribuição Salarial dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, previsto na Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, na forma do Anexo I, Tabelas I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 2º - Os ocupantes de cargos em comissão do Grupo Assistência Direta perceberão, a título de indenização, a ajuda de custo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do respectivo cargo.

Art. 3º - O salário-família fica alterado para Cr$ 6.663 (seis mil, seiscentos e sessenta e três cruzeiros), por dependente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180 da Lei Complementar nº 02, de 18 de janeiro de 1.980.

Art. 4º - Os valores-base dos proventos e pensões do pessoal inativo e pensionista, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º - Os vencimentos dos Juízes de Paz, dos Serventuários da Justiça de 1ª Instância, pertencentes ao Quadro Suplementar, bem como os mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça do Estado, passam a vigorar conforme Tabelas I, II e III do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Fica criado no Quadro Permanente de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Grupo III – Assistência Direta, um cargo de Assistente de Plenário, símbolo PJAD-1.

Art. 7º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria do Poder Judiciário, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1.985, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 26 de setembro de 1.985

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

83. LEI Nº 603, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985 -
Fixa o piso salarial do integrante do Grupo Magistério, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.716, de 12 de dezembro de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso salarial do Professor com carga horária de 22 horas semanais é fixado em:

I - 1.85 do salário mínimo, a partir de 1º de novembro de 1.985;

II - 2.50 do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1.986.

Art. 2º - O piso salarial do Especialista de Educação é o correspondente a aplicação do índice de 1.6667 sobre o piso salarial do Professor.

Art. 3º - Aos servidores abrangidos por esta Lei não se aplicam as disposições da Lei nº 476, de 26 de outubro de 1.984.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 11 de dezembro de 1.985.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

84. LEI Nº 548, DE 20 DE JUNHO DE 1985 - Altera a estrutura básica da administração Direta do Poder Executivo através da extinção do Sistema Executivo para o Desenvolvimento Social e criação do Sistema Estadual do Trabalho e do Sistema Estadual de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.596, de 21 de junho de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica extinto o Sistema Executivo para o Desenvolvimento Social e o respectivo órgão central, criados pelo art. 3º, do Decreto-Lei no 117, de 30 de julho de 1.979.

Art. 2º A Administração Pública Direta do Poder Executivo compreende, além dos Sistemas relacionados nos incisos de I a III e IV a VIII, do art. 24, do Decreto-Lei nº 1, de 1º de janeiro de 1.979, observado o disposto no art. 26, da Lei nº 218, de 6 de maio de 1.981; dos Sistemas relacionados nos incisos I e II, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 117, de 30 de julho de 1.979; dos Sistemas relacionados nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei n 218, de 06 de maio de 1.981, e da Secretaria criada pelo art. 4º desta mesma Lei; dos órgãos integrantes da Governadoria do Estado, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei, nº 113, de 16 de julho de 1.979, observado o art. 2º, da Lei no 218, de 06 de maio de 1.981, os seguintes:

I - Sistema Estadual do Trabalho, sendo seu órgão central a Secretaria do Trabalho;

II - Sistema Estadual de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto, sendo seu órgão central a Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto.

Parágrafo único. Os Sistemas de que tratam os incisos I e II deste artigo, conforme tipologia estabelecida no art. 21, do Decreto-Lei nº 2, de 1º de janeiro de 1.979, caracterizam-se, segundo sua natureza, como Executivos.

Art. 3º Ficam criados os Sistemas e as Secretarias a que se refere o art. 2º, cuja estrutura básica e competência dos órgãos integrantes de cada Secretaria serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Sistemas e órgãos criados por este artigo revestem-se dos princípios, preceitos e disposições estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2, de 1º de janeiro de 1.979.

TÍTULO II
DOS OBJETTVOS E ESTRUTURA DOS SISTEMAS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DO TRABALHO

Art. 4º O Sistema Estadual do Trabalho tem por objetivo planejar, promover, incentivar, apoiar, coordenar e executar planos, programas, atividades e projetos voltados para as relações do trabalho, a promoção sócio-trabalhista, a geração de emprego e o treinamento de mão-de-obra, bem como a prevenção dos acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, através da fiscalização da segurança e higiene dos locais de trabalho.

Art. 5º Integram o Sistema Estadual do Trabalho os seguintes órgãos:

I- Órgão Central:

a) Secretaria do Trabalho;

II - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Estadual do Trabalho;

b) Conselho Estadual de Emprego e Mão-de-Obra (CEMO);

III - Órgãos Regionais:

a) Unidades Regionais do Trabalho;

IV - Órgãos de Execução Descentralizada:

a) Centros de Promoção Sócio-Trabalhista.

a) Centros de Promoção Trabalhista. (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 35)

CAPÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 6º O Sistema Estadual de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto tem por objetivo:

I - planejar, promover, incentivar, coordenar, apoiar e executar atividades voltadas tanto à difusão artístico-cultural, como à preservação do patrimônio histórico do Estado;

II - planejar, incentivar, promover, apoiar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades de desporto e de lazer na busca da melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 6º O Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer tem por objetivo planejar, incentivar, promover, apoiar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades de desporto e lazer na busca da melhoria da qualidade de vida da população. (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

~~Art. 7º Integram o Sistema Estadual de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto os seguintes órgãos e entidades:~~

~~I- Órgão Central:~~

~~a) Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto;~~

~~II - Órgãos Colegiados:~~

~~a) Conselho Estadual da Cultura;~~

~~b) Conselho Regional do Desporto;~~

~~III - Órgãos Regionais:~~

~~a) Unidades Regionais do Desporto;~~

~~IV - Órgãos de Execução Descentralizada:~~

~~a) Unidades Desportivas do Estado;~~

~~V - Entidade Supervisionada:~~

~~a) Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - (FCMS~~).

Art. 7º Integram o Sistema Estadual do Desenvolvimento do Desporto e Lazer, os seguintes órgãos e entidades: (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

I- órgão Central: (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

a) Secretaria do Desenvolvimento do Desporto e Lazer; (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

II - órgão Colegiado; (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

a) Conselho Regional de Desporto; (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

III - Orgão de Execução Descentralizada: (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

a) Unidades Desportivas do Estado. (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 22)

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DOS SISTEMAS

Art. 8º Aos órgãos centrais dos sistemas, exercendo suas atribuições com o apoio técnico dos seus órgãos integrantes e particularmente através dos respectivos colegiados, compete o

planejamento, a coordenação programática e executiva, a supervisão técnica, o controle e a fiscalização dos programas, projetos e atividades setoriais pertinentes.

Art. 9º Os Conselhos referidos nos incisos II, do art. 5º e II do art. 7º, funcionarão junto às Secretarias respectivas, tendo como atribuições aquelas definidas nos atos que os instituíram.

Art. 10. As unidades regionais previstas na alínea "a", do inciso III, do artigo 5º e na alínea "a", do inciso III, do artigo 7º, serão implantadas visando assegurar a desconcentração especial dos respectivos Sistemas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, mediante Decreto, a competência e os critérios de implantação das unidades regionais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Incluem-se na competência da Casa Civil da Governadoria do Estado:

~~I - planejar, promover, incentivar, coordenar, apoiar e executar planos, programas, projetos e atividades no campos da promoção e assistência social dos segmentos carentes da população~~;

I - em conjunto com o FASUL, planejar, promover, incentivar e implementar planos e programas no campo da Assistência e Promoção Social; (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 34)

II - planejar, coordenar, implantar, executar e manter, direta ou indiretamente, os programas, projetos e atividades com vistas a repetição à repetição e retransmissão de som e imagem de televisão.

Art. 12. Os Centros Sociais Urbanos, da estrutura do extinto Sistema Executivo para o Desenvolvimento Social de que trata a alínea "a", inciso III, do art. 9º, do Decreto-Lei no 117, de 30 de julho de 1.979, passam a denominar-se Centros de Promoção Sócio-Trabalhista, e a pertencer à estrutura do Sistema Estadual do Trabalho nos termos do disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", desta Lei.

Art. 13. Ficam extintos, no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão criados pelo art. 13, do Decreto-Lei no 117, de 30 de julho de 1.979, constantes do seu anexo III, e os criados pelo art. 6º, da Lei nº 190, de 18 de dezembro de 1.980, constantes do seu Anexo I.

Art. 14. Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, na Casa Civil da Governadoria do Estado, 1 (hum) cargo de Coordenador-Geral, símbolo DAS-1, 2 (dois) cargos de Coordenador, símbolo DAS-3, 4 (quatro) cargos de Diretor, símbolo DAS-4, 1 (hum) cargo de Assessor I, simbolo DAS-4 e 1 (hum) cargo de Assessor II, símbolo DAS-5 , todos de provimento em comissão.

Art. 15. Ficam criados no Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, os cargos de provimento em comissão, constante dos Anexos I e II desta Lei, para atender à implantação na estrutura da Administração Direta do Poder Executivo, da Secretaria do Trabalho e da Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais à Secretaria do Trabalho, à Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto e à Coordenadoria Geral de Apoio ao Fundo de Assistência Social Sul-Mato-Grossense, até o limite dos saldos existentes no orçamento vigente da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social que serão anulados, podendo para tanto, promover a

necessária alocação de recursos em termos institucionais, econômicos e funcionais-programáticos, de modo a viabilizar, orçamentariamente, a implantação e a operacionalização dos serviços para atender às novas estruturas e competências estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os créditos de que trata o "caput" deste artigo, serão compensados nos termos dos itens I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 17. Fica o Poder Executivo, por ato próprio, autorizado a promover o necessário remanejamento de pessoal e de recursos materiais assim como disciplinar a forma de sucessão de encargos, bens, direitos e obrigações, da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social, em consequência da aplicação desta Lei, obedecendo o critério de proporcionalidade quanto as estruturas físicas e operacionais existentes.

~~Art. 18. Passam a integrar as atividades apoiadas pelo Fundo de Assistência Social Sul Mato Grossense (FASUL), aquelas relacionadas com a competência da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social nos campos da assistência e promoção social dos segmentos carentes da população~~.

Art. 18. Passam a integrar as atividades apoiadas pelo Fundo de Assistência Sul-Mato-Grossense (FASUL-MS) aquelas relacionadas com a assistência social geral, e em especial aquelas inerentes aos idosos, aos excepcionais, aos deficientes físicos, aos menores em situação irregular, institucionalizados ou não, na forma em que dispuser seu regulamento. (redação dada pela Lei nº 702, de 12 de março de 1987, art. 34)

Art. 19. O Fundo Especial de Desenvolvimento do Desporto de Mato Grosso do Sul (FUNDESP-MS), de que trata a Lei nº 529, de 27 de dezembro de 1.984, passa a ser vinculado e administrado pela Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto.

§ 1º Constituem receita do FUNDESP-MS:

I - rendas oriundas da utilização das dependências das Unidades: Desportivas do Estado sob administração da Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto;

II - recursos provenientes da alienação, na forma da Lei, dos bens móveis e imóveis incorporados às Unidades Desportivas da Secretaria de Desenvolvimento da Cultura e do Desporto;

III - auxílios, subvenções, convênios e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados especificamente ao desenvolvimento de atividades desportivas;

IV - doações e legados;

V - resultados de suas aplicações financeiras; e

VI - outras rendas eventuais.

§ 2º Os recursos do FUNDESP-MS poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital para as Unidades Desportivas do Estado.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente os arts. 17 a 19, da Lei no 218, de 6 de maio de 1.981, e as demais disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de junho de 1.985

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

85. LEI Nº 564, DE 16 DE JULHO DE 1985 - Cria cargos no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, altera dispositivos da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 227, de 20 de maio de 1.981; 296, de 07 de dezembro de 1.981 e 339, de 28 de maio de 1982, que o reestruturou, e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.614, de 17 de julho de 1.985.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:
I - no Grupo II - Assessoramento Superior:
02 (dois) cargos de Assessor para Obras, símbolo PJAS-3
02 (dois) cargos de Revisor de Debates, símbolo PJAS-4;
II- no Grupo VI - Apoio Técnico:
01 (um) cargo de Desenhista, símbolo PJAT-1;
III- no Grupo IX - Técnico de Nível Superior:
01 (um) cargo de arquivista, símbolo PJNS-3;
IV - no Grupo X - Serviços Gerais:
10 (dez) cargos de Auxiliar de Almoxarifado, símbolo PJSG-1.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 7º, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 339, de 28 de maio de 1.982, e a alínea "a" do artigo 11, ambos da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os cargos abaixo enumerados serão providos, a partir da vigência desta Lei, por profissionais com formação em cursos superiores de:

I - Direito, os de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, de Diretor da Secretaria Judiciária e dos Departamentos a ela subordinados, o de Assessor Jurídico-Administrativo, os de Assessor de Desembargador e dois de Revisor de Debates:

II - Ciências Contábeis, Economia ou Administração de Empresas, o de Diretor da Secretaria de Administração e Finanças.

III - Engenharia Civil, os de Assessor para Obras;

IV - Licenciatura em Letras, dois de Revisor de Debates; e
V - Arquivologia, o de Arquivista".
"Artigo 11 - .....
a) do Grupo VI - Apoio Técnico - para as categorias de Técnico Judiciário e Taquígrafo Judiciário, ter o segundo grau completo; para a categoria de Desenhista formação em tecnologia de edificações; e para a categoria de Oficial de Justiça, o equivalente a oitava série do 1º Grau".

Art. 3º - Os anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto, e as suas alterações obedecerão às normas estatuídas para a aprovação do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 de julho de 1.985.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

---

86. LEI Nº 484, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1984
- Reajusta os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial nº 1.456, de 23 de novembro de 1.984.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores das referências em que se classificam os cargos efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficam reajustados, a partir de 1º de novembro de 1.984, nos seguintes percentuais:
I - referências 1 a 13 - 60,199%
II - referência 14 - 57,199%
III - referência 15 - 50,476%
IV - referência 16 - 44,118%
V - referência 17 - 37,933%
VI - referência 18 - 31,990%
VII - referência 19 - 26,283%
VIII - referência 20 a 56- 22,500%

Art. 2º - Ficam reajustados, a partir de 1º de novembro de 1.984, em 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) os valores dos símbolos dos cargos em Comissão e das funções gratificadas do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Fica estendido aos ocupantes de cargos em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior, o benefício de que trata o artigo 1º da Lei nº 44, de 18 de dezembro de 1.979.

Art. 4º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria do Poder Judiciário, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de novembro de 1.984.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado para Assuntos da
Casa Civil

---

87. LEI Nº 462, DE 28 DE AGOSTO DE 1984 - Dispõe sobre a alteração da última parcela do percentual do aumento concedido pela Lei nº 431, de 27 de dezembro de 1.983, aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Publicada no Diário Oficial nº 1.399, de 29 de agosto de 1.984.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O percentual de 30% (trinta por cento), sobre os vencimentos, salários e gratificações do pessoal do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, com vigência a partir de 1º de julho de 1.984, de que trata o artigo 1º da Lei nº 431, de 27 de dezembro de 1.983, passa a ser distribuído da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento) a partir de 1º de maio de 1.984, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1.984;

II - 15% (quinze por cento) a partir de 1º de julho de 1.984, sobre os valores vigentes em 30 de junho de 1.984.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação própria do Poder Judiciário, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 28 de agosto de 1.984.

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

PLÍNIO SOARES ROCHA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

JUAREZ MARQUES BATISTA
Secretário de EStado de Justiça

---

88. LEI Nº 431 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983 - Reajusta os valores dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados em 40% (quarenta por cento), a contar de 1º de janeiro de 1.984, 25% (vinte e cinco por cento), a contar de 1º de abril de 1.984, e em 30% (trinta por cento), a contar de 1º de julho de 1.984, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

1º - Os percentuais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.984, 1º de abril de 1.984, e 1º de julho de 1.984, incidirão respectivamente sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 1.983, 31 de março de 1.984 e 30 de junho de 1.984.

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotação própria do Poder Judiciário, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 27 de dezembro de 1.983

---

89. LEI Nº 366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982 - Reajusta os valores dos vencimento e salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados, a contar de 1º de março de 1.983, em, 97% (noventa e sete por cento) os vencimentos, salários e gratificações do pessoal do quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta da dotação própria do Poder Judiciário, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 16 dezembro de 1.982.

---

90. LEI Nº 264, DE 8 DE SETEMBRO DE 1981 - Dispõe sobre a oficialização das serventias da justiça do foro judicial e extra judicial.

Publicada no Diário Oficial nº 667, de 9 de setembro de 1981, página 5.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São oficializadas as serventias da justiça do foro judicial e extrajudicial criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1.977, ou as que, a partir desta data, se vagaram ou vierem a se vagar.

Art. 2º - A todo o tempo e facultado ao titular de serventia não oficializada optar pelo regime oficializado, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Nos casos em que o titular da serventia acumula duas ou mais funções a que correspondam cargos diversos, o Presidente do Tribunal, atendendo a conveniência da administração da justiça, poderá aceitar a renuncia de uma ou mais delas, declarando-as oficializadas.

Art. 3º - Os móveis, máquinas, livros e outros papéis usados na serventia serão transferidos para o Poder Judiciário, sem qualquer ônus para o Estado de Mato Grosso do Sul, nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Ao formular o requerimento de opção ou renúncia para o Presidente do Tribunal, com o visto do juiz de direito da comarca, o optante ou renunciante discriminará os móveis, máquinas, livros e outros papéis que passarão ao Poder Judiciário.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Judiciário, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 08 de setembro de 1981.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos da Casa Civil

NELSON TRAD
Secretário de Estado de Justiça

---

91. LEI Nº 227, DE 20 DE MAIO DE 1981 - Cria cargos no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 591, de 21 de maio de 1.981, páginas 4 e 5.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As tabelas IV e V, do Anexo I, da Lei nº 58, de 27 de março de 1.980, passam a ter os símbolos e as categorias funcionais abaixo descritos:

ANEXO I - TABELA IV
Grupo IX - Técnico de Nível Superior - Empregos

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	REFERÊNCIA
PJNS-l	Médico (8 horas)	A	45 46 47
		B	48 49 50
		C	51 52 53
PJNS-2	Odontólogo (8 horas)	A	43 44 45
		B	46 47 48
		C	49 50 51
PJNS-3	Bibliotecônomo	A	43 44 45
		B	46 47 48
		C	49 50 51

PJNS-4 Contador A 39 40 41
B 42 43 44
C 45 46 47

ANEXO I - TABELA V
Grupo X - Serviços Gerais - Empregos

SÍMBOLO CATEGORIA FUNCIONAL CLASSE REFERÊNCIA

PJSC-1 Operador gráfico A 22 23 24
B 25 26 27
C 28 29 30
PJSC-2 Agente Operador de telex A 20 21 22
B 23 24 25
C 26 27 28
PJSC-3 Motorista A 19 20 21
B 22 23 24
C 25 26 27
PJSC-4 Mecanógrafo A 16 17 18
B 19 20 21
C 22 23 24
PJSC-5 Agente de copa e cozinha A 12 13 14
B 15 16 17
C 18 19 20
PJSC-6 Agente de serviço A 06 07 08
B 09 10 11
C 12 13 14

Art. 2º - Ficam criados, no Anexo II, tabelas IV, VII e VIII, da Lei no 58, de 27 de março de 1.980, mais os seguintes cargos:

ANEXO II - TABELA IV
Grupo VI - Apoio Técnico

SÍMBOLO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO Nº DE CARGOS
PJAT-2 Auxiliar Judiciário 29

ANEXO II - TABELA VII
Técnico de Nível Superior - Empregos

SÍMBOLO EMPREGO Nº DE CARGOS

PJNS-4 Contador 02

ANEXO II - TABELA VIII
Serviços Gerais e Empregos

SÍMBOLO EMPREGO Nº DE CARGOS

PJSC-1 Operador gráfico 01
PJSC-5 Agente de copa e cozinha 01

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 20 de maio de 1.981.
PEDRO PEDROSSIAN
Governador

OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos
da Casa Civil

GAZI ESGAIB
Administração

---

92. LEI Nº 223, DE 15 DE MAIO DE 1981 - Fixa novos vencimentos para o Quadro Permanente do pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Publicada no Diário Oficial nº 588, de 18 de maio de 1.981.

Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a partir de 1º de maio de 1981, passam a ser os constantes dos anexos I e II, que acompanham esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 15 de maio de 1.981.

PEDRO PEDROSSIAN
Governador

93. LEI Nº 58 DE 27 DE MARÇO DE 1980 - Dispõe sobre a restruturação do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado e da outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado e constituído de:

I - Cargos isolados de provimento em comissão
a) Grupo I - Direção Superior - PJDS
b) Grupo II - Assessoramento Superior - PJAS
c) Grupo III - Assistência Direta - PJAD
II - Funções gratificadas:
a) Grupo IV - Chefia Intermediária - PJCI
b) Grupo V - Assistência Imediata - PJAI
III - Cargos de provimento efetivo:
a) Grupo VI - Apoio Técnico - PJAT
b) Grupo VII - Serviços Auxiliares - PJSA
c) Grupo VIII - Serviço de Portaria e Segurança - PJPS
IV - Empregos
a) Grupo IX - Técnico de Nível Superior - PJNS
b) Grupo X - Serviços Gerais - PJSG

Art. 2º - Os grupos, estruturados em tantas categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho, são os constantes das Tabelas que integram o ANEXO I, desta Lei.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares sob regime jurídico estatutário, denominados funcionários;

II - função: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas, temporariamente, a estranhos ao Estado ou a funcionários requisitados ou designados para tal fim;

III - categoria funcional: uma profissão bem definida, integrada de classe hierarquizadas, constituídas de cargos da mesma natureza, retribuídos por níveis de referência crescentes;

IV - grupo: um conjunto de categorias funcionais;

V - classe: um conjunto de cargos da mesma natureza, retribuídos numa faixa de referências de vencimentos;

VI - referência: o Nível de retribuição;

VII - progressão funcional: a passagem de uma referência imediata acima, na mesma classe de uma determinada categoria funcional;

VIII - ascensão funcional: a passagem de uma classe para a classe imediatamente acima, da mesma categoria funcional;

IX - transferência: a passagem de qualquer classe de uma categoria funcional para a classe inicial de outra categoria funcional.

Artigo 4º - Os cargos isolados, de provimento e comissão, que constituem os grupos mencionados nas alíneas a, b, e c, inciso I, do artigo 1º, destinam-se:

I - grupo - I - ao atendimento das atividades típicas de comando, coordenação e controle, em Nível de direção superior;

II - grupo -II - ao atendimento das atividades de planejamento e assessoramento Técnico e administrativo;

III - grupo - III - a execução de atribuições e tarefas de Apoio ao Presidente do Tribunal, ao Corregedor Geral e aos desembargadores, assim como prestar-lhes assistência direta e imediata nas ações inerentes ao exercício de suas funções.

Artigo 5º - São de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal os cargos em comissão integrantes dos grupos de que trata o artigo 1º, inciso I, desta Lei.

1º - Os cargos que constituem o Grupo I - Direção Superior – a exceção do Diretor Geral e do Diretor de Diretoria da Coordenação Financeira, serão ocupados por funcionários efetivos da Secretaria do Tribunal, a partir de 31 de março de 1.982.

2º - O cargo de Secretário do Corregedor-Geral será provido por indicação deste ao Presidente do Tribunal.

3º - Quando o ocupante do cargo em comissão for servidor da Secretaria do Tribunal poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da representação atribuída aquele.

Artigo 6º - O servidor público colocado a disposição da Secretaria do Tribunal de Justiça, sem Onus para a origem, perceberá pelo exercício do cargo ou emprego o vencimento e vantagens para este fixados.

Artigo 7º - Os cargos em comissão integrantes do Grupo I – Direção Superior e Grupo II - Assessoramento Superior - sap privativos de pessoal de Nível superior ou de experiência e capacidade públicas notórias.

Parágrafo único - O cargo de Diretor Geral e privativo de bacharel em direito; o de Diretor de Secretaria de Coordenação Financeira, de bacharel em Ciências Contábeis ou em Economia; dos cargos de Revisor de Debate, um será ocupado por bacharel em Direito e outro por licenciado em Letras.

Artigo 8º - as funções gratificadas, de preenchimento em confiança, são criadas pelo Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, para atender as atividades da estrutura operacional da Secretaria do Tribunal de Justiça e destinam-se:

I - Grupo IV - ao comando, coordenação e execução de atividades inerentes as unidades operacionais da estrutura da Secretaria do Tribunal.

II - Grupo V - a execução de tarefas de Apoio direto aos dirigentes dos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria do Tribunal.

1º - as funções gratificadas são classificadas segundo os símbolos das Tabelas IV e V do Anexo III.

2º - São de livre designação e dispensa do Presidente do Tribunal os ocupantes das funções gratificadas, as quais são privativas dos servidores da Secretaria do Tribunal.

Artigo 9º - Os cargos efetivos integrantes dos grupos relacionados nas alíneas a, c e d, inciso III, do art. 1º serão providos através de concurso público de provas e serão acessíveis a todos os brasileiros, maiores de 18 e menores de 45 anos, que preencham os requisitos estabelecidos para o seu provimento.

1º - O provimento dar-se-á na referência inicial, da classe A, da categoria funcional para a qual se tenha habilitado o candidato.

2º - Os empregos constantes dos grupos indicados nas alíneas a e b, inciso IV, do artigo 1º, serão providos, em regime especial, na forma prevista no Regimento Interno da Secretaria do Tribunal.

3º - O servidor público federal, estadual ou municipal não está sujeito ao limite de idade fixado neste artigo.

Artigo 10 - as categorias funcionais constantes das Tabelas IV a VII, do Anexo II, integrantes do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, são constituídos de cargos efetivos e empregos, agrupando-se em:

I - Grupo VI - atividades técnicas vinculadas as atribuições especificas do Tribunal de Justiça e as atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do Poder Judiciário do Estado.

II - Grupo VII - serviços auxiliares integrados pelos cargos destinados as tarefas de recepção e distribuição de documentos e direção da garagem e serviço profissional qualificado.

III - Grupo VIII - serviço de portaria e segurança constituídos dos cargos os quais cabem as tarefas de vigilância de bens móveis e controle de sua circulação bem como de pessoal na Secretaria do Tribunal.

IV - Grupo IX - atividades profissionais de Nível superior a cujos cargos cabem as atribuições relacionadas com o exercício de tarefas compreendidas nas áreas biomédicas e de biblioteconomia.

V - Grupo X - serviço de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, serviços de copa e execução de trabalhos profissionais semi-qualificados.

Artigo 11 - São requisitos mínimos para o ingressão nos cargos efetivos integrantes do Quadro Permanente trata esta Lei.

a) do grupo VI - Apoio Técnico - ter o segundo grau completo, salvo para a categoria de oficial de justiça, cujo grau de escolaridade equivalerá a oitava série do primeiro grau;

b) dos grupos VII e VIII - serviços auxiliares e de Portaria e Segurança - ter completado a oitava serie do 1º grau;

c) do grupo IX - Técnico de Nível superior, a qualificação especifica em Nível superior;

d) do grupo X - serviços gerais, dispensada aprova de escolaridade. Parágrafo único - as disposições inerentes a identificação especifica das categorias funcionais serão estabelecidas no Regimento Interno da Secretaria do Tribunal.

Artigo 12 - Ficam criados, conforme o Anexo II desta Lei, no Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, os cargos de provimento em comissão constantes das Tabelas I a III e os cargos de provimento efetivo discriminados nas Tabelas IV a VI e os empregos especificados nas Tabelas VII e VIII.

Artigo 13 - O vencimento dos cargos em comissão, dos cargos efetivos e dos empregos bem como o valor da gratificação das funções, são as constantes do Anexo III, desta Lei.

1º - Os ocupantes dos cargos em comissão farão jus a representação de gabinete cujos percentuais são fixados nas Tabelas do Anexo III.

2º - O valor da função gratificada e vantagem que se acresce ao vencimento do funcionário designado para exerce-la.

3º - O vencimento dos cargos efetivos e empregos obedecerá a correlação salarial estabelecida no Anexo I Tabelas I a III.

4º - Os ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, PJAT-2, quando designados para o exercício de outras atividades na Secretaria do Tribunal, perceberão uma gratificação de atividade, fixada pelo Presidente do Tribunal, de até 60% do vencimento do cargo.

Artigo 14 - O processamento da progressão funcional exige um período mínimo de dois anos de permanência na referência em que estiver classificado o servidor.

Artigo 15 - A ascensão funcional se processará após seis anos de permanência na classe anterior da mesma categoria funcional.

Artigo 16 - O provimento de um terço dos cargos da classe A, da Categoria de Técnico Judiciário, será feito pela promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, entre servidores da ultima classe da categoria de Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único - A disposição não se aplica ao primeiro provimento.

Artigo 17 - A transferência, de uma categoria funcional para outra, depende da existência de vaga e se processará após a permanência, no mínimo, por três anos na categoria funcional anterior.

Parágrafo único - O Tribunal poderá transferir para a classe A da categoria de Oficial de Justiça, até 1/3% das vagas existentes, Oficial de Justiça da Comarca da Capital, com mais de vinte e cinco anos de serviço.

Artigo 18 - O interstício para a apuração do tempo de serviço para efeitos de progressão, ascensão e transferência, será apurado em dias, considerando-se 365 dias como um ano.

Artigo 19 - O Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça estabelecerá os critérios para a progressão, ascensão e transferência, bem como

regulamentará as disposições relativas a estes institutos, observado o disposto nos artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 20.

Parágrafo único - A progressão funcional se processa por antiguidade, e a ascensão, por antiguidade e merecimento alternadamente.

Artigo 20 - Os cargos e empregos criados por esta Lei correspondem as vagas da Classe A, da categoria funcional respectiva, os quais, a medida que se forem processando as primeiras ascensões funcionais, ficarão assim distribuídos:

I - classe A - 50% (cinquenta por cento) dos cargos;

II - classe B - 30% (trinta por cento) dos cargos;

III - classe C - 20% (vinte por cento) dos cargos.

1º - Na primeira ascensão, a classe B permanecerá 50% (cinquenta por cento) dos cargos e na segunda esta deverá ser desdobrada, passando 20 (vinte por cento) para a classe C.

2º - Quando o quantitativo de cargos criados não permitir o desdobramento da categoria funcional conforme previsto neste artigo, deverá haver, pelo menos, uma vaga em cada classe, após cumpridos os períodos necessários ao processamento das primeiras ascensões funcionais.

Artigo 21 - Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça terão suas atribuições, direitos e deveres estabelecidos no Regimento Interno da Secretaria do Tribunal, aplicando-se-lhes, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 22 - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a baixar atos necessários a concessão aos funcionários da Secretaria do Tribunal de vantagens estatuídas em lei para servidores dos outros dois Poderes, observado Parágrafo inico do artigo 76, da Constituição do Estado.

Art. 23 - Os anexos desta Lei constituem parte integrante do seu texto e as suas alterações obedecerão as normas estatuídas para a aprovação do Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 24 - Os valores constantes dos Anexos II e III, desta Lei, vigoram a partir de 1º do corrente mês e ficarão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de maio deste ano.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto- Lei nº 36, de 1º de janeiro de 1979.

Campo Grande, 27 de março de 1980.

---

94. LEI Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979 - Dispõe sobre a concessão de aumento de vencimento aos servidores do Quadro Permanente da Justiça de Entrância, e fixa vencimentos de cargos da Auditoria da Justiça Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos dos servidores do Quadro Permanente da Justiça de Entrância, cujos vencimentos foram fixados pelo Decreto-lei nº 64, de 24 de abril de 1979, ficam reajustados em 40% (quarenta por cento).

Art. 2º - Ficam fixados, respectivamente, em Cr$ 16.000,00 (Dezesseis mil cruzeiros) e Cr$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros) os vencimentos dos cargos de Escrivão, ESCRIVAO, e Oficial de Justiça, PJJM-002, da Auditoria da Justiça Militar do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 13 de novembro de 1979

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
MATO GROSSO DO SUL